

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA
FACULDADE DE ARQUITECTURA

O ESTADO E O (SEU) PATRIMÓNIO:

Práticas administrativas de aquisição e afectação do património edificado.

Maria João Monteiro Torres da Silva
(Licenciada em Direito)

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre
em Reabilitação da Arquitectura e Núcleos Urbanos

Orientador Científico:

Doutor José Manuel Aguiar Portela da Costa

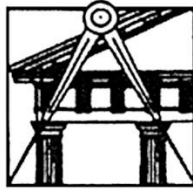
Júri

Doutor Jorge Novais Bastos, Professor Catedrático da Faculdade de Arquitectura da
Universidade Técnica de Lisboa, Presidente;

Doutor Fernando Roxo Carqueja Gonçalves, Professor Catedrático da Universidade Católica
de Lisboa, Vogal;

Doutor José Manuel Aguiar Portela da Costa, Professor Associado da Faculdade de
Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa, Vogal e orientador.

Lisboa, Maio de 2012



UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA
FACULDADE DE ARQUITECTURA

O ESTADO E O (SEU) PATRIMÓNIO:

Práticas administrativas de aquisição e afectação do património edificado.

Maria João Monteiro Torres da Silva
(Licenciada em Direito)

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre
em Reabilitação da Arquitectura e Núcleos Urbanos

Orientador Científico:

Doutor José Manuel Aguiar Portela da Costa

Júri

Doutor Jorge Novais Bastos, Professor Catedrático da Faculdade de Arquitectura da
Universidade Técnica de Lisboa, Presidente;

Doutor Fernando Roxo Carqueja Gonçalves, Professor Catedrático da Universidade Católica
de Lisboa, Vogal;

Doutor José Manuel Aguiar Portela da Costa, Professor Associado da Faculdade de
Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa, Vogal e orientador.

Lisboa, Maio de 2012

Resumo

O Estado português é proprietário de um número significativo de imóveis qualificáveis como bens culturais, pelo que o modo como se organiza para os gerir tem influência directa na conservação desses imóveis.

O presente trabalho analisa a forma como, no último século, se procedeu à organização dos serviços do Estado que directa ou indirectamente actuam sobre o património arquitectónico de que o mesmo é titular e ao modo como se estruturou essa actuação, centrando-se nos serviços do Ministério das Finanças com a responsabilidade do Património do Estado. Trata-se de um aspecto muito relevante, embora normalmente descurado pois a este nível também se tomam decisões que constituem medidas de salvaguarda do património, ou pelo contrário, o deixam desprotegido.

A metodologia utilizada foi a análise do vasto conjunto de documentos legislativos produzidos sobre a organização dos serviços e organismos, quer com a responsabilidade directa do património cultural, quer com a responsabilidade do património do Estado; e sobre a gestão do património imobiliário em geral e os bens culturais em particular.

Da investigação efectuada pode concluir-se que os serviços do Ministério das Finanças responsáveis pelo Património do Estado, tiveram, durante a maior parte do período estudado, competências explícitas sobre o património arquitectónico, dispondo ainda de consequências indirectas dado que decisões relativas à administração dos bens e mesmo à sua alienação são tomadas nesses serviços.

Palavras chave:

Estado, património do Estado, administração, monumentos, património arquitectónico.

Abstract

The Portuguese State owns an important number of buildings considered cultural heritage. Because of this, the way State's institutions are organized to manage those buildings has consequences in their conservation.

The aim of this study has been to research how, in the past century, the institutions that managed public and historic buildings owned by the State were organized. Attention is focused on the Ministry of Finance (Treasury) and in the organizations in charge of public property. Generally disregarded, the role of the institutions responsible for public property can be extremely relevant because important decisions regarding historic buildings and other public buildings are taken at that level.

The method used in this study was the analysis of a wide range of legislation produced in the last 100 years on the organization of the State's institutions responsible for cultural heritage, State property, and the management of public and historic buildings.

The study allowed the conclusion that State organizations in charge of public property held direct responsibilities towards historic buildings for the most part of the last 100 years. Nowadays these organizations still have the power to decide over issues that have important consequences in the protection of those buildings.

Key-words:

State, state property, Administration, monuments, architectural heritage.

Agradecimentos

Em primeiro lugar quero agradecer ao meu orientador, o Prof. Doutor José Aguiar. Estou-lhe grata em muitos aspectos, mas destaco aqui a confiança que depositou em mim e a paciência que sempre teve para as minhas muitas hesitações. É também a ele, principalmente, que devo o facto de sendo eu licenciada em Direito, ter tido a possibilidade de frequentar um curso de mestrado em Arquitectura, que muito me enriqueceu pessoal e profissionalmente.

Agradeço também aos meus pais, por tudo, mas principalmente pelo apoio solidário com que nunca me faltaram em todos os projectos da minha vida, e neste também. À minha mãe agradeço particularmente a revisão final que fez do texto da dissertação.

Estou grata aos colegas do 7º Curso de Mestrado em Reabilitação da Arquitectura e dos Núcleos Urbanos da Faculdade de Arquitectura, e muito especialmente às Amigas que fiz. Ana Costa, Marta Alves, Micá Valverde e Sílvia Jorge que, tão generosamente, me fizeram sentir em casa na Faculdade de Arquitectura.

Agradeço ainda à Ana Costa (novamente) e à Zoraima de Figueiredo por terem compreendido a minha necessidade de suspender um projecto comum, para concluir este projecto individual. Agradeço também à Paula Carvalho por ter arranjado tempo, no meio das suas obrigações académicas, para ler o meu trabalho e sugerir algumas modificações que certamente o melhoraram.

Finalmente agradeço ao Tiago pelo apoio de todos os dias, sem o qual teria sido tudo muito mais difícil, e à minha filha Alice pela alegria de existir.

Índice

Acrónimos	página VII
Abreviaturas	página VIII
Glossário	página IX
Introdução	página 3
Parte 1 – Rememoração: monumentos, património e bens culturais – problematização da conservação e evolução dos conceitos	
1.1 Evolução internacional	página 11
1.2 Referência aos conceitos na legislação portuguesa (1721-2001)	página 26
Parte 2 - Organização administrativa do património arquitectónico	
2.1 Século XIX	página 34
2.2 Primeira República	página 36
2.3 Ditadura Militar	página 39
2.4 Estado Novo	página 41
2.5 Democracia	página 47
Parte 3 – Património do Estado e bens culturais	
3.1 Aquisição do património imobiliário	página 62
3.2 Organização administrativa do património imobiliário	página 73
3.3 Bens do domínio público	página 88
3.4 Regime geral do património imobiliário	página 96
3.5 Afectação dos bens culturais	página 105
3.6 Alienação dos bens culturais	página 114

Conclusões	página 123
Referências bibliográficas	página 127
Documentos legislativos	página 136
Sítios da internet consultados	página 141
Anexos	
Lista de documentos legislativos organizados por assunto	página 145
Lei de 25 de Abril de 1821	página 156
Decreto de 28 de Maio de 1834	página 157
Decreto com força de Lei de 8 de Outubro de 1910	página 163
Decreto com força de Lei de 20 de Abril de 1911	página 164
Artigo 1º da Convenção para a Protecção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado (1952)	página 170
Artigo 1º da Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural (1972)	página 171
Artigo 1º da Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa (1985)	página 172
Despacho n.º15/74 de 11 de Novembro de 1974	página 173
Serviços com tutela directa do património edificado	página 174
Templos, paços episcopais e residências paroquiais classificados até 1 de Junho de 1945	página 184
Quadro comparativo dos imóveis afectos aos serviços da cultura	página 189

Acrónimos:

CIBE: Cadastro e Inventário dos Bens do Estado;

CIIDE: Cadastro e Inventário dos Imóveis e Direitos do Estado;

DGEMN: Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

IGESPAR: Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico;

IHRU: Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana;

IPA: Instituto Português de Arqueologia;

IPPAR: Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico;

Novo IPPAR: Instituto Português do Património Arquitectónico;

IPPC: Instituto Português do Património Cultural;

PDM: Plano Director Municipal;

PGPI: Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado;

RIAP: Programa de Recenseamento dos Imóveis da Administração Pública;

PRACE: Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado;

SIPA: Sistema de Informação para o Património Arquitectónico.

Abreviaturas:

anot.: anotação;

cit.: citado por;

compil.: compilação;

coord.: coordenação;

dir.: direcção;

D.G.: Diário do Governo;

D.L.: Depósito Legal;

D.R.: Diário da República;

ed.: edição;

org.: organização;

p.: página;

S. l: *sine loco* (sem local);

s. n.: *sine nomine* (sem editor)

vol.: volume.

Glossário

Administração directa: «Administração estadual (...) exercida por órgão e serviços da própria pessoa colectiva Estado submetidos à hierarquia do Governo, ou seja, dependentes de um membro deste (...)» (CAUPERS, 2003, p.89).

Administração periférica: «Conjunto de órgãos e serviços do Estado (...) que dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, e funcionam sob a direcção dos correspondentes órgãos centrais» (AMARAL, 1990, p. 389).

Afectação: «Destinação dos bens a fins de utilidade pública» através da sua entrega ao serviço ou à pessoa singular ou colectiva, que realiza esse fim de utilidade pública (Dicionário Jurídico da Administração Pública, vol. I, 2ª edição, 1990, p. 269).

Bens de mão morta: «Bens que, por pertencerem a entidades de duração ilimitada ou por serem sujeitos à proibição de serem alienados, ficavam na prática subtraídos ao comércio privado» (Dicionário Jurídico da Administração Pública, vol. III, 1990, p. 557).

Desamortização: «Conjunto de medidas de natureza legislativa e administrativa tendentes a libertar os imóveis e em particular a propriedade fundiária do (...) regime de “mão morta”», sujeitando-os ao direito comum (Dicionário Jurídico da Administração Pública, vol. III, 1990, p. 557).

O ESTADO E O (SEU) PATRIMÓNIO: Práticas administrativas de aquisição e afectação do património edificado.

«A obra de arte coloca, de facto, uma dupla instância: a instância estética que corresponde ao facto basilar da artisticidade pela qual a obra de arte é obra de arte; a instância histórica que lhe compete como produto humano realizado num certo tempo e lugar e que num certo tempo e lugar de encontra».

«Dado que também a arquitectura, se o for, é obra de arte, como obra de arte goza da dupla e indivisível natureza de documento histórico e de obra de arte».

Cesare Brandi, *Teoria do Restauro*

Introdução

A Constituição da República Portuguesa, na alínea e) do seu artigo 9.º determina que é tarefa fundamental do Estado «*proteger e valorizar o património cultural do povo português*». Por sua vez, a Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural (Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro), no seu artigo 3.º com a epígrafe «*tarefa fundamental do Estado*», determina que «*através da salvaguarda e valorização do património cultural, deve o Estado assegurar a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular*» e que «*o Estado protege e valoriza o património cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana, objecto de direitos fundamentais, meio ao serviço da democratização da cultura e esteio da independência e da identidade nacionais*». Esta importantíssima tarefa do Estado incide sobre uma amálgama de bens, um «*conjunto imenso e heterogéneo*» (CHOAY, 2007, p. 10), objectos diversos, «*obras e obras-primas das belas artes e das artes aplicadas, trabalhos e produtos de todos os saberes e do saber-fazer dos humanos*» (*idem*, p. 9).

O presente trabalho debruça-se exclusivamente sobre o património arquitectónico, «*categoria exemplar, directamente ligada ao quadro de vida de todos e cada um*» (*ibidem*, p. 10).

O Estado é, em Portugal, proprietário de uma fatia importante do património cultural edificado que foi adquirindo na sequência de diversos acontecimentos históricos. Muitos imóveis que hoje pertencem ao Estado foram adquiridos ou permaneceram na sua titularidade precisamente em função do seu valor patrimonial, logo reconhecido. Alguns são objecto de uma afectação que reflecte directamente a sua condição patrimonial, isto é, estão musealizados, monumentalizados ou são, de alguma maneira, disponibilizados para a fruição cultural. Outros, por seu lado foram adquiridos, ou mantidos na esfera do Estado, para uma afectação utilitária, tendo servido para a instalação de serviços públicos. E outros ainda estão “abandonados”, desafectados de qualquer função, quer porque expectantes de uma utilização futura que tarda, quer porque se destinam à alienação.

O Estado tem, portanto, um duplo papel. Por um lado cumpre-lhe desempenhar-se da tarefa fundamental a que acima se fez referência e, por outro, cabe-lhe gerir, em concreto, os bens de que é titular actuando no sentido da sua conservação, restauro e valorização.

No presente trabalho pretende-se estudar a segunda vertente do papel do Estado relativamente aos bens culturais de que é proprietário. Isto é, o modo como num determinado período histórico, os entes públicos, com ou sem atribuições específicas em matéria de património cultural, se estruturaram por forma a actuarem relativamente aos imóveis que, por variadas razões, entraram na titularidade do Estado. O campo de actuação do Estado objecto de estudo do presente trabalho é particularmente crítico pois, por um lado implica a assunção de encargos a satisfazer através de recursos (públicos), sempre escassos, e por outro incide predominantemente sobre os bens aos quais se *atribui*, pelo menos teoricamente, o valor simbólico e referencial mais importante.

A questão a que se procurou responder é, assim a de saber, se e em que medida, o Estado se dotou de uma estruturação administrativa em moldes que assegurem a gestão da parte do seu património imobiliário que é património cultural, tendo em conta a respectiva conservação e valorização.

O presente trabalho estrutura-se em três partes:

A primeira parte é dedicada a uma síntese da evolução internacional da *Ideia* de património cultural, nos seus aspectos mais relevantes. Ideia que nasce associada às teorias de restauro e conservação dos bens, motivo porque se dedica alguma atenção a estas e à respectiva evolução. Nesta primeira parte faz-se também uma referência breve aos conceitos de património cultural e de bem cultural, com ênfase no património arquitectónico, tal como os mesmos foram plasmados na legislação portuguesa mais importante, de 1721 (data de um alvará de D. João V de 1721, comumente tido como o primeiro diploma contendo disposições gerais de protecção do património) a 2001 (data da publicação da Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro, actualmente em vigor).

Os conceitos tal como se podem recortar da legislação estudada, são apenas indicados, não se efectuando uma análise crítica dos mesmos, dado que o estudo da dogmática do regime jurídico do património cultural não é objecto do presente trabalho. Considerou-se justificar-se esta inclusão da construção legal da noção de património cultural, pela referência aos respectivos conceitos, dado que a evolução da expressão legal reflecte a evolução (ou estagnação) das teorias sobre o património cultural e sobre o modo de intervir sobre o mesmo. Optou-se por esta abordagem da “evolução” nacional em vez da referência ao percurso das ideias em Portugal (como se fez para o plano internacional) dado que se trata de matéria amplamente tratada em estudos recentes. Destes, destacam-se, para o século XIX, os trabalhos de Maria Helena Maia – «*O Património e Restauro em Portugal (1825-*

1880)»¹, de Maria João Baptista Neto, «*James Murphy e o Restauro do Mosteiro de Santa Maria da Vitória no século XIX*»², de Alice Nogueira Alves «*Ramalho Ortigão e o Culto dos Monumentos Nacionais no século XIX*»³ ou de Ana Cristina Martins «*Possidónio da Silva e o Elogio da Memória 1806-1896*»⁴. E para o século XX: a dissertação de doutoramento apresentada em 1996, por Maria João Baptista Neto sobre a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, publicada em 2001 sob o título «*Memória, Propaganda e Poder. O Restauro dos Monumentos Nacionais (1929-1960)*» (que se voltará a referir) ou de Miguel Tomé «*Património e restauro em Portugal (1920-1995)*»⁵.

A segunda parte do presente estudo debruça-se sobre a organização administrativa do património arquitectónico, isto é, sobre o modo como se organizaram os serviços do Estado directamente incumbidos da actuação relativamente àquele património, matéria considerada essencial para uma adequada percepção da articulação (ou desarticulação) entre os diversos serviços intervenientes sobre o património cultural. Faz-se uma referência sumária à estruturação dos serviços no século XIX, ainda incipiente, e analisa-se de modo mais detalhado a “arquitetura institucional” estabelecida na Primeira República, na Ditadura Militar, no Estado Novo e, finalmente no regime democrático. Dado que o sector das obras públicas desempenhou um importante papel relativamente ao património arquitectónico, o estudo debruça-se não apenas sobre os “serviços artísticos”, isto é aqueles directamente vocacionados para o património cultural, mas também os serviços relevantes das obras públicas designadamente a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Finalmente a terceira parte do trabalho aborda mais directamente a temática do património imobiliário do Estado, no que a mesma se concatena com os bens culturais. Assim focam-se os grandes momentos de aquisição de património edificado por parte do Estado: a nacionalização dos bens da coroa com a Revolução de 1820 e com a implantação da República, a extinção das ordens religiosas e a nacionalização dos seus bens em 1834, e a nacionalização dos bens da igreja católica também na Primeira República. Faz-se ainda referência a outro património arquitectónico do Estado, os edifícios por este construídos de

¹ Que procede da tese de doutoramento apresentada pela autora na Universidade de Valladolid em 2002 (MAIA, 2007, p. 9) e que se voltará a referir.

² Correspondente à dissertação de mestrado apresentada pela autora, em 1990 à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa (NETO, 1997, p. 11), à qual também se voltará a referir.

³ ALVES, Alice Nogueira – *Ramalho Ortigão e o Culto dos Monumentos Nacionais no Século XIX*. Lisboa: [s.n.], 2009, Dissertação de Doutoramento em História na Especialidade de Arte, Património e Restauro apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

⁴ MARTINS, Ana Cristina – *Possidónio da Silva e o Elogio da Memória: um percurso na Arqueologia de Oitocentos*. Lisboa: Associação dos Arqueólogos Portugueses, D. L. 2003 ISBN 972-9451-45-1.

⁵ TOMÉ, Miguel – *Património e restauro em Portugal (1920-1995)*. Porto: FAUP - Publicações, 2002 ISBN 972-9483-54-X.

raiz para a instalação de serviços e estabelecimentos públicos, alguns dos quais já reconhecidos como bens culturais. Nesta terceira parte analisam-se os aspectos considerados mais relevantes da organização administrativa do património do Estado (património aqui entendido como conjunto de direitos e deveres com valor económico): a Direcção-Geral da Fazenda Pública e a Direcção-Geral do Património que lhe sucedeu, e as estruturas empresariais mais recentemente criadas para intervirem na gestão do património imobiliário público. De seguida, abordam-se os aspectos considerados de maior interesse, para a perspectiva dos bens culturais, do regime substantivo do património do Estado, dando-se algum destaque ao Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado estabelecido em 2008. Outras matérias tratadas nesta terceira parte do estudo são os bens do domínio público do Estado e a problemática da afectação e alienação dos bens culturais propriedade do Estado, de que se referem algumas práticas concretas.

Dado que o objecto do presente estudo se cinge à actuação do Estado sobre os imóveis que são seu património, a investigação efectuada centra-se num conjunto de normas referentes, por um lado, à organização administrativa do património cultural e do património do Estado e, por outro lado, ao património imobiliário do Estado, na parte em que respeitam, directa ou indirectamente, aos bens culturais. Assim, procurou-se construir uma narrativa tendo como fonte principal os textos legais, o que se reflecte na estruturação do texto da dissertação. No mesmo sentido, recorre-se com frequência à citação directa dos textos legais dado que se considerou ter interesse que o texto construído reflectisse as diferentes tonalidades que as várias épocas transportam para a legislação que produzem.

No tocante à metodologia de trabalho adoptada, recorreu-se ao estudo directo, que se procurou exaustivo, do conjunto dos diplomas que enformaram ao longo do século XX a estruturação dos serviços da Administração Pública portuguesa directa ou indirectamente responsáveis pelo património arquitectónico, acessíveis *em linha* a partir de 5 de Outubro de 1910 e disponíveis em <http://dre.pt/sug/1s/diplomas.asp> e <http://dre.pt/sug/1s/diarios.asp>. A partir das mesmas fontes, analisou-se o papel da Direcção-Geral da Fazenda Pública e dos serviços do Ministério das Finanças, criados após a sua extinção em 1976, e o papel, mais recente, das estruturas empresariais destinadas à gestão do património imobiliário do Estado. Analisou-se ainda um conjunto amplo de medidas e programas produzidos por sucessivos Governos, e traduzidos em produção legislativa, relativos ao património imobiliário na parte mais directamente ligada ao património arquitectónico.

Procurou-se ainda fazer uma referência mais concreta a algumas práticas relativamente a imóveis determinados (sempre tendo como ponto de partida a legislação reguladora da

situação dos bens), especialmente no que se refere à afectação dos imóveis aos serviços do património cultural e à alienação dos mesmos. Dado o período de tempo seleccionado para o estudo – os 100 anos decorridos desde a implantação da República – e os limites de uma dissertação de mestrado, revelou-se impraticável ir mais longe na investigação das práticas concretas designadamente da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Importa no entanto salientar que o presente estudo, embora se debruce sobre um conjunto de normas jurídicas, fá-lo do ponto de vista da construção teórica, desenvolvida sobretudo nos séculos XIX e XX, da Ideia de património cultural e dos conceitos fundamentais da disciplina da conservação e restauro do património arquitectónico.

A este propósito importa precisar que ao longo do trabalho se utiliza a expressão bens culturais na acepção que lhe é dada pela Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro – «*bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante devam ser objecto de especial protecção e valorização*» – de modo que pode ser considerado anacrónico. Isto é, relativamente a épocas em que o conceito equivaleria a monumento histórico ou simplesmente monumento e não ao conjunto alargado de realidades (materiais, já que o trabalho incide exclusivamente sobre o património construído), que agora abarca. Tomou-se esta opção dado que é esse o conceito de património actualmente reconhecido a nível internacional e nacional, e porque os bens que interessam ao presente estudo se integram nessa categoria alargada.

Sobre a relevância da problemática da organização administrativa importa recordar que vários estudos importantes sobre o património edificado não prescindiram da análise da respectiva evolução. É o caso da obra de Maria Helena Maia – «*O Património e Restauro em Portugal (1825-1880)*», de 2007, já referida, que se debruça sobre a matéria em dois importantes capítulos. O primeiro referente à época de 1825-1852, e à problemática da extinção das ordens religiosas e dos “bens nacionais”, numa fase de ausência (ainda) de estruturas e o segundo referente aos anos de 1852-1880, já de “institucionalização da tutela”. Sensivelmente para a mesma época o trabalho de Maria João Baptista Neto (também já referido) «*James Murphy e o Restauro do Mosteiro de Santa Maria da Vitória no século XIX*», de 1997 que, a propósito das circunstâncias do restauro do mosteiro, dedica alguma atenção às medidas legislativas de protecção do património e à “arquitectura institucional” que se começa a delinear. Da mesma autora, para uma época mais tardia, há ainda a referir o trabalho sobre a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, publicado em 2001 sob o título «*Memória, Propaganda e Poder. O Restauro dos Monumentos Nacionais (1929-1960)*». Esta obra debruça-se também sobre questões

organizativas, não apenas da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais mas também de outros serviços do Estado, especialmente nos anos imediatamente anteriores à criação desta. Maria João Neto aborda novamente esta matéria, para o período posterior a 1960, num artigo de 1999 a propósito da exposição comemorativa dos 70 anos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, intitulado «*A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e a Intervenção no Património Arquitectónico em Portugal, 1929-1999*».

Não foi possível ter acesso a um outro estudo, certamente importante, apresentado em 2009, a dissertação de doutoramento de Jorge Custódio defendida na Universidade de Évora e intitulada «*Renascença artística e práticas de conservação e restauro arquitectónico em Portugal durante a 1ª República*». Deste autor há, no entanto, a referir o artigo intitulado «*A obra patrimonial da Primeira República (1910-1932)*», publicado na obra «*100 anos de Património: Memória e Identidade. Portugal 1910-2010*», e que aborda vários aspectos da estrutura organizativa dos serviços artísticos no período estudado. Na mesma obra refira-se ainda o texto de Paulo Pereira «*Sob o signo de Sísifo. Políticas do património edificado em Portugal, 1980-2010*», que também trata da arquitectura institucional (a expressão é sua) do património arquitectónico, nos últimos 30 anos.

Sobre o regime jurídico da tutela do património, numa perspectiva de história da arte, há a referir a dissertação de mestrado de José Maria Amador, apresentada em 2002 à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, e intitulada «*A gestão do património em Portugal, no século XX. Do regime jurídico à realidade prática*» que procura traçar um panorama do enquadramento legislativo da tutela do património cultural em geral (móvel e imóvel) do século XIX à actualidade, com ênfase nos períodos do Estado Novo e da Democracia.

Dado que o presente trabalho utiliza normas jurídicas como fonte de investigação é importante referir as obras «*Introdução ao Direito do Património Cultural*», de 2004, da autoria de José Casalta Nabais e a compilação de comunicações apresentadas no curso do Instituto Nacional de Administração (1996) sobre Direito do Património Cultural, intitulada precisamente «*Direito do Património Cultural*», de que se destacam pelo interesse para este trabalho os artigos «*Contributos para uma perspectiva histórica do direito do património cultural em Portugal*» de Eduardo Vera-Cruz Pinto e «*Enquadramento e apreciação crítica da Lei n.º13/85*» de João Martins Claro.

A actuação do Estado em termos organizativos e enquanto proprietário, relativamente aos (seus) bens culturais, não tem merecido especial atenção nas investigações sobre o património cultural em Portugal. A Direcção-Geral da Fazenda Pública, diferentemente da

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (que como se viu já foi objecto directo de uma dissertação de doutoramento), também não despertou interesse dos investigadores na área. No entanto este serviço administrou directamente, durante a maior parte do século XX, muito daquele património. Sobre a relevância do papel dos serviços do Ministério das Finanças relativamente aos bens culturais tem interesse citar a seguinte apreciação, a propósito dos bens da igreja: «(...) *emerge como fundamental o Arquivo Contemporâneo do Ministério das Finanças (...). Acervo ao qual nem sempre é dada uma justa atenção, não é de facto ali que se descortinam autorias, contratos de obra ou informações coevas para a História Moderna. Mas a sua preponderância vai muito além dessa factualidade. É nas séries documentais que encerra, nos preciosos arrolamentos de bens culturais (...) que se encontram aquelas que serão porventura as derradeiras, mais incólumes descrições de centenas de conventos, mosteiros, igrejas e dioceses (...)*» (SALDANHA, 2010, p. 38).

Assim, embora Maria João Baptista Neto, na obra de 2001 acima referida, faça referência ao papel do Ministério das Finanças, assim como Jorge Custódio no citado artigo de 2010, o papel daquele departamento governamental e da sua Direcção-Geral da Fazenda Pública, depois Direcção-Geral do Património, não obstante a sua permanência ao longo dos 100 anos passados, não foi objecto de investigação aprofundada no tocante à sua actuação relativamente ao património arquitectónico. No entanto, ainda na actualidade, decisões importantes para a salvaguarda desse património, designadamente referentes à sua utilização e à eventual alienação do património do Estado, são tomadas ao nível do Ministério das Finanças.

Considerando este aspecto julga-se ser pertinente a abordagem do património arquitectónico do Estado, olhando (também) para este enquanto proprietário: para o modo como se estruturam os respectivos serviços e para as medidas legislativas de gestão patrimonial que foram sendo produzidas. Foi o que se procurou fazer no presente trabalho, o que se julga permitir uma perspectiva mais abrangente da situação do património edificado português.

Parte 1

Rememoração: Monumentos, património e bens culturais – problematização da conservação e evolução dos conceitos

1.1 Evolução internacional

Poder-se-á dizer que os *monumentos* nascem em Roma no século XV (CHOAY, 2007, p. 25), momento em que pela primeira vez se olha para os vestígios da antiguidade com distanciamento histórico (*idem*, p. 31), encarando-os como objectos de reflexão e contemplação; objectos de arte e testemunhos de um tempo acabado, cuja existência importa garantir (*idem*, p. 36-37).

Antes disso, embora sejam identificáveis comportamentos no sentido da preservação de edifícios (ou partes de edifícios) antigos (CHOAY, 2007, p. 30), o que ocorre é uma apropriação, «*um reemprego (...). Sob duas formas distintas: reutilização global com ou sem melhoramentos; [e] fragmentação em peças ou pedaços, utilizáveis para fins e em lugares diversos*»⁶ (*idem*, p. 32).

Todavia, dadas as especificidades da conservação dos edifícios, que contrariamente aos objectos, tem de ser feita *in situ*, o que «*relewa do domínio público e político*» a tomada de consciência, no século XV, do duplo valor histórico e artístico dos monumentos da antiguidade não foi (ainda) suficiente para levar «*à conservação efectiva e sistemática*» daqueles monumentos (CHOAY, 2007, p. 42).

No mesmo sentido JOKILEHTO, considerando que na época (século XV), em Roma, embora as intervenções levadas a cabo, por encomenda de vários papas fossem na maior parte dos casos de «*renovação radical*» ou de transformação de modo a corresponder aos ideais arquitectónicos da época, havia já uma «*escolha cultural de manter algo dos velhos edifícios. Não se podia ainda falar de restauro, no sentido moderno do termo, mas começavam-se a reconhecer as suas raízes*»⁷ (JOKILEHTO, 2005, p. 32).

A evolução das mentalidades subjacente às primeiras tentativas feitas no século XV e continuadas no século XVI, em Roma, para a preservação dos vestígios arquitectónicos da antiguidade é, no entanto, feita de avanços e recuos. Se por um lado a importância dada às antiguidades, entre elas às inscrições latinas presentes na maior parte dos edifícios antigos ainda de pé, levava indirectamente à preservação dos mesmos (JOKILEHTO, 2005, p. 39). Por outro lado a vontade de construir *novo* exige «*grandes quantidades de pedra e mármore de boa qualidade*» (*idem*), disponível precisamente nas ruínas dos edifícios antigos. O que

⁶ Tradução da autora, do original em francês (o que se aplica a todas as citações desta obra).

⁷ Tradução da autora, do original em inglês (o que se aplica a todas as citações desta obra).

apesar das tentativas de regulamentação (*ibidem*) implicou a destruição de muito do que ainda restava daqueles edifícios.

É também no século XV que se inicia a tendência, em Roma e noutras cidades-estado de Itália, de famílias poderosas formarem colecções de objectos antigos que depois expunham como símbolo de *status*. A tendência acentua-se no século seguinte com o aparecimento de cada vez mais objectos em resultado do incremento da actividade construtiva e das escavações (JOKILEHTO, 2005, p. 34). No século XVII as antiguidades são já “moda” na Europa (*idem*, p. 65), o que conduz à realização das primeiras viagens exploratórias em cerca de dois séculos à Grécia, e a outros lugares da antiguidade clássica integrados agora no Império Otomano (*idem*, p. 62). Dessas viagens, realizadas para a obtenção de objectos para enriquecer colecções, resultaram também descrições e desenhos que permitiram o conhecimento de monumentos que, em alguns casos, seriam brevemente destruídos no todo ou em parte (*idem*, p. 63).

Será este movimento que levando à «*conservação material das pinturas, das esculturas e dos objectos de arte antigos, que prepara o caminho à conservação dos monumentos da arquitectura*» (CHOAY, 2007, p. 50).

Os edifícios medievais, designadamente as igrejas, não merecem no Renascimento, a mesma admiração que os edifícios clássicos (JOKILEHTO, 2005, p. 76). Em Itália o estilo gótico⁸ foi considerado “bárbaro” e “monstruoso”, o que se não levava à destruição dos edifícios pressupunha a sua transformação de acordo com modelos mais apropriados (*idem*). O mesmo se passou, mais tardiamente, noutros países da Europa, em que se interveio sobre os edifícios medievais transformando-os, em lugar de sistematicamente os demolir (*ibidem*), e em que as «*tradições medievais sobreviveram sob uma aparência clássica*» (*ibidem*).

No século XVI a Reforma protestante e a conseqüente Contra-Reforma católica deixariam também as suas marcas no património edificado e designadamente nas igrejas medievais (JOKILEHTO, 2005, p. 76), dado que um dos aspectos em que se consubstanciaram aqueles dois movimentos foi a alteração das concepções sobre o modo de construir os templos (*idem*, p. 75), o que teve por resultado adaptações de alguns dos existentes de acordo com os novos modelos. As lutas religiosas que se deram na Europa no século XVI e

⁸ O conceito à época tem uma abrangência muito maior que actualmente dado que «*todos os testemunhos da arquitectura religiosa cristã do século VI ao século XV são amalgamados num só conjunto e sob um único vocábulo, o gótico (...). Esta confusão leva a uma carência terminológica que, por sua vez, condiciona a percepção dos monumentos*» (CHOAY, 2007, p. 56).

XVII provocaram a destruição de numerosos edifícios religiosos, católicos e protestantes⁹, que a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) ainda agravou estendendo os danos aos edifícios seculares (*ibidem*). Em Inglaterra o conflito com o papado e a implantação do anglicanismo levaram também à destruição massiva de edifícios religiosos, especialmente mosteiros (*idem*, p. 76), cujas «*ruínas foram abandonadas até serem mais tarde redescobertas pelo seu “pitoresco” e “sublime”*» (*ibidem*, p. 76).

Ainda antes destas correntes estéticas, assiste-se ao surgimento do interesse pelas «*antiguidades nacionais*», cuja emergência CHOAY (2007, p. 54) data, em França, do final do século XVI. Trata-se de monumentos anteriores mas principalmente posteriores ao domínio Romano, e a sua valorização, que surge inicialmente associada às investigações em busca de antiguidades romanas nos territórios do império, inserir-se-á numa vontade de «*conferir à tradição cristã um corpo de obras e edifícios históricos, análogo àquele de que dispõe a tradição antiga*» (*idem*, 53-54).

Com o século XVIII e o Iluminismo aumenta ainda o interesse pela arqueologia (JOKILEHTO, 2005, p. 82), datando desta época importantes descobertas arqueológicas, como Herculano e Pompeia, respectivamente em 1738 e 1748¹⁰, que estiveram na génese da emergência do neo-classicismo (*idem*). As antiguidades, a arqueologia e a valorização do clássico, tornam a Itália um foco de atracção. Em Inglaterra o *Grand Tour* torna-se uma etapa obrigatória na educação dos jovens cavalheiros abastados (*idem*, p. 77), prática que é depois adoptada noutros países como a França (*idem*, p. 83). Mais tarde o *Grand Tour* prosseguirá até à Grécia, mas Roma foi o destino principal durante muito tempo, o que teve por consequência que os seus edifícios foram estudados e documentados com maior rigor (*idem*, p. 93).

Os países germânicos não estavam fora deste contexto cultural e será um prussiano Johann Joachim Winckelmann (1717-1768) a realizar os primeiros estudos, que se podem considerar científicos, das esculturas gregas, tendo sido também o primeiro a propor uma periodização geral da arte antiga assente em critérios formais (CHOAY, 2007, p. 65). O seu método que pressupunha a análise directa das peças, o estudo comparativo de diversas obras e o recurso à documentação escrita existente (JOKILEHTO, 2005, p. 88), permite-lhe

⁹ Para o caso francês veja-se RÉAU, 1994, pp. 73-133.

¹⁰ A escavação destes dois importantes sítios arqueológicos, concentrou-se inicialmente na busca de objectos para enriquecer colecções: tudo o que pudesse ser removido era levado (Jokilehto, 2005, p. 86). Na década de 1760 o sítio de Herculano estava “esgotado”, tendo as escavações terminado em 1765. Em Pompeia as escavações sistemáticas iniciam-se mais tardiamente, não sendo a retirada de objectos tão sistemática e havendo já preocupações de conservação *in situ* e de reposição de objectos anteriormente removidos (JOKILEHTO, 2005, p. 86).

identificar adições recentes em obras antigas e esclarecer erros de interpretação sistematicamente cometidos que confundiam o original (genuíno) com acrescentos posteriores (*idem*). Isso leva-o à recomendação, que será retomada, muito mais tarde, no restauro da arquitectura, embora noutros moldes, de que sejam documentadas as alterações efectuadas nos restauros de modo a evitar-se a confusão entre o *novo* e o *antigo* (*idem*, p. 89).

A conceptualização do restauro da pintura, designadamente da reintegração dos elementos desaparecidos, levada a cabo por outros especialistas em Itália (JOKILEHTO, 2005, p. 99), assentou em pressupostos semelhantes: as adições efectuadas não podiam danificar a obra e devia também ser possível, no futuro, removê-las sem prejuízo para a obra, concepções que, mais tarde, influenciariam também o restauro da arquitectura (*idem*).

Além do conhecimento directo proporcionado pelas viagens, um outro aspecto contribuiu para a evolução do pensamento relativo à importância das obras de arte antigas, ou seja, do património, embora numa acepção ainda muito restrita. Tratou-se do incremento da circulação de informação: publicações sobre arqueologia e arquitectura e a divulgação de tratados de arquitectura antigos (JOKILEHTO, 2005, p. 91). O aumento do conhecimento disponível leva a um despertar da consciência da «*responsabilidade comum sobre este património tão admirado*» (*idem*, p. 92).

No entanto, o facto da experiência estética proporcionada pelos monumentos e pelas antiguidades exigir a «*presença real do objecto*» (CHOAY, 2007, p. 68), o que conduziu não só ao desenvolvimento do coleccionismo, já referido, mas também ao aparecimento dos primeiros museus de arte destinados ao público (*idem*), tem sobre a arquitectura efeitos que se revelaram perversos. Favorece «*uma fragmentação predadora dos grandes monumentos cujos despojos enriqueceram colecções públicas e privadas*» (*idem*, p. 69).

Nos países de origem dos viajantes ilustrados, desenvolvem-se também novas correntes do pensamento estético. Em Inglaterra conceitos como “pitoresco”¹¹ e “sublime” fazem o seu caminho e influenciam a forma de encarar o espaço, a paisagem e também a arquitectura (JOKILEHTO, 2005, p. 94). Na “construção” do pitoresco surge a partir de certo momento a *ruína* (*idem*, p. 96), inicialmente a falsa ruína clássica, mas depois a da arquitectura local, designadamente as ruínas medievais (*idem*, p. 97). Estas ruínas, no entanto, devem ser de

¹¹ Pitoresco «*significava beleza natural e relacionava-se não só com a pintura mas também com a poesia*» (JOKILEHTO, 2005, p. 94). O conceito foi desenvolvido em Inglaterra e ligou-se também com as «*representações folclórico, em que as pessoas são apresentadas em trajes tradicionais*» (JOKILEHTO, 2005, p. 94).

edifícios monumentais, «os edifícios belos [é que] formam belas ruínas. Os restos de edifícios menos importantes só podem ser edifícios arruinados» (*idem*).

No final do século XVIII dá-se um acontecimento de importância capital também para os monumentos históricos, a Revolução Francesa de 1789 com a qual se inaugura uma época de destruição e vandalismo das obras de arte, em parte oficialmente autorizada (JOKILEHTO, 2005, p. 115)¹², mas que ao nacionalizar as propriedades do rei, da igreja e da nobreza exilada, as transforma em *bens nacionais* transferindo para o novo poder a responsabilidade pela sua conservação (*idem*).

Assim, concomitantemente com a destruição dos monumentos, surgem as primeiras medidas de protecção e a criação de instâncias com a missão concreta da sua conservação e a obrigação de inventariar as riquezas existentes (JOKILEHTO, 2005, p. 115-116). A Revolução Francesa pode assim ser encarada como o «*momento de síntese*» das concepções que vinham sendo elaboradas acerca dos monumentos e da sua conservação, levando a um novo entendimento dos valores «*documentais, científicos e artísticos*» neles contidos (*idem*, p. 231). No mesmo sentido, CHOAY (2007, p. 73) considera que a invenção da conservação dos monumentos históricos começa com a Revolução Francesa, na medida em que as instâncias revolucionárias introduzem uma «*descontinuidade essencial (...) em matéria de conservação dos monumentos históricos: a passagem à acção*». Os monumentos devem a partir de então ser «*mantidos in situ (...); inventariados, classificados e conservados de modo a serem transmitidos (...) às gerações futuras*» (JOKILEHTO, 2005, p. 231).

A sedimentação das teorias e conceitos relativos à conservação dos monumentos faz o seu percurso também noutros países europeus com contextos políticos completamente diferentes.

Em Inglaterra começa, nas últimas décadas do século XVIII, a crescer o interesse acerca das estruturas medievais e a surgirem as primeiras críticas à tendência de alterar, remover elementos originais ou destruir aqueles edifícios (JOKILEHTO, 2005, p. 236). Na mesma época são também efectuados restauros em grandes catedrais góticas (*idem*), objecto de crítica pelas alterações que provocaram nos mesmos (*idem*, p. 237). Surgem também ideias no sentido da «*defesa dos valores históricos e documentais dos edifícios, bem como do seu pitoresco e patine*» (*idem*, p. 239). Embora se tratasse de um fenómeno isolado estas

¹² RÉAU, 1994 (pp. 233-551), dedica ao «*vandalismo jacobino*» e aos monumentos desaparecidos na sequência da Revolução Francesa, uma parte significativa da sua obra.

concepções seriam precursoras das ideias de John Ruskin, décadas mais tarde (*idem*, p. 239).

Nos países germânicos ocorre movimento semelhante ao que se verifica em Inglaterra: uma revalorização dos edifícios medievais, especialmente dos grandes edifícios góticos considerados representativos do espírito germânico (JOKILEHTO, 2005, p. 242). Este revivalismo gótico associou-se a uma valorização do folclore e das tradições na música e na arte germânicas (*idem*). Assiste-se igualmente às primeiras intenções de restauro dos mais importantes de edifícios góticos, mas também de conclusão de edifícios até então inacabados, como a Catedral de Colónia, cuja construção se iniciara no século XIII e que necessitava, simultaneamente, de conclusão e de obras de consolidação (JOKILEHTO, 2005, p. 246-247). É nesta sede que ocorre a discussão das propostas de restauro e a problematização das metodologias a empregar.

Voltando a França, no rescaldo da Revolução prosseguiram os esforços no sentido da inventariação dos monumentos existentes. O inventário devia contemplar aspectos como «a descrição arquitectónica, informação histórica, localização, estado de conservação» e a utilização actual (JOKILEHTO, 2005, p. 266). Nas primeiras décadas do século XIX foram sendo executados restauros em importantes monumentos, ainda de acordo com concepções que permitiam a destruição de partes significativas dos mesmos, consideradas inúteis, e a realização de adições (*idem*, p. 267). Por outro lado os edifícios históricos eram demolidos com frequência o que provocou protestos de personalidades como Vitor Hugo que em 1825 escreve a primeira versão do seu texto *Guerre aux Demolisseurs* (*ibidem*).

É em 1830 que se inicia o estabelecimento da estrutura administrativa francesa visando a protecção dos monumentos «com a criação do cargo de *Inspecteur général des monuments historiques de la France*», inicialmente com poucos poderes para impor a preservação de monumentos contra a vontade das autoridades locais (JOKILEHTO, 2005, p. 268). Prosper Mérimée ocupou o cargo a partir de 1834 e durante mais de 20 anos. Nesse período a organização administrativa francesa de protecção dos monumentos históricos sofreu grande evolução com a criação de novos serviços (*idem*, p. 269). É o caso da *Commission des Monuments Historiques* criada em 1837 e cuja função era coadjuvar o *Inspecteur général* na avaliação e classificação dos monumentos históricos e na decisão sobre as prioridades de restauro (*idem*, p. 268). Esta comissão era responsável pelos edifícios propriedade do Estado, sendo em 1848 criada uma *Commission des Arts et Édifices Religieux* responsável pelos restauros nas catedrais (*idem*, p. 269).

As instruções emitidas e as obras levadas a cabo pela *Commission des Monuments Historiques* suscitaram o debate acerca dos princípios que devem nortear o restauro dos monumentos e da resposta a dar à pergunta até onde deve ir o restauro (JOKILEHTO, 2005, p. 272). Muitas das questões então surgidas são ainda, na actualidade, as que se colocam perante uma intervenção de restauro (*idem*, p. 273).

Mérimée defendia relativamente à intervenção de restauro, que a mesma devia ser precedida de um «*cuidadoso estudo e registo arqueológico*» (JOKILEHTO, 2005, p. 271). Embora considerasse que as intervenções deviam implicar «*a preservação fiel do original e a sua transmissão intacta à posteridade*», admitia a reconstrução de elementos perdidos com base na analogia, o que anunciava as teorias do restauro estilístico de Eugene Viollet-le-Duc (*idem*, p. 272).

Assim, enquanto no início da actividade da *Commission des Monuments Historiques*, devido a factores como a ausência de conhecimentos sobre as estruturas arquitectónicas e sobre as técnicas mais adequadas a empregar, tal como à escassez de fundos para intervir, se privilegiou a “intervenção mínima”, mais tarde com o evoluir do conhecimento e das técnicas e, também, com o reforço dos meios financeiros do serviço, começa-se a considerar o «*restauro completo*» dos monumentos mais importantes (JOKILEHTO, 2005, p. 279).

Para Viollet-le-Duc, nomeado em 1846 chefe da *Commission des Monuments Historiques* (JOKILEHTO, 2005, p. 279), restaurar um edifício não era «*mantê-lo, repará-lo ou reconstruí-lo; era repô-lo num estado de completude que poderia nunca ter existido num determinado momento*» (*idem*). As intervenções de restauro assentavam no pressuposto de que cada edifício, ou parte de edifício, devia ser reintegrado no seu próprio estilo (*ibidem*).

O arquitecto restaurador devia portanto, antes de mais, identificar exactamente o estilo do edifício através de uma investigação rigorosa (JOKILEHTO, 2005, p. 279). Devia também dispor de um conhecimento adequado da estrutura do edifício e dos materiais empregues no mesmo. Com esse conhecimento podia ter uma atitude *criativa*, isto é, actuar sobre o edifício como o *teria feito* o arquitecto construtor original (*idem*, p. 281), inclusive, se a unidade estilística do edifício assim o exigisse, introduzir elementos que nunca haviam existido (*idem*, p. 283).

Em Inglaterra, no final do século XVIII, princípios do século XIX, assiste-se, como já referido, a uma revalorização do Gótico, o chamado revivalismo gótico (JOKILEHTO, 2005, p. 291), que levou à construção e à remodelação de edifícios à maneira gótica (*idem*). Nesse quadro ocorre uma mudança de perspectiva relativamente aos templos góticos, durante muito tempo vistos como símbolos do papado (*ibidem*). Durante as primeiras décadas do século

XIX ocorreram intervenções de restauro em diversas catedrais, na maior parte dos casos com o objectivo de consolidar e manter, mais do que embelezar (JOKILEHTO, 2005, p. 294). Todavia, também ocorrem obras de restauro em que se procede a alterações significativas nos monumentos e à demolição de elementos (*idem*).

Na década de 1840 abre-se em Inglaterra um debate sobre os princípios que devem nortear o restauro dos edifícios históricos, especialmente das igrejas medievais (JOKILEHTO, 2005, p. 298). Nesse debate, que «*contribuiu para uma clarificação dos princípios da conservação da arquitectura*» (*idem*), há duas posições antagónicas. Os favoráveis ao restauro para os quais as intervenções devem ser fiéis ao original e «*se necessário, reconstruir a forma arquitectónica enfatizando os aspectos práticos e funcionais*», cujo principal representante foi George Gilbert Scott (*ibidem*); e os anti-restauro que consideravam que «*cada objecto ou construção pertencia a um contexto histórico e cultural específico, que não era possível recriar com o mesmo significado num outro período histórico*», pelo que ao restaurador apenas cabia garantir a conservação material do objecto em causa (*ibidem*). O mais proeminente defensor desta última corrente de pensamento, em Inglaterra, foi John Ruskin (*ibidem*).

Scott foi um arquitecto extremamente activo na sua época, intervindo em dezenas de templos góticos. Na área do restauro a sua maneira de proceder é frequentemente associada à de Viollet-le-Duc (JOKILEHTO, 2005, p. 299). Na esteira deste, destruía elementos e removia adições recentes e “rectificava” as partes do edifício fora do estilo (*idem*). No seu entender o restauro devia ser fiel, mas não necessariamente à materialidade do edifício ou à forma que o mesmo adquirira ao longo do tempo, devia sê-lo sim ao modelo no qual ele fora concebido (JOKILEHTO, 2005, p. 304). Scott distinguia dois tipos de monumentos, os que constituíam apenas vestígios de épocas passadas e as igrejas que, estando em utilização, deviam ser «*apresentadas na melhor forma possível*» (*idem*, p. 300) e adequadas às necessidades actuais (*idem*).

No lado oposto, entre os adversários do restauro estava John Ruskin, que liderou um movimento que nas décadas de 60 e 70 do século XIX se opôs crescentemente às intervenções de restauro (JOKILEHTO, 2005, p. 304). Para Ruskin era impossível restaurar um edifício antigo (*idem*), nos termos em que Scott e Viollet-le-Duc o faziam, dado que defendia radicalmente a «*verdade material da arquitectura histórica*» (*idem*, p. 305). Considerava, como Winckelmann, essencial distinguir o original do restauro (*ibidem*) e «*odiava imitações*», considerando ainda que tanto «*os materiais de construção, como os métodos construtivos deviam ser o que aparentavam; e não falsificações*» (JOKILEHTO,

2005, p. 308). No seu entender a abordagem de um edifício histórico devia ser, exclusivamente, a de uma manutenção cuidadosa de modo a evitar a «*necessidade do restauro*» (*idem*, p. 311). Não sendo tal possível, ou não sendo a manutenção suficiente, era preferível deixar o edifício transformar-se em ruína (*idem*). Tratava-se portanto de uma posição puramente ideológica, negando a necessidade prática, que afinal se impunha, de encontrar uma resposta para a questão de *como* restaurar os edifícios antigos.

Outro aspecto de realçar no contributo de Ruskin para a evolução da conceptualização do património e do restauro foi a sua mudança da abordagem da arquitectura histórica que até então estava concentrada nos «*edifícios públicos e monumentais, especialmente as igrejas*», mas que para Ruskin devia contemplar também a arquitectura doméstica (JOKILEHTO, 2005, p. 308). Outra das suas preocupações pioneiras foi o crescimento da urbanização e a consequente «*perda de identidade das cidades antigas se os seus edifícios fossem demolidos para abrir espaço para novos bairros e ruas mais amplas*» (*idem*, p. 312).

A Sociedade para a Protecção dos Edifícios Antigos (*Society for the Protection of Ancient Buildings*), fundada por iniciativa de William Morris em 1877 (JOKILEHTO, 2005, p. 317), foi uma instituição influente em Inglaterra quer na protecção de edifícios ameaçados de ruína ou de restauros agressivos, quer na definição de procedimentos adequados para a realização das operações de restauro (*idem*, p. 320). A Sociedade opunha-se aos restauros modernos que implicavam uma cristalização do edifício antigo num determinado momento da sua evolução, arbitrariamente seleccionado, pela remoção de adições posteriores em favor de uma pretensa unidade estilística (*idem*). Considerava que os edifícios deviam ser encarados como um todo, com as alterações e adições introduzidas ao longo do tempo e que só assim, na sua autenticidade podiam ter valor de “documentos históricos” (*ibidem*). Contrariamente a Ruskin que não propunha um modo de actuar sobre os edifícios alternativo ao restauro estilístico (para além da mera manutenção e eventual entrega à ruína), a Sociedade para a Protecção dos Edifícios Antigos produziu documentação técnica de apoio às intervenções concretas sobre os monumentos (*ibidem*). A sua actuação foi tanto mais importante quanto em Inglaterra, contrariamente ao sucedido em França, não foi criado um organismo governamental para a protecção dos monumentos (JOKILEHTO, 2005, p. 314) e a própria protecção pela via legislativa era também incipiente (*idem*, p. 321).

No início do século XIX procedeu-se em Itália ao restauro de alguns importantes monumentos da antiguidade clássica como o Coliseu romano e o Arco de Tito (JOKILEHTO, 2005, p. 232). A importância dessas operações concretas de restauro de monumentos da antiguidade – “restauro arqueológico” (AGUIAR, 2005, p. 38) – reside no facto das mesmas

terem sido precursoras de alguns princípios que depois seriam retomados na conceptualização das metodologias a adoptar numa adequada intervenção de conservação (JOKILEHTO, 2005, p. 232). Assim no restauro do Coliseu em 1807-1826, a opção para consolidar a parede leste do edifício em risco de ruína eminente foi a construção de um «*muro de reforço estrutural*», preenchendo «*os ocos assim como alguns vãos cuja geometria já se encontrava periclitante, utilizando novos materiais de reforço claramente distintos dos antigos, tanto pela natureza como pela sua forma e cor*» (AGUIAR, 2005, p. 39). Quanto ao Arco de Tito, o mesmo foi intervencionado entre 1817 e 1821 (AGUIAR, 2005, p. 39) e a metodologia utilizada foi por um lado a realização de escavações nas imediações do monumento, o que permitiu a recuperação de elementos em falta que puderam ser repostos no monumento e, por outro o preenchimento das lacunas «*com um material diferente do primitivo*» e com simplificação das formas por comparação com o original (*idem*). O que permitiu o completamento da forma arquitectural do arco, mas de modo a garantir a distinção entre o velho e o novo e portanto sem se «*falsificar o original*» (JOKILEHTO, 2005, p. 232).

Contrariamente ao que sucedeu relativamente aos monumentos da antiguidade clássica, a Itália despertou tarde para a questão do restauro dos edifícios medievais (JOKILEHTO, 2005, p. 329). Por esse motivo beneficiou do conhecimento já sedimentado, fruto das experiências francesa e inglesa e a abordagem italiana da questão do restauro acabou por ser uma síntese das que a antecederam (*idem*).

No início do século XIX as intervenções de restauro, nos edifícios medievais, faziam-se ainda de acordo com aquela que fora a prática tradicional – completar ou alterar segundo o modelo em voga na data da alteração (JOKILEHTO, 2005, p. 329). Com o evoluir do tempo as práticas de restauro foram influenciadas pela experiência francesa passando então a restaurar-se os monumentos medievais à *maneira medieval* (*idem*, p. 330). No entanto, como referido, a influência inglesa também se fez sentir levando ao questionamento de algumas operações de restauro em curso, como a da Basílica de São Marcos em Veneza que se havia iniciado cerca de 1843 (*idem*, p. 332). As propostas de remoção de elementos considerados dissonantes do edifício suscitaram protestos incluindo de Ruskin (*idem*) que acabaram por levar ao reequacionar da intervenção em novos moldes.

Em 1883 Camillo Boito apresenta ao Terceiro Congresso dos Engenheiros e Arquitectos que teve lugar em Roma, um documento resumindo em sete pontos as recomendações de

restauro, o que formou a «*primeira Carta Italiana de Restauro*»¹³ (JOKILEHTO, 2005, p. 335).

Boito era crítico tanto da forma como Ruskin considerava o problema do restauro dos monumentos como da de Viollet-le-Duc (JOKILEHTO, 2005, p. 336), tendo sofrido a influência de ambos. Do primeiro a preponderância dada à questão da autenticidade (CHOAY, 2007, p. 122) e do segundo a convicção da «*legitimidade do restauro*» (*idem*, p. 123)

A concepção de Camillo Boito sobre a conservação dos edifícios antigos, também designado de restauro filológico (AGUIAR, 2005, p. 46), assenta no princípio de que estes devem ser considerados como documentos históricos em todas as suas componentes (JOKILEHTO, 2005, p. 336), constituindo «*uma estratificação de contribuições de diferentes períodos que deve ser respeitada*» (*idem*, p. 338), pelo que o respectivo restauro teria de traduzir-se sempre numa intervenção mínima (*idem*, p. 336). Todos elementos que fosse essencial introduzir de novo deviam ser claramente assinalados de modo a serem de imediato perceptíveis (por exemplo através da utilização de material distinto ou com recurso a formas geométricas simplificadas). Por outro lado, todos os trabalhos deviam também ser documentados e fotografados (*idem*). Esta posição assenta no reconhecimento de que qualquer intervenção é necessariamente *datada* e está limitada pelo «*estilo, técnicas e conhecimento da época em que ocorre*» (CHOAY, 2007, p. 123).

A influência de Boito estendeu-se à estruturação dos organismos da administração pública italiana responsáveis pela protecção do património (JOKILEHTO, 2005, p. 338) e foi decisiva para a construção das modernas teorias da conservação dos monumentos em Itália (*idem*). Para CHOAY (2007, p. 124) foi Camillo Boito quem estabeleceu os fundamentos do restauro como disciplina, tendo enunciado um conjunto de regras que foram ajustadas e evoluíram mas permaneceram, no essencial, válidas.

Apesar da influência das concepções de restauro propostas por Boito, outras práticas ainda tributárias do restauro estilístico de Viollet-le-Duc continuaram a ser praticadas em Itália (JOKILEHTO, 2005, p. 344). Exemplo disso é o chamado restauro histórico, de Lucca Beltrami que aceitando, como Viollet-le-Duc, a reconstituição de elementos inexistentes no edifício, se baseava para o fazer numa extensa documentação / fundamentação histórica (*idem*). Um dos restauros mais significativos em que trabalhou foi o do *Campanille* de São Marcos em Veneza após o colapso deste em 1902 (*idem*, p. 345). Tratou-se de uma obra que suscitou acesa polémica, dentro e fora de Itália, sobre qual a opção a tomar

¹³ A I Carta Italiana de Restauro, de 1883 (Jokilehto, 2005, p. 336).

relativamente à reconstrução (ou não) do monumento (*idem*). Prevaleceu a posição a favor da reconstrução de uma réplica do existente, dado o seu significado na paisagem urbana de Veneza (*ibidem*), no entanto o que acabou por ser construído não foi uma réplica exacta do monumento desaparecido dado que, por exemplo, se utilizaram materiais modernos na estrutura do monumento (*ibidem*).

Os monumentos históricos foram sendo gradualmente objecto de protecção legal nas últimas décadas do século XIX (JOKILEHTO, 2005, p. 351) com a elaboração de listagens e inventários de imóveis protegidos e a publicação de normas regulando a intervenção nos mesmos (*idem*, p. 347). O que não tinha protecção eram os edifícios modestos, a *pequena arquitectura*. Gustavo Giovannoni foi, em Itália, pioneiro ao sublinhar o seu significado para a continuidade do tecido urbano das cidades (*idem*, p. 351). Esta posição prende-se ainda com a protecção do monumento histórico dada a relevância das «*relações contextuais que os monumentos travam com o sítio da sua implantação, com a arquitectura e o urbanismo da sua envolvente*» (AGUIAR, 2005, p. 50), mas tem também já subjacente «*uma ampliação significativa do conceito de monumento*» (*idem*), que abrange agora também o tecido urbano, a cidade antiga.

No tocante ao restauro, Giovannoni «*consolidou as bases da moderna abordagem, em Itália, à problemática do restauro*» (JOKILEHTO, 2005, p. 351). Era crítico das concepções subjacentes ao restauro estilístico que considerava causador de «*falsificações e intervenções arbitrárias*» e anti-científico (*idem*, p. 354). Defendia o *restauro científico* que se baseava nas teorias de Camillo Boito e se situava a meio caminho entre o restauro estilístico e a conservação estrita (*idem*). O mais importante na abordagem ao edifício antigo era a manutenção, reparação e consolidação, admitindo-se neste último caso a utilização de tecnologia moderna (*ibidem*). O objectivo principal de qualquer intervenção de restauro devia ser «*preservar a autenticidade do edifício*» (*ibidem*). Quaisquer acrescentos deviam ser considerados como «*integração de volumes*» e não como ornamento devendo ainda basear-se em informação exacta (*ibidem*). Um dos conceitos novos proposto por Giovannoni foi o de *anastylosis*, «*a recomposição de partes existentes desmembradas com o eventual acrescento de elementos neutros que formam o mínimo indispensável para reintegrar as suas linhas e assegurar as condições de conservação*»¹⁴.

Em 1931 Giovannoni apresentou as suas teorias no Primeiro Congresso Internacional dos Arquitectos e Especialistas em Restauro dos Monumentos Históricos, que teve lugar em

¹⁴ GIOVANNONI, Gustavo. «*Norme per il restauro dei monumenti*», Ministero della Educazione Nazionale, Bolletino d'Arte, 1932, cit. por JOKILEHTO, 2005, p. 354.

Atenas nesse ano. Os seus contributos integraram o documento orientador adoptado nesse congresso (JOKILEHTO, 2005, p. 354), a Carta de Atenas relativa aos Monumentos de Arte e de História, que se voltará a referir mais adiante. Foi também o autor da Carta Italiana para o Restauro dos Monumentos publicada oficialmente em 1932.

Fora dos países que têm vindo a ser referidos importa ainda mencionar o contributo do historiador de arte Alois Rigel que, na sua obra *O Culto Moderno dos Monumentos* (1903), estabeleceu a primeira sistematização da teoria da conservação dos edifícios históricos (JOKILEHTO, 2005, p. 378), considerando o «conjunto das atitudes e condutas ligadas à noção de monumento histórico» e não apenas a perspectiva profissional do arquitecto (CHOAY, 2007, p. 124). Efectua uma análise crítica da «noção de monumento histórico», enquanto objecto social e filosófico, baseada nos diferentes valores de que um monumento é investido ao longo do tempo (*idem*, p. 125). Elabora ainda um «inventário [desses valores] e estabelece a respectiva nomenclatura» (*idem*, p. 125).

A evolução teórica e prática relativamente ao *monumentos* a que se tem vindo a fazer referência permite concluir que na transição do século XIX para o século XX «a conservação dos monumentos históricos havia conquistado o estatuto de disciplina que só uma interrogação sobre os seus conceitos e os seus procedimentos lhe poderia conferir» (CHOAY, 2007, p. 127).

A construção do conceito moderno de monumento foi, no entanto, mais lenta do que o estabelecimento da conservação como disciplina dado que se pode balizar essa construção simbolicamente entre 1820 e «1964 data da redacção da Carta internacional, dita de Veneza» (CHOAY, 2007, p. 93). O momento inicial (1820) prende-se com o advento da industrialização (*idem*, p. 103) e com a «tomada de consciência de (...) uma ruptura traumática do tempo» dado que o modo de *fazer* do homem se transfere radicalmente do manual para o mecânico (*idem*, p. 102). O monumento torna-se repentinamente muito mais vulnerável dado que a destruição «inerente à lógica da era industrial» o ameaça. Efectivamente, «a mutação que transforma por um lado os modos de vida e, por outro, de organização espacial das sociedades urbanas europeias torna obsoletos os tecidos urbanos antigos. Os monumentos aí existentes tornam-se de repente obstáculos (...) a remover» (*idem*, p. 107).

Ao nível internacional as primeiras tentativas de protecção do património arquitectónico foram relacionadas com a conduta dos Estados em caso de conflito armado (JOKILEHTO, 2005, p. 398). Essas tentativas não foram suficientes para conferir efectiva protecção ao património arquitectónico europeu e durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918)

importantes monumentos em França e na Bélgica foram destruídos ou ficaram gravemente danificados, suscitando-se o debate acerca da actuação a ter relativamente aos mesmos e ao modo como deveria processar-se a sua eventual reconstrução (*idem*).

O primeiro documento aceite a nível internacional relativamente à conservação dos monumentos (JOKILEHTO, 2005, p. 401) foi a já referida Carta de Atenas relativa aos Monumentos de Arte e de História (*idem*, p. 405, nota 87) emanada da conferência internacional que teve lugar em Atenas em Outubro de 1931 (*idem*, p. 400) com o objectivo específico de debater os monumentos arquitectónicos e a respectiva conservação (*idem*). Esta Carta marca ainda o início da «*formulação a nível internacional de directrizes e recomendações visando a preservação do património cultural*»¹⁵ (JOKILEHTO, 2005, p. 401).

Um outro conflito armado ainda mais devastador, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), iria provocar enorme destruição no património arquitectónico da Europa, tanto no que se refere aos monumentos como às cidades e centros históricos (JOKILEHTO, 2005, p. 409). Esse facto e a subsequente necessidade de tomar uma decisão sobre o que fazer com esse património destruído provocaram intenso debate, à semelhança do que já ocorrera no final da Primeira Guerra Mundial mas agora em muito maior escala (*idem*, p. 410). As soluções aplicadas nos diferentes países (e dentro do mesmo país) foram diferentes consoante os casos (*idem*, p. 410-412). Um exemplo paradigmático foi o de Varsóvia em que se perderam 95% dos edifícios históricos (*idem*, p. 409), e cujo centro histórico foi reconstruído a partir de plantas, gravuras e desenhos anteriores à Guerra, correspondendo os edifícios exteriormente aos que haviam sido destruídos (*idem*, p. 410). A emergente necessidade de reconstrução pôs à prova os conceitos estabelecidos acerca da conservação e restauro dos edifícios históricos dado que se verificou não ser possível a aplicação de uma solução única optando-se mesmo, em certos casos, pela construção de réplicas, procedimento em princípio desaconselhado pelas teorias da conservação (*idem*, p. 414). Assim, no pós-guerra os princípios do restauro da arquitectura voltaram a ser sujeitos a discussão, em novas bases (*idem*, p. 415).

Será ainda em Itália que surgirá uma outra abordagem da conservação dos edifícios históricos, designada restauro crítico, que influenciará «*a formulação dos princípios da Carta Internacional do Restauro em 1964 – a Carta de Veneza*» (JOKILEHTO, 2005, p. 410) e conseqüentemente as práticas actualmente consensualizadas a nível internacional.

¹⁵ A Carta de Atenas de 1931 está disponível em http://www.icomos.org/docs/athens_charter.html (consultado em Janeiro de 2011).

Figura central do restauro crítico foi Cesare Brandi que formulou alguns princípios orientadores das operações de restauro. Um desses princípios, resultante da crítica por ele formulada às concepções anteriores, de excessiva preponderância da vertente histórica em detrimento do aspecto artístico (AGUIAR, 2005, p. 57), é o de que é objectivo do restauro o «*restabelecimento da unidade potencial da obra de arte*», sendo que tal deve ser levado até onde seja possível mas «*sem criar um falso e sem apagar traços da história*» (JOKILEHTO, 2005, p. 418). Um outro aspecto salientado por Brandi é o facto da operação de restauro «*só ser legítima no momento presente*» (*idem*), o que significa que os vestígios do tempo como a patina e os acrescentos de elementos também devem ser conservados (JOKILEHTO, 2005, p. 418), embora tenha de ser feita uma avaliação casuística (crítica) em cada operação concreta e, finalmente, uma escolha relativamente ao modo de actuar.

O documento que veio a ser conhecido como Carta de Veneza foi uma das resoluções adoptadas no Segundo Encontro Internacional de Arquitectos e Especialistas em Edifícios Históricos que teve lugar em Veneza em Maio de 1964¹⁶. Outra importante resolução desse encontro foi a criação de uma organização internacional, não-governamental, para os monumentos e sítios¹⁷, o Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios (ICOMOS), cuja Assembleia Geral constitutiva teve lugar em Cracóvia, Polónia, em Junho de 1965¹⁸.

A Carta de Veneza – Carta Internacional sobre a Conservação e Restauro dos Monumentos e Sítios, tornou-se um documento fundamental para a problemática da conservação dos monumentos, tendo influenciado a legislação nacional de vários estados sobre a matéria (JOKILEHTO, 2005, p. 421). Um outro aspecto relevante é o facto da Carta de Veneza, embora direccionada para o património arquitectónico, alargar o conceito de monumento histórico (*idem*) abrangendo agora também os «*sítios urbanos ou rurais nos quais sejam patentes os testemunhos de uma civilização particular, de uma fase significativa da evolução ou do progresso, ou de algum acontecimento histórico*»¹⁹. Ainda assim as suas directrizes concentram-se na «*conservação e restauro do património arquitectónico, na perspectiva do edifício singular ou do conjunto arquitectónico limitado*» (AGUIAR, 2005, p. 65), o que reflecte a *décalage* de 400 anos, apontada por CHOAY (2007, p. 132), entre a consagração do monumento histórico como património cultural e o reconhecimento de idêntico valor aos centros urbanos históricos.

¹⁶ Cf. http://www.international.icomos.org/hist_eng.htm (consultado em Janeiro de 2011).

¹⁷ Cf. http://www.international.icomos.org/hist_eng.htm (consultado em Janeiro de 2011).

¹⁸ Cf. (http://www.international.icomos.org/publications/JS5_1.pdf (consultado em Janeiro de 2011)

¹⁹ Artigo 1º da Carta de Veneza («*SPPC – Textos Fundamentais*», in Cadernos SPPC, n.º1, Janeiro de 1996, tradução de Fernando M. A. Henriques e de Virgolino F. Jorge, consultada em <http://icomos.fa.utl.pt/documentos/cartasdoutrina/sppc1.pdf>, em Janeiro de 2011.

1.2 Referência aos conceitos na legislação portuguesa (1721-2001)

Como resulta do breve panorama acima traçado relativamente à evolução das teorias sobre o restauro e conservação dos monumentos, o conceito de património é uma construção evolutiva, que se foi alargando, desde o monumento histórico / edifício isolado.

Não sendo intenção deste trabalho analisar, do ponto de vista jurídico²⁰, os conceitos de património cultural e de bem cultural, julga-se pertinente fazer algumas referências à terminologia usada na legislação portuguesa e ao recorte, directo ou indirecto, daqueles conceitos, que em alguns casos o legislador entendeu dever expressamente introduzir.

Já o alvará de D. João V de 1721, comumente referenciado como «*a primeira disposição protectora do património em termos gerais*», em Portugal (NETO, 1997, p. 67), esclarecia, pormenorizando, os objectos cuja protecção procurava garantir, o que permite compreender a concepção de “património cultural” que lhe subjaz. Assim: são protegidos os «*monumentos antigos, que havia, e se podiam descobrir no reino, dos tempos em que nele dominaram os fenícios, gregos, penos, romanos, godos e arábicos*» e «*qualquer edifício que mostre ser daqueles tempos, ainda que em parte esteja arruinado, e da mesma sorte as estátuas, mármores e cipós em que estiverem esculpidas algumas figuras, ou tiverem letreiros fenícios, gregos, romanos, góticos e arábicos, ou lâminas ou chapas de qualquer metal que tiverem os ditos letreiros ou caracteres, como outrossim medalhas ou moedas que mostrarem ser daqueles tempos [ou] dos inferiores até ao reinado do Senhor Rei D. Sebastião [ou] encubram ou ocultem algumas das sobreditas coisas*»²¹.

Seguidamente a este alvará, há a referir o Decreto de 30 de Dezembro de 1901, que aprovou as bases para a classificação dos imóveis que devam ser considerados monumentos nacionais, publicado no Diário do Governo n.º153 de 12 de Julho de 1902, muito mais lacónico, que separa os bens imóveis dos bens móveis e quanto aos primeiros refere os «*imóveis, por natureza ou por destino, cuja conservação represente, pelo seu valor histórico, arqueológico ou artístico, interesse nacional*» (artigo 1º do diploma). Este recorte da figura corresponde, no essencial, ao que lhe foi dado pelo Decreto n.º1 de 26 de Maio de 1911, publicado no Diário do Governo, n.º124, de 29 de Maio de 1911, que acrescenta ainda

²⁰ Sobre a matéria *vide*, por exemplo, NABAIS, 2004, p. 29 e seguintes e GOMES, 1996, p. 345 e seguintes.

²¹ Alvará de 20 de Agosto de 1721, citado no preâmbulo do Decreto n.º27663 de 3 de Abril de 1937, diploma referente ao património móvel: «*torna nulas e de nenhum efeito as transacções realizadas em território português sobre objectos de valor artístico, arqueológico, histórico e bibliográfico, provenientes de país estrangeiro, quando realizadas com infracção das disposições da respectiva legislação interna, reguladora da sua alienação ou exportação*» (sumário do diploma).

«os edifícios que (...) ofereçam algum interesse, sob o ponto de vista artístico ou histórico» (artigo 45º do diploma). A Lei n.º1700, de 18 de Dezembro de 1924, não se afasta também destes contornos da figura, aumentando o segundo grupo de imóveis que passam a ser aqueles que «ofereçam (...) algum interesse sob o ponto de vista artístico, histórico ou turístico» (artigo 54º da Lei n.º1700). O Decreto n.º20985, de 7 de Março de 1932, repete *ipsis verbis*, no seu artigo 24º, o preceituado no artigo 45º do Decreto n.º1 de 26 de Maio de 1911, mantendo também a segunda categoria de bens «os imóveis que (...) ofereçam (...) considerável interesse público, sob o ponto de vista artístico, histórico ou turístico» (artigo 30º do diploma). Mais inovadora foi a Lei n.º2032, de 11 de Junho de 1949 que refere os «elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico» (base I da referida lei).

Em todos estes diplomas desde 1901, o bem objecto de protecção (ou seja, o bem cultural) é sempre (e só) aquele que está classificado ou reúne condições para vir a sê-lo. Estes diplomas abstêm-se de fornecer qualquer critério substantivo para o preenchimento do conceito – bens culturais são aqueles cuja conservação se justifique pelo seu interesse nacional ou público. Mas quais sejam os critérios para verificar da existência desse interesse, não se esclarece. A inovação da lei de 1949 prende-se com o duplo facto da mesma incluir também o valor paisagístico e não se restringir aos elementos isolados abrangendo também os “conjuntos”.

O diploma legal, português mais antigo em que se localizou a expressão bens culturais²² foi o Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, que reestruturou o então designado Ministério da Educação Nacional e que atribui à Direcção-Geral dos Assuntos Culturais, a cuja criação procede, entre outras a tarefa de «a organização do cadastro dos bens móveis e imóveis inventariados ou classificados pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e documental, etnográfico ou paisagístico e, bem assim, a defesa e valorização de todos os bens culturais» (n.º1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 408/71).

Já em democracia, a expressão “património cultural” é introduzida no ordenamento jurídico-constitucional português pela Constituição de 1976²³ (PINTO, 1996, p. 207), cuja versão originária do artigo 78º se limitava a enunciar laconicamente que «o Estado tem a obrigação de preservar, defender e valorizar o património cultural do povo português».

²² Termo que terá surgido no direito internacional na Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954 (NABAIS, 2004, p. 17), aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º26/2000, de 30 de Março e ratificada por Decreto do Presidente da República n.º13/2000, de 30 de Março (em Anexo).

²³ Aprovada pelo Decreto de aprovação da Constituição, da Presidência da República (publicado no Diário da República n.º86, I série, de 10 de Abril de 1976).

Esta expressão substituíra a referência do artigo 52º da Constituição de 1933 aos «*monumentos artísticos, históricos e naturais*» e aos «*objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tais*» (artigo 52º da Constituição de 1933²⁴), sendo que na Constituição de 1933, «*a inserção desta disposição no Título XI (“Do domínio público e privado do Estado”) reduzia o objecto da obrigação [constitucional] do Estado aos bens da sua titularidade*» (GOMES, 1996, p. 341, nota 12).

A revisão constitucional de 1982 modificou substancialmente o artigo 78º da Constituição de 1976, configurando a «*fruição cultural*» como um dos direitos culturais (ao qual corresponde o dever de *todos* de preservar, defender e valorizar o património cultural português) e transformando em incumbência do Estado a anterior obrigação deste relativamente ao património cultural (cf. artigo 78º da Constituição na redacção que lhe foi dada pelo artigo 66º da Lei Constitucional n.º1/82, de 30 de Setembro)²⁵.

O ano de 1980 foi importante, em medidas legislativas, para o património edificado, pelo que em diversas leis são feitas referências a esse património. O Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, que reestruturou a Secretaria de Estado da Cultura, refere-se aos «*bens que, pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e documental, etnográfico ou paisagístico, constituam elementos do património cultural do país*» (artigo 9º do Decreto-Lei n.º 59/80).

A primeira lei orgânica da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais em democracia, o Decreto-Lei n.º 204/80, de 28 de Junho, estabelece a missão desta para o planeamento e execução de obras nos «*imóveis classificados, com vista à salvaguarda e revitalização dos bens culturais, nomeadamente dos monumentos, dos conjuntos históricos e dos sítios*» (alínea b) do n.º1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 204/80, de 28 de Junho). É interessante notar que esta lei recorre às categorias estabelecidas internacionalmente e, designadamente, empregues na Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural da Europa de 1972²⁶.

²⁴ Publicada no Diário do Governo, n.º43, 1ª série (suplemento), de 22 de Fevereiro de 1933 ainda como «*Projecto de Constituição Política da República Portuguesa*» (Decreto n.º22241, da Presidência do Ministério).

²⁵ Na versão originária da Constituição de 1976 a protecção e valorização do património cultural não constituíam «*tarefa fundamental do Estado*» (cf. respectivo artigo 9º). A inclusão do património cultural nas tarefas fundamentais do Estado só se verificou com a revisão constitucional de 1982 (cf. n.º3 do artigo 8º da Lei Constitucional n.º1/82, de 30 de Setembro, que aditou uma alínea e) ao artigo 9º da Constituição).

²⁶ Há no entanto uma diferença terminológica a assinalar: a tradução oficial portuguesa publicada em anexo ao Decreto n.º49/79 de 6 de Junho, que aprovou a referida Convenção, integrando-a no ordenamento jurídico português, faz corresponder ao termo francês *sites* a expressão *locais de interesse*, (*vide* Anexo) e não o termo *sítios* como acontece no Decreto-Lei n.º 204/80 e como

O Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, que aprovou a orgânica do Instituto Português do Património Cultural (IPPC) emprega também a expressão bens culturais (mas já não a distinção entre monumentos, conjuntos e sítios). Para este diploma património cultural é «o conjunto dos bens culturais, móveis e imóveis, de qualquer época que se revista de especial importância ou significado, tais como: a) monumentos: obras arquitectónicas de escultura ou pintura monumentais, de carácter religioso ou secular, grutas e abrigos, inscrições e, bem assim, os elementos, grupos de elementos ou estruturas de especial valor nos domínios arqueológico, histórico, etnológico, artístico ou científico; b) conjuntos históricos ou tradicionais: agrupamentos de construções e de espaços, incluindo os sítios arqueológicos, que documentem núcleos de fixação humana, quer em meios urbanos, quer rurais, de reconhecida coesão e valor nos domínios arqueológico, arquitectónico, histórico, estético ou sócio-cultural; c) obras do Homem ou obras conjuntas do Homem e da Natureza com especial valor em função da sua qualidade estética ou interesse nos domínios da Arqueologia, da História, da Antropologia ou da Etnologia; d) os bens móveis de significado cultural que representem a expressão ou o testemunho da criação humana ou da evolução da Natureza ou da Técnica, neles incluindo os que se encontram no interior de imóveis ou que deles tenham sido retirados ou recuperados, bem como os que estão soterrados ou submersos ou forem encontrados em lugares de interesse arqueológico, histórico ou noutros locais; e) as obras de pintura, escultura, desenho de arte monumental ou decorativa, os têxteis, os instrumentos musicais, os utensílios ou objectos de uso, do passado e do presente, de valor artístico, arqueológico, etnológico, histórico, científico, técnico e documental; f) os manuscritos valiosos, os livros impressos raros (particularmente os incunáveis), documentos e publicações de interesse especial (designadamente histórico, artístico, científico e literário), incluindo as espécies fotográficas, cinematográficas, registos sonoros e outros; g) todos os outros bens, do passado ou do presente, de natureza religiosa ou profana, que forem considerados de valor para a Pré-

acontecerá na Lei n.º13/85. Antes da aprovação da Convenção pelas autoridades portuguesas em 1979, o termo sítios já fora utilizado para traduzir para português a correspondente palavra francesa (por exemplo na designação do ICOMOS Brasil – Comité Brasileiro do Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios, fundado em 1978 – cf. <http://www.icomos.org.br/>, consultado em Fevereiro de 2011). Já tinha também sido utilizado na legislação portuguesa dado que o Decreto-Lei n.º613/76, de 27 de Julho que «promulga o novo regime de protecção à Natureza e criação de parques nacionais» (sumário do diploma) contempla entre as definições que estabelece, para os efeitos da respectiva «salvaguarda paisagística», a de «lugares, sítios, conjuntos e objectos classificados» que são «determinadas ocorrências naturais e / ou construídas de interesse cultural, científico, técnico ou outros, tais como povoações, aglomerados rurais, estações arqueológicas, ruínas, acidentes orográficos característicos, penedos, árvores isoladas ou em grupos e comunidades ecológicas características» (n.º5 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º613/76).

História, a História, a Arqueologia, a Literatura, a Arte e a Ciência» (n.º1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar n.º 34/80).

Como o próprio diploma refere esta “discriminação” dos bens culturais é feita para os seus efeitos (isto é, para a configuração das atribuições e competências do organismo) e terá sido considerada necessária dado que inexistia, até à data, um diploma de base que permitisse um recorte mínimo da figura.

Essa situação seria alterada com a Lei n.º13/85, de 6 de Julho, primeira “lei de bases” do património cultural português, que estabelece que o *«património cultural português é constituído por todos os bens materiais e imateriais que, pelo seu reconhecido valor próprio, devam ser considerados como de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura portuguesa através do tempo»* (artigo 1º da lei).

No tocante aos imóveis a lei diferencia três espécies de bens, monumentos, conjuntos e sítios (n.º2 do artigo 7º da lei). Monumentos são as *«obras de arquitectura, composições importantes ou criações mais modestas, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social, incluindo as instalações ou elementos decorativos que fazem parte integrante destas obras, bem como as obras de escultura ou de pintura monumental»* (alínea a) do n.º1 do artigo 8º da lei). Conjuntos são os *«agrupamentos arquitectónicos urbanos ou rurais de suficiente coesão, de modo a poderem ser delimitados geograficamente, e notáveis, simultaneamente, pela sua unidade ou integração na paisagem e pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou social»* (alínea b) do n.º1 do artigo 8º da lei). Finalmente, sítios são as *«obras do homem ou obras conjuntas do homem e da natureza, espaços suficientemente característicos e homogéneos, de maneira a poderem ser delimitados geograficamente, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou social»* (alínea c) do n.º1 do artigo 8º da lei).

Esta divisão dos imóveis que integram o património cultural em três espécies, adoptada pela Lei n.º13/85, de 6 de Julho, é, como já referido, a utilizada na Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural da Europa de 1972, do mesmo modo as definições constantes das três alíneas do n.º1 do artigo 8º da lei (acima citadas) aproximam-se, no essencial, das definições adoptadas na mesma Convenção.

À semelhança do que ocorrera com o diploma de criação do IPPC (1980), o diploma de criação do Instituto Português do Património Arquitectónico, o Decreto-Lei n.º120/97, de 16 de Maio, remete, desta vez no preâmbulo, para uma noção de património cultural arquitectónico: *«todos os bens materiais imóveis de natureza arquitectónica de interesse cultural, classificados segundo as leis em vigor, e conforme a aceção do n.º1 do artigo 1º*

da Convenção de Granada de 1985, integrada na ordem jurídica portuguesa através do Decreto do Presidente da República n.º5/91, de 23 de Janeiro»²⁷.

Dezasseis anos depois da publicação da Lei n.º13/85 «que nunca foi plenamente eficaz» por carecer «de regulamentação concretizadora [que] por dificuldades de carácter burocrático, mais ou menos obscuras, nenhum governo foi capaz de elaborar» (SANTOS, 2001, p. 676)²⁸, foi publicada a Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro.

Esta lei contém já, expressamente, uma noção de património cultural (artigo 2º da lei). Assim, integram o património cultural «*todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização*» (n.º1 do artigo 2º da Lei n.º107/2001). A lei especifica ainda que o «*interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens que integram o património cultural reflectirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade*» (n.º3 do artigo 2º da Lei n.º107/2001).

Em síntese, pode concluir-se que o recorte da noção de bens culturais na legislação correspondeu em alguns momentos, de modo mais claro ou mais confuso, à noção de património cultural tal como a mesma foi resultando da evolução conceptual a que acima se fez referência. É o caso do alvará de 1721 tributário da preponderância das *antiguidades*, sua contemporânea. E também da legislação produzida a partir da década de 80 do século XX, que amplia a noção de bem cultural muito para além do monumento tradicional, no que corresponde à evolução das próprias «*tipologias patrimoniais*» (PEREIRA, 2010, p. 262-263). Até então (e desde o diploma de 1911, como se viu) a noção de património que se podia retirar da formulação legal estava cristalizada no monumento / edifício isolado, mesmo se na prática concreta (isto é, nos actos de classificação) pontualmente também se abrangessem outras realidades e se, desde 1924 (cf. artigo 50º da Lei n.º1700) se dá relevância à envolvente desses monumentos. Por outro lado a Lei n.º2032, de 11 de Junho de 1949 que, conforme se viu, refere os «*elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico*» nunca foi regulamentada (NETO, 2001, p. 179)²⁹.

²⁷ Em anexo.

²⁸ Para uma análise exaustiva da questão da falta de regulamentação da Lei n.º13/85, e dos problemas daí resultantes *vide* CLARO, João Martins – **Enquadramento e apreciação crítica da Lei n.º13/85**, p. 297 e seguintes.

²⁹ A falta de regulamentação das leis de enquadramento tem sido um problema crónico da protecção do património cultural. Como já se disse e se voltará a referir mais adiante no presente trabalho, a Lei n.º13/85 não foi regulamentada pelo que apesar das três categorias (monumento, conjunto e sítio)

Feitas estas referências à terminologia e ao recorte, directo ou indirecto, das noções de património cultural e de bem cultural nos diversos diplomas legais que se sucederam no tempo em Portugal, importa agora, entrando mais directamente no objecto do presente estudo, analisar o modo como foram sendo estruturados os organismos da administração pública com atribuições em matérias culturais ou *artísticas*, e designadamente em matéria de património arquitectónico. Problemática que, sendo *adjectiva*, dado que não se debruça sobre o regime substantivo dos bens, não deixa de ser «*por demais importante para se compreender as políticas do património*» (PEREIRA, 2010, p. 266).

que introduz, continuou «*a classificar-se património arquitectónico recorrendo às categorias da primeira metade [do] século [XX], quando este era, “por natureza”, constituído apenas por peças singulares de carácter marcadamente monumental*», classificando-se, designadamente, os conjuntos como imóvel de interesse público (BARREIROS, 2000, p. 70).

Parte 2

Organização administrativa do património arquitectónico

2.1 Século XIX

Até à Regeneração, período político iniciado em 1851 com um golpe político-militar, e que se caracterizou pela «*estabilidade política (...) que permitiu introduzir em Portugal significativas reformas políticas, económicas e administrativas*» (TORGAL, 2000, p. 219), inexistia, em Portugal, «*um esquema burocrático de suporte*» (NETO, 2001, p. 86) à actuação do Estado no sentido prevenir a adulteração ou simplesmente obstar à ruína do património edificado.

Assim, em meados do século XIX o modelo de tutela do património era ainda o estabelecido pelo alvará de D. João V de 1721, que atribuía à Real Academia de História, criada no ano anterior, a incumbência de «*tomar conhecimento de todos os monumentos da antiguidade, para providenciar, do modo que julgasse mais acertado, sobre a melhor conservação daqueles que merecessem mais particular cuidado*» (RAACAP, 1881, p. 5-6), devendo as «*câmaras das cidades e vilas do reino*» guardar e conservar esses monumentos (RAACAP, 1881, p. 6). Embora em 4 de Fevereiro de 1802 tivesse sido emitido novo alvará régio sobre a matéria, o mesmo mantinha o esquema de protecção dos monumentos estabelecido pelo diploma de 1721 (PINTO, 1996, p. 222), com a diferença que se atribuíam agora as competências que antes eram da Real Academia de História, ao Bibliotecário-mor da Real Biblioteca Pública da Corte³⁰ (*idem*), que igualmente as exercia com o apoio das câmaras municipais (MAIA, 2007, nota de rodapé n.º69, p. 63).

Com a Regeneração foi estabelecida uma estrutura administrativa que se caracterizou desde logo pela atribuição de competências sobre o património cultural imóvel ao departamento governamental responsável pelas obras públicas, não obstante a existência de uma entidade com a tutela das matérias artísticas³¹.

Em 1852 é criado o Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, em cuja orgânica se insere uma Direcção de Obras Públicas, e respectiva Repartição Técnica, tendo, entre outras, a competência da «*reparação e conservação de monumentos históricos [e] edifícios públicos*» (MAIA, 2007, nota de rodapé n.º8, p. 194). Esta atribuição de competência relativamente aos edifícios e aos monumentos nacionais se por um lado pressupõe o

³⁰ Que em 1836 se transformará na Biblioteca Nacional de Lisboa (BARATA, 2005, p. 37). PINTO (1996, p. 222), designa-a Real Biblioteca de Lisboa, no entanto a instituição denominava-se, à data (1802), Real Biblioteca Pública da Corte (cf. http://www.bnportugal.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=82&Itemid=90&lang=pt, consultado em Janeiro de 2011).

³¹ Em 1860, ainda o Bibliotecário-mor da Biblioteca Nacional de Lisboa (MAIA, 2007, p. 197)

reconhecimento do conceito de *monumento* e, «*de alguma forma, a consagração da noção de património construído*» (*idem*, p. 194), por outro lado implicou «*o tratamento do património como mais um item de um conjunto heterogéneo de áreas de intervenção*» (*idem*). O que será uma das marcas do tratamento futuro da matéria, como se verá.

A gestão dos monumentos passa, em 1870, para o Ministério dos Negócios da Instrução Pública³², criado nesse ano, e essa «*passagem da responsabilidade dos monumentos para o novo ministério, cria uma cisão entre a intervenção efectiva sobre o património e a gestão tutelar do mesmo*» (MAIA, 2007, p. 194)³³. Desde então vão sendo atribuídas, às obras públicas (Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria) e à educação (Ministério do Reino e, efemeramente, Ministério dos Negócios da Instrução Pública e Ministério da Instrução Pública e Belas Artes), atribuições e competências frequentemente sobrepostas.

Em 1881 é cometida à Academia de Belas Artes «*a conservação e o restauro dos monumentos nacionais*» (NETO, 1997, p. 78), não obstante a «*consciência da necessidade de criar um serviço de tutela do património*» (MAIA, 2007, p. 225).

No mesmo ano «*é publicado no Diário do Governo (...) por iniciativa do Ministério das Obras Públicas, do Comércio e da Indústria*» uma lista de imóveis a classificar (BARREIROS, 1999, p. 69). Também neste ministério é criada em 1894 uma Comissão dos Monumentos Nacionais, com competências em matéria de «*estudo, classificação e inventário dos monumentos nacionais*» (NETO, 1997, p. 73), mas também de «*guarda, conservação, reparação e exposição*» dos mesmos (*idem*). Esta comissão foi extinta em 1898, sendo criado, no mesmo ministério, o Conselho Superior dos Monumentos Nacionais (*idem*, p. 74), com competências análogas às da comissão extinta: «*classificar os monumentos nacionais, estabelecer prioridades e metas nas dotações orçamentais e nas intervenções a efectuar, e analisar e aprovar projectos de conservação*» (PINTO, 1996, 226).

Em 1901, já nos últimos anos da monarquia, foram produzidos diversos diplomas de protecção do património cultural: uma portaria em 10 de Abril «*respeitante a escavações, objectos, ruínas e monumentos*» (NABAIS, 2004, p. 75); um decreto em 24 de Outubro mantendo³⁴ a exclusividade da competência do Conselho Superior dos Monumentos

³² O Ministério dos Negócios da Instrução Pública foi criado em 22 de Junho de 1870 e extinto em 27 de Dezembro do mesmo ano (fonte: <http://www.sg.min-edu.pt/pt/patrimonio-educativo/patrimonio-arquivistico/acervo-documental/ministerio-da-instrucao-publica/>, consultado em Março de 2011).

³³ Com absorção do Ministério dos Negócios da Instrução Pública (ainda em 1870) pelo Ministério do Reino, a competência fica nos Serviços de Instrução Pública deste ministério (MAIA, 2007, p. 195).

³⁴ Pois o Plano Orgânico do Conselho Superior dos Monumentos Nacionais de 9 de Dezembro de 1898, já atribuía a competência exclusiva para a classificação dos monumentos nacionais ao Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria (NABAIS, 2004, p. 75).

Nacionais do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, para a classificação dos monumentos nacionais (NABAIS, 2004, p. 75) e em 30 de Dezembro de 1901 o decreto (publicado no Diário do Governo n.º153, de 12 de Julho de 1902) que aprovou as «*Bases para a classificação dos imóveis que devam ser considerados monumentos nacionais, bem assim dos objectos mobiliários de reconhecido valor intrínseco ou extrínseco pertencentes ao Estado, a corporações administrativas ou a quaisquer estabelecimentos públicos*»³⁵. Finalmente em 23 de Junho de 1910, foi publicada no Diário do Governo n.º136, o decreto de 16 de Junho contendo a lista dos bens «*considerados monumentos nacionais*» (preâmbulo do decreto), num total de 468³⁶.

2.2 Primeira República

Após a instauração do regime republicano o **Decreto n.º1, de 26 de Maio de 1911**, publicado no Diário do Governo de 29 de Maio, procede a uma profunda reorganização dos serviços aos quais é confiada a tutela do património cultural (que o diploma designa «*Serviços Artísticos e Arqueológicos*»)³⁷.

A estrutura criada por este diploma durará, no essencial, até à década de 30 do século XX, quando é criada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (1929), é reestruturado o Ministério da Instrução Pública (1929) e, finalmente, é publicado o Decreto n.º20985, de 7 de Março de 1932, diploma que embora altere o próprio modelo de estruturação dos serviços não deixa de considerar o Decreto n.º1 de 26 de Maio de 1911,

³⁵ Para NABAIS (2004) este conjunto de diplomas de 1901, juntamente com uma Lei de 12 de Julho do mesmo ano beneficiando «*as liberalidades feitas a instituições de cultura que fossem pertença ou viessem a pertencer ao Estado*», marca «*o efectivo arranque da protecção do património cultural*» em Portugal (NABAIS, 2004, p. 76). Já PINTO (1996) considera que o «*Plano Orgânico e o Regulamento*» do Conselho Superior dos Monumentos Nacionais (referido na nota anterior), «*apesar de se situar[em] no plano da organização administrativa e não da concepção programática*», «*constituem a primeira positivação legal de uma política relativamente uniforme e sistematizada, superadora da atomização normativa até aí verificada*» relativamente ao património cultural (PINTO, 1996, 226). CUSTÓDIO (2010) considera, por seu lado, que até ao regime republicano (e designadamente até à publicação do Decreto n.º1 de 26 de Maio de 1911, que se referirá adiante), apenas existiram «*fragmentos desajustados de políticas governamentais de diferentes ministérios monárquicos, em geral contraditórias, que não formavam um conjunto coerente quanto ao pensamento e a acção no campo da salvaguarda e da conservação*» (CUSTÓDIO, 2010, p. 89).

³⁶ Nestes 468 bens classificados pelo Decreto de 16 de Junho de 1910 incluem-se itens que seriam integráveis no património móvel e elementos decorativos e parcelas de imóveis que eles próprios não são objecto de qualquer classificação ou estão mesmo, no restante, desaparecidos.

³⁷ Por este diploma reorganizam-se também as Escolas de Belas Artes de Lisboa e do Porto, matéria fora do objecto do presente estudo.

como um «*marco miliário da evolução administrativa deste importante ramo dos serviços públicos*» (preâmbulo do Decreto n.º20985, de 7 de Março de 1932).

Com o decreto de 1911 as competências para «*classificar os monumentos (...), velar pela sua conservação e propor ou apreciar os respectivos projectos de reparação e restauração*» (n.º4º do artigo 2º do diploma), cruciais para a protecção do património, são atribuídas a três órgãos descentralizados, os conselhos de arte e arqueologia, que funcionam nas sedes (Lisboa, Coimbra e Porto) das três circunscrições artísticas (respectivamente, 1ª, 2ª e 3ª) em que para o efeito é dividido o país (artigo 1º do Decreto n.º1, de 26 de Maio de 1911). As referidas competências são exercidas em cada uma das circunscrições por uma comissão de monumentos (artigo 19º do Decreto n.º1, de 26 de Maio de 1911).

A organização dos serviços artísticos resultante do diploma de 1911 não foi alterada com a criação, pela Lei n.º12 de 7 de Julho de 1913, do ministério em que os mesmos se vieram a inserir, o **Ministério da Instrução Pública** e durante a 1ª República a alteração mais substancial que se produziu na estrutura dos serviços foi a criação da Direcção-Geral de Belas Artes que resultou da reorganização do Ministério da Instrução Pública levada a efeito pelo Decreto n.º 5267, de 19 de Março de 1919³⁸.

O departamento governamental com a tutela das obras públicas designou-se sucessivamente, durante a 1ª República, Ministério do Fomento (1910), Ministério do Comércio (1917) e Ministério do Comércio e das Comunicações (1919)³⁹. Com a reestruturação dos seus serviços operada pelo Decreto n.º5541, de 9 de Maio de 1919, passa a existir na Direcção-Geral de Obras Públicas do, agora, Ministério do Comércio e das Comunicações uma 2ª Repartição dos «*Edifícios e Monumentos Nacionais*» (artigo 7º do Decreto n.º5541, de 9 de Maio de 1919), serviço que seria o embrião da **Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais**, criada no ano seguinte pelo Decreto n.º7038 de 17 de Outubro de 1920. Com este último diploma faz-se um aprofundamento das competências das obras públicas em matéria de monumentos nacionais e uma primeira tentativa de centralização dos serviços de obras do Estado. O serviço então criado passa a concentrar «*a direcção de todos os serviços de arquitectura e construção civil do Estado e a gestão de todos os fundos destinados à (...) conservação, reparação e restauração dos monumentos nacionais*» (artigo 1º do Decreto n.º7038).

³⁸ Em 20 de Janeiro de 1917 foi publicado o Decreto n.º2946, que aprovou o Regulamento do Ministério de Instrução Pública, que no entanto não tem relevância específica, para a matéria objecto do presente estudo.

³⁹ Fonte: <http://www.moptc.pt/cs2.asp?idcat=617>, consultado em Março de 2011.

Com a publicação da **Lei n.º1700, de 18 de Dezembro de 1924**, que reorganizou os serviços artísticos e arqueológicos do país, procurou acentuar-se o papel destes relativamente ao património cultural (no que se refere ao edificado, os monumentos e palácios nacionais e os imóveis de interesse público). A referida lei colocou «os serviços respeitantes aos monumentos e palácios nacionais (...) a cargo do Ministério da Instrução Pública» (artigo 44º da Lei n.º1700), inseridos numa repartição técnica, a 3ª Repartição, da Direcção-Geral de Belas Artes (*idem*), dirigida por um arquitecto (artigo 45º da Lei n.º1700) à qual competia a elaboração dos projectos das «obras de reparação, restauração e conservação de monumentos e palácios nacionais e proceder à sua execução por administração ou empreitada» (*idem*, artigo 46º). Para a efectivação do estabelecido quanto à reestruturação dos serviços, a lei determina ainda que o pessoal técnico e administrativo necessário à execução da mesma, transite do Ministério do Comércio e do Ministério das Finanças para o Ministério da Instrução Pública (*idem*, artigo 78º). Esta lei instituiu ainda um Conselho Superior de Belas Artes funcionando junto do Ministério da Instrução Pública e que se pretendia que fosse um «organismo técnico principal de consulta mas também de acção deliberativa» (*idem*, artigo 2º), ou seja, com algumas «funções executivas» (*idem*, artigo 2º)⁴⁰.

A Lei n.º1700 teve um início de vigência atribulado (NETO, 2001, p. 101) dado que menos de um mês após a sua publicação foi suspensa por razões orçamentais (pelo Decreto n.º10426, de 2 de Janeiro de 1925), sendo reposta em vigor poucos meses depois pelo Decreto n.º10600, de 7 de Março do mesmo ano. Para Maria João Baptista Neto esta situação inseriu-se num «conflito burocrático, a propósito da mudança de pelouro dos serviços de obras [nos monumentos e palácios nacionais] entre os Ministérios da Instrução e das Obras Públicas» (NETO, 1999, p. 25), que aquela lei operara, concentrando «no Ministério da Instrução [Pública] todos os serviços relativos aos Monumentos e Palácios Nacionais (...) incluindo o serviço de obras, de tradicional competência do Ministério das Obras Públicas» (*idem*). Em 23 de Abril de 1925 foi publicado o Decreto n.º10711, que, sem voltar a suspender a Lei n.º1700, dispôs que «enquanto o Ministério da Instrução Pública,

⁴⁰ Esta lei e o seu diploma de regulamentação, que se referirá adiante no texto, são muito mais do que meros diplomas orgânicos, contêm medidas substantivas de protecção do património. Entre as matérias que regulam podem destacar-se a previsão de «uma segunda categoria classificativa de imóveis de reconhecido interesse (art.º 54º), ao mesmo tempo que admitia a expropriação para edifícios particulares. A grande novidade introduzida centrava-se no conceito de salvaguarda extensível à envolvimento do imóvel (art.º 50º e 69º). Guardava-se, ainda, especial cuidado na reutilização dos monumentos (...) dependente de parecer do Conselho Superior de Belas Artes (art.º 60º)» (NETO, 2001, p. 101). O diploma inaugura assim uma prática no âmbito do património cultural que só terminará com a Lei 13/85, de 6 de Julho, de «instituição de regimes substantivos a propósito da alteração, extinção ou criação de serviços» (CLARO, 1996, p. 281).

pela sua Direcção-Geral de Belas Artes, não tiver organizado o serviço e não dispuser das verbas necessárias para as obras dos monumentos, em conformidade com a lei n.º1700, continuam estas obras a cargo da Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais» (artigo 1º do diploma).

A Lei n.º1700 só foi regulamentada pelo **Decreto n.º11445, de 11 de Fevereiro de 1926**, com a diferença, relativamente ao estabelecido naquela lei, que este diploma apenas manteve na tutela da Instrução Pública os monumentos nacionais e os imóveis de interesse público. Quanto aos palácios nacionais voltaram para a administração da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Concretizando a perda de competência das “obras públicas”, o Decreto n.º11445, determinava ainda a transição, do Ministério do Comércio e Comunicações para o Ministério da Instrução Pública, do pessoal necessário ao desempenho das novas funções deste último (artigos 135º e seguintes do Decreto n.º11445).

2.3 Ditadura Militar

Já depois de instaurada a Ditadura Militar (em 28 de Maio de 1926) sobre a qual se fundou o Estado Novo (NUNES, 2000, p. 307), foi publicado novo diploma visando a *«reorganização dos serviços artísticos e arqueológicos»*, o Decreto n.º15216, de 22 de Março de 1928. Este diploma não introduz alterações de fundo no sistema até então implementado (NETO, 2001, p. 104), pretendendo sobretudo *«modificar e melhorar»* a legislação vigente, (preâmbulo do diploma) e também completá-la dando *«realidade»* (*idem*) ao **Conselho Superior de Belas Artes** criado pela Lei n.º1700, de 18 de Dezembro de 1924. Comparativamente à Lei n.º1700 são igualmente alargadas as atribuições deste Conselho Superior de Belas Artes, que (na matéria que aqui interessa) passa a *«dar parecer acerca de obras de grandes reparações ou restaurações em monumentos e palácios nacionais»* (n.º 4º do artigo 5º do Decreto n.º n.º15216) e a ser ouvido *«sobre as propostas respeitantes à classificação de monumentos nacionais»* (n.º 3º do artigo 6º do Decreto n.º n.º15216).

Correspondendo ainda, apesar da mudança política ocorrida, ao *«desejo da elite patrimonial portuguesa»* (CUSTÓDIO, 2010, p. 89), que a 1ª República procurara concretizar com a institucionalização do Ministério da Instrução Pública, de *«ser tutelada por um organismo no qual residia a política das artes, a instrução universitária e artística, a educação geral da grei*

e os elementos de enquadramento social e cultural do património» (CUSTÓDIO, 2010, p. 89), foram durante este período tomadas também medidas de reorganização do Ministério da Instrução Pública no sentido apontado. Assim em 8 de Fevereiro de 1929 (Decreto n.º16481) são reestruturados os serviços do Ministério extinguindo-se a Direcção-Geral de Belas Artes e em sua substituição criando-se a Direcção-Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico⁴¹ (artigos 5º e 19º do Decreto n.º16481). Embora esta Direcção-Geral compreendesse uma Repartição de Monumentos Nacionais (artigo 5º do Decreto n.º16481) o diploma não determinava expressamente a extinção da 3ª Repartição da Direcção-Geral de Belas Artes⁴² (cf. artigo 19º do Decreto n.º16481), para a qual haviam sido transferidas as competências sobre a execução de obras nos monumentos nacionais que tradicionalmente pertenciam às obras públicas, como acima se viu.

Ainda em 1929, mas já depois da criação da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais que se referirá adiante, é aprovado o regulamento do Ministério da Instrução Pública (Decreto n.º16836, de 15 de Maio de 1929). Para o que aqui interessa, o diploma modifica a estrutura orgânica da **Direcção-Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico**, extinguindo repartições, entre as quais a Repartição dos Monumentos Nacionais (artigo 9º do Decreto n.º16836). Agora passa a existir uma Repartição do Ensino Superior e Artístico (artigo 11º do Decreto n.º16836) a cuja 4ª Secção competem os assuntos referentes às bibliotecas, propriedade literária e artística, escolas de Belas Artes, pensionistas de escultura, pintura e arquitectura, museus e aos Conselhos de Arte e Arqueologia de Lisboa, Porto e Coimbra (artigo 11º do Decreto n.º16836). O diploma tem ainda uma disposição transitória (o artigo 92º), que determina que «a *Repartição dos Monumentos Nacionais (...) enquanto depend[er] do Ministério da Instrução Pública, contin[ua] a funcionar nos termos da legislação vigente à data da publicação deste decreto*».

⁴¹ Que em 1930, com a separação dos serviços do ensino secundário, passaria a designar-se Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas Artes (cf. artigo 1º do Decreto n.º18082, de 12 de Março de 1930), designação que manteria até 1971 quando é reorganizado o Ministério da Educação Nacional, pelo Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

⁴² Conclui-se, no entanto, que as suas atribuições seriam as que competiam à 3ª Repartição relativamente aos imóveis classificados, dado que não lhe são fixadas outras e a 3ª Repartição embora não seja extinta também não está prevista na orgânica do diploma.

2.4 Estado Novo

A alteração da estrutura do Ministério da Instrução Pública seria já uma consequência do surgimento da **Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais** (DGEMN), cujo diploma de criação (Decreto n.º16791, de 30 de Abril de 1929)⁴³ foi publicado cerca de 15 dias antes da remodelação ministerial acima referida.

Assim, três anos depois da regulamentação da Lei n.º1700 pelo Decreto n.º11445, de 13 de Fevereiro de 1926, que havia concretizado a perda de competência das obras públicas relativamente às intervenções nos monumentos nacionais, foi criado um dos organismos mais duradouros (NETO, 1999, p. 23) da administração pública portuguesa e que manteve até à sua extinção (em 2006, como se verá adiante) competências relativamente à execução de obras numa fatia significativa do património edificado, propriedade do Estado.

Com a criação da DGEMN, os serviços de obras dos «*edifícios nacionais*»⁴⁴ (preâmbulo do diploma) foram reunidos num único organismo. Assim, «*a partir de 1 de Julho de 1929 as obras dos edifícios e monumentos nacionais, bem como as que o Estado tiver de executar em edifícios cedidos ou arrendados onde funcionem serviços públicos*» (artigo 1º do Decreto n.º16791) ficam a cargo de um organismo único, a DGEMN⁴⁵, inserido no Ministério do Comércio e Comunicações.

A vitória das obras públicas no conflito burocrático identificado por NETO (NETO, 1999, p. 25), não podia ser mais clara: nos termos do artigo 10º do diploma passam a pertencer «*à Direcção dos Monumentos Nacionais [da DGEMN] as atribuições que à 3ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes foram fixadas pela lei n.º1700, de 18 de Dezembro de 1924, e*

⁴³ *Cronologicamente* a criação da DGEMN é anterior ao início do Estado Novo dado que a data que marca o fim «*do período de transição normalmente designado por Ditadura Militar*» e o início do Estado Novo (NUNES, 2000, p. 322) é a da entrada em vigor da Constituição Política da República Portuguesa, «*publicada no Diário do Governo, de 22 de Fevereiro de 1933 (...)*», submetida «*a plebiscito em 19 de Março de 1933; e entrada em vigor em 11 de Abril de 1933*» (MIRANDA, 1984, p. 251). No entanto, dada a sua relevância durante aquele período (que se mencionará no texto), optou-se por referi-la neste ponto. Do mesmo modo, o Decreto n.º20985, de 7 de Março de 1932 que concretiza, relativamente aos serviços artísticos, as mudanças inerentes à criação da DGEMN é referido a propósito do Estado Novo.

⁴⁴ Para BARREIROS a designação do organismo e a união das competências sobre os edifícios nacionais (*i. e.*, do Estado) e os monumentos nacionais, «*traduz o elo original entre o património imóvel do Estado e o património monumental da Nação, denunciando a causa primeira da constituição deste: as leis oitocentistas da desamortização*» (BARREIROS, 1999, p. 69).

⁴⁵ Excepciona-se no entanto «*os edifícios dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, as que respeitem aos serviços da guarda republicana, da guarda fiscal, da Administração do Porto de Lisboa e da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e as que se encontram a cargo da comissão administrativa do fundo para obras e melhoramentos das alfândegas*» (artigo 1º do Decreto n.º16791).

decreto n.º11445, de 13 de Fevereiro de 1926, com as alterações resultantes da passagem dos serviços para o Ministério do Comércio e Comunicações⁴⁶ e sua incorporação na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais» (artigo 10º do Decreto n.º16791).

Como se referiu, a criação da DGEMN e a atribuição à mesma de competências que, de acordo com a última lei reguladora do “património cultural” (a Lei n.º1700), pertenciam aos serviços artísticos, implicou a modificação da organização administrativa subjacente à mesma. Essa modificação foi finalizada pelo **Decreto n.º20985 de 7 de Março de 1932**, diploma de longuíssima vigência dado que algumas das suas disposições se mantiveram em vigor já depois da publicação da Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro (NABAIS, 2004, p. 77). A principal medida introduzida por este diploma⁴⁷ no tocante à estruturação administrativa foi a extinção dos Conselhos de Arte e Arqueologia das três circunscrições (artigo 61º do Decreto n.º20985), criados pela reforma de 1911, e a concentração de funções no Conselho Superior de Belas Artes (NETO, 2001, p. 173).

Com as modificações resultantes da criação da DGEMN e do Decreto n.º20985, de 7 de Março de 1932, consumava-se a transformação da estrutura administrativa que começara a ser construída durante a 1ª República (NETO, 2001, p. 173), designadamente extinguindo-se a repartição técnica de natureza executiva dos serviços artísticos, destinada a intervir (fazer obra) no património classificado (NETO, 2001, p. 173).

No tocante à extinção dos serviços técnicos responsáveis pela execução de obras nos monumentos, a transformação inseriu-se no propósito mais vasto de «*concentrar no Ministério das Obras Públicas e Comunicações a execução de todas as obras de edifícios públicos e monumentos nacionais*» expressamente assumido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 31271 de 17 de Maio de 1941. Diploma este que embora autorizando os serviços de outros ministérios «*a executar directamente nos edifícios que ocupem obras eventuais de pequena conservação ou reparação, ou de simples arranjo*» (artigo 3º do Decreto-Lei n.º 31271), reafirma a competência exclusiva do Ministério das Obras Públicas e Comunicações «*em matéria de obras de construção, ampliação, restauro e conservação de edifícios públicos e monumentos nacionais no continente e ilhas adjacentes*» (artigo 1º do Decreto-Lei n.º 31271)⁴⁸.

⁴⁶ Em 1932, com o Decreto n.º21454, de 7 de Julho o ministério assume a designação de Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

⁴⁷ Que CLARO considera, com a Lei n.º13/85, de 6 de Julho, um dos «*dois grandes marcos legislativos da protecção do património cultural português*» no século XX (CLARO, 1996, p. 280).

⁴⁸ Esta concentração não pôs fim à pulverização de competências por vários departamentos característica do regime do património cultural em Portugal. A título de exemplo refere-se a matéria relativa ao estabelecimento de zonas de protecção de imóveis que, por força do Decreto n.º20985 de

A DGEMN foi, durante o Estado Novo, um dos «*organismos estandarte do regime*» (NETO, 2001, p. 257), eleita «*como veículo fundamental da sua estratégia de instrumentalização ideológica do património construído*» (BARREIROS, 1999, p. 70). O que é visível no facto da sua actuação se intensificar em episódios de exaltação da nacionalidade como «*as exposições evocativas e comemorações centenárias, com destaque para 1940 e 1960 – VIII Centenário da Formação de Portugal e IV Centenário da Independência Nacional e o V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, respectivamente*» (NETO, 2001, p. 258) ou de legitimação externa do regime, como a «*vinda a Portugal de ilustres personalidades políticas estrangeiras*» (*idem*). Tal facto não obstou a que efectivamente realizasse obra, o que era urgente, dada a situação calamitosa do património construído, desse modo garantindo a «*sobrevivência física de parte considerável desse património*» (BARREIROS, 1999, p. 70).

O Estado Novo que, como a República, manteve sempre as questões culturais inseridas na estrutura governamental responsável pela educação, cedo alterou a estrutura do Ministério da Instrução Pública renomeando-o **Ministério da Educação Nacional** (Lei n.º1941, de 11 de Abril de 1936, que aprovou as bases da remodelação do Ministério da Instrução Pública). Uma das medidas dessa remodelação foi a criação de um órgão consultivo a Junta Nacional de Educação (Base II da Lei n.º1941, de 11 de Abril de 1936), organismo cuja estrutura foi aprovada, logo no mesmo ano, pelo Decreto-Lei n.º26611, de 19 de Maio de 1936.

A **Junta Nacional de Educação**, tal como o extinto Conselho Superior de Belas Artes⁴⁹ (mas com competências muito mais amplas que este), é um «*órgão técnico e consultivo*» funcionando junto do Ministério da Educação Nacional (artigo 1º do Decreto-Lei n.º26611, de 19 de Maio de 1936). Aquando da sua criação o organismo foi estruturado por secções, entre as quais uma, a 6ª de «*Belas Artes*» (artigo 4º do Decreto-Lei n.º26611)⁵⁰, que, por

7 de Março de 1932, cabia ao Conselho Superior de Belas Artes. Por força do Decreto n.º21875, de 18 de Novembro de 1932, cabia (também) ao Ministro das Obras Públicas e das Comunicações e com a criação da Junta Nacional de Educação, que se referirá adiante, em 19 de Maio de 1936 passará a caber igualmente à respectiva 1ª Subsecção da 6ª Secção (CLARO, 1996, p. 282-283).

⁴⁹ O Conselho Superior de Belas Artes é protagonista num flagrante exemplo da descoordenação provocada pela dispersão de competências por vários serviços: em 11 de Outubro de 1945 é publicado o Decreto-Lei n.º34993, emanado do Ministério das Obras Públicas, que altera o Decreto n.º 21875 (referido na nota anterior) referente à competência para a fixação de zonas de protecção dos monumentos nacionais. O preâmbulo deste diploma de 1945 refere-se ao Conselho Superior de Belas Artes, extinto desde 1936, com a criação da Junta Nacional de Educação (cf. Base II da Lei n.º1941, de 11 de Abril de 1936) como sendo competente para dar parecer, em determinados casos, sobre o estabelecimento de zonas de protecção. Ou seja, dá-o como existindo, nove anos passados da sua extinção.

⁵⁰ A propósito do diploma de 1936, que aprovou o regimento da Junta Nacional de Educação Maria João Baptista NETO (NETO, 2001, p. 177), refere que a secção responsável pela protecção e conservação dos monumentos e obras de arte era a 4ª subsecção da 2ª secção da Junta Nacional de Educação. No entanto essa estruturação foi a que resultou do Decreto n.º46349, de 22 de Maio de 1965. Inicialmente aquelas competências estavam integradas na 6ª secção da Junta.

sua vez, se subdividia em quatro subsecções, sendo a 1ª subsecção responsável pelas matérias referentes às *«artes plásticas, museus e monumentos»* (parágrafo 3º do artigo 4º do Decreto-Lei n.º26611).

À 6ª secção da Junta Nacional de Educação competia *«definir as directrizes para a sistematização e desenvolvimento do património estético, arqueológico, histórico e bibliográfico da Nação, bem como promover as providências mais eficientes para segurança da sua inalienabilidade e conservação dentro do país»* (artigo 21º do Decreto-Lei n.º26611). No tocante ao património edificado essas competências concretizavam-se, designadamente, na promoção *«do cadastro nacional dos imóveis (...) que tenham notável valor estético ou histórico, bem como a respectiva classificação (...)»* (n.º 6º do primeiro parágrafo do artigo 21º do Decreto-Lei n.º26611) e na definição do *«perímetro de protecção estética dos imóveis classificados como monumentos nacionais ou de interesse público, até pela tradição ou pela beleza natural, bem como propor, orientar e fiscalizar os respectivos trabalhos de reintegração, restauro, conservação ou valorização»* (n.º 6º do primeiro parágrafo do artigo 21º do Decreto-Lei n.º26611). A 6ª secção devia ainda *«emitir parecer estético sobre (...) a construção de edifícios do Estado de possibilidade monumental, transformações nos palácios nacionais e seus jardins, parques ou tapadas, e monumentos comemorativos, bem como sobre os respectivos trabalhos de arquitectura, pintura e escultura, e sobre os fornecimentos destinados à decoração, fixa ou móvel, dos palácios nacionais, parecer que incid[ia] ainda sobre os programas de concurso público para os mesmos fins»* (n.º 13º do primeiro parágrafo do artigo 21º do Decreto-Lei n.º26611).

Em 1965, tendo em conta a particular urgência da reforma da Junta Nacional de Educação, e não obstante estar em curso a reestruturação mais vasta do próprio Ministério da Educação Nacional (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 46348, de 22 de Maio de 1965), foram no mesmo dia publicados dois diplomas, um *«fixando as bases gerais da organização competência e funcionamento da Junta»* (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 46348, de 22 de Maio de 1965) e outro regulamentando essas bases gerais (o Decreto n.º46349, de 22 de Maio de 1965, que aprovou o Regimento da Junta Nacional de Educação).

Com esta reforma o organismo mantém a sua natureza de órgão técnico e consultivo funcionando junto do Ministério da Educação (artigo 1º do Decreto-Lei n.º46348), mas com finalidades mais restritas do que dispunha aquando da sua criação dado que agora os seus fins se cingem ao estudo dos *«problemas relativos ao ensino e à educação»* e à emissão de parecer sobre os mesmos (artigo 1º do Decreto-Lei n.º46348), enquanto antes tinha *«por fim o estudo dos problemas relativos à formação do carácter, ao ensino e à cultura do cidadão*

português, a par do desenvolvimento integral da sua capacidade física» (artigo 1º do Decreto-Lei n.º 26611, de 19 de Maio de 1936).

Nos termos do regimento aprovado em 1965, as matérias relativas às «*artes plásticas, museus e monumentos*», são agora entregues à 2ª secção – «*Antiguidades e belas artes*» – da Junta, e dentro desta à respectiva 4ª subsecção – «*Protecção e conservação de monumentos e obras de arte*» – (corpo do artigo 2º do Decreto n.º 46439 e parágrafo 1º do mesmo preceito). À 2ª secção da Junta compete, em geral, «*definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património estético, histórico, arqueológico e paisagístico da Nação*» (corpo do artigo 19º do Decreto n.º 46439) e na sua 4ª subsecção, estavam representadas quer a DGEMN (pelo seu dirigente máximo⁵¹), quer a Direcção-Geral da Fazenda Pública (parágrafo 4º do artigo 6º do Decreto n.º 46439).

As subsecções da 2ª secção, tinham, por força deste diploma, competências alargadas relativamente ao património edificado. Entre as quais propor ou dar parecer sobre a proposta de classificação dos bens; pronunciar-se quanto aos imóveis classificados relativamente a projectos de «*conservação, reparação, consolidação, reintegração ou modificação que neles se pretenda realizar*»; relativamente à «*aplicação a dar-lhes por forma que a dignidade deles seja perfeitamente respeitada*»; relativamente à «*sua decoração e o seu arranjo artístico, sem prejuízo da aplicação que eles legitimamente tiverem*»; relativamente «*à sua alienação e à conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este ou os corpos administrativos da área respectiva, usarem do direito de preferência*»; e relativamente à «*definição de zonas especiais de protecção estética ou arqueológica, sempre que pelo valor e características deles, ou por outra circunstância, a zona normal de 50 m se mostre insuficiente*» (parágrafo 1º do artigo 19º do Decreto n.º 46439).

Como se referiu, em 1971 o Ministério da Educação Nacional foi objecto de profunda reforma, operada pelo Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro. Sobre esta reforma, com interesse para a problemática objecto deste trabalho, há a referir a criação da **Direcção-Geral dos Assuntos Culturais**, um dos «*serviços executivos*» do ministério no «*sector da ciência e da cultura*» (n.º2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 408/71), a par do Instituto de Alta Cultura. À Direcção-Geral dos Assuntos Culturais incumbem, em geral, uma série de tarefas, como «*o fomento e protecção das letras e artes*», «*a coordenação, fiscalização e apoio das associações científicas e culturais*» e «*o registo da propriedade literária e artística*» (n.º1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 408/71), mas também «*a organização do*

⁵¹ O que, aliás, já acontecia na orgânica de 1936, quanto à DGEMN.

cadastro dos bens móveis e imóveis inventariados ou classificados pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e documental, etnográfico ou paisagístico e, bem assim, a defesa e valorização de todos os bens culturais» (n.º1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 408/71).

A orgânica da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º582/73, de 5 de Novembro. Nos termos desta lei a este «*serviço central do Ministério da Educação Nacional*» cabia genericamente «*o fomento e protecção das letras e artes, a promoção e apoio das actividades culturais em geral*» (corpo do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 582/73). No tocante ao património edificado eram suas atribuições a promoção da «*pesquisa, inventariação, classificação, conservação e defesa do património cultural da Nação*» (alínea a) do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 582/73). Na prossecução dessas atribuições competia-lhe «*fomentar, orientar ou apoiar actividades de descoberta, estudo e classificação dos bens móveis e imóveis que pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e documental, etnográfico ou paisagístico constituam elementos do património cultural da Nação e, bem assim, organizar o seu cadastro e assegurar a sua conservação, defesa e valorização*» (alínea b) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 582/73).

Esta Direcção-Geral tinha uma Divisão do Património Cultural (alínea a) do n.º1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º582/73) à qual competia «*promover, organizar e manter actualizado o inventário (...) e dos elementos ou conjuntos de valor artístico, histórico, arqueológico, etnográfico ou paisagístico classificados como monumentos nacionais, imóveis de interesse público ou valores concelhios*»; «*patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural*»; «*promover a suspensão de quaisquer trabalhos não autorizados em imóveis classificados e nas respectivas zonas de protecção (...)*»; e «*propor outras providências destinadas à defesa, conservação e valorização do património cultural*» (artigo 5º do Decreto-Lei n.º582/73).

Já desde o final da década de 40 do século XX que a dispersão de competências relativas ao património edificado era objecto de críticas, designadamente em pareceres da Câmara Corporativa e intervenções de deputados da Assembleia Nacional (CLARO, 1996, p. 283 a 286). Quando é criada a Direcção-Geral dos Assuntos Culturais essa dispersão é já consensualmente reconhecida como «*inconveniente e prejudicial*», impondo-se cada vez mais a necessidade de criar um serviço especializado (NETO, 1999, p. 38-39). Tal só viria a acontecer, no entanto, já na década de 1980 do século XX.

2.5 Democracia

As principais mudanças que o regime democrático introduziu na organização administrativa do património arquitectónico foram, por um lado, a criação de um organismo especializado (que ao longo do tempo assumiria diversas formas), e por outro, o fim das competências explícitas do sector das finanças em matéria de guarda, defesa e administração de bens culturais, enquanto tais. Essas mudanças, todavia, só se começaram a concretizar na década de 80 do século XX e não obstaram à permanência de outros aspectos que caracterizam a gestão dos imóveis no regime anterior.

Um elemento de permanência foi a DGEMN, que sobreviveu à reestruturação dos serviços da administração pública consequente ao 25 de Abril de 1974 e à instauração do regime democrático. Durante a sua longa existência, e até à sua extinção, em 2006, no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) lançado em 2005⁵², a DGEMN sofreu diversas alterações na sua orgânica⁵³ e, necessariamente, evoluiu nos conceitos e metodologias aplicados à intervenção no património (NETO, 1999, p. 38 e 40).

No tocante às competências relativamente ao património cultural há a referir que por força do disposto no Decreto-Lei n.º204/80, de 28 de Junho (primeira reorganização do serviço aprovada em democracia), a DGEMN configura-se como o «*organismo executivo do Ministério da Habitação e Obras Públicas*» tendo «*por finalidade assegurar o planeamento, estudo, projecto, execução e apetrechamento de obras (...) dos edifícios de todo o património do sector público do Estado, quando não exceptuado por lei (...) [e] dos imóveis classificados, com vista à salvaguarda e revitalização dos bens culturais, nomeadamente dos monumentos, dos conjuntos históricos e dos sítios*» (alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º204/80, de 28 de Junho). O n.º2 do mesmo preceito esclarece que, para

⁵² Resolução do Conselho de Ministros n.º124/2005, de 4 de Agosto, completada e desenvolvida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril.

⁵³ Designadamente as operadas pelo Decreto-Lei n.º18070 de 10 de Março de 1935; pelo Decreto-Lei n.º36314, de 31 de Maio de 1947; pelo Decreto-Lei n.º48498, de 24 de Julho de 1968; pelo Decreto-Lei n.º 372/70, de 11 de Agosto; pelo Decreto-Lei n.º493/79, de 21 de Dezembro; pelo Decreto-Lei n.º204/80, de 28 de Junho; pelo Decreto-Lei n.º284/93, de 18 de Agosto (regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º29/93, de 16 de Setembro) e finalmente pelo Decreto Regulamentar n.º24/99, de 27 de Outubro. A estruturação deste serviço, até à década de 80 do século XX, caracterizou-se pela existência de uma orgânica permanente e uma orgânica de carácter eventual, esta última composta pelas comissões e delegações que o serviço foi possuindo e que foram sendo extintos na orgânica da DGEMN e, em certos casos, integrados em organismos autónomos posteriormente criados (PORTUGAL. Ministério das Obras Públicas. Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais – 50 anos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais M.H.O.P. S.l.: Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, 1979).

os efeitos do diploma, se consideram «*imóveis classificados apenas os bens culturais actualmente designados de “monumento nacional” ou de “imóvel de interesse público”*». O diploma determinava ainda que a intervenção da DGEMN em imóveis classificados era feita em «*colaboração com os demais departamentos intervenientes, designadamente o Instituto Português do Património Cultural*» (alínea c) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º204/80). A DGEMN detinha ainda, ao nível do património, a competência de «*coordenar e promover os processos de aquisição ou expropriação de edifícios e terrenos, com vista à salvaguarda e valorização de imóveis classificados, e apoiar os serviços regionais no estudo de zonas de protecção*» (alínea c) do artigo 17º do Decreto-Lei n.º204/80).

Treze anos volvidos, é efectuada nova reorganização da DGEMN, desta feita pelo Decreto-Lei n.º 284/93, de 18 de Agosto. Com este diploma, e apesar das modificações entretanto verificadas nos serviços do património cultural propriamente ditos, a DGEMN é ainda o «*serviço central do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações com atribuições em matéria de concepção, planeamento e coordenação das actividades que conduzam (...) à salvaguarda e valorização do património arquitectónico*» (n.º1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º284/93, de 18 de Agosto). No entanto essas atribuições cingem-se agora ao património «*não afecto ao Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico [IPPAR]*» (n.º1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º284/93). Assim sendo, a DGEMN passa a ter competência apenas para as obras («*acções de valorização, recuperação e conservação*», na terminologia da lei, cf. alínea a) do n.º2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º284/93) nos bens imóveis não afectos ao IPPAR. Competindo-lhe também colaborar com este «*na execução de obras de valorização, recuperação ou conservação*» dos imóveis afectos ao mesmo, «*quando solicitada*» (alínea b) do n.º2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º284/93).

A leitura do preceito pode levar a concluir que as competências da DGEMN relativamente aos imóveis classificados eram nesta data meramente residuais. Todavia, se se tiver em consideração que em 1992, por força do Decreto-Lei n.º106-F/92, de 1 de Junho, ficaram afectos ao IPPAR, então criado, 176 imóveis classificados e que em 1993, segundo o levantamento levado a cabo pelo mesmo IPPAR, estavam classificados 763 imóveis como monumento nacional e 1655 como imóvel de interesse público⁵⁴, num total de 2418, facilmente se conclui que os imóveis afectos ao IPPAR eram uma pequena minoria do universo naquela data classificado. O que significa que a DGEMN continuava a dispor de

⁵⁴ PORTUGAL. Secretaria de Estado da Cultura. Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico – Património Arquitectónico e Arqueológico Classificado - Inventário. Lisboa: IPPAR, 1993, p. XXIX.

atribuições e competências sobre uma fatia muito significativa do património edificado classificado. Se a esses imóveis acrescentarmos os edifícios públicos⁵⁵ em vias de classificação ou não classificados, mas inventariados como bens culturais, designadamente pela própria DGEMN e pelos municípios, não restam dúvidas quanto à relevância do papel que efectivamente coube a este organismo relativamente à «*valorização, recuperação ou conservação*» dos bens culturais, nos termos da respectiva lei orgânica, que vigorou até 2006.

A última modificação orgânica sofrida pela DGEMN, antes da sua extinção em 2006, foi a resultante do Decreto Regulamentar n.º24/99, de 27 de Outubro, que aprofundou o papel do organismo em matéria de inventário, com o reforço das competências da respectiva Direcção de Serviços de Inventário e Divulgação (cf. artigo 1º do Decreto Regulamentar n.º24/99).

Com o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), a DGEMN foi extinta. Parte das suas competências (assim como do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, também extinto) foram integradas no Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU), organismo que resultou da reestruturação do Instituto Nacional de Habitação (alínea c) do n.º3 do artigo 29º do Decreto-Lei n.º207/2006, de 27 de Outubro⁵⁶) e da fusão⁵⁷ dos dois outros organismos (alíneas c) e d) do n.º2 do artigo 29º Decreto-Lei n.º207/2006).

Era intenção do PRACE, conforme resulta do número 17 da Resolução do Conselho de Ministros n.º39/2006 de 21 de Abril que o IHRU integrasse as atribuições «*da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, com excepção das relativas a património classificado, que serão transferidas para o Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico*». Disposição que se manteve na lei orgânica do ministério onde o mesmo

⁵⁵ Apesar de «*a partir de finais da década de 60 [se ter iniciado] um processo de redução das atribuições da Direcção-Geral, não só pela extinção de muitos dos serviços a ela agregados, como sobretudo, pela criação de novos organismos dedicados a campos de actividade específicos, mas que até então lhe estavam afectos (Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, Fundo de Fomento da Habitação, Direcção-Geral das Construções Escolares e Direcção-Geral das Construções Hospitalares), e também pela passagem à responsabilidade das respectivas Empresas Públicas, das obras dos C.T.T. e da C.G.D.*» (PORTUGAL. Ministério das Obras Públicas. Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais – *50 anos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais* M.H.O.P. S.l.: Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, 1979.).

⁵⁶ Diploma que aprovou a lei orgânica do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), pós-PRACE.

⁵⁷ Recorre-se aos conceitos estabelecidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º200/2006, de 25 de Outubro (enquadramento procedimental relativo à extinção, fusão e reestruturação dos serviços da Administração Pública e à racionalização dos efectivos), que determina que a fusão de serviços «*ocorre quando (...) se procede à transferência total das atribuições e competências de um ou mais serviços, que se extinguem, para um ou mais serviços existentes ou a criar*».

está integrado, o Decreto-Lei n.º207/2006, que no tocante à DGEMN determina precisamente que as suas atribuições são integradas no IHRU «*com excepção das atribuições relativas ao património classificado, que são integradas no Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I.P., no âmbito do Ministério da Cultura*» (alínea d) do n.º2 do artigo 29º Decreto-Lei n.º207/2006). Todavia o mesmo decreto-lei, determina também que é atribuição do IHRU «*gerir e desenvolver o Sistema de Informação para o Património (SIPA)*» (alínea g) do n.º2 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º207/2006), embora «*a competência relativa à definição das orientações estratégicas do SIPA, ao acompanhamento da sua execução e às regras de acesso e de manutenção, [seja] exercida pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional e da cultura*» (n.º4 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º207/2006).

O Decreto-Lei n.º223/2007, de 30 de Maio, que aprovou a lei orgânica do IHRU, repete esta disposição determinando que (alínea h) do n.º2 do artigo 3.º) que o organismo tem atribuição de «*desenvolver e gerir sistemas de informação no domínio do património arquitectónico, da habitação e da reabilitação urbana, nomeadamente o Sistema de Informação para o Património (SIPA)*». Pelo que, o arquivo documental das actividades desenvolvidas pela DGEMN nos imóveis sob a sua alçada, designadamente os monumentos nacionais, classificados, «*precioso arquivo, disciplinadamente mantido*» (PEREIRA, 2005, p. 14), permaneceu agregado ao IHRU, muito embora este organismo não tenha quaisquer atribuições relativamente ao património classificado ou aos bens culturais em geral.

No tocante aos serviços com a atribuição exclusiva do património cultural, a evolução foi bem menos linear que a da DGEMN acima sumariamente traçada.

As mudanças no sector da cultura ao nível da orgânica da administração pública começaram logo em 1974. No entanto, numa primeira fase, e no tocante à matéria em apreço, cingiram-se à estruturação do Governo, sendo de assinalar durante os governos provisórios⁵⁸ a criação, logo em 1974, de uma Secretaria de Estado com responsabilidades na área da cultura, a Secretaria de Estado dos Assuntos Culturais e Investigação

⁵⁸ Os governos que exerceram funções entre o golpe militar de 25 de Abril de 1974 e a institucionalização do regime democrático resultante da aprovação da Constituição da República Portuguesa (em 2 de Abril de 1976) e a realização das primeiras eleições legislativas em 25 de Abril de 1976, data em que também entrou em vigor a Constituição (FERREIRA, 1994, p. 221), designaram-se Governos Provisórios. A partir de então designam-se Governos Constitucionais (fonte: para a designação e data da tomada de posse dos governos provisórios e constitucionais http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Governo/ArquivoHistorico/Pages/ArquivoHistorico_.aspx, consultado em Janeiro de 2011).

Científica⁵⁹, que com o Decreto-Lei n.º409/75, de 2 de Agosto se passou a designar **Secretaria de Estado da Cultura**⁶⁰, integrando desde logo uma Direcção-Geral do Património Cultural (alínea g) do n.º4 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º409/75).

Há a referir também que logo em Novembro de 1974 foi emitido um despacho conjunto pelos responsáveis pelas pastas da cultura e das obras públicas sublinhando a necessidade urgente de se criar «*uma instituição que se responsabilize pela protecção do nosso património regida por meio de legislação adequada e suficiente*» (despacho n.º45/74, de 11 de Novembro, citado por NETO, 1999, p. 39)⁶². Tal só viria a acontecer, porém, em 1980.

Em 1977, ainda antes da aprovação da estrutura orgânica inicial da Secretaria de Estado da Cultura, pelo Decreto-Lei n.º340/77, de 19 de Agosto, foi, pelo Decreto-Lei n.º70/77, de 25 de Fevereiro, concretizada a extinção da Junta Nacional de Educação e distribuídas as suas atribuições em matéria de educação pelos novos serviços entretanto criados no sector do ensino (artigo 2º do Decreto-Lei n.º70/77). Dado que no referente ao património cultural ainda não estava criado um organismo que pudesse absorver as competências da Junta Nacional de Educação, o diploma determinou que «*as 2ª e 3ª secções da Junta Nacional de Educação manter-se-ão em funcionamento com as suas actuais atribuições, competência e composição, durante o período de noventa dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma*» (n.º1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º70/77). O diploma fixou ainda um prazo de 30 dias para a Secretaria de Estado da Cultura apresentar «*um projecto de diploma criando os organismos que, integrados na sua estrutura, substituirão as secções referidas no número anterior*» (n.º2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º70/77).

⁵⁹ Prevista logo na primeira orgânica do 1º Governo Provisório após o 25 de Abril de 1974 (aprovada pelo Decreto-Lei n.º203/74, de 15 de Maio, que também determinou a alteração da designação do Ministério da Educação Nacional para Ministério da Educação e Cultura).

⁶⁰ Inserida no Ministério da Comunicação e não no ministério com a tutela da educação (que na mesma data passou a designar-se Ministério da Educação e da Investigação Científica, cf. artigo 7º do Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de Agosto), alterando-se aquela que fora a inserção governamental da cultura durante praticamente todo o século XX (desde a criação do Ministério da Instrução Pública em 1913, como se viu). A integração da Secretaria de Estado da Cultura no Ministério da Educação só voltaria a ocorrer, episodicamente, em 1978 (II e III Governos Constitucionais) e em 1985-1987 (X Governo Constitucional). Excepto essas duas situações a integração governamental da cultura alternou entre a Presidência do Conselho de Ministros e o Ministério da Cultura (sendo esta última a solução desde 1995, quando foi estabelecida a orgânica do XIII Governo Constitucional – Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro).

⁶¹ A Direcção-Geral das Actividades Culturais foi extinta pelo Decreto n.º89/76, de 29 de Janeiro, como consequência da criação da Secretaria de Estado da Cultura e da saída dos serviços «*desenvolvendo actividades no campo da cultura*» (preâmbulo do Decreto n.º89/76) do Ministério da Educação e sua integração no Ministério da Comunicação Social.

⁶² Despacho n.º15/74 de 11 de Novembro de 1974, dos Ministérios do Equipamento Social e do Ambiente e da Educação e Cultura, publicado no Diário do Governo, n.º273, II Série, de 23 de Novembro de 1974.

A estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Cultura foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º340/77, de 19 de Agosto, diploma que, no tocante ao património cultural não prevê a criação de novos organismos, integrando apenas a Direcção-Geral do Património Cultural, que até à data fazia parte do «*extinto Ministério da Comunicação Social*» (corpo e alínea a) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º340/77).

Em 7 de Janeiro de 1978 o Decreto-Lei n.º1/78, dessa data, determinou a transferência «*para o Secretário de Estado da Cultura [das] atribuições respeitantes à defesa, conservação e valorização do património arquitectónico, histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico e documental que, por força de disposições legais (...) cabiam ao Ministério da Educação e Investigação Científica*» (n.º1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º1/78, de 7 de Janeiro)⁶³. O mesmo diploma determinou ainda que «*até entrar em funcionamento o Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, as atribuições conferidas à 2ª Secção da Junta Nacional de Educação [relativamente aos imóveis classificados e as competências relativas à classificação dos imóveis] serão desempenhadas pela comissão organizadora do referido Instituto*» (n.º1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º1/78), que fora criada por despacho da Secretaria de Estado da Cultura de 20 de Junho de 1977 (NETO, 1999, p. 40). O Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, todavia, não chegou a sair do papel⁶⁴.

Em 1980, com o Decreto-Lei n.º59/80, de 3 de Abril é efectuada uma importante remodelação na Secretaria de Estado da Cultura, com o objectivo declarado de pôr ordem nas estruturas administrativas da cultura (preâmbulo do Decreto-Lei n.º59/80), até então a actuarem em «*paralelismo administrativo*» e de modo desarticulado entre si (preâmbulo do Decreto-Lei n.º59/80). É assim criado o **Instituto Português do Património Cultural** (IPPC) que «*passa a englobar a Direcção-Geral do Património Cultural e o projectado Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, absorvendo ainda algumas atribuições da extinta Junta Nacional de Educação*» (preâmbulo do Decreto-Lei n.º59/80). A este instituto ficaria a competir o planeamento e a promoção da «*pesquisa, cadastro, inventariação, classificação, recuperação, conservação, protecção e salvaguarda dos bens que, pelo seu*

⁶³ Com excepção das competências relativas à «*Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra e ao Museu Nacional de Arqueologia e Etnografia do Dr. Leite de Vasconcelos*», que permaneceram com o Ministério da Educação e Investigação Científica e de «*outras que venham a ser definidas em despacho conjunto [do] Ministro [da Educação e Investigação Científica] e do Secretário de Estado da Cultura* (n.º2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1/78).

⁶⁴ A sua comissão organizadora teve, no entanto actividade designadamente em matéria de aquisição de bens culturais para o Estado e realização de obras nos mesmos, levadas a discussão na Assembleia da República em várias ocasiões entre 1978 e 1982 (cf. http://debates.parlamento.pt/search.aspx?cid=r3.dar_s2, consultado em Fevereiro de 2011).

valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e documental, etnográfico ou paisagístico, constituam elementos do património cultural do país» (artigo 9º do Decreto-Lei n.º59/80).

As competências deste organismo não se cingiam ao património arquitectónico, mas pelo contrário estava *«incumbido de um vasto programa de actuação»* relativamente à *«herança cultural portuguesa»* (BARREIROS, 2000, p. 69), absorvendo competências análogas, mas actualizadas e desenvolvidas, às que haviam pertencido a organismos anteriormente existentes como o Conselho Superior de Belas Artes e a Junta Nacional de Educação⁶⁵ (BARREIROS, 2000, p. 69), que incluíam além do património arquitectónico e arqueológico e dos museus, atribuições em matéria de património musicológico, etnológico e em matéria de bibliotecas e arquivos. Com a criação do IPPC, segundo o preâmbulo do diploma, ficaria *«definitivamente regularizado e assegurado o exercício das atribuições que pertenciam à 2ª e 3ª secções da extinta Junta Nacional de Educação»*.

A concretização da criação do IPPC deu-se com o Decreto Regulamentar n.º34/80, de 2 de Agosto, que aprovou a lei orgânica do organismo. Nela prevê-se expressamente que o instituto assegure, em colaboração com a DGEMN, *«a coordenação da acção estadual em matéria de obras de restauro e recuperação do património cultural imóvel»* (alínea g) do artigo 2º do Decreto Regulamentar n.º34/80).

Em matéria de património edificado, classificado ou não (o que constitui novidade), o organismo tem competências vastas (artigo 28º do Decreto Regulamentar n.º34/80). Para além de outras competências relativas aos imóveis do Estado às quais se fará referência adiante, foram-lhe atribuídas competências no sentido de *«promover, organizar e manter actualizado, em colaboração com os demais departamentos do IPPC e outros serviços, o Inventário Geral do Património Cultural em poder do Estado, das autarquias locais, de empresas públicas e nacionalizadas, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado ou de particulares»* (alínea a) do artigo 25º do Decreto Regulamentar n.º34/80). É de referir ainda que o organismo seria dotado de serviços regionais (alínea o) do n.º2 do artigo 5º do Decreto Regulamentar n.º34/80), a criar por decreto (n.º2 do artigo 44º do Decreto Regulamentar n.º34/80) e que dispunha de um Gabinete de Estudos e Projectos (artigo 17º do Decreto Regulamentar n.º34/80), ao qual competia, entre outras tarefas, *«elaborar estudos, projectos técnicos e maquetas, com vista à criação, instalação, apetrechamento de serviços ou organismos»* (alínea b) do artigo 17º do Decreto Regulamentar n.º34/80), no que

⁶⁵ Tendo herdado os arquivos da 2ª e 3ª secções desta última (cf. artigo 61º do Decreto Regulamentar n.º 34/80).

aparentemente entra em concorrência com competências da DGEMN relativamente aos edifícios públicos. Este Gabinete devia ainda «assegurar a execução ou a participação em serviços externos, nomeadamente nas situações consideradas de emergência» e «através de brigadas ou missões para o efeito constituídas», a «salvaguarda do património considerado em risco de deterioração imediata» (alínea c) e d) do artigo 17º do Decreto Regulamentar n.º34/80).

Dez anos depois da sua criação o IPPC⁶⁶ foi remodelado restringindo-se as suas atribuições à tutela dos imóveis, móveis com excepção dos «bens arquivísticos, manuscritos valiosos e livros raros» e «bens culturais imateriais que representam valores da cultura portuguesa com significado para a identidade e memória colectivas, cuja preservação exige o registo gráfico ou audiovisual, com excepção dos valores linguísticos» (artigo 3º do Decreto-Lei n.º216/90, de 3 de Junho). O instituto foi dotado de uma estrutura desconcentrada, com direcções regionais no Porto, Coimbra, Évora e Faro e delegações em Vila Real, Viseu, Castelo Branco e Portalegre (n.º1 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º216/90) e passou a dispor de um Departamento de Projectos e Obras (quando antes apenas dispunha de um Gabinete de Estudos e Projectos), cujas competências específicas não são, no entanto, definidas.

A vida do organismo nesta nova estrutura seria de curta duração dado que em 1992 foi criado um novo instituto incumbido da tutela do património cultural imóvel, o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

Efectivamente, no quadro de uma reestruturação mais vasta dos serviços da cultura, que passou pela extinção de vários serviços, pela criação de novos organismos e pela aprovação de uma nova orgânica para o departamento governamental com a tutela da cultura (Decretos-Lei números 106-A/92, 106-B/92, 106-C/92, 106-D/92, 106-E/92, 106-F/92, 106-G/92 e 106-H/92, todos de 1 de Junho, publicados em suplemento ao Diário da República n.º126, I série A, daquela data), foi criado um novo organismo, o **Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico** (IPPAR), com a atribuição da

⁶⁶ De 1980 a 1990 foram publicadas cerca de duas dezenas de diplomas relativos a este organismo (cf. artigo 34º do Decreto-Lei n.º216/90, de 3 de Junho), maioritariamente referentes aos quadros de pessoal e ao alargamento das áreas de recrutamento de pessoal. Dos diplomas fora dessa matéria há a referir o Decreto-Lei n.º403/80, de 26 de Setembro (cria os serviços regionais de arqueologia do IPPC nas zonas norte, centro e sul do país); o Decreto-Lei n.º318/82, de 11 de Agosto, que afecta imóveis ao Ministério da Cultura e da Coordenação Científica, através do IPPC); e o Decreto-Lei n.º441/82, de 6 de Novembro, que criou o Museu Nacional da Literatura (que não se concretizou). Refira-se também o Decreto-Lei n.º71/87, de 11 de Fevereiro, que criou o Instituto Português do Livro e da Leitura, o Decreto-Lei n.º152/88, de 29 de Abril que criou o Instituto Português de Arquivos e o Decreto-Lei n.º278/91, de 9 de Agosto, que criou o Instituto Português de Museus, diplomas que transferiram para os novos organismos que criaram, competências do IPPC nas matérias a que se referem.

«salvaguarda e valorização de bens que, pelo seu interesse histórico, artístico ou paisagístico, integrem o património cultural, arquitectónico e arqueológico do país» (n.º1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º106-F/92, de 1 de Junho).

O IPPAR é um dos organismos resultantes do desmembramento do IPPC e visou realizar «a vocação primacial para que o IPPC fora criado» pelo que se devia ocupar «sobretudo da salvaguarda e da valorização do património arquitectónico e arqueológico do país» (preâmbulo do Decreto-Lei n.º106-F/92, de 1 de Junho). No tocante aos imóveis em geral são atribuições deste instituto «o inventário, a classificação e a desclassificação» dos mesmos, bem como a definição das respectivas zonas especiais de protecção» (alínea a) do n.º2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º106-F/92). Relativamente aos imóveis classificados e em vias de classificação, o IPPAR ficou incumbido da salvaguarda e valorização dos primeiros, incluindo a salvaguarda da respectiva zona de protecção (alínea c) do n.º2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º106-F/92), e da salvaguarda dos segundos (alínea c) do n.º2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º106-F/92, de 1 de Junho).

Competia-lhe ainda a gestão do património à sua guarda, imóvel e móvel (alínea g) do n.º2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 106-F/92)⁶⁷, ou seja, o diploma assumia que «as peças móveis “imobilizadas” (cadeirais, órgãos...), a escultura, os estuques, a azulejaria, a pintura mural ou de tela, que integram o património imóvel são dele indissociáveis» (BARREIROS, 2000, p. 72). O património “à guarda” do IPPAR era o conjunto de 176 imóveis listados em anexo ao diploma de criação e era sobre ele que se concentrava o grosso das competências do organismo. O IPPAR tinha também uma estrutura desconcentrada, constituída por direcções regionais no Porto, Coimbra, Lisboa, Évora e Faro e um Centro de Conservação e Restauro em Viseu (n.º4 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º106-F/92) e serviços dependentes (n.º1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º106-F/92), num total de 16⁶⁸ (Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º106-F/92).

Tal como o IPPC foi dotado de um Departamento de Projectos e Obras, competente para intervir nos imóveis que lhe estavam afectos (artigo 11º do Decreto-Lei n.º106-F/92). No tocante aos restantes imóveis classificados que não lhe estava afectos, que como se viu constituíam a larga maioria do respectivo universo, e designadamente relativamente aos

⁶⁷ Pelo que a direcção do organismo devia «promover a gestão conjunta das colecções dos imóveis dependentes do IPPAR e das dependentes de outros serviços da área da cultura» (alínea f) do n.º5 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º106-F/92).

⁶⁸ A Biblioteca da Ajuda, o Convento de Cristo, o Depósito Nacional de Espécies Museológicas, o Mosteiro dos Jerónimos, o Museu de Alcobaça, o Museu de Escultura Comparada, o Museu de Leiria, o Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha), o Museu do Mosteiro de São Martinho de Tibães, o Paço dos Duques, o Palácio Nacional da Ajuda, o Palácio Nacional de Mafra, o Palácio Nacional da Pena, o Palácio Nacional de Queluz, o Palácio Nacional de Sintra e o Panteão Nacional.

pertencentes ao Estado, o diploma dispensava a DGEMN de obter o parecer (obrigatório nos restantes casos) do IPPAR relativamente às intervenções nos mesmos desde que não atingissem «*o montante fixado na lei para a sujeição obrigatória a concurso público*» (artigo 28 do Decreto-Lei n.º106-F/92).

Em 1994 a estrutura orgânica do IPPAR foi alterada pelo Decreto-Lei n.º316/94, de 24 de Dezembro, que criou novos serviços, designadamente uma Divisão de Defesa, Conservação e Restauro, com competências relativamente aos «*bens culturais móveis integrados em imóveis classificados ou a estes afectos, nomeadamente as pinturas murais, os revestimentos azulejares, os cadeirais e arcazes das igrejas, os altares, os tectos em caixotões e respectivas pinturas, os elementos decorativos sobre estuque e em pedra, os órgãos e os vitrais*» (alínea a) do n.º1 do artigo 16º-A do Decreto-Lei n.º106-F/92, aditado pelo Decreto-Lei n.º316/94).

Em 1996⁶⁹ dá-se nova reforma nos serviços do património cultural, cujo traço fundamental foi a divisão do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, em dois organismos. Um com a tutela do património arquitectónico, denominado **Instituto Português do Património Arquitectónico** (novo IPPAR) e outro, com a tutela do património arqueológico, denominado Instituto Português de Arqueologia (IPA), como resultado indirecto da relevância que as questões da arqueologia assumiram com a polémica que envolveu a descoberta das gravuras rupestres paleolíticas do Vale do Côa (PEREIRA, 2010, p. 269 e 271). O IPA absorveu uma parte das competências do organismo extinto em matéria de arqueologia e recebeu novas atribuições referentes a uma política global do Estado no domínio da arqueologia (cf. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º117/97, de 14 de Maio que aprovou a respectiva lei orgânica).

O novo IPPAR ficou com a atribuição da salvaguarda e valorização dos bens «*que, pelo seu interesse histórico, artístico, paisagístico, científico, social e técnico integrem o património cultural arquitectónico do País*» (n.º1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º120/97, de 16 de Maio).

As alterações resultantes da criação deste novo organismo (além da perda do essencial das competências relativamente ao património arqueológico), consistiram no alargamento das atribuições do instituto em matéria de património arquitectónico (n.º2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º120/97, de 16 de Maio), muito embora, tal como os organismos seus antecedentes, o principal das suas atribuições, excepto as referentes à classificação e ao inventário e a alguns aspectos do património integrado, se refira aos bens classificados e em vias de classificação.

⁶⁹ Com a publicação da orgânica do Ministério da Cultura (Decreto-Lei n.º42/96, de 7 de Maio).

O diploma criou ainda novos serviços, como o Departamento de Património Integrado (artigo 18º do Decreto-Lei n.º120/97), com competências relativamente aos «*bens móveis [e ao património artístico móvel immobilizado, integrado e instalado nos imóveis classificados em geral]*» e, especialmente, nos imóveis que lhe estão afectos (artigo 18º do Decreto-Lei n.º120/97) e o Departamento de Coordenação dos Serviços Dependentes (artigo 19º do Decreto-Lei n.º120/97). Foram também extintos serviços como a Galeria de Pintura do Rei D. Luís e reestruturados outros.

O organismo mantém uma estrutura desconcentrada, com serviços centrais, serviços regionais (Direcções Regionais no Porto, Vila Real, Coimbra, Castelo Branco, Lisboa, Évora e Faro) e serviços dependentes. No que concerne a estes últimos o Decreto-Lei n.º120/97, esclarece que os mesmos são uma das modalidades pelas quais se concretiza a «*gestão do Património imóvel e móvel afecto ao IPPAR*» (artigo 8º do Decreto-Lei n.º120/97).

A execução do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), iniciou-se na área da cultura com a reorganização do Ministério da Cultura, operada pelo Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de Outubro. Por força deste diploma, que aprovou a actual lei orgânica do ministério foi criado o **Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico** (IGESPAR), que resulta da fusão do Instituto Português do Património Arquitectónico e do Instituto Português de Arqueologia, com a subsequente extinção destes dois organismos, dando cumprimento à única orientação específica do PRACE para o ministério da Cultura (cf. alínea b) do n.º 25 da Resolução do Conselho de Ministros n.º39/2006).

O IGESPAR foi criado pelo Decreto-Lei n.º96/2007, de 29 de Março, diploma que define a sua natureza, missão e atribuições, e alguns aspectos relativos à sua estruturação. A organização interna do novo instituto foi estabelecida nos respectivos estatutos, aprovados pela Portaria n.º376/2007, de 30 de Março.

Assim, o IGESPAR «*prossegue as atribuições do Ministério da Cultura, no âmbito do património cultural arquitectónico e arqueológico*» (n.º2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º96/2007, de 29 de Março). É sua missão «*a gestão, a salvaguarda, a conservação e a valorização dos bens que, pelo seu interesse histórico, artístico, paisagístico, científico, social e técnico, integrem o património cultural arquitectónico e arqueológico classificado do País*» (n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º96/2007, de 29 de Março), o que corresponde à missão do IPPAR tal como fora definida pelo Decreto-Lei n.º120/97.

Contrariamente ao IPPAR (nas suas duas versões), o IGESPAR não foi dotado de uma estrutura distribuída no território. Pelo contrário, a opção do legislador foi reestruturar as

delegações regionais de cultura já existentes⁷⁰ e criar uma nova⁷¹, renomeando-as direcções regionais (cf. artigo 26.º do Decreto-Lei n.º215/2006, de 27 de Outubro). Estas delegações regionais, agora **direcções regionais de cultura**, são estruturas desconcentradas do próprio Ministério da Cultura e, como tal integradas na administração directa do Estado⁷², e dirigidas superiormente pelo membro do Governo responsável pela área da cultura⁷³.

Até ao PRACE asseguravam «*uma actuação coordenada, a nível regional, dos serviços e organismos dependentes ou sob a tutela do Ministro da Cultura*» e apoiavam «*as iniciativas culturais locais*» (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º42/96, de 7 de Maio).

Com o PRACE mantém-se a integração na administração directa do Estado enquanto serviços periféricos, e a respectiva subordinação hierárquica ao Ministro da Cultura. Acentuada modificação sofrem, porém, as atribuições e competências destes serviços. A sua missão inclui agora «*o acompanhamento das acções relativas à salvaguarda, valorização e divulgação do património arquitectónico e arqueológico*» (artigo 18.º n.º1 Decreto-Lei n.º215/2006), sendo-lhes atribuídas competências em clara concorrência com a missão do próprio IGESPAR e que transcendem muito aquela missão de acompanhamento (artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º34/2007 de 29 de Março, que aprova a orgânica das Direcções Regionais de Cultura).

A intenção do legislador terá sido, portanto, reforçar os serviços desconcentrados do ministério atribuindo-lhes competências que antes eram das direcções regionais do IPPAR, conforme resulta do confronto das respectivas normas atributivas de competência, no Decreto-Lei n.º120/97 e no Decreto Regulamentar n.º34/2007, cujo conteúdo é no essencial o mesmo.

O IGESPAR é, portanto, um instituto público, de âmbito nacional com autonomia científica e técnica, com a missão de gerir, salvaguardar, valorizar o património arquitectónico e arqueológico do país, integrado na administração indirecta do Estado⁷⁴, sujeito à tutela e

⁷⁰ Criadas pelo Decreto-Lei n.º59/80 de 3 de Abril, que também criou o IPPC. Vide também o Decreto Regulamentar n.º25/91, de 6 de Maio.

⁷¹ Para conformarem a sua circunscrição territorial às NUTS II (n.º8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º39/2006).

⁷² «*A Administração estadual poder ser exercida por órgão e serviços da própria pessoa colectiva Estado (...) falando-se então em administração directa (...). A administração directa é integrada (...) por órgãos e serviços submetidos à hierarquia do Governo, ou seja, dependentes de um membro deste (...)*» (CAUPERS, 2003, p.89).

⁷³ O poder de direcção é um dos poderes jurídicos de que o superior hierárquico dispõe e consiste «*na faculdade de dar ordens e instruções ao subordinado*» (CAUPERS, 2003, p. 118). Outros poderes constitutivos desta relação de subordinação são o poder de supervisão e o poder disciplinar (*idem*).

⁷⁴ Artigo 2.º da Lei n.º3/2004, de 15 de Janeiro (Lei Quadro dos Institutos Públicos).

superintendência do Governo⁷⁵, mas não foi dotado de uma estrutura desconcentrada de base para assegurar localmente a prossecução das suas atribuições. Essas atribuições são agora prosseguidas, na respectiva circunscrição territorial, por estruturas desconcentradas do Ministério da Cultura, como tal integradas na pessoa colectiva Estado e na estrutura hierárquica do respectivo ministério, e desligadas organicamente do IGESPAR. Para o efeito, desmembraram-se os serviços regionais⁷⁶ — sete direcções regionais — e os serviços dependentes do extinto IPPAR, atribuindo as suas competências às Direcções Regionais de Cultura.

Esta nova estruturação suscita algumas questões, uma das quais o sentido da existência do IGESPAR enquanto organismo não integrado na administração directa do Estado, pois nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei 3/2004, de 15 de Janeiro, «*os institutos públicos só podem ser criados para o desenvolvimento de atribuições que recomendem, face à especificidade técnica da actividade desenvolvida (...) a necessidade de uma gestão não submetida à direcção do Governo*». Se o que se pretende é que a missão de salvaguarda e valorização do património arquitectónico seja prosseguida por um serviço do próprio Estado então o adequado seria, ao nível central, a criação de uma Direcção-Geral.

O facto de se atribuir competência ao IGESPAR para emanar orientações e directivas, no que à salvaguarda e valorização do património arquitectónico e arqueológico se refere (alínea a) do n.º3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 34/2007), com as quais as direcções regionais se devem conformar, também é causador de alguma perplexidade dado que a emissão de directivas é um dos instrumentos típicos da relação de superintendência (CAUPERS, 2003, p. 129). Ora, «*a relação de superintendência estabelece-se entre duas pessoas colectivas das quais uma se encontra, nalguma medida na dependência da outra*» (*idem*). Não é manifestamente o caso aqui, dado que as Direcções Regionais não estão na dependência do IGESPAR, mas sim, directamente, do Ministério da Cultura.

Também esta última reestruturação dos serviços não se fez sem polémica. PEREIRA, numa metáfora arquitectónica, descreve a estruturação actual nos seguintes termos: «*os diversos serviços do património da Administração Central foram desmantelados, para serem reerguidos, sem andaimes, sem argamassa e sem reboco*» (PEREIRA, 2010, p. 274), o que

⁷⁵ Para o conteúdo da relação jurídica de tutela e superintendência *vide* CAUPERS, 2003, p. 127 a 129 e AMARAL, 1990, p. 708 a 715.

⁷⁶ É de referir, no entanto, que embora não prevista nos diplomas que definem a sua organização interna (Decreto-Lei n.º96/2007, de 29 de Março e Portaria n.º376/2007, de 30 de Março) o IGESPAR mantém *de facto*, no tocante à arqueologia, “extensões territoriais” (*vide*, <http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/arqueologiapreventivaedeacompanhamento/extensoesterritoriais/>, consultado em Abril de 2011).

será, «talvez o mais desastrado acto de toda a história do património desde os tempos da democracia (e da ditadura...)» (PEREIRA, 2010, p. 275).

Subscreva-se ou não esta crítica, forçoso é concluir que não foi ainda com a reforma levada a cabo pelo PRACE que se resolveu definitivamente o problema da dispersão / conflito de competências em matéria de protecção do património edificado. Para além da oportunidade perdida de entregar à área da cultura o inventário do património arquitectónico da ex-DGEMN, actual IHRU, as competências mais significativas relativamente ao património arquitectónico estão distribuídas, simultaneamente, pela administração directa e indirecta do Estado.

Parte 3 - Património do Estado e bens culturais

3.1 Aquisição do património imobiliário

Com a Revolução de 1820⁷⁷ «*momento fundador do liberalismo oitocentista*» (VARGUES, 1993, p. 45), inicia-se em Portugal um movimento de mudança que pôs em causa as estruturas sociais, políticas e económicas existentes (*idem*, p. 56). Nesse processo inseriu-se o desmantelamento de «*instituições que eram o sustentáculo mais sólido e poderoso do Antigo Regime político e económico*» e a apropriação pelo Estado do respectivo património (SILVA, 1993, p. 353).

Com a instauração do liberalismo, que se prolongou ao longo de décadas e não se fez sem avanços e recuos (VARGUES [et al.], 1993, p. 65 e seguintes), uma significativa massa de bens imóveis, entre os quais um elevado número daqueles que hoje são considerados bens culturais, (MAIA, 2007, p. 43) entrou na titularidade do Estado. A maior parte desses bens foi desde logo destinada à alienação imediata a particulares no âmbito do movimento desamortizador verificado na generalidade dos regimes liberais europeus, especialmente os do sul da Europa (SILVA, 1993, p. 353) e que também ocorreu em Portugal⁷⁸. Mas uma parcela que compreendia «*todos os prédios que se considerassem de utilidade para o serviço público, algumas matas e arvoredos importantes, monumentos históricos e de arte*» (*idem*, p. 346), foi, também desde logo, excluída da alienação.

SILVA, (1993, p. 339), identifica três etapas para o movimento referido. A primeira etapa correspondente à nacionalização dos bens da coroa (*idem*), operada pela Lei de 25 de Abril de 1821. Esses bens passaram a designar-se bens nacionais⁷⁹ prevendo-se a respectiva venda «*sempre que a administração deles for prejudicial*» (parte VI da referida lei), processo que foi interrompido em 1823 (*ibidem*) com a sublevação absolutista de D. Miguel. A segunda etapa inicia-se após o regresso dos liberais ao poder, com a publicação do Decreto de 28 de Maio de 1834⁸⁰ (SILVA, 1993, p. 339), diploma que extinguiu «*todos os Conventos,*

⁷⁷ Em 24 de Agosto no Porto e em 15 de Setembro em Lisboa (VARGUES, 1993, p. 57).

⁷⁸ Embora o movimento desamortizador tenha sido uma «*condição histórica inevitável para a superação da velha ordem senhorial e para a implantação da nova sociedade liberal, capitalista e burguesa*» (SILVA, 1993, p. 353), foi, em Portugal, um processo polémico (por exemplo, Almeida Garrett, um liberal, (citado por SILVA, 1993, p. 347) chamou ao «*confisco e alienação dos bens nacionais*», «*sandice como nunca se fez outra*»), que em termos financeiros (porventura a sua maior motivação explícita), «*se situou muito aquém do que se esperava e a uma distância enorme das necessidades visadas*» (SILVA, 1993, p. 349).

⁷⁹ Desta nacionalização foram excluídos «*os Palácios, Quintas e Tapadas destinadas para habitação, e recreio de El-Rei, e de sua Real Família*» (parte II da Lei de 25 de Abril de 1821).

⁸⁰ O autor citado referencia o decreto a 30 de Maio de 1834, todavia, como o próprio refere (SILVA, 1993, p. 341), esta última data é a do relatório justificativo do projecto de decreto, assinado por Joaquim António de Aguiar. 28 de Maio é a data da assinatura do decreto por D. Pedro (enquanto

Mosteiros, Colégios, Hospícios, e quaisquer casas de Religiosos das Ordens Regulares, seja qual for a sua denominação, instituto ou regra» (artigo 1º) e incorporou os respectivos bens «*nos próprios da Fazenda Nacional»* (artigo 2º)⁸¹. E finalmente, a terceira etapa, a partir de 1861 (Carta de Lei de 4 de Abril de 1861) com «*a desamortização dos bens das freiras»* (SILVA, 1993, p. 339) e incorporação dos mesmos na Fazenda Nacional com vista à sua alienação.

Praticamente em simultâneo com a regulamentação da execução das leis da desamortização e especialmente do decreto de 28 de Maio de 1834, surge a questão da preservação dos imóveis em causa (MAIA, 2007, p. 49), alguns dos quais havia quem defendesse deverem permanecer na titularidade do Estado: «*mosteiros famosos pela sua antiguidade, santidade e grandeza, que seria uma barbaridade destruírem-se ou entregarem-se a particulares, que não farão deles uso algum»* (intervenção do deputado Francisco Soares Franco, citada por MAIA, 2007, p. 50).

A questão da protecção daquele património era, aliás, premente dado que os imóveis pertencentes às extintas ordens religiosas, identificados com os valores derrubados pelo liberalismo, estavam à mercê de todos os vandalismos (NETO, 1997, p. 68). Esta última autora considera (*idem*, p. 49) a extinção das ordens religiosas, e a consequente desamortização dos seus bens, como um dos acontecimentos que historicamente «*contribuíram para o despertar em Portugal da preocupação de restaurar os monumentos»* (*idem*) e, ao mesmo tempo, o acontecimento que provocou a «*maior onda de destruição»* (*ibidem*) do património arquitectónico⁸².

A regulamentação do decreto de 28 de Maio de 1834 foi iniciada pela Carta de Lei de 15 de Abril de 1835 (SILVA, 1993, p. 346), que exceptuou da venda «*as obras e edifícios de notável antiguidade que mereçam ser conservados como primores da arte ou como*

regente, na menoridade da sua filha, futura rainha D. Maria II), tendo ambos (relatório e decreto) sido publicados em 31 de Maio de 1834.

⁸¹ Segundo MAIA (2007, p. 44, nota de rodapé 5,) «*o decreto extinguiu de imediato todas as Casas Religiosas masculinas, mantendo as femininas até à morte da última freira»*, o que num número significativo de casos só veio a ocorrer nas duas últimas décadas do século XIX (CARVALHO, 2007, p. 12), transferindo para as primeiras décadas do século XX a conclusão do processo de desamortização dos bens das ordens religiosas que se iniciou em 1834. No século XX existiu (de 1914 a 1933), na Direcção-Geral da Fazenda Pública um serviço com atribuições exclusivas em matéria de desamortização (a «*3ª Repartição – Desamortização»*), cf. Decreto n.º718 de 3 de Agosto de 1914. A Repartição da Desamortização foi extinta em 1933 com a reorganização da Direcção-Geral da Fazenda Pública operada pelo Decreto-Lei n.º22728, de 24 de Junho de 1933 mas as suas competências na matéria foram transferidas para a Repartição do Património (cf. artigo 6º do Decreto-Lei n.º22728), pelo que se mantiveram ainda além dessa data.

⁸² Os outros dois acontecimentos que a autora citada identifica como tendo contribuído para o despertar da consciência patrimonial pelo impacto destruidor que tiveram são o terramoto de 1755 e as Invasões Francesas iniciadas em 1807 e terminadas em 1811 (NETO, 1997, p. 49).

Monumentos históricos de grandes feitos ou épocas nacionais» (artigo 3º do diploma, citado por MAIA, 2007, p. 50).

Este diploma prescindiu da publicação antes do início das vendas, de uma lista dos imóveis que preenchessem aqueles critérios (MAIA, 2007, p. 50). Medidas no sentido da elaboração dessa lista são tomadas em 1836, quando é cometida à Academia das Ciências de Lisboa, a tarefa de efectuar a relação dos bens dignos serem conservados na titularidade do Estado e mantidos como monumentos públicos (*idem*, p. 51). Todavia, apesar do conhecimento do património existente ser reconhecido como essencial à boa administração do mesmo (*idem*, p. 55) e das iniciativas que foram sendo tomadas por Mousinho de Albuquerque, quer como Ministro do Reino (*idem*, p. 50), quer como Inspector-Geral das Obras Públicas (*idem*, p. 54) o inventário não chegará a concluir-se (*idem*, p. 59), facto que não impediu a continuação da execução das leis de desamortização, e a consequente venda dos bens nacionais.

Como se referiu, para além dos imóveis que se entendeu deverem ficar na titularidade do Estado exclusivamente pelo seu interesse histórico ou monumental, outros, aos quais não era reconhecido esse valor, permaneceram também na posse do Estado por razões meramente utilitárias. Com efeito, as necessidades imobiliárias do Estado, para a instalação dos seus serviços, terão sido satisfeitas «*no período que medeia entre 1834 e 1911*» com recurso aos bens nacionalizados das ordens e congregações religiosas «*o que praticamente dispensou o investimento em novas construções de raiz*» (CARVALHO, 2007, p. 10)⁸³. Os imóveis que assim entraram na titularidade do Estado «*foram entregues de modo indiscriminado para utilizações várias*» (*idem*, p. 13), sendo a «*Assistência, a Educação, a Saúde e a Justiça (...) os principais destinos dos bens confiscados, nomeadamente para a instalação de serviços públicos como prisões, reformatórios, hospitais psiquiátricos, asilos, repartições, museus ou bibliotecas, e ainda para fins militares*» (*ibidem*).

No século XX, com a implantação da República, ocorre um novo momento de aquisição de bens imobiliários por parte do Estado, na sequência da publicação do Decreto com força de Lei de 8 de Outubro de 1910 que determinou que continuassem «*em vigor as leis de 3 de Setembro de 1759, 28 de Agosto de 1767 e 28 de Maio de 1834 sobre a expulsão dos Jesuítas e encerramento dos conventos*» (sumário do diploma). Este decreto anulou o

⁸³ JORGE (2000, p. 9, nota de rodapé 12), afirma que «*em Portugal (...) quase 90% dos imóveis ocupados pelo Estado são bens de raiz eclesiástica (...). Assim se explica e justifica a fraca taxa de construção de edifícios públicos durante a centúria posterior à data da extinção das ordens religiosas no País, em 1834*». No mesmo sentido NETO (2001, p. 69). Como se referirá adiante, existe ainda assim um número assinalável de imóveis construídos propositadamente para a instalação de serviços e estabelecimentos públicos de acordo com programas funcionais próprios, alguns dos quais classificados ou em processo de classificação.

decreto de 18 de Abril de 1901, que autorizava a constituição de congregações religiosas, e inseriu disposições relativas ao destino a dar aos imóveis das congregações extintas. Quanto a este último aspecto, determinou-se para todos os bens o respectivo arrolamento e avaliação (artigo 8º do diploma). Os bens dos Jesuítas⁸⁴ foram «*desde logo declarados pertença do Estado*» (*idem*) e no tocante aos bens das restantes congregações determinou-se que o seu destino seria objecto de regulação ulterior, no diploma a publicar sobre as «*relações do Estado Português com as Igrejas*» ou em regulamentação própria (*idem*).

A matéria veio a ser efectivamente tratada no diploma que regulou a relação do Estado com a igreja: a Lei da Separação do Estado e das Igrejas (Decreto com força de Lei de 20 de Abril de 1911) que dispôs relativamente à propriedade dos bens da igreja católica. Tem interesse citar, pela amplitude dos bens que abrangem, algumas disposições do diploma relativas à propriedade e destino dos bens.

Assim, o artigo 62º determinou que «*todas as catedrais, igrejas e capelas, bens imobiliários e mobiliários, que têm sido ou se destinavam a ser aplicados ao culto público da religião católica e à sustentação dos ministros dessa religião (...) e até os edifícios novos que substituíram os antigos, são declarados, salvo o caso de propriedade bem determinada dum pessoa particular ou de uma corporação com individualidade jurídica, pertença e propriedade do Estado e dos corpos administrativos, e devem ser, como tais, arrolados e inventariados*».

Não obstante essa apropriação pelo Estado, o artigo 89º da lei dispôs que os mesmos edifícios seriam «*na medida do estritamente necessário, cedidos gratuitamente e a título precário pelo Estado (...) à corporação que (...) for encarregada do respectivo culto*». Pelo contrário os edifícios e bens que não fossem necessários ao exercício do culto público católico deveriam ser destinados «*a qualquer fim de interesse social, e nomeadamente à assistência e beneficência, ou à educação e instrução*» (artigo 90º). Quanto aos edifícios «*aplicados ao culto católico pelos jesuítas*» a sua utilização para celebrações religiosas ficou proibida determinando-se que seriam «*utilizados pelo Estado para qualquer fim de interesse social*» (artigo 92º).

Finalmente, no tocante aos paços episcopais, presbitérios e seminários a Lei da Separação, determinou que os mesmos seriam «*concedidos para habitação dos ministros da religião católica e para o ensino teológico, sem pagamento de renda*» (artigo 98º), excluindo-se

⁸⁴ Sobre o antagonismo da República relativamente aos Jesuítas e às circunstâncias da publicação do Decreto com força de Lei de 8 de Outubro de 1910, vide ARAÚJO (2004) especialmente p. 33-41 e 49-89.

todavia dessa cedência gratuita «*as quintas, quintais, cercas, passais e outros terrenos rústicos anexos ou não às residências episcopais*» (artigo 101º). Tratamento próprio tiveram os «*edifícios dos seminários de Braga, Porto, Coimbra, Lisboa (S. Vicente) e Évora*», que o Estado cede «*para o ensino da teologia, sem pagamento de renda, durante cinco anos*», contados de 31 de Agosto de 1911 (artigo 102º).

Relativamente aos restantes bens⁸⁵ o artigo 104º autoriza o Governo a aplicá-los «*a qualquer fim de interesse social*», devendo fixar-se a sua utilização definitiva «*depois da sua incorporação nos bens próprios da Fazenda Nacional*»⁸⁶ (artigo 104º). A autorização de aplicação imediata dos imóveis é extensiva à «*parte sobrance dos paços episcopais e presbitérios concedidos para habitação dos ministros da religião católica*» onde poderiam de imediato «*instalar-se quaisquer serviços de grande interesse público, como escolas e outros*» (artigo 105º).

Uma tal lei⁸⁷ não podia passar sem contestação por parte da hierarquia religiosa (ARAÚJO, 2004, p. 267) e a suavização das suas medidas, pelo menos no que se refere à fruição dos bens nacionalizados por parte da Igreja católica (NETO, 2001, p. 77-78), iniciou-se ainda antes da celebração da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé em 7 de Maio de 1940, que veio regular definitivamente⁸⁸ a questão da propriedade desses bens.

Esse foi um dos pontos, aliás, em que se reflectiu a alteração política resultante da insurreição militar liderada por Sidónio Pais⁸⁹ (VITORINO, 2000, p. 286-827). Assim, o Decreto n.º3856, de 23 de Fevereiro de 1918, autorizou a cedência, para fins de ensino, dos «*antigos seminários em que ainda não funcionem serviços do Estado*» (artigo 6º). No tocante aos templos classificados como monumento nacional que fossem cedidos para o culto, este decreto determinou que o Estado, nos que fossem sua propriedade, mantivesse a expensas suas um corpo de guardas «*para efeitos de vigilância e guia de visitantes*» (artigo 7º).

⁸⁵ «*Terrenos rústicos anexos ou não, e os demais bens mobiliários e imobiliários não mencionados no artigo 89º e seguintes (...) e os das mitras, cabidos, sés, colegiadas, fábricas, passais, igrejas e demais corporações de carácter religioso ou cultural (...), quer se achem já extintas por leis anteriores, quer o fiquem pelo presente decreto com força de lei*» (artigo 104º).

⁸⁶ Os artigos 111º e 112º da Lei da Separação, determinaram, respectivamente, que os bens em causa seriam «*guardados, conservados e administrados pelo Ministério da Justiça, por intermédio da Comissão Central de Execução da Lei da Separação e de comissões locais para isso designadas*» e que «*apurados definitivamente os bens que pertencem ao Estado e ficam na sua livre disposição, serão transferidos para o Ministério das Finanças e incorporados nos próprios da Fazenda Nacional*».

⁸⁷ Sobre a questão religiosa na Primeira República vide RAMOS, 1994, p. 407 e seguintes.

⁸⁸ Até ao presente, dado que apesar de em 2004 ter sido celebrada nova Concordata entre Portugal e a Santa Sé, a mesma não alterou o regime de propriedade, posse e afectação dos edifícios religiosos definidos pela Concordata de 1940.

⁸⁹ Em Dezembro de 1917 «*Sidónio Pais, que preside a uma Junta Revolucionária, instaura uma ditadura militar*» (VITORINO, 2000, p. 286).

Um outro decreto emitido já após o golpe militar do General Gomes da Costa, o Decreto n.º11887 de 15 de Julho de 1926, sem alterar o regime estabelecido na Lei da Separação (preâmbulo do diploma), manda entregar «*em uso e administração*» às entidades responsáveis pelo culto católico, os bens da Igreja destinados a esse culto⁹⁰ e «*ainda não destinados ou aplicados a serviços de utilidade pública*» (artigo 10º do Decreto n.º11887). Este diploma contém ainda disposições relativas à venda dos bens em causa (*idem*, artigo 21º), à entidade sob cuja tutela os mesmos ficam (*idem*, artigo 22º)⁹¹. No tocante aos monumentos nacionais o diploma mantém o regime estabelecido no Decreto n.º3856, de 23 de Fevereiro de 1918.

Com a celebração da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé em 7 de Maio de 1940⁹², regulamentada no direito interno pelo Decreto-Lei n.º30165, de 25 de Julho de 1940, foi reconhecida à Igreja católica a propriedade dos bens que em 1 de Outubro de 1910 lhe pertenciam e que ainda estivessem na posse do Estado (cf. artigo 41º do referido Decreto-Lei n.º30165). Desse reconhecimento foram excluídos os imóveis afectos a serviços públicos e os imóveis classificados como monumento nacional ou de interesse público, ou a classificar nos cinco anos subsequentes, que permaneceram na propriedade do Estado.

Os primeiros, ou seja, os à data ocupados ou utilizados pelos serviços do Estado (artigo 42º do Decreto-Lei n.º30165) ficavam «*definitivamente na posse e propriedade do Estado*» ainda que de futuro cessasse a sua actual utilização, considerando-se a partir da publicação do diploma incorporados no património do Estado (*idem*).

Os restantes, ou seja, os imóveis já classificados como monumento nacional ou imóvel de interesse público ou os que o viessem a ser no prazo de cinco anos contados da troca de ratificações⁹³ entre as duas partes na Concordata, ficavam também na propriedade do Estado mas «*com afectação permanente ao serviço da Igreja*» (artigo 41º do Decreto-Lei n.º30165). Ao Estado caberia a respectiva conservação, reparação e restauro e a afectação dos imóveis ao culto não obstava a que o acesso aos mesmos fosse facultado ao público,

⁹⁰ Que o artigo 2º do decreto esclarece quais são.

⁹¹ Que deixa de ser o Ministério das Finanças e voltando a ser o Ministério da Justiça pela «*Comissão dos Bens que pertenciam às Igrejas*» (artigo 22º do Decreto n.º11887), que é a nova designação (artigo 20º) da Comissão Central da Lei da Separação que havia sido criada pela Lei da Separação do Estado das Igrejas.

⁹² O tratado internacional celebrado entre a República Portuguesa e a Santa Sé (a concordata) aprovado «*por Resolução da Assembleia Nacional e promulgado na Lei n.º1984, de 30 de Maio de 1940, foi publicado no Diário do Governo de 10 de Julho de 1940*» (NABAIS [et al.], 2003, p. 15).

⁹³ A troca de ratificações entre a República Portuguesa e a Santa Sé foi efectuada em 1 de Junho de 1940 (NABAIS [et al.], 2003, p. 15), o que significa que estão abrangidos nesta excepção os imóveis classificados até 1 de Junho de 1945.

através da existência de um horário de visitas, regulado pela Igreja mas com intervenção de um funcionário nomeado pelo Estado (*idem*).

Em síntese, a Concordata celebrada em 1940 consagra, por um lado, para a Igreja Católica, o direito a reaver um parte dos bens anteriormente nacionalizados (SILVA, 1996, p. 480) e, por outro, relativamente a um conjunto dos bens cuja propriedade não lhe é devolvida (os imóveis classificados nas duas categorias à data existentes) «*um regime jurídico especial (...) nos termos do qual a respectiva propriedade continua a pertencer ao Estado, mas à Igreja são reconhecidos direitos de utilização, de carácter permanente*» (*idem*). Esses direitos de utilização devem ser compatibilizados com o direito de fruição dos imóveis pelo público dado estarem em causa bens culturais, devendo ser facultado o acesso aos mesmos pela existência de um horário de visitas.

Até 1 de Junho de 1945 estavam classificados como monumento nacional ou imóvel de interesse público cerca de 300 templos (sés, basílicas, igrejas, capelas e ermidas) e paços episcopais ⁹⁴⁹⁵. Nem todos estariam abrangidos pelas disposições da Concordata, seja porque alguns haviam integrado o património do Estado anteriormente a 1 de Outubro de 1910, seja porque neles estavam instalados serviços públicos (e, conseqüentemente, caindo na previsão do artigo 42º do mesmo diploma), seja ainda por serem propriedade particular, no entanto é indiscutível que também esta apropriação pelo Estado dos bens da Igreja católica se reflecte na «*actual estrutura da propriedade do património construído português*» (CARVALHO, 2007, p. 11).

Além dos imóveis *religiosos*, a que se deu acima especial atenção, que entraram na titularidade do Estado, nos termos referidos, ao longo do século XIX e por força da legislação nacionalizadora da 1ª República, o património imobiliário do Estado aumentou ainda, recorde-se, com os bens da Coroa incorporados em dois momentos, logo com a instauração do regime liberal e com a implantação da República.

⁹⁴ PORTUGAL. Secretaria de Estado da Cultura. Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico – Património Arquitectónico e Arqueológico Classificado - Inventário. Lisboa: IPPAR, 1993.

⁹⁵ Todos os números relativos a imóveis classificados ou em vias de classificação, a que se faz referência agora ou posteriormente no texto, são apenas relativos a Portugal continental, dado que a fonte principal desta informação é o IGESPAR, cuja jurisdição não abrange as regiões autónomas dos Açores e da Madeira. Sobre esta questão tem interesse citar o que a propósito diz CARVALHO (2007, nota de rodapé n.º7 da p. 9): da comparação das três fontes existentes de informação sobre o património classificado português (IPPAR [actual IGESPAR], inventário da DGEMN [ex-DGEMN, actual IHRU] e dados estatísticos do INE) «*resulta uma dificuldade prática em definir consensualmente o universo de imóveis classificados em Portugal. Os dados do IPPAR apenas contemplam informação sobre o território continental, o inventário da DGEMN inclui os imóveis classificados nas regiões autónomas (MN, IIP e VC) mas exclui os graus de classificação regional (IM, VCL e VL) e, finalmente, o INE inclui todos os tipos de classificação continental e regional, nem sempre coincidente com as restantes fontes*».

Com efeito, em 1910 os palácios, quintas e tapadas que a Lei de 1821 havia excluído da nacionalização e que não foram considerados bens próprios da Casa de Bragança⁹⁶, foram incorporados no património do Estado, e uma parte dos mesmos constituiria os futuros Palácios Nacionais. Assim, logo em 14 de Outubro de 1910 foi publicada, no Diário do Governo uma portaria, emanada da Direcção Geral da Estatística e dos Próprios Nacionais, criando uma comissão encarregada de proceder «*com a maior urgência, ao arrolamento de todos os bens e coisas mobiliárias ou imobiliárias, pertencentes aos palácios ocupados pelo antigo chefe do Estado e sua família*». A portaria dispõe ainda que «*a comissão discriminará o que seja pertença do Estado e da Casa de Bragança, deixando para resolução ulterior o que possa oferecer dúvida, e indicará quanto importe conservar para o país como objecto de arte*». Integram esta comissão, entre outros, Columbano Bordalo Pinheiro, Luciano Freire, José de Figueiredo e Raul Lino (Portaria de 14 de Outubro de 1910)⁹⁷.

Há ainda a referir os imóveis adquiridos⁹⁸ pelo Estado por razões de salvaguarda e os edifícios construídos de raiz, ou adaptados, para a instalação de serviços ou estabelecimentos do Estado, que são hoje considerados como bens culturais, e são, em muitos casos, bens classificados.

Relativamente a esta última categoria de imóveis públicos (os edifícios construídos de raiz para a instalação de serviços ou estabelecimentos públicos) a sua edificação intensificou-se, em geral, no século XIX, período que MARKUS (1993), cit. por ALEGRE (2009, p. 2), identifica como de «*explosão tipológica*», pela dado o aumento das novas tipologias de edifícios públicos visando responder a diferentes programas funcionais (*idem*), como escolas, hospitais, estações de caminho de ferro, prisões, museus, mercados, etc. No universo de imóveis classificados, ou em vias de classificação, como monumento nacional

⁹⁶ Como o Palácio Ducal de Vila Viçosa, o Palácio dos Carrancas no Porto (que o Estado adquiriria em 1937 e onde está, actualmente, instalado o Museu Nacional de Soares dos Reis) ou o Palácio da Quinta da Bacalhoa (MONGE, 2010, p. 111).

⁹⁷ Sobre a questão dos antigos palácios reais na República em geral *vide* MONGE (2010, p. 111-116).

⁹⁸ E nalguns casos, em rigor, readquiridos dado que haviam estado na sua titularidade em momento anterior, designadamente pela via da nacionalização dos bens das ordens religiosas. É o caso do Mosteiro de Tibães, vendido pelo Estado em 1838 e readquirido em 1986 (cf. http://www.monumentos.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=1151, [consultado em Fevereiro de 2011]). Após a aquisição pelo Estado, o monumento foi objecto de um longo processo de recuperação e no âmbito do qual foi feito, no período de 1996-1999, um investimento global 1,5 milhões de contos, prevendo-se que «*no período de 2000-2006, no desenvolvimento do programa de recuperação e reabilitação integral do monumento possam ainda ser investidos mais 1,5 milhões de contos*», com recurso a verbas dos Quadros Comunitários de Apoio, com o objectivo da «*consolidação da frente de fruição pública e de montagem definitiva das valências museológicas, interpretativas e de investigação*» (PORTUGAL. Ministério da Cultura. Instituto Português do Património Arquitectónico – *Património, Balanço e Perspectivas [2000-2006]*. S.l.: Ministério da Cultura - Instituto Português do Património Arquitectónico, D.L. 2000, pp. 143 e 144).

ou de interesse público, em Portugal, contam-se alguns destas novas tipologias de edifícios (algumas construídas nas últimas décadas do século XIX, outras mais tardiamente nas primeiras décadas do século XX), embora em número ainda muito escasso.

A título de exemplo, em Lisboa estão individualmente classificados ou em vias de classificação, alguns edifícios públicos construídos de raiz destas novas tipologias surgidas no século XIX⁹⁹. Assim, na tipologia escolar: a Escola Industrial de Marquês de Pombal, classificada como Imóvel de Interesse Público pelo Decreto n.º29/84, de 25 de Junho; o conjunto primitivo do Instituto Superior Técnico, classificado como Imóvel de Interesse Público pelo Decreto n.º45/93, de 30 de Novembro; o Liceu de Passos Manuel em vias de classificação como imóvel de interesse público desde 1997; o Liceu de Camões e o Liceu de Pedro Nunes, em vias de classificação como imóvel de interesse público desde 2006; ou o Liceu D. Filipa de Lencastre também em vias de classificação, como imóvel de interesse público, desde 2009. Na tipologia hospitalar, também em Lisboa, e no que se refere a edifícios construídos de raiz para essa função identificaram-se o Balneário D. Maria II e o Pavilhão de Segurança (8.ª Enfermaria) do Hospital Miguel Bombarda, classificados como Conjunto de Interesse Público, pela Portaria n.º 1176/2010 (2.ª Série) de 24 de Dezembro¹⁰⁰, e o Pavilhão do Rádio do Instituto Português de Oncologia, em vias de classificação desde 2008. Sempre em Lisboa, no que se refere a estações de caminho de ferro está classificada como imóvel de interesse público a Estação do Rossio (Decreto n.º 516/71, de 22 de Novembro) e em vias de classificação, desde 2004, a Estação Ferroviária do Cais do Sodré. Relativamente às prisões, há dois edifícios desta tipologia classificados no território nacional (a Penitenciária Distrital de Santarém e a Cadeia Penitenciária de Coimbra) e um em vias de classificação (a Cadeia Penitenciária de Lisboa).

Do que ficou exposto resulta manifesta a relevância do *proprietário* Estado relativamente aos bens culturais imóveis, classificados ou não. Essa relevância foi, aliás, muito cedo expressamente reconhecida pelo legislador quando pelo Decreto n.º6184, de 29 de Outubro de 1919 criou na 4ª Repartição (Património) da Direcção-Geral da Fazenda Pública, o «*Conselho do Património Artístico*». Tem interesse citar os motivos justificativos invocados para a criação desse órgão consultivo: «*Uma parte importante e considerável dos bens que*

⁹⁹ Cf: <http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/pesquisa/geral/patrimonioimovel> [consultado em Janeiro e Março de 2011] e diplomas legais citados no texto. O número deste tipo de imóveis públicos classificados ou em vias de classificação fica muito aquém do número identificado noutros inventários (sem o valor legal de instrumento administrativo de protecção que tem o inventário a que se refere o artigo 19º da Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro), como por exemplo o Inventário Municipal do Património, que constitui o anexo 1 do Regulamento do Plano Director Municipal de Lisboa (ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º94/94, de 29 de Setembro).

¹⁰⁰ Que se referirão mais detalhadamente na parte final do presente trabalho.

constituem propriedade do Estado está especialmente confiada à guarda do Ministério das Finanças, e entre estas riquezas patrimoniais do Estado há as que suscitam grande interesse nacional sob o ponto de vista da história, da arte ou da arqueologia». À Direcção-Geral da Fazenda Pública «incumbe velar pela sua conservação e melhor aproveitamento» não devendo esta «proceder nesta matéria arbitrariamente, sem um plano prudentemente concebido, sem uma orientação adequada e oportuna e sem que se conheça previamente a opinião de pessoas entendidas em coisas de arte, de história ou de arqueologia» (preâmbulo do diploma). Ou seja, reconhecia-se explicitamente que a boa administração destes bens exigia o recurso a um conhecimento técnico especializado. Como se verá, este foi um entendimento que se manteve durante toda a existência deste organismo¹⁰¹.

Finalmente, importa referir que a informação sobre o número exacto dos bens culturais que são propriedade do Estado e de outros entes públicos não está disponível com rigor¹⁰², tendo-se identificado duas ordens de razões para esse facto.

Por um lado, o inventário dos bens imóveis do Estado, cuja elaboração é desde 1933 atribuição da Repartição do Património do Ministério das Finanças (cf. n.º 8º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º22728, de 24 de Junho de 1933) nunca chegou a concluir-se. Sobre isto, FRADE refere que «a existência de um inventário (...) dos bens do Estado é um imperativo legal. Tal desiderato ainda não foi alcançado por não haver um cadastro e inventário credível sobre os bens do Estado, nomeadamente dos seus recursos patrimoniais» (FRADE [et al.], 1998, p. 34-35).

Por outro lado, no tocante ao inventário dos bens culturais imóveis, essa «*sempiterna questão*», missão de todos os organismos que têm sido responsáveis pelo património cultural (BARREIROS, 2000, p. 74), não foi ainda concretizado o disposto no n.º1 do artigo 19º da Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro, que determina a inventariação «*dos bens culturais existentes a nível nacional, com vista à respectiva identificação*», e que deverá abranger «*duas partes: o inventário dos bens públicos, referente aos bens de propriedade*

¹⁰¹ Em que medidas ou com que reflexos é que esse entendimento se traduziu relativamente à protecção dos bens, é matéria que mereceria investigação aprofundada com recurso à informação existente nos arquivos do Ministério das Finanças.

¹⁰² CARVALHO, (2007, p. 21) apresenta percentagens, reportadas a 2005, obtidas a partir dos elementos constantes do Inventário do Património Arquitectónico da ex-DGEMN, assim «*a propriedade do património histórico construído (em 2005) divide-se entre o sector público (38%) e sector privado (restantes 62%)*» (CARVALHO, 2007, p. 21). Julga-se no entanto que o inventário da ex-DGEMN sendo um importante repositório de informação (e a mais extensa “lista” de imóveis acessível ao público em geral), não permite ainda assim um conhecimento rigoroso quer da totalidade do universo dos bens culturais existentes em Portugal, quer das respectivas entidades proprietárias, públicas ou privadas, dada a desactualização/incompletude de uma parte significativa dos seus dados, que numa pesquisa aprofundada das “fichas” relativas a cada imóvel, se constata.

do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas e o inventário de bens de particulares, referente aos bens de propriedade de pessoas colectivas privadas e de pessoas singulares» (n.º4 do referido artigo 19º).

Sendo indiscutível a relevância do papel do Estado enquanto *proprietário* de bens culturais, importa saber, então, como é que o mesmo se organiza e estrutura para levar a cabo a gestão dos seus imóveis, especialmente dos que são bens culturais. É o que se procurará fazer no ponto seguinte.

3.2 Organização administrativa do património imobiliário

A enorme quantidade de bens que por força do Decreto de 28 de Maio de 1834 entrou no património do Estado, levou à necessidade da reorganização dos serviços que tinham a competência da administração desse património.

Assim¹⁰³, desde o Decreto de 20 de Junho de 1834 que existe na Administração Pública portuguesa, integrada na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, antecessora remota do Ministério das Finanças¹⁰⁴, uma Repartição (a 3ª) tendo a seu cargo os bens nacionais. A Repartição dos Próprios Nacionais foi elevada a Direcção-Geral dos Próprios Nacionais¹⁰⁵ pelo Decreto de 20 de Outubro de 1852. Esta Direcção-Geral a partir de 1889 passou a superintender a execução das leis de desamortização e a partir de 1898 assumiu a designação de Direcção-Geral da Estatística e Próprios Nacionais.

Em 1911, já depois da instauração do regime republicano, foi criada a Direcção-Geral da Fazenda Pública (Decreto com força de Lei de 14 de Janeiro de 1911, publicado no Diário do Governo de 17 do mesmo mês), integrada no Ministério das Finanças. Segundo o preâmbulo do diploma que procedeu à reorganização deste ministério (o referido Decreto com força de Lei de 14 de Janeiro de 1911), a criação da Direcção-Geral da Fazenda Pública e a incorporação na mesma dos serviços do património, justifica-se de modo a colocar na «*mesma superintendência todos os bens da Nação*». A organização desta direcção geral foi efectuada pelo Decreto com força de Lei de 11 de Maio de 1911, publicado no Diário do Governo de 13 de Maio do mesmo ano e dividia-se em três repartições, uma das quais (a 3ª) a Repartição dos bens nacionais.

A Direcção-Geral da Fazenda Pública embora tenha sido extinta em 1976 foi substituída pela Direcção-Geral do Património, que a partir de 1979 se denominou Direcção-Geral do Património do Estado e desde 1996, e até à sua extinção em 2006, voltou a designar-se Direcção-Geral do Património. Em 2006, no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Pública (PRACE), foi publicada a actual lei orgânica do Ministério das

¹⁰³ A fonte essencial do que muito sinteticamente se refere seguidamente sobre a evolução dos serviços do património do Estado no século XIX é a descrição do fundo arquivístico do Ministério das Finanças existente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (PT/TT/MF), consultado em <http://digitalq.dgarq.gov.pt?ID=4224306> (Março de 2011) e a descrição do subfundo arquivístico da Direcção-Geral dos Próprios Nacionais (PT/TT/MF-DGPN) consultado em <http://digitalq.dgarq.gov.pt?ID=4224476> (Março de 2011).

¹⁰⁴ Que só surge com esta designação com o Decreto de 8 de Outubro de 1910, publicado no Diário do Governo de 10 de Outubro.

¹⁰⁵ Até então, e desde a reforma de 1849, integrava a Direcção Geral das Contribuições Directas, uma das quatro direcções-gerais que integravam o então denominado Ministério da Fazenda.

Finanças (Decreto-Lei n.º205/2006, de 27 de Outubro) que extinguiu a Direcção-Geral do Património e integrou as suas atribuições na Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

Ao longo dos cerca de 65 anos da sua existência a Direcção-Geral da Fazenda Pública, não obstante as reorganizações de que foi sendo objecto¹⁰⁶, contemplou, na sua orgânica, um serviço exclusivamente dedicado à administração do património do Estado. No quadro do seu papel de entidade administradora dos bens do Estado e designadamente do respectivo património imobiliário, a Direcção-Geral da Fazenda Pública dispôs também sempre de atribuições e competências, expressas ou implícitas, relativamente aos bens culturais propriedade do Estado.

O papel da Direcção-Geral da Fazenda Pública relativamente a determinados bens culturais imóveis, património do Estado, cedo se definiu na organização dos serviços resultante da implantação do regime republicano. Com efeito, por força do Decreto com força de Lei de 11 de Maio de 1911, competia-lhe, além da administração dos bens nacionais, a administração dos conventos extintos (n.º 2º da parte do decreto referente à «3ª Repartição – Repartição dos bens nacionais») e a venda dos mesmos bens (idem, n.º 9º). Um ano depois, a Lei de 24 de Junho de 1912, publicada no Diário do Governo de 28 de Junho do mesmo ano, definiu as suas competências relativamente aos antigos palácios reais e ao destino a dar aos que ainda não estavam na posse dos diferentes ministérios.

Esta lei estabeleceu a regra de que a guarda, conservação e administração dos móveis e imóveis «dos extintos paços reais», ficaria a cargo do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública (artigo 1º da Lei de 24 de Junho de 1912). Essa afectação imediata abrangia os palácios da Ajuda, de Belém, de Sintra, de Mafra, das Necessidades¹⁰⁷, da Pena e de Queluz (idem, artigo 6º). Relativamente aos restantes palácios são determinadas afectações díspares e parcelares, sem preocupação da garantia da integridade dos conjuntos, ressaltando como critério evidente de decisão a utilidade prática (e circunstancial) que as dependências a afectar poderiam ter para os diferentes serviços.

¹⁰⁶ Identificaram-se desde a estruturação do serviço em 1911 (o citado Decreto com força de Lei de 11 de Maio de 1911) diplomas de reorganização da Direcção-Geral da Fazenda Pública em 1914, 1933 e 1948, relativamente aos quais serão adiante referidos os aspectos considerados mais relevantes para a problemática dos bens culturais.

¹⁰⁷ Relativamente ao Palácio das Necessidades, o Decreto com força de Lei de 2 de Novembro, publicado no Diário do Governo de 3 de Novembro de 1910, já havia determinado que «a antiga cerca das Necessidades, adjacente ao paço das Necessidades e suas dependências rurais passará a denominar-se Jardim Infantil». O diploma previa a elaboração de «um plano completo da adaptação da cerca das Necessidades» ao novo fim e a abertura imediata da mesma ao público todos os domingos.

Assim nos termos do disposto no artigo 7º da Lei de 24 de Junho de 1912, ao Ministério da Guerra entregou-se¹⁰⁸ «a parte urbana da Quinta de Caxias¹⁰⁹», sendo a parte rústica da mesma quinta entregue ao Ministério da Justiça. O Ministério da Guerra receberia ainda determinadas «dependências do Paço da Ajuda», cuja parte onde estava instalada a biblioteca ficaria com o Ministério do Interior¹¹⁰. A este Ministério do Interior foi ainda entregue a «parte do Palácio de Belém onde se acha instalado o Museu dos Coches». Finalmente, o Ministério do Fomento recebeu «a parte do Palácio de Queluz e terrenos anexos a que se refere o § 1º do artigo 1º do decreto de 3 de Abril de 1911¹¹¹; a Quinta do Alfeite e o parque e mais propriedades rústicas que dependiam do Almojarifado da Pena». A parte sobrance do Palácio de Belém foi destinada ao «alojamento da Secretaria-Geral da República», ficando o Governo «autorizado a arrendar, para sua moradia, ao Presidente da República o anexo do referido Palácio» (artigo 8º). Todos os restantes «palácios, quintas, jardins, tapadas e cercas» foram destinados à fruição pública, em moldes a regulamentar, se e enquanto não tivessem outra utilização (artigo 9º do diploma).

Em 1914 a reforma dos serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública, operada pelo Decreto n.º718, publicado no Diário do Governo de 3 de Agosto do mesmo ano, reflectia já as competências que lhe foram atribuídas relativamente aos palácios nacionais. As

¹⁰⁸ Os diferentes conceitos são usados nesta lei de 24 de Junho de 1912, de modo algo impreciso. Assim, diz-se que determinados imóveis «ficam pertencendo», quando na verdade se querará dizer que esses imóveis são entregues e afectos à utilização por determinados serviços (e não que passam para a propriedade dos respectivos ministérios), dado que partes do mesmo imóvel são entregues a diferentes ministérios e que o titular da propriedade é o Estado e não os departamentos ministeriais que não têm, como aquele, personalidade jurídica própria.

¹⁰⁹ Ou seja, o Palácio de Caxias e jardim anexo, que o Decreto n.º39175, de 17 de Abril de 1953 classificaria como imóvel de interesse público. À data da classificação estava ocupado pelo Instituto de Altos Estudos Militares (cf. texto do Decreto n.º39175 e http://www.iesm.mdn.gov.pt/iesm/hist_iaem.php, consultado em Abril de 2011). Este imóvel é um dos listados como excedentário pelo Ministério da Defesa Nacional e como tal disponibilizado para rentabilização (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro). Esta matéria referir-se-á melhor adiante (parte 3, ponto 3.7).

¹¹⁰ Ministério do Interior é a designação que o Decreto de 8 de Outubro de 1910 (referido na nota de rodapé n.º104) atribuiu ao antigo Ministério do Reino, no qual desde 1870 estavam integrados os serviços da Instrução Pública, cujo respectivo Ministério viria a ser criado em 1913, como se viu na parte 2. (ponto 2.2) do presente trabalho.

¹¹¹ Ou seja, «toda a parte rústica intra-muros, compreendendo jardim, pomar e hortas e ainda a parte intra-muros constituindo a mata. Da parte urbana do palácio os lotes n.ºs 1 a 6; das restantes dependências as abegoarias, a vacaria, telheiro e as casas que ficam intra-muros na quinta, excluído o palácio, e na mata; extra-muros a parte rústica constituída pelas courelas junto das abegoarias (...)» (§ 1º do artigo 1º do decreto de 3 de Abril de 1911, publicado no Diário do Governo de 6 de Abril). A passagem destes imóveis para a posse da Direcção Geral de Agricultura, integrada no Ministério do Fomento, destinava-se à instalação de uma «escola prática de pomicultura, horticultura e jardinagem, destinada a habilitar indivíduos que possam servir como pomicultores, horticultores e jardineiros» (artigo 1º do mesmo diploma). Este diploma determinou ainda a instalação do «Jardim Colonial», no parque do Palácio de Belém (parágrafo único do artigo 14º do decreto de 3 de Abril de 1911), o que se viria a concretizar (cf. <http://www2.iict.pt/jbt/?idc=204>, consultado em Abril de 2011).

atribuições daquela Direcção-Geral relativas ao património e designadamente ao património imobiliário do Estado foram distribuídas por duas repartições (a 3ª e a 4ª). A «3ª Repartição – Desamortização», ficou, como o seu nome indica, com as competências relativas à administração dos «bens e rendimentos dos conventos de religiosas suprimidos pela lei de 4 de Abril de 1861» e à venda dos referidos bens e ainda com o encargo da *venda dos bens incorporados «na Fazenda Nacional por virtude da Lei da Separação ou da extinção da casa real»* (cf. pontos 2º, 3º e 13º da parte do artigo 2º do diploma, referente à 3ª Repartição). A «4ª Repartição – Património» ficou com as competências relativas ao cadastro dos bens do domínio privado do Estado, ao «*cadastro dos edifícios [do Estado] no usufruto dos diversos Ministérios*» e dos bens do domínio público (pontos 2º, 3º e 7º da parte do artigo 2º do diploma, referente à 4ª Repartição). A esta última repartição competia ainda a administração dos palácios nacionais (*idem*, ponto 10º).

A consciência da relevância cultural do património à sua guarda, por parte da Direcção-Geral da Fazenda Pública, ter-se-á acentuado com o passar dos anos, de modo que em 1919 foi publicado o já citado Decreto n.º6184, de 29 de Outubro daquele ano, que criou nessa Direcção-Geral um órgão consultivo de carácter permanente denominado Conselho do Património Artístico, que seria ouvido a propósito da «*distribuição, apropriação, destino, reconstituição e restauro dos bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico ou arqueológico que estão, ou venham a estar, na posse imediata e na administração do Ministério das Finanças*» (artigo 1º do diploma). Dado que se tratava de matéria estranha às atribuições da Direcção-Geral da Fazenda Pública, o diploma salvaguarda as competências que na mesma matéria assistiam aos Conselhos de Arte e Arqueologia e Monumentos Nacionais.

A entrega da administração dos bens culturais propriedade do Estado a diferentes organismos, que acima se exemplificou relativamente aos palácios reais, era merecedora de críticas. COELHO refere-se criticamente aos «*monumentos nacionais que pertencem ao Estado e que deviam estar exclusivamente a cargo do Ministério da Instrução Pública, estão dependentes de vários ministérios (Guerra, Finanças e Justiça)*» (COELHO, 1923, p. 20).

Uma tentativa de alteração, ao menos parcial, da pulverização da administração dos bens culturais propriedade do Estado foi feita com a publicação da Lei n.º1700, de 18 de Dezembro de 1924, que reorganizou os serviços artísticos e arqueológicos do país. Os monumentos nacionais em geral ficaram na alçada do Ministério da Instrução Pública, que exercia, através da Direcção-Geral de Belas Artes (artigo 47º da lei), as funções de inspecção, vigilância, guarda e conservação dos mesmos. Quanto aos palácios nacionais o

artigo 73º da lei colocou a cargo do Ministério da Instrução Pública os Palácios Nacionais de Mafra, Sintra (vila), Pena, Castelo dos Mouros, Queluz e Ajuda, que lhe deveriam ser entregues com todas as suas dependências. Nas competências do ministério incluía-se a administração dos destes palácios (até então entregue às Finanças) e seriam exercidas por uma «*comissão de administração dos Palácios Nacionais*», funcionando junto da Direcção-Geral de Belas Artes (artigo 75º).

A lei mantinha, portanto, sob administração do Ministério das Finanças, dos palácios indicados no Lei de 24 de Junho de 1912, apenas o Palácio de Belém e o Palácio das Necessidades, que eram os únicos que à data não estavam classificados¹¹². O Palácio de Belém veio a ser classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º47508, de 24 de Janeiro de 1967 e reclassificado como monumento nacional pelo Decreto n.º19/2007, de 3 de Agosto. O Palácio das Necessidades foi classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º8/83, de 24 de Janeiro.

A Lei n.º1700 só foi regulamentada em 1926, pelo Decreto n.º11445 de 11 de Fevereiro, escassos meses antes do golpe militar do General Gomes da Costa. Com esta regulamentação a jurisdição sobre os palácios nacionais alterou-se relativamente àquilo que estava estabelecido na Lei n.º1700 de 18 de Dezembro de 1924. Assim, ficaram «*a cargo do Ministério da Instrução Pública os serviços relativos à conservação, reparação ou restauração dos palácios nacionais de Mafra, Sintra (vila), Pena (incluindo o Castelo dos Mouros), Queluz e Ajuda, classificados como monumentos nacionais*» (artigo 134º do Decreto n.º11445), enquanto «*a administração dos palácios nacionais*» continuava «*a cargo do Ministério das Finanças até ulterior regulamentação*» (parágrafo único do mesmo artigo 134º). Quanto aos restantes monumentos nacionais as «*funções de inspecção, vigilância, guarda e conservação*» dos mesmos competiam ao Ministério da Instrução Pública, por intermédio da Direcção-Geral de Belas Artes (artigo 108º do Decreto n.º11445), regime que quanto à conservação era extensível aos imóveis de interesse público (cf. artigo 115º do mesmo diploma).

Estabelecia-se, portanto, uma diferenciação de tutela no conjunto dos monumentos nacionais, propriedade do Estado, dado que a administração de parte dos mesmos (os palácios nacionais classificados) era retirada aos “serviços artísticos” e entregue à Direcção-Geral da Fazenda Pública anulando-se o critério subjacente ao estabelecido na própria Lei n.º1700, que se pretendia regulamentar.

¹¹² Os restantes foram classificados como monumento nacional pelo Decreto de 16 de Junho de 1910, publicado no Diário do Governo de 23 de Junho do mesmo ano, embora o diploma refira não o palácio de Mafra mas a «*basílica de Mafra*».

Ainda relativamente aos palácios nacionais, os bens culturais objecto de maior atenção por parte do legislador neste período, o Decreto n.º15216 de 22 de Março de 1928¹¹³ veio clarificar o respectivo regime. Assim, à Direcção-Geral de Belas Artes, por intermédio dos diversos organismos nela inseridos – «*Conselho Superior de Arte Nacional, Conselho de Arte e Arqueologia da 1ª Circunscrição e muito em especial o Museu Nacional de Arte Antiga*» (artigo 43º do diploma) competiam as funções de «*inspecção nos palácios nacionais, Mafra, Sintra, Pena e Queluz, sob o ponto de vista artístico*» (*idem*). Por seu lado a «*gerência administrativa dos palácios nacionais*» mantinha-se «*a cargo do Ministério das Finanças, competindo os seus serviços a uma repartição que funcionará junto do Ministério da Instrução*» (artigo 44º). Era uma solução de compromisso, que mantinha a administração dos Palácios entregue às Finanças mas a funcionar no Ministério da Instrução Pública, como se de um serviço funcionalmente dependente deste ministério, se tratasse

Esta dupla jurisdição sobre os palácios nacionais, repartida entre os serviços do Estado responsáveis pelas matérias artísticas e os competentes do ponto de vista financeiro durou apenas até 1933, quando, já no Estado Novo, os palácios nacionais são novamente entregues à Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Nesse ano de 1933 é efectuada nova reorganização dos serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública, desta feita pelo Decreto n.º22728 de 24 de Junho. Volta-se ao modelo de uma única repartição central dedicada ao património, denominada Repartição do Património (artigo 3º do diploma) cujas competências, embora mais desenvolvidas e complexificadas não se afastam muito das que já assistiam à 4ª Repartição criada pelo Decreto n.º718 de 3 de Agosto de 1914 mas incluem também as que, em matéria de desamortização haviam sido, como se viu, por esse diploma entregues a uma repartição autónoma. Entre as competências desta Repartição do Património inclui-se a administração dos palácios nacionais (n.º 11º do artigo 6º do diploma).

O diploma tem um capítulo VI dedicado à matéria da guarda e conservação dos palácios nacionais, que nos termos do respectivo artigo 66º são agora os da Ajuda, Mafra, Pena, Queluz e Sintra¹¹⁴.

Relativamente a estes imóveis estabelece-se um regime especial de administração, pelo qual se enxerta nos quadros da Direcção-Geral da Fazenda Pública pessoal técnico

¹¹³ Que procedeu a nova reorganização dos serviços artísticos e arqueológicos mas sem alterações de fundo, mas apenas no sentido de completar a lei (NETO, 2001, p. 104).

¹¹⁴ O diploma é omissivo precisamente quanto aos únicos dois palácios que a Lei n.º1700 de 18 de Dezembro de 1924 tinha deixado sob administração do Ministério das Finanças, nada referindo também quanto ao Castelo dos Mouros (situação que já se verificava com o Decreto n.º15216 de 22 de Março de 1928).

especializado da área do património cultural. Assim, a guarda, conservação e administração daqueles imóveis fica a cargo de «*funcionários com a designação de conservadores*» (artigo 66º do diploma), cujos lugares «*serão de futuro providos em indivíduos habilitados com o curso das escolas de belas artes ou a licenciatura em ciências históricas pelas Faculdades de Letras*» (*idem*, artigo 67º). A justificação para um regime especial na administração dos Palácios Nacionais é dada no preâmbulo do diploma onde se diz que «*o seu valor artístico e o das riquezas que contêm, naturalmente impõem que deles se ocupem, com desvelo indivíduos com formação e cultura especial e não simples funcionários burocráticos tirados do quadro das repartições. Assegura-se de futuro a realização desse pensamento, para que a guarda, conservação e arranjo interno, as reparações necessárias dos Palácios e do seu recheio possam assegurar-se melhor*» (penúltimo parágrafo do preâmbulo do Decreto n.º22728 de 24 de Junho de 1933). Esta solução é quase precisamente a inversa do compromisso tentado pelo Decreto n.º15216 de 1928, acima referido. Agora, ao invés de se integrar no Ministério da Instrução Pública uma repartição do Ministério das Finanças, cria-se neste (na Direcção-Geral da Fazenda Pública) lugares para pessoal técnico cuja inserção *normal* seria nos quadros do Ministério da Instrução Pública dadas as atribuições deste. Tal como noutros aspectos da distribuição de competências relativas ao património arquitectónico, como por exemplo a consagração da DGEMN como o organismo por excelência destinado a nele intervir, também aqui os serviços directamente responsáveis pela cultura são secundarizados.

Quanto aos restantes imóveis, património do Estado e na sua posse, classificados como monumento nacional ou imóvel de interesse público¹¹⁵, os mesmos estão sob a alçada do Ministério da Instrução Pública, através da agora designada Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, à qual nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto n.º20985,

¹¹⁵ Categoria de classificação que foi estabelecida na Lei n.º1700 de 18 de Dezembro de 1924. Embora no Decreto n.º1 de 26 de Maio de 1911 se fizesse referência aos «*edifícios que sem merecerem a classificação de monumentos nacionais, ofereçam (...) algum interesse, sob o ponto de vista artístico ou histórico*», apenas se determinava a descrição dos mesmos num cadastro especial e a sujeição das suas obras a autorização prévia (artigo 45º). Relativamente a este preceito do diploma de 1911, NETO entende, no entanto, que consagra uma «*categoria classificativa para além de Monumento Nacional*» (NETO, 2001, p. 95). A Lei n.º1700 estendeu a estes imóveis os aspectos mais relevantes da protecção jurídica dos monumentos nacionais (artigo 54º desta lei) e o Decreto n.º 11445 de 11 de Fevereiro de 1926 que regulamentou a Lei n.º1700, refere já expressamente os imóveis que «*ofereçam considerável interesse público*» (artigo 115º deste decreto) e a classificação de «*imóvel de interesse público*» (artigo 122º), disposições reproduzidas quanto a estes aspectos no Decreto n.º20985, de 7 de Março de 1932 (cf. artigos 30º e 37º deste diploma).

de 7 de Março de 1932¹¹⁶, incumbia «a coordenação dos trabalhos de carácter artístico dos serviços públicos e a guarda e conservação do património artístico do País».

Uma outra medida legislativa com incidência sobre os bens culturais em que releva o papel da Direcção-Geral da Fazenda Pública é o Decreto-Lei n.º28468, de 15 de Fevereiro de 1938. Este diploma assenta no pressuposto que «os monumentos nacionais e os imóveis de interesse público carecem de ambiente para realce da própria beleza e das suas linhas arquitectónicas» (preâmbulo do Decreto-Lei n.º28468) e constata que não obstante algumas medidas terem sido tomadas nesse sentido, permanece a questão da «defesa e protecção das manchas de arvoredo» (*idem*), que «constitui interessante moldura decorativa dos monumentos arquitectónicos e valoriza grandemente as paisagens, é por vezes impiedosamente sacrificado» (*ibidem*). Conclui pela necessidade de protecção de «todos os arranjos florestais e de jardins de interesse artístico ou histórico, e bem assim os exemplares isolados de espécies vegetais que pelo seu porte, idade ou raridade se recomendem a cuidadosa conservação» (*ibidem*).

Considerando estes aspectos sujeita a autorização da Direcção-Geral da Fazenda Pública «o arranjo, incluindo o corte e a derrama das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de protecção de monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios do Estado de reconhecido valor arquitectónico definidas nos termos do Decreto com força de Lei n.º20985, de 7 de Março de 1932 e no decreto n.º21875, de 18 de Novembro de 1932¹¹⁷». A autorização da Direcção-Geral da Fazenda Pública é dada após consulta técnica à DGEMN e à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e parecer da Junta Nacional de Educação (artigo 1º do Decreto-Lei n.º28468).

AMADOR (2002, p. 84) atribui alguma importância a este diploma, pela relevância que confere à preservação da envolvente “natural” dos monumentos e considera-o demonstrativo de que existiu «uma preocupação em preservar e salvaguardar as espécies naturais» das zonas de protecção dos monumentos nacionais (AMADOR, 2002, p. 84)¹¹⁸. Todavia, segundo os elementos existentes nos arquivos da actual Autoridade Florestal

¹¹⁶ Que contrariamente à Lei 1700 de 18 de Dezembro de 1924, que em muitos outros preceitos reproduz, já não contém quaisquer disposições relativas à administração dos palácios nacionais.

¹¹⁷ Diploma que «autoriza o Governo a estabelecer zonas de protecção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico» (sumário do diploma).

¹¹⁸ O diploma também é mencionado por Maria João Baptista Neto (NETO, 2001, p. 177), a propósito da evolução do regime jurídico do património nacional.

Nacional¹¹⁹, a aplicação prática deste diploma em matéria de efectiva protecção das árvores e arvoredos da envolvente dos monumentos nacionais, terá sido residual¹²⁰. De 1938 a 2010 foram abertos 23 processos¹²¹ relativamente ao corte e/ou derrama de árvores ou arvoredos na envolvente ou em área de protecção de monumentos nacionais ou imóveis de interesse público. Não sendo crível que naquele lapso de tempo (72 anos) apenas tenha havido 23 intervenções, forçoso é concluir que se tratou de uma medida de protecção que, mesmo ao nível meramente administrativo, escassos efeitos produziu. Para o objecto do presente trabalho interessa salientar, todavia, o papel que, mais uma vez, em matéria de salvaguarda do património cultural é atribuído à Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Cerca de dez anos mais tarde, em 1947, com a publicação do Decreto-Lei n.º36698, de 29 de Dezembro desse ano, a Direcção-Geral da Fazenda Pública voltava a assumir novas competências relativas aos monumentos nacionais em concorrência com as que assistiam aos serviços de Belas Artes, agora inseridos no Ministério da Educação Nacional.

Por força do diploma de 1947, o regime estabelecido em 1933, pelo Decreto n.º22728, relativamente à atribuição da guarda e administração dos Palácios Nacionais à Direcção-Geral da Fazenda Pública, torna-se extensivo aos «*monumentos nacionais cujo valor o justifique*» (artigo 1º do diploma). O regime é justificado, no preâmbulo do diploma, com o interesse do Governo na «*obra de defesa e restauro dos monumentos nacionais*» e a necessidade de «*encarar, além dos restauros e reintegrações, o problema da defesa e conservação permanente desses elementos do património histórico e artístico da Nação*».

Para o efeito, o Decreto-Lei n.º36698, de 29 de Dezembro de 1947, aumentou em dois novos lugares «*o quadro de conservadores dos Palácios Nacionais da Direcção-Geral da Fazenda Pública*» (artigo 2º do diploma), e permitiu o exercício das mesmas funções por

¹¹⁹ Organismo que actualmente exerce as competências que, na matéria em apreço, pertenciam à data da publicação do Decreto-Lei n.º28468, de 15 de Fevereiro de 1938, à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas (cf. artigo 40º do Código Florestal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º254/2009, de 24 de Setembro).

¹²⁰ Esta aplicação residual contrasta com os efeitos produzidos por uma outra medida do diploma, a classificação de interesse público, pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas dos «*exemplares isolados de espécies vegetais*» (parágrafo único do artigo 1º do diploma), às quais se aplicam subsidiariamente as disposições do Decreto com força de Lei n.º20985, de 7 de Março de 1932 e do decreto-lei n.º21875, de 18 de Novembro de 1932. Relativamente a estes exemplares isolados foram até Março de 2011 atribuídas cerca de 500 classificações de interesse público (cf. <http://www.afn.min-agricultura.pt/portal/gestao-florestal/aip/2011-classific/aviso-2-2011>, consultado em Março de 2011).

¹²¹ Processos KNJ.4/1 de 1938 (referente ao corte de arvoredo na Cava do Viriato, em Viseu, classificada como monumento nacional pelo Decreto de 16 de Junho de 1910, em infracção ao disposto no Decreto-Lei n.º28468, de 15 de Fevereiro de 1938) a KNJ.4/23 de 2007 (referente à classificação de interesse público de um pinheiro existente na cerca do Mosteiro de Tibães (classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º33587 de 27 de Março de 1944).

residentes nas localidades da situação dos monumentos, funcionários públicos, ou não, «*cuja idoneidade seja reconhecida em despacho fundamentado do Ministro das Finanças, ouvidos os Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional*» (artigo 3º do diploma), não podendo ser em número superior a 20, excepto se o encargo com a sua remuneração não fosse suportado pelo Estado (artigo 3º do diploma).

AMADOR (2002, p. 85) considera este diploma demonstrativo de que «*para além da obra levada a cabo pelo Estado na recuperação de edifícios de interesse histórico e artístico, há preocupação em zelar pela sua manutenção*», inserindo o mesmo no «*conjunto de medidas tomadas pelo governo com vista à protecção do património construído*» (AMADOR, 2002, p. 85). Julga-se discutível esta conclusão na medida em que a atribuição de competências substantivas em matéria de protecção do património cultural a uma entidade, como a Direcção-Geral da Fazenda Pública, cuja missão é estranha a essas matérias agravou a fragmentação de competências no âmbito do património cultural, por organismos de diversos ministérios que foi característica da administração pública portuguesa sobretudo até às últimas décadas do século XX. Fragmentação que, aliás, o próprio autor citado reconhece que não terá contribuído para uma gestão eficaz do património arquitectónico classificado (AMADOR, 2002, p. 91).

A reforma de 1948 da Direcção-Geral da Fazenda Pública, operada pelo Decreto-Lei n.º37249 de 28 de Dezembro, daquele ano complexificou a estrutura do organismo e alargou o respectivo quadro de pessoal. No que se refere à Repartição do Património dividiu-a em quatro secções pelas quais se distribuía as competências gerais da repartição designadamente a administração dos Palácios Nacionais. À secção à qual competia a «*administração dos bens imóveis, do domínio privado do Estado e os do domínio público afectos ao Ministério das Finanças*», a 2ª secção, passou a caber também uma nova atribuição, a da «*defesa dos bens classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público, do Estado ou de outras entidades*» (artigo 2º do diploma).

Julga-se que a manutenção destas competências apenas poderia ser entendida como um sinal da importância substancial atribuída aos bens culturais na estruturação geral da Administração Pública caso fosse acompanhada da existência de um serviço especializado forte, que congregasse a programação e o sentido das intervenções de salvaguarda e de conservação material dos monumentos, e com o qual os (eventuais) restantes intervenientes tivessem de se articular. Na ausência de um serviço desse tipo, que era a realidade da administração do património cultural, com se viu, estas funções da Direcção-Geral da

Fazenda Pública são mais uma vertente da pulverização das atribuições que caracterizou a administração do património arquitectónico.

Posteriormente a 1948 não ocorreram reestruturações de fundo nas atribuições e competências e na estruturação dos serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública, que permaneceu inalterada até 1976¹²².

A Direcção-Geral da Fazenda Pública foi um dos organismos extintos na sequência da reestruturação dos serviços do Estado levada a cabo na sequência da Revolução de 25 de Abril de 1974. Assim, pelo Decreto-Lei n.º562/76, de 17 de Julho, extinguiu-se a Direcção-Geral da Fazenda Pública e as atribuições que lhe cabiam foram distribuídas por dois novos organismos, a Direcção-Geral do Tesouro e a Direcção-Geral do Património, criadas na mesma data.

A Direcção-Geral do Património, criada pelo Decreto-Lei n.º563/76, de 17 de Julho, além de novas funções que lhe foram cometidas, ficou no essencial com as competências que eram da Repartição do Património da Direcção-Geral da Fazenda Pública (artigo 1º do diploma). A estruturação orgânica definitiva do novo serviço foi remetida para data posterior e só veio a ocorrer com o Decreto-Lei n.º518/79, de 28 de Dezembro, que também mudou o nome do organismo para Direcção-Geral do Património do Estado¹²³.

No que se refere aos bens culturais a nova Direcção-Geral mantinha competências análogas às que pertenciam à Direcção-Geral da Fazenda Pública relativamente aos palácios e monumentos nacionais, perspectivando-se no entanto a saída dos mesmos da alçada do Ministério das Finanças. As funções na matéria são agora exercidas pela

¹²² Em 1959 foi publicado o Decreto-Lei n.º42365 de 4 de Julho de 1959 que «*submete ao regime legal dos palácios nacionais o antigo Paço dos Duques, em Guimarães [e] aumenta de um segundo-conservador o quadro dos conservadores dos palácios e monumentos nacionais (...) da Direcção-Geral da Fazenda Pública*». Em 1973, pelo Decreto-Lei n.º506/73, de 9 de Outubro, verificou-se uma reorganização dos quadros de pessoal do serviço. No preâmbulo desse diploma referia-se já a necessidade de profunda reorganização da sua orgânica e das suas estruturas. Após a reorganização dos quadros de 1973, a Direcção-Geral da Fazenda Pública ainda dispunha de «*serviços especiais*», constituídos pelo «*Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, pelos palácios nacionais e pela Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra*» (n.º3 do artigo 8º), cujos lugares (técnicos) do quadro eram preenchidos por pessoal com habilitações específicas para as funções em causa, exigindo-se, ainda, para o lugar de primeiro-conservador, «*reconhecido mérito para o desempenho das funções que lhe forem cometidas com vista à defesa, conservação, aproveitamento e valorização dos palácios e monumentos nacionais*» (artigo 20º do diploma).

¹²³ Os sectores de actuação desta Direcção-Geral do Património do Estado incluíam algumas das tradicionais deste tipo de serviço: cadastro e inventário dos bens do Estado, «*aquisição de imóveis e arrendamento de imóveis destinados à instalação dos serviços públicos*»; «*administração e alienação dos bens do Património do Estado*» (ponto 3. do preâmbulo do diploma) e outras fruto da evolução recente do sector: «*coordenação e controle da actividade gestonária patrimonial do sector público estadual*», «*organização, gestão e racionalização do parque automóvel do Estado*» (ponto 3. do preâmbulo do diploma).

Direcção dos Serviços Especiais e de Inspecção Patrimonial à qual competia «*superintender na administração dos palácios e monumentos nacionais e do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, enquanto se mantiverem no âmbito da DGPE, visando a valorização sob os aspectos culturais e materiais do património artístico e histórico do Estado*» (alínea a) do n.º1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º518/79).

Os palácios nacionais sob a alçada da Direcção-Geral do Património do Estado eram, por força deste diploma, o Palácio da Ajuda, o Palácio de Sintra, o Palácio da Pena, o Palácio de Queluz, o Palácio de Mafra «*incluindo a sua biblioteca*» e o «*Paço dos Duques, em Guimarães*» (n.º2 do artigo 7º do diploma). O Decreto Regulamentar n.º44/80, de 30 de Agosto, veio concretizar a estrutura e atribuições dos serviços da Direcção-Geral do Património do Estado e quanto à Direcção dos Serviços Especiais e de Inspecção Patrimonial estabeleceu que à mesma incumbia, através da Divisão de Serviços Especiais, «*assegurar o processamento de todos os actos relacionados com a coordenação da gestão e dos planos de actividade dos palácios e monumentos nacionais e do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças enquanto não se operar a prevista transferência para o Instituto Português do Património Cultural*» (n.º5 do artigo 5º do Decreto Regulamentar n.º44/80). Para o desempenho destas funções a Direcção-Geral do Património do Estado continuava a dispor ao nível do «*peçoal técnico superior*», de lugares de quadro especializados de «*conservadores dos palácios e monumentos nacionais*» e de «*bibliotecários-arquivistas*» (cf. n.º2 do artigo 30º do diploma).

Apesar do decurso do tempo, das sucessivas alterações na estruturação da Administração Pública e da evolução das concepções relativas ao papel do Estado, esta orgânica da Direcção-Geral do Património do Estado manteve a sua vigência até 2007. Com efeito, foi apenas no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Pública (PRACE), com a publicação da actual lei orgânica do Ministério das Finanças (Decreto-Lei n.º205/2006, de 27 de Outubro), que foi extinta a Direcção-Geral do Património e integradas as suas atribuições na Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, extinção que se tornou efectiva com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º21/2007, de 29 de Março, que aprovou a orgânica da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças resulta assim da fusão da Direcção-Geral do Tesouro e da Direcção-Geral do Património e tem por missão (no que aqui interessa), «*assegurar a gestão integrada do património do Estado*» (artigo 2.º n.º1 do Decreto Regulamentar n.º 21/2007, de 29 de Março). Sucedeu «*nas atribuições da Direcção-Geral do Património em matéria de aquisição, arrendamento, administração e alienação dos*

activos patrimoniais do Estado e na intervenção, nos termos da lei, em actos de gestão de bens» (artigo 11º do Decreto Regulamentar n.º21/2007, de 29 de Março) e de acordo com a sua estrutura nuclear, aprovada pela Portaria n.º819/2007, de 31 de Julho, as competências em matéria de património são exercidas por uma Direcção de Serviços de Gestão Patrimonial (alínea d) do artigo 1º e artigo 5º da referida portaria).

Estas competências mantêm relevância para o património cultural imóvel, uma vez que nos respectivos diplomas orgânicos não é feita qualquer diferenciação daquele património relativamente ao conjunto dos bens do Estado. Assim, aqueles bens estão também sujeitos a uma gestão que tem em vista otimizar e racionalizar *«a sua utilização, quer para instalação de serviços públicos, quer através do respectivo arrendamento ou alienação»* pois compete a este sector da administração pública (por força das suas atribuições) *«assegurar os procedimentos necessários à conservação e valorização do património imobiliário do Estado, visando a sua rentabilização e ocupação funcional»* (cf. artigo 5.º da Portaria n.º 819/2007).

Não obstante a permanência temporal de quase três décadas da orgânica da Direcção-Geral do Património aprovada pelo Decreto-Lei n.º518/79, de 28 de Dezembro, importa salientar que a estrutura organizativa da gestão do património imobiliário do Estado sofreu assinalável evolução ao longo desse período (1979-2007).

Um dos aspectos em que se reflectiu essa evolução foi o aparecimento de entidades de natureza empresarial, detidas directa ou indirectamente pelo Estado, por cujo intermédio é feita a gestão do património imobiliário público, designadamente a alienação de imóveis do Estado.

Assim, há a referir a PARPÚBLICA – Participações Públicas (SGPS), S.A.¹²⁴, de capitais exclusivamente públicos, que de acordo com o preâmbulo do diploma que procede à sua criação (o Decreto-Lei n.º209/2000, de 2 de Setembro) se assume como *«instrumento para a gestão do património do Estado»* e, no que se refere ao património imobiliário, visando *«uma maior racionalidade na sua utilização e a identificação e alienação do património excedentário»* (preâmbulo do Decreto-Lei n.º209/2000). A prossecução destes objectivos pela PARPÚBLICA – Participações Públicas (SGPS), S.A., é efectuada através de uma

¹²⁴ Que resultou da reestruturação da PARTEST, Participações do Estado (SGPS), S.A. (cf. n.º1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º209/2000, de 2 de Setembro, diploma que criou a PARPÚBLICA – Participações Públicas (SGPS), S.A.). A PARTEST, Participações do Estado (SGPS), S.A., criada pelo Decreto-Lei n.º452/91, de 11 de Dezembro, e cujo objecto era a gestão de participações sociais detidas pelo Estado (cf. artigo 3º do Decreto-Lei n.º452/91), já resultara por sua vez, da cisão de uma outra empresa do sector empresarial do Estado a IPE, Investimentos e Participações, S.A. (n.º2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º452/91).

outra empresa (cujo capital é integralmente detido pela PARPÚBLICA¹²⁵), também criada pelo Decreto-Lei n.º209/2000, e denominada SAGESTAMO — Sociedade Gestora de Participações Sociais Imobiliárias, S. A., que, «*criará na sua dependência sociedades de objecto especializado no financiamento, na gestão e na alienação do património imobiliário, em estreita colaboração com a Direcção-Geral do Património*» (preâmbulo do Decreto-Lei n.º209/2000).

O objecto social da SAGESTAMO — Sociedade Gestora de Participações Sociais Imobiliárias, S. A., é, nos termos do n.º2 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º209/2000, «*a gestão de participações sociais em sociedades que, directa ou indirectamente através de fundos de investimento imobiliário, detenham a propriedade de património imobiliário público e assegurem: a) O arrendamento de imóveis ao Estado e a outros entes públicos interessados na respectiva utilização; b) A alienação do património imobiliário excedentário*».

No que se refere ao património imobiliário, segundo o preâmbulo do diploma, o objectivo da estrutura empresarial criada é a potenciação das «*capacidades de gestão da quantidade e qualidade dos imóveis do Estado e de alienação dos imóveis excedentários*» e a promoção da «*racionalização das necessidades dos espaços dos serviços públicos e a colocação no mercado dos espaços excedentes*».

Uma das empresas integralmente detidas pela SAGESTAMO, S. A., é a ESTAMO – Participações Sociais, S.A. (cf. anexo IV do Decreto-Lei n.º209/2000), que desde 2000 até à presente data procedeu à aquisição ao Estado, ou a outras entidades públicas, de vários imóveis que se constituem como bens culturais, a cuja revenda, nalguns casos, já procedeu também¹²⁶, conforme se verá mais detalhadamente adiante.

Ainda relativamente a este ponto da *transferência* para empresas do sector empresarial do Estado, criadas para o efeito, do exercício de funções relativas ao património do Estado, e designadamente à sua alienação, que antes eram exercidas directamente por serviços do Estado como a Direcção-Geral do Património e antes dela a Direcção-Geral da Fazenda Pública, é relevante referir que no âmbito do PRACE se equacionou extinção da Direcção-Geral do Património com passagem da gestão do património imobiliário público para uma entidade empresarial, detida integralmente pela PARPÚBLICA¹²⁷. Como se viu, supra, esta perspectiva não teve acolhimento integral dado que efectivamente se extinguiu a Direcção-

¹²⁵ Cf. n.º1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º209/2000.

¹²⁶ Informação obtida em <http://www.estamo.pt> (consultado em Março de 2011).

¹²⁷ PORTUGAL. Ministério das Finanças e da Administração Pública – Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, Relatório Sectorial Final [em linha], Janeiro de 2006 [Consultado em Março de 2011]. Actualmente disponível em WWW: <URL <http://www.min-financas.pt/informacao-geral/reformas-na-administracao-publica/2008/relatorio-sectorial-das-macro-estruturas-mfap>> (p. 25).

Geral do Património, mas aquelas suas competências em matéria de património imobiliário mantiveram-se na Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, que as exerce através da sua Direcção de Serviços de Gestão Patrimonial.

3.3 Bens do domínio público

A regra no sistema português foi, ao longo do século XX, a da centralização da administração dos bens imóveis do Estado num serviço próprio integrado no Ministério das Finanças (Frade [et al.], 1998, p. 28). Todavia, «a centralização da actividade patrimonial na Direcção-Geral do Património é apenas tendencial, porquanto a proliferação de património privativos de vários serviços dentro da administração pública, decorrentes do aparecimento de novas pessoas colectivas de direito público no seio do Estado, [introduziu] factores de distorção na aplicação desse princípio» (idem, p. 30-31).

Excepção à centralização da administração do património imobiliário no Ministério das Finanças, que caracterizou o modelo português, foram, desde sempre, os imóveis que integram o domínio público, cuja administração compete às entidades às quais o mesmo está afecto (FRADE [et al.], 1998, p. 28).

O Dicionário Jurídico da Administração Pública define domínio público, como «o conjunto de coisas que, pertencendo a uma pessoa colectiva de direito público de população e território¹²⁸, são submetidas por lei, dado o fim de utilidade pública a que se encontram afectadas, a um regime jurídico especial caracterizado fundamentalmente pela sua incomerciabilidade, em ordem a preservar a produção dessa utilidade pública» (FERNANDES, 1991-ii, p. 166).

Pela sua relevância, esta categoria de bens é objecto de uma protecção jurídica especial (idem, p. 175), que se caracteriza essencialmente por os mesmos estarem fora do comércio jurídico privado, isto é, serem «insusceptíveis de redução à propriedade particular, inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e não oneráveis pelos modos de Direito privado» (CAETANO, 1986, p. 891).

A problemática dos bens do domínio público interessa ao património cultural não só porque no elenco constante do Decreto-Lei n.º477/80, de 15 de Outubro (diploma que actualmente rege a matéria), são mencionados bens que são bens culturais (cf. alínea m) do artigo 4.º do diploma), como também porque a Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro, atribuindo ao património cultural o valor de «instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana, objecto de direitos fundamentais, meio ao serviço da democratização da cultura e esteio da independência e da identidade nacionais» (n.º2 do artigo 3.º) confere manifesta utilidade pública aos bens que o integram.

¹²⁸ Estado, regiões autónomas e autarquias locais (actualmente município e freguesia).

O direito romano já colocava fora do comércio (*extra commercium*) grande parte das coisas hoje consideradas como integrando o domínio público (MOREIRA, 1931, p. 55), como o ar, a água corrente, o mar, as estradas ou as ruas. Para os romanos eram coisas públicas não só as coisas (por natureza) insusceptíveis de apropriação individual, mas também as destinadas ao uso do público (*idem*, p. 58).

O Código Civil português de 1867 continha uma enumeração das «*coisas públicas*». Assim, eram «*públicas as coisas naturais ou artificiais, apropriadas ou produzidas pelo estado e corporações públicas e mantidas debaixo da sua administração, das quais é lícito a todos individual ou colectivamente utilizar-se, com as restrições impostas pela lei, ou pelos regulamentos administrativos*» (artigo 380.º do Código). A noção era ainda imprecisa (FERNANDES, 1991-ii, p. 167), já que o conceito moderno de bens de domínio público estava ainda em formação. Às coisas públicas opunham-se as «*coisas particulares*», ou seja, «*aquelas cuja propriedade pertence a pessoas singulares ou colectivas, e de que ninguém pode tirar proveito, senão essas pessoas ou outras com o seu consentimento*» (artigo 382.º do Código), sendo certo que os entes públicos, como o Estado ou os municípios eram «*capazes de propriedade particular*».

Porque essa distinção permanece, importa distinguir os bens do domínio público, dos bens do domínio privado do Estado.

Assim, os bens do domínio privado são aqueles bens do Estado que, «*por não se encontrarem integrados no domínio público, estão, em princípio sujeitos ao regime de propriedade estatuído na lei civil*» (FERNANDES, 1991-i, p. 160). Este domínio privado do Estado divide-se em domínio privado indisponível e domínio privado disponível (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro). Os bens do domínio privado indisponível¹²⁹, que têm um regime aproximado ao dos bens do domínio público (FERNANDES, 1991-i, p. 161), são os bens (do domínio privado) afectos a fins de utilidade pública (cf. n.º2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, *a contrario*), designadamente os bens indispensáveis ao funcionamento dos serviços, como são, desde logo, as dependências onde os mesmos se encontram instalados (FERNANDES, 1991-i, p. 161), sejam esses serviços integrados na Administração directa do Estado (cf. alínea a) do n.º2 do artigo 7.º do mesmo diploma) ou na Administração indirecta (cf. alínea c) n.º2, do mesmo artigo 7.º), como é o caso dos institutos públicos.

¹²⁹ Muito embora essa indisponibilidade esteja agora diminuída, por força do disposto no n.º2 do artigo 77º do Decreto-Lei n.º280/2007, de 7 de Agosto.

No que se refere aos bens do domínio público em geral, a Constituição de 1933 (diferentemente da de 1976, como se verá), continha um artigo, o 49.º, que elencava as categorias de bens do domínio público do Estado, cujo n.º 8.º remetia para a lei a possibilidade de sujeitar (outros) bens ao regime do domínio público. A Constituição proibia ainda a alienação dos bens (do domínio privado) do Estado que «*interessem ao seu prestígio ou superiores conveniências nacionais*» (artigo 51.º) e colocava sob a protecção do Estado «*os monumentos artísticos, históricos e naturais, e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tais, sendo proibida a sua alienação em favor de estrangeiros*» (artigo 52.º).

Antes da Constituição de 1933, todavia, várias leis foram sujeitando ao domínio público certos bens, como o Decreto de 31 de Dezembro de 1864, que estabeleceu a dominialidade dos leitos e margens, incluindo as praias, e dos caminhos de ferro públicos, ou a Lei das Águas de 1919, que primeiro regulou o domínio público hídrico¹³⁰.

Os bens culturais estavam ausentes do elenco constitucional mas dada a remissão para a lei ordinária efectuada pelo n.º8 do artigo 49.º da Constituição de 1933 era possível sujeitá-los ao regime do domínio público. Sujeição que era, aliás, concordante, com o que os citados artigos 51.º e 52.º da Constituição de 1933 dispunham com relevância para o património cultural.

O Decreto-Lei n.º23565 de 12 de Fevereiro de 1934, para o efeito da organização do cadastro (dos bens do Estado), classificou os bens do domínio público e privado do Estado. No elenco dos bens do domínio público incluiu bens que hoje a Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro, considera «*bens culturais*».

Assim, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º23565 de 12 de Fevereiro de 1934, o cadastro dos bens do domínio público do Estado compreendia (no que se refere aos bens culturais): os museus nacionais e as bibliotecas (alínea c) do artigo 1.º do diploma)¹³¹; os palácios nacionais referidos no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º22728 de 24 de Junho de 1933, isto é, os Palácios Nacionais da Ajuda, Mafra, Pena, Queluz e Sintra (primeira parte da alínea d) do artigo 1.º do diploma); os palácios «*escolhidos pelo Presidente da República para a sua residência e das pessoas de sua família*»¹³² (segunda parte da alínea d) do artigo

¹³⁰ Citados por CAETANO, 1986, pp. 902 e 909.

¹³¹ Os museus e bibliotecas eram considerados imóveis, mas a dominialidade abrangia o seu recheio, que era considerado «*um todo indivisível*» (cf. § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23 565).

¹³² Por força do disposto no artigo 77.º da Constituição de 1933, o Presidente da República podia «*escolher duas propriedades do Estado que dese[jasse] utilizar para a Secretaria da Presidência e para sua residência e das pessoas de sua família*».

1.º do diploma); e os monumentos nacionais «*não pertencentes aos corpos administrativos ou a particulares*»¹³³ (alínea e) do artigo 1.º do diploma).

A actual Constituição portuguesa, de 1976, apenas passou a conter uma norma relativa aos bens do domínio público com a revisão constitucional de 1989.

Antes dela o Decreto-Lei n.º477/80, de 15 de Outubro (que criou o Inventário Geral dos Bens do Estado), estabeleceu um elenco dos bens do domínio público do Estado para os efeitos daquele inventário, revogando o Decreto-Lei n.º23565 de 12 de Fevereiro de 1934.

As três alíneas, *supra* citadas, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º23565 de 12 de Fevereiro de 1934, são transformadas, no Decreto-Lei n.º477/80, de 15 de Outubro, numa única, que integra no domínio público do Estado «*os palácios, monumentos, museus, bibliotecas, arquivos e teatros nacionais, bem como os palácios escolhidos pelo Chefe do Estado para a Secretaria da Presidência e para a sua residência e das pessoas da sua família*» (alínea m) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º477/80, de 15 de Outubro).

Este diploma tem algumas diferenças relativamente ao estatuído no Decreto-Lei n.º23565. Assim, passam a integrar o domínio público do Estado, sem distinção, os palácios nacionais, os monumentos nacionais, os museus nacionais, as bibliotecas nacionais, os arquivos nacionais e os teatros nacionais. Apenas estes últimos correspondem a uma categoria inteiramente nova, pois relativamente aos arquivos já se considerava que os «*arquivos gerais, quer Nacional da Torre do Tombo, quer distritais*» (CAETANO, 1986, p. 914) estavam integrados no domínio público já que «*as mesmas razões que ditam a dominialidade das bibliotecas impõem, talvez com maior vigor, o carácter dominial dos arquivos*» (*idem*). Relativamente às restantes categorias deixa de ser fazer a distinção quanto ao proprietário dos monumentos nacionais.

Com a revisão constitucional de 1989, foi aditado um artigo novo ao texto constitucional, o artigo 84.º, (da Parte II, relativa à Organização Económica) que enumera as categorias de bens pertencentes ao domínio público, sem mais uma vez integrar no domínio público quaisquer bens culturais. Todavia, o elenco constitucional deste tipo de bens não é fechado, pois, à semelhança da Constituição de 1933, a alínea f) do n.º1 do artigo 84.º da actual Constituição prevê que a lei classifique outros bens como tal.

Sobre a integração dos bens culturais no elenco dos bens do domínio público, importa notar que, segundo FERNANDES (1991-ii), e a propósito da delimitação do objecto do domínio

¹³³ Nos termos do disposto no artigo 125.º da Constituição de 1933 «*corpos administrativos*» eram «*as câmaras municipais, as juntas de freguesia e os concelhos de província*».

público, há dois grupos de coisas actualmente classificadas como públicas: aquelas que são como tal classificadas pela generalidade das legislações dos países com sistema jurídico semelhante ao português, e aquelas que apenas o são em algum ou alguns deles (FERNANDES, 1991-ii, p. 178). Da circunstância da generalidade dos países classificar uma categoria de coisas como públicas, ressalta «a *prevalência objectiva da utilidade pública dessas coisas*» (*idem*). Da análise efectuada por aquele autor resultou que há apenas três categorias de coisas unanimemente classificadas como públicas: as coisas relativas ao domínio da circulação (como as estradas, as linhas férreas, as redes de abastecimento, etc.), essenciais à sobrevivência e funcionamento do Estado; as coisas ao dispor das forças armadas (domínio público militar)¹³⁴, essenciais à defesa nacional e as coisas do «*domínio cultural*», pela sua «*relevância especial e insubstituível para a definição da própria identidade cultural*» (*idem*, p. 179)¹³⁵. O que, quanto a este último ponto, é concordante com o valor que a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, atribui ao património cultural.

O interesse de uma categoria de bens constar do elenco constitucional dos bens do domínio público está, essencialmente, em que, quando isso acontece, o estatuto de dominialidade não pode ser afastado por lei ordinária, mas apenas por via da revisão constitucional (CAETANO, 1986, p. 897).

Assim, em Portugal existem actualmente duas categorias de coisas do domínio público (FERNANDES, 1991-ii, p. 184), as que o são por força da Constituição e as que o são com fundamento na lei ordinária, estando as primeiras «*mais protegidas que as segundas, pois não podem, como estas ser privatizadas pela simples lei ordinária*» (*idem*). Note-se que esta *privatização* pode significar a mera integração no domínio privado do Estado e não (necessariamente) a alienação a particulares, pois, como se viu há bens do domínio privado do Estado que são tendencialmente indisponíveis.

O regime jurídico dos bens do domínio público não foi objecto de atenção do legislador desde a publicação do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, tendo-se a situação alterado recentemente dado que em 7 de Agosto de 2007 foi publicado o Decreto-Lei n.º 280/2007, que aprovou «*a reforma do regime do património imobiliário público*» (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 280/2007), diploma que contém um capítulo dedicado ao domínio público.

¹³⁴ Que para CAETANO (1986, p. 917) «*é muito mais amplo que o [domínio público] civil, quanto aos tipos de bens abrangidos: por exemplo enquanto os edifícios públicos em geral pertencem ao domínio privado, as instalações militares são do domínio público*».

¹³⁵ Embora estas tenham passado, na generalidade dos casos, a integrar o domínio público bastante mais tarde que as restantes categorias (em Portugal desde 1934, como se viu).

O primeiro traço que ressalta do regime estatuído por este diploma (que não revogou o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro) relativamente aos bens do domínio público, é o facto de se estabelecer um regime uniforme da gestão destes bens, independente portanto da categoria a que os mesmos pertencam.

Por outro lado, o diploma estabelece expressamente a regra de que dos bens do domínio público apenas podem ser titulares¹³⁶ o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais (artigo 15.º do diploma).

Seguindo o tratamento tradicional da figura, o diploma considera estes bens: inalienáveis, ou seja, «*estão fora do comércio jurídico, não podendo ser objecto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado*» (artigo 18.º do diploma); imprescritíveis, ou seja, «*não são susceptíveis de aquisição por usucapião*» (artigo 19.º do diploma) e impenhoráveis (artigo 20.º do diploma).

Nos termos do artigo 23.º, o uso dos bens do domínio público pode ser cedido a título precário a outras entidades públicas (que não o seu titular), podendo também ocorrer mutações dominiais, isto é, podendo a titularidade do bem ser «*transferida, por lei, acto ou contrato administrativo, para a titularidade de outra pessoa colectiva pública territorial*» (artigo 24.º).

Uma das medidas previstas no Programa de Gestão do Património Imobiliário Público aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º162/2008, de 24 de Outubro, foi a aprovação pelo Governo de um instrumento legislativo, a apresentar à Assembleia da República, visando «*a sistematização e o tratamento apropriado*» do regime de aproveitamento económico dos bens do domínio público (parte B) n.º6.2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º162/2008)¹³⁷. Não tendo sido publicado esse instrumento

¹³⁶ Seja no sentido de proprietários (FERNANDES, 1991-ii, p. 173), para quem considere que ainda está em causa um direito de propriedade privada, embora destituído da maior parte das faculdades que fazem o conteúdo deste direito (desde logo o poder de disposição) ou no sentido de titulares de um direito de propriedade público (CAETANO, 1986, pp. 894-895), ou seja, de um direito de propriedade com conteúdo específico, sendo este último, aparentemente, o sentido da lei.

¹³⁷ Em Novembro de 2008, esteve em discussão pública uma proposta de lei (a apresentar pelo Governo à Assembleia da República) sobre o regime geral dos bens do domínio público que se propunha revogar o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º477/80 (que contém o elenco legal dos bens que integram o domínio público do Estado) e o Capítulo II do Decreto-Lei n.º 280/2007, relativo àqueles bens. Em Março de 2009 foi apresentada, pelo Governo à Assembleia da República, a Proposta de Lei 256 X, que «*Aprova o regime geral dos bens do domínio Público*», publicada no Diário da Assembleia da República, II série A, n.º87/X/4 2009, de 21 de Março (fonte: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=34366>, consultado em Março de 2011). Embora a iniciativa legislativa tenha sido aprovada na votação na generalidade, caducou em 14 de Outubro de 2009 e o regime estabelecido nos Decretos-Lei n.º477/80, e n.º280/2007, acabou por não ser alterado.

normativo o elenco dos bens do domínio público continua a ser o constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro.

Especificamente no tocante ao domínio público cultural, para além das considerações já tecidas acima, importa referir algumas particularidades próprias do mesmo. Assim, como resulta da simples leitura da alínea m) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, o conjunto dos bens culturais, mesmo no que se refere aos bens que são propriedade do Estado ou de outros entes públicos, é muito mais amplo, abrangente e heterogéneo do que os bens culturais que integram o domínio público (MONIZ, 2005, p. 258). Por outro lado, são distintos os regimes jurídicos a que estão sujeitos os bens do domínio público e os bens culturais em geral, incluindo os que por força da alínea m) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, são também bens do domínio público, havendo neste último caso sobreposição desses dois regimes distintos (MONIZ, 2005, p. 261-262).

O regime dos bens culturais em geral, é «*dirigido à conservação, defesa, valorização e enriquecimento das coisas sobre que incide*» (MONIZ, 2005, p. 262), enquanto a razão de ser «*da existência de um domínio público cultural está concatenada com a necessidade de subtracção ao comércio jurídico privado de um conjunto de coisas que relevam do património de uma Nação*» (MONIZ, 2005, p. 265), visando ainda a possibilidade de «*fruição pública*» desses bens culturais de maior relevância (MONIZ, 2005, p. 262). Assim sendo os bens culturais que são simultaneamente bens do domínio público estão sujeitos a uma protecção adicional relativamente aos restantes bens culturais (MONIZ, 2005, p. 262).

Cabe aqui salientar, no entanto, o facto dos bens culturais que, por esse motivo, são bens do domínio público, designadamente os monumentos nacionais constituírem excepção à regra da administração pela entidade que tem a seu cargo a «*prossecação do fim de interesse público a que o bem se encontra especialmente afecto*» (FRADE [et al.], 1998, p. 30), actualmente, o Ministério da Cultura. Com efeito, como se viu, os monumentos nacionais propriedade do Estado apesar de serem bens do domínio público por força da utilidade pública inerente à sua condição de bens culturais de *grau* máximo (cf. artigo 15º da Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro), estão em grande medida sob administração de organismos cujos fins não se relacionam com o património cultural. É o caso dos imóveis religiosos classificados como monumento nacional, propriedade do Estado mas sob administração da Igreja Católica, por força do estatuído nas Concordatas celebradas entre o Estado português e a Santa Sé. Mas também dos restantes monumentos nacionais,

propriedade do Estado, mantidos sob administração do Ministério das Finanças e dos que estão afectos a outros ministérios, como o Ministério da Defesa.

3.4 Regime geral do património imobiliário

O corpo normativo referente ao regime dos imóveis do Estado, vigente e revogado, é extenso e complexo. Sobre esse corpo normativo GUERREIRO (1969, p. 39-40), a propósito da alienação dos imóveis do Estado, depois de indicar os diplomas «*mais recentes*» que à data (1969) regulavam a matéria os Decretos-Lei n.ºs 234464, de 18 de Janeiro de 1934, 31972, de 13 de Abril de 1942, 34050, de 21 de Outubro de 1944, e 34565, de 22 de Maio de 1945, reconhece estarem «*ainda em pleno vigor muitas das disposições das chamadas leis de desamortização, a contar da Lei de 25 de Abril de 1821, o que tudo forma um conjunto, por vezes emaranhado, de normas legais, em alguns aspectos de difícil concatenação e aplicação*» (GUERREIRO [et. al.], 1969, p. 40). A situação não se terá alterado nas décadas seguintes dado que em 1998 são apontados defeitos semelhantes ao respectivo regime jurídico: legislação muito antiga, muito dispersa e pouco articulada (FRADE [et al.], 1998, p. 34).

Não sendo objectivo do presente trabalho analisar, mesmo sumariamente, o regime jurídico do património imobiliário público, importa mencionar alguns dos desenvolvimentos mais recentes do mesmo com interesse para a problemática dos bens culturais.

A matéria do património imobiliário do Estado tem sido objecto de atenção recente do legislador, destacando-se o Decreto-Lei n.º280/2007, de 7 de Agosto, que procedeu à reforma do regime do património imobiliário público¹³⁸.

Esta reforma teve por objectivos «*a eficiência e racionalização dos recursos públicos e de adequação à actual organização do Estado*» (preâmbulo do Decreto-Lei n.º280/2007), para isso procede à substituição da «*vasta e dispersa legislação indo ao encontro das preocupações de simplificação e sistematização que tornem o regime do património imobiliário público mais acessível e transparente*» (*idem*). O diploma estabelece alguns princípios orientadores da gestão dos bens imóveis do Estado (*idem*, artigos 2º a 12º) e contém disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis do domínio público do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos (*idem* artigo 1.º).

Antes desta reforma, e antecipando-a, vinham já sendo publicados diversos diplomas sobre aspectos parcelares do regime. Um desses aspectos é o do inventário dos imóveis do

¹³⁸ De que um dos objectivos era pôr termo à dispersão legislativa da matéria reguladora do património do Estado, nesse sentido o artigo 128º do diploma procede à revogação de uma extensa lista de diplomas o primeiro dos quais datado de 1863, e o último de 2004.

Estado. Efectivamente, como já se referiu, um dos elementos de permanência na gestão do património imobiliário público é a ausência de conhecimento rigoroso do respectivo universo e da situação jurídica concreta dos imóveis que o integram. A elaboração do inventário foi ao longo das décadas mantida como uma tarefa, nunca concluída, do serviço próprio do Ministério das Finanças e, ainda antes da reforma operada pelo Decreto-Lei n.º280/2007, foi sendo publicada legislação avulsa sobre a matéria. Assim, mais recentemente, há a referir a publicação em 17 de Abril de 2000, da Portaria n.º671/2000 (2ª Série) que invocando o disposto no Decreto-Lei n.º477/80, de 15 de Outubro, aprova as instruções regulamentadoras do cadastro e inventário dos bens do Estado (CIBE), no qual se inclui o cadastro e inventário dos imóveis e direitos do Estado (CIIDE), conforme o disposto no artigo 2º da Portaria que define o âmbito material do cadastro.

O inventário abrange os bens culturais que sejam propriedade pública (independentemente de integrarem o domínio público ou privado do Estado), como resulta do artigo 19º da portaria que inclui na categoria de bens imóveis urbanos, para efeitos de inventariação, os «palácios, monumentos, museus, bibliotecas, arquivos, teatros e outros semelhantes de relevância histórica e cultural», os «edifícios destinados ao exercício do culto religioso» e os «elementos e conjuntos construídos que representem testemunhos relevantes para a história, cultura, memória e identidade nacional, de natureza arqueológica ou outros de relevância histórica e cultural».

Estes bens são, como quaisquer outros, encarados em sede de inventário e cadastro numa perspectiva contabilística. Estão, portanto, sujeitos (n.º1 do artigo 32º da Portaria n.º671/2000) «a amortizações técnicas que deverão traduzir a depreciação sofrida durante a sua vida útil estimada, derivada da sua utilização operacional, funcional ou dominial»¹³⁹, só assim não sucedendo quando se trate de imóveis que «que pela sua complexidade ou particularidade apresentem dificuldades técnicas inultrapassáveis de inventariação ou de avaliação» (*idem*, alínea e) do n.º1 do artigo 36º) ou «que se valorizem pela sua raridade» (*idem*, alínea f) do n.º1 do artigo 36º). Note-se que a portaria refere para efeitos de inventariação monumentos, palácios, etc. (ou seja, bens culturais) e não os edifícios, em si mesmos, “despidos” dessa valoração.

O ano de 2004 foi de alguma produção legislativa na matéria da inventariação e conhecimento do património imobiliário público. Há a referir, assim, a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º40/2004 de 29 de Março, que, com objectivos «de

¹³⁹ Contrariamente ao que sucede com os «bens móveis de natureza cultural» «obras de arte, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, e bens integrados em colecções e antiguidades», que o n.º1 do artigo 36º da Portaria n.º671/2000 exclui do regime de amortizações.

rentabilização, racionalização e optimização do uso dos recursos públicos (...) ao nível do património imobiliário utilizado pelos serviços e organismos públicos» (preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º40/2004) determinou o recenseamento de todos os imóveis afectos aos serviços e organismos públicos, a efectuar pelo Instituto Nacional de Estatística a partir dos dados fornecidos pelos organismos proprietários ou detentores (n.º1 do diploma). O recenseamento justifica-se com vista à «*detecção de situações de património subutilizado e excedentário, com vista à sua requalificação, revalorização e rentabilização, para subsequente reafectação racional, alienação, ou recurso a outras figuras legais adequadas»* (preâmbulo do diploma) ¹⁴⁰.

Em Agosto de 2004 é publicado o Decreto-Lei n.º199/2004, de 18 de Agosto, que estabelece medidas relativas à regularização da situação registral e matricial dos imóveis do Estado, mas o Decreto-Lei n.º280/2007, de 7 de Agosto viria a revogar estas disposições do Decreto-Lei n.º199/2004, regulando a mesma matéria (artigos 45º e seguintes). O diploma de 2007 comete à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças a tarefa de apresentar a registo os factos a ele sujeitos (como o são os relativos à propriedade sobre os bens imóveis, cf. alínea a) do n.º1 do artigo 2º do Código do Registo Predial) e estabelece um procedimento de justificação administrativa do direito de propriedade do Estado ou dos institutos públicos, conforme o caso, análogo ao previsto no Decreto-Lei n.º199/2004 (que revoga), através da elaboração de listas de imóveis e respectiva publicação no Diário da República.

Da investigação efectuada¹⁴¹, só se localizaram na segunda série do Diário da República listas a partir do ano de 2007, abrangendo um total de 76 imóveis, dos quais 15 localizados em Lisboa. Destes 15 imóveis, 8 estão inventariados no Inventário Municipal do Património (anexo 1 ao Regulamento do PDM de Lisboa, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º94/94, de 29 de Setembro), situação que se mantém no âmbito da actual revisão do referido plano¹⁴². Desses oito, dois têm protecção legal nos termos da Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro. Um deles é a antiga Cadeia Penitenciária de Lisboa, actual Estabelecimento Prisional de Lisboa que está, desde Maio de 2009, em vias de classificação como conjunto de interesse público, e outro é o Conjunto do Hospital de Santo António dos

¹⁴⁰ Uma outra medida relativa ao património imobiliário tomada nesse ano de 2004, foi a autorização de alienação de 49 imóveis pertencentes ao património privativo de diversos institutos públicos (n.º2), e simultânea autorização dos mesmos institutos tomarem de arrendamento esses prédios (n.º4) efectuada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º171/2004 de 10 de Dezembro.

¹⁴¹ Dados recolhidos até 31 de Março de 2011 em <http://dre.pt/sug/2s/index.html>.

¹⁴² LISBOA. Câmara Municipal de Lisboa – Regulamento Revisão do PDM [em linha], Março de 2011 [Consultado em Março de 2011]. Disponível em WWW: <URL http://pdm.cm-lisboa.pt/downloads/elementos_constituientes/01_regulamento/01_Regulamento_com_Anejos.pdf.> (p. 129 a 271).

Capuchos¹⁴³, que inclui elementos classificados como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º1/86, de 3 de Janeiro: «*antiga Igreja do Convento dos Capuchos, bem como a boca de cisterna revestida a azulejo existente num dos pátios do hospital e ainda todas as dependências decoradas com lambris de azulejo, incluindo o claustro e a escadaria nobre*»¹⁴⁴.

Com o objectivo de dar novo impulso ao agora denominado programa de recenseamento dos imóveis da Administração Pública (RIAP), em 2 de Janeiro de 2006 foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º1/2006, estabelecendo novas regras e procedimentos para o recenseamento dos imóveis. O RIAP é visto como uma etapa essencial para o sucesso dos objectivos de rentabilização do património imobiliário do Estado (preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º1/2006). Os únicos bens excluídos do recenseamento são os «*imóveis do domínio público militar, estabelecimentos prisionais e imóveis afectos ao sistema de informações ou a forças de segurança, bem como todos aqueles que, em especial, se encontrem sujeitos a regras de controlo e confidencialidade e [os] estabelecimentos de ensino*». (n.º12 da Resolução do Conselho de Ministros n.º1/2006). O que significa que, em princípio, todos os bens culturais imóveis propriedade do Estado, devem ser integrados neste recenseamento e ser objecto da «*operação com vista à definição dos valores de mercado, assim como o estudo e análise de potenciais usos alternativos dos imóveis*», prevista no n.º8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º1/2006, a promover pela Direcção-Geral do Património.

Por último, como medida especificamente direccionada para os bens culturais imóveis, importa referir a Resolução do Conselho de Ministros n.º70/2009, de 21 de Agosto, que, não obstante ser posterior à publicação do decreto-lei que criou o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural (que se referirá adiante), resolve a adopção de um conjunto de medidas entre as quais a aprovação «*de uma estratégia global para o reconhecimento da importância cultural, económica e turística do património edificado português*» (n.º1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º70/2009). A resolução determina também que será aprovado, sob proposta do Ministério da Cultura, o «*Programa de Recuperação do Património Classificado (PRPC)*» (*idem*, n.º2), também denominado Programa Cheque-Obra (*idem*, preâmbulo), que

¹⁴³ Far-se-á novamente referência a estes dois imóveis mais adiante no presente trabalho (ponto 3.7).

¹⁴⁴ Os restantes imóveis são o edifício da Antiga Escola de Medicina Veterinária, o antigo Convento das Mónicas (antiga cadeia das Mónicas) e o edifício do Instituto Nacional dos Desportos, inventariados no PDM de Lisboa em vigor (e na proposta de revisão do PDM) mas sem protecção legal nos termos da Lei n.º107/2001; o Quartel dos Lóios (antigo Convento de Santo Eloy ou dos Lóios), o Quartel (da Guarda Nacional Republicana) de Braço de Prata e a Maternidade Dr. Alfredo da Costa inventariados na Carta Municipal do Património da proposta de revisão do PDM de Lisboa e igualmente sem protecção legal.

se configura como uma parceria entre o Estado e as empresas (*idem*, n.º3). São estabelecidas medidas de financiamento sob a forma de donativos «*em espécie, em obra*» efectuados por empresas privadas do sector da construção civil e calculados sobre uma percentagem do valor de adjudicação de obras públicas, que têm como contrapartida vantagens fiscais para as empresas. Finalmente, no que constitui novidade relativamente aos instrumentos e programas que têm vindo a ser referidos, é atribuído um papel ao IGESPAR, designadamente na avaliação e selecção dos imóveis que carecem de intervenção e na elaboração das propostas de concretização do donativo em espécie (em obra) a realizar pelas empresas e a fiscalizar também por técnicos do IGESPAR ou contratados para o efeito pelo Ministério da Cultura.

Em cumprimento do estabelecido no artigo 113º do Decreto-Lei n.º280/2007, de 7 de Agosto, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º162/2008, de 24 de Outubro, que aprovou o Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado (PGPI) para o período de 2009-2012.

Este programa incide sobre os bens imóveis do domínio público do Estado, independentemente do seu respectivo regime de administração ou da natureza da entidade por eles responsável; os bens imóveis do domínio privado do Estado sob utilização pelos serviços ou organismos da administração directa ou indirecta do Estado, ou por entidades terceiras, bem como os bens imóveis devolutos (ponto 1 da parte II A) do Programa).

No tocante ao «*regime de utilização dos bens imóveis*» (ponto 3 da parte II B) do PGPI) em regra sujeito ao princípio da onerosidade – princípio ao qual o Decreto-Lei n.º280/2007 submete a utilização dos imóveis do Estado (ainda que pelos respectivos serviços), que implica o pagamento de uma compensação financeira ao Estado pelo utilizador (artigo 54º do Decreto-Lei n.º280/2007), o programa estabelece uma “moratória” na aplicação deste princípio aos imóveis «*afectos à prossecução de funções de natureza especial ou diferenciada*» (ponto 3.1 da parte II B) do PGPI), entre os quais se incluem alguns bens culturais. Assim, numa primeira fase e o princípio da onerosidade não abrange designadamente, instalações afectas a funções operacionais das forças militares ou de segurança, imóveis classificados com afectação permanente ao serviço da Igreja nos termos da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa nem, no que aqui interessa, «*museus e outros imóveis directamente afectos ou destinados a finalidades de salvaguarda do património cultural*» (ponto 3.1 da parte II B) do PGPI).

A necessidade crónica do inventário dos bens imóveis do Estado é neste programa também tratada como um dos instrumentos essenciais à respectiva execução, sendo determinada a

aprovação por portaria do Ministério das Finanças de um programa de inventariação dos imóveis do Estado (e dos institutos públicos). Nos termos estabelecidos no ponto 1.1 B) da Resolução do Conselho de Ministros n.º162/2008, este programa terá carácter plurianual e estabelecerá, de forma calendarizada, a realização dos trabalhos de elaboração e actualização do inventário dos Estado. Das várias finalidades que o programa visa atingir salientam-se as de «*servir de base à aplicação do princípio da onerosidade*», «*contribuir para a implementação de estratégias de intervenção nos imóveis do Estado que se encontrem devolutos*», «*contribuir para a análise de eventuais deslocalizações de serviços no quadro da racionalidade e eficiência económico -financeira da gestão do espaço e da melhoria da qualidade e estado de conservação do parque imobiliário do Estado em geral*», «*servir de suporte às decisões de ocupação/desocupação dos espaços e à identificação das necessidades/disponibilidades globais do espaço no âmbito da Administração Pública*» e «*servir de suporte a propostas de intervenção enquadradas no objectivo de rentabilização do espaço*».

A portaria de aprovação do programa de inventariação dos imóveis do Estado, prevista no PGPI, veio a ser a Portaria n.º95/2009, de 29 de Janeiro. A mesma começa, mais uma vez, por declarar que importância do inventário para a boa gestão do património imobiliário público (preâmbulo da Portaria n.º95/2009). No tocante à organização e estrutura do inventário não se inova dado que se determina que o mesmo deve conformar-se com o estabelecido no modelo do Cadastro e Inventário dos bens do Estado (CIBE), já referido. O programa de inventário aprovado em anexo à Portaria n.º95/2009, abrange expressamente «*imóveis militares e dos imóveis que integram o património cultural*» que serão inventariados de «*forma segregada*» (parte I, n.º2).

Dentre as medidas previstas no Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado¹⁴⁵, com particular interesse para os bens culturais há a referir:

i) As medidas previstas no ponto 5.2.2 da parte II B) do PGPI no tocante à aprovação, pelo Governo, até 31 de Junho de 2009, mediante proposta do Ministério da Cultura, do «*modelo*

¹⁴⁵ Outro dos instrumentos aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º162/2008, de 24 de Outubro, refere-se à gestão do domínio público (matéria a que se fez referência no ponto anterior), que o diploma considera assumirem «*uma importância fundamental, constituindo, designadamente, expressões da identidade natural, histórica e cultural do País, bem como instrumentos para a defesa e segurança nacionais, para a realização de liberdades fundamentais, para a preservação da solidariedade intergeracional, e para a efectivação do bem-estar económico e social*» (ponto 6.1 B) da Resolução do Conselho de Ministros n.º162/2008). Relativamente a esta categoria de bens são previstas medidas legislativas de actualização e harmonização do respectivo e regime jurídico e de regulamentação do «*regime de utilização económico-financeira dos bens imóveis*» que o integram (ponto 6.2 B) da Resolução do Conselho de Ministros n.º162/2008), remetendo-se para o que se disse na nota de rodapé n.º137.

de rentabilização dos imóveis da propriedade do Estado classificados, designadamente monumentos nacionais que integram o respectivo domínio público, tendo em vista a sua sustentabilidade e rendibilidade económica e social, a sua reabilitação e conservação, e a preservação de valores culturais, nomeadamente histórico, arqueológico, arquitectónico e artístico», para o qual se prevê desde logo «a criação e manutenção de um fundo relativo aos imóveis classificados da propriedade do Estado», por parte do Ministério da Cultura.

Este fundo, designado Fundo de Salvaguarda do Património Cultural, veio a ser criado pelo Decreto-Lei n.º138/2009, de 15 de Junho. Destina-se primordialmente a «*financiar medidas de protecção e valorização*» de «*imóveis conjuntos e sítios integrados na lista do património mundial*», e de «*bens culturais classificados, ou em vias de classificação, como de interesse nacional ou de interesse público em risco de destruição, perda ou deterioração*» (n.º1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º138/2009, de 15 de Junho), destinando-se ainda a «*acudir a situações de emergência ou de calamidade pública em relação a bens culturais classificados, ou em vias de classificação, como de interesse nacional ou de interesse público*», a «*financiar operações de reabilitação, conservação e restauro de imóveis classificados, no âmbito do Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, de 24 de Outubro*», a «*financiar a aquisição de bens culturais classificados, ou em vias de classificação, designadamente, através do exercício do direito de preferência pelo Estado ou de expropriação*», a «*prestar apoio financeiro a obras ou intervenções ordenadas pela Administração Pública em relação a bens culturais classificados, ou em vias de classificação, como de interesse nacional ou de interesse público*» (n.º2 do artigo do artigo 3º do Decreto-Lei n.º138/2009, de 15 de Junho).

Como resulta dos objectivos enunciados, apesar do Fundo ter sido criado (também) em cumprimento do determinado no PGPI, os objectivos do mesmo transcendem amplamente os motivos justificativos inerentes a esse programa. Ultrapassa-se ainda o âmbito definido na Resolução do Conselho de Ministros n.º162/2008, no facto do fundo abranger «*os imóveis, conjuntos e sítios classificados, ou em vias de classificação, bem como os imóveis situados nas respectivas zonas de protecção*» (n.º4 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º138/2009, de 15 de Junho).

A gestão do Fundo foi regulamentada pela Portaria n.º1387/2009, de 11 de Novembro. Muito sinteticamente há a referir que lhe foi atribuído um capital inicial de 5 milhões de euros subscritos integralmente pelo Estado (artigo 2º do Regulamento do Fundo aprovado pela Portaria n.º1387/2009), que os critérios de apreciação e hierarquização das medidas a

financiar pelo Fundo são fixadas no Regulamento (*idem*, artigo 8º), que estabelece a seguinte ordem de prioridade (artigo 9º): «*situações de emergência ou calamidade pública relativamente a bens culturais classificados ou em vias de classificação*»; «*obras ou intervenções em bens culturais inscritos na lista do património mundial*»; «*aquisição de bens culturais móveis*¹⁴⁶ (...), quando pelo seu relevante interesse cultural devam ser incorporados em museus nacionais»; obras ou intervenções em «*bens culturais imóveis classificados propriedade do Estado que gerem receitas afectas, total ou parcialmente, ao Fundo de Salvaguarda*» e «*medidas provisórias ou medidas técnicas de salvaguarda em bens culturais classificados ou em vias de classificação*».

Como se vê, a regulamentação do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural restringe alguns elementos caracterizadores do mesmo, constantes do respectivo Decreto-Lei de criação. Desde logo a aquisição de bens culturais com recurso ao fundo passa a restringir-se aos bens móveis.

Este aspecto merece especial atenção dado que este fundo, apesar de ter sido criado em cumprimento do PGPI, que, como se viu, determinava a constituição de «*um fundo relativo aos imóveis classificados da propriedade do Estado*», acaba por se destinar também ao financiamento de medidas de salvaguarda de bens móveis. Medidas essas que, excepto no caso dos bens inscritos na lista do património mundial da UNESCO, na hierarquia das prioridades estabelecidas têm primazia sobre as obras ou intervenções em bens culturais imóveis classificados propriedade do Estado ainda que os mesmos gerem receitas afectas, total ou parcialmente, ao Fundo de Salvaguarda. As obras e intervenções em imóveis classificados e em vias de classificação, propriedade do Estado, que não gerem receitas (ou gerando-as, as mesmas não estejam afectas ao fundo), aparentemente não serão financiáveis neste âmbito, excepto na medida em que constituam «*medidas provisórias ou medidas técnicas de salvaguarda em bens culturais classificados ou em vias de classificação*».

ii) As outras medidas estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º162/2008, com relevância para os bens culturais, são as previstas no ponto 5.2.3 da parte II B) do PGPI relativas à criação, até 31 de Dezembro de 2008, no âmbito do Ministério das Finanças, de um «*Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (...), tendo por objecto o financiamento das operações de reabilitação e de conservação dos imóveis do Estado*»,

¹⁴⁶ Nas «*situações referidas no artigo 64.º e no n.º 3 do artigo 66.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro*». O artigo 64º refere-se à exportação e expedição de bens que integram o património cultural e o n.º3 do artigo 66º concede ao Estado direito de preferência na aquisição dos bens quando seja apresentado um «*pedido de exportação ou expedição para venda*».

com capital a subscrever e realizar «*através da Direcção -Geral do Tesouro e Finanças, por recurso a receitas provenientes da alienação de bens imóveis do Estado e às contrapartidas suportadas pelos serviços despersonalizados do Estado em virtude da implementação do princípio da onerosidade, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças*».

Este fundo veio a ser criado pelo Decreto-Lei n.º24/2009, de 21 de Janeiro, tendo como «*objecto e finalidade o financiamento de operações de recuperação, de reconstrução, de reabilitação e de conservação dos imóveis da propriedade do Estado*» (artigo 2º do Decreto-Lei n.º24/2009, de 21 de Janeiro). O seu capital inicial, no montante de 10 milhões de euros é «*subscrito integralmente pelo Estado, através da Direcção -Geral do Tesouro e Finanças*» (artigo 3º do Decreto-Lei n.º24/2009).

A regulamentação das condições concretas do financiamento das operações de «*recuperação, de reconstrução, de reabilitação e de conservação dos imóveis*» é remetida para portaria a emanar do membro do Governo com a responsabilidade da área das Finanças (parte final do artigo 2º do diploma), que veio a ser publicada pouco tempo depois. Trata-se da Portaria n.º293/2009, de 24 de Março, nos termos da qual o fundo está à disposição dos «*serviços utilizadores dos imóveis propriedade do Estado*», que apresentem a respectiva candidatura no âmbito dos «*planos de conservação e reabilitação dos imóveis que lhe estão afectos*» (n.º1 do artigo 4º da Portaria n.º293/2009), a cuja elaboração obrigava já a Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, de 24 de Outubro (ponto 5.1 do respectivo anexo).

Do financiamento por este fundo estão excluídos os imóveis classificados, do Estado, que não estejam afectos ao funcionamento de serviços públicos, «*os imóveis da propriedade do Estado utilizados pelas entidades a favor das quais reverta integralmente o produto da alienação e oneração do património do Estado*», as obras conservação ou beneficiação que visem apenas a modernização das instalações, as obras em imóveis destinados à alienação e «*as operações de intervenção cujo orçamento global estimado seja inferior a € 100 000, salvo obras urgentes ou prioritárias face à gravidade extrema das deficiências de solidez, segurança e salubridade do imóvel ou à sua especial localização*» (n.º2 do artigo 4º da Portaria n.º293/2009), sendo estas últimas as que, na hierarquia das prioridades de financiamento do fundo as que têm a primazia (*idem*, n.º2 do artigo 7º).

3.5 Afecção dos bens culturais

O modelo de gestão do património do Estado em geral aplica-se também aos bens culturais imóveis, pertença daquele. O que significa que só circunstancialmente e quando ocorra afectação expressa ao organismo competente do (actual) Ministério da Cultura os bens imóveis têm um regime de administração próprio. Assim, os bens culturais não têm à partida um regime de administração específico, caso se integrem no domínio privado do Estado por estarem a ser utilizados para a instalação de serviços públicos, têm o regime de administração dos bens dessa natureza.

Os monumentos nacionais, como se viu estiveram sempre, enquanto bens do Estado, sujeitos à administração do serviço competente do Ministério das Finanças e concorrentemente sob tutela dos *serviços artísticos* e do serviço competente no âmbito do ministério responsável pelas obras públicas, situação que neste último caso, apenas muito recentemente se alterou.

A administração dos imóveis que constituem bens culturais pelo Ministério das Finanças não deixou ser merecedora de críticas, como se viu supra, e em alguns momentos o legislador tendeu no sentido de alterar essa situação.

O primeiro momento foi, como se viu, com a Lei n.º1700, de 18 de Dezembro de 1924, e, em menor medida, com o seu diploma de regulamentação, o Decreto n.º11445, de 11 de Fevereiro de 1926. Após esta tentativa infrutífera só na década de 80 do século XX, com a criação do Instituto Português do Património Cultural, foi feito novo movimento no sentido de transferir parte das competências de administração dos bens culturais imóveis, propriedade do Estado, para o organismo com a tutela da cultura.

Assim o artigo 62º do Decreto Regulamentar n.º34/80, de 2 de Agosto, que aprovou a estruturação orgânica do IPPC, determinou que ficassem afectos à «*Secretaria de Estado da Cultura, através do IPPC, os palácios nacionais, os castelos, igrejas ou mosteiros, designadamente os constantes da lista anexa [ao diploma] e que se encontram na dependência administrativa do Ministério das Finanças e do Plano, e ainda o Arquivo Histórico deste Ministério*» (n.º1 do artigo 62º do Decreto Regulamentar n.º34/80).

A afectação ao Ministério com a tutela da cultura e dentro dele ao organismo vocacionado para a protecção e salvaguarda do património cultural, designadamente do património arquitectónico (artigo 9º do Decreto-Lei n.º59/80), significa a assunção expressa da utilidade pública *cultural* desses bens, realizada, no caso, pelo IPPC.

A lista constante do Decreto Regulamentar n.º34/80, de 2 de Agosto, contempla 82 imóveis, maioritariamente castelos (56), mas também os palácios nacionais (Ajuda, Sintra, Pena, Queluz, Mafra e o Paço dos Duques em Guimarães), mosteiros e conventos (com ou sem as respectivas igrejas), a Fortaleza de Sagres e o «*Palácio-Solar dos Pinheiros em Barcelos*¹⁴⁷».

A afectação determinada por este diploma incluiu ainda «os *palácios afectos à residência oficial do Presidente da República*», que passam a estar sujeitos à administração conjunta do IPPC e da Secretaria-Geral da Presidência da República (n.º5 do artigo 62º do Decreto Regulamentar n.º34/80). Aplicando-se igualmente aos «*bens dominiais que se encontrem ou venham a encontrar-se na dependência administrativa do Ministério das Finanças e do Plano e que estejam ou venham a estar classificados como monumento nacional ou imóvel de interesse público*» (n.º2 do artigo 62º do Decreto Regulamentar n.º34/80), ficando excluídos apenas os «*museus, bibliotecas, palácios, castelos e mosteiros (...) na dependência do Estado-Maior General das Forças Armadas*» (n.º4 do artigo 62º do Decreto Regulamentar n.º34/80).

Apesar de transposta para o diploma orgânico da Direcção-Geral do Património do Estado publicado também nesse ano¹⁴⁸, esta mudança radical na administração de (alguns dos) imóveis propriedade do Estado ficou dependente, para se tornar efectiva, da emissão de «*um despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo responsável pela área da cultura*» (n.º3 do artigo 62º do Decreto Regulamentar n.º34/80), o que não terá ocorrido dado o referido por Carlos Manuel Frade e Fátima Ferreira que reportam ao final da década de 90 [do século XX] a atribuição de «*um duplo grau de administração*» aos monumentos nacionais propriedade do Estado, uma vez que as decisões relativas aos mesmos passaram a exigir a intervenção dos «*Ministérios das Finanças e da Cultura*» (FRADE [et al.], 1998, p. 28). Tratar-se-á da afectação ao IPPAR dos imóveis do Estado «*classificados como património cultural*», operada pelo n.º1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º120/97, de 16 de Maio, que criou o organismo.

¹⁴⁷ Classificado como monumento nacional em 1910 (pelo Decreto de 16 de Junho desse ano), mas propriedade particular (cf. http://www.monumentos.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=772, consultado em Fevereiro de 2011). O imóvel já não consta das listas seguintes de património afecto ao IPPC, ou ao IPPAR que lhe sucedeu.

¹⁴⁸ O Decreto Regulamentar n.º44/80, de 30 de Agosto, que no n.º5 do seu artigo 5º determina que à Direcção dos Serviços Especiais e de Inspecção Patrimonial incumbe «*assegurar o processamento de todos os actos relacionados com a coordenação da gestão e dos planos de actividade dos palácios e monumentos nacionais e do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças enquanto não se operar a prevista transferência para o Instituto Português do Património Cultural*».

Em 1982 foi publicado o Decreto-Lei n.º318/82, de 11 de Agosto tendo em anexo uma lista de 118 imóveis que, nos termos do n.º1 do artigo 1º do diploma, ficam «*afectos ao Ministério da Cultura e Coordenação Científica, através do Instituto Português do Património Cultural*». A lista está organizada por distritos não estando representado o distrito de Viseu e incluindo, o que não acontecia no diploma anterior, sítios arqueológicos. Embora se trate de afectação de imóveis ao mesmo instituto, esta listagem de 1982 não é um complemento à constante do Decreto Regulamentar n.º34/80, dado que há um número significativo de imóveis que constam das duas listas. Finalmente, a afectação dos imóveis faz-se com exclusão das «*partes dos mesmos que eventualmente se encontrem afectas a outras entidades*», que não o Ministério das Finanças (n.º3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º318/82). Neste diploma não é feita referência aos imóveis afectos à Presidência da República, mas da lista anexa ao mesmo consta um imóvel (o Palácio da Cidadela, em Cascais) que é a residência de Verão do Presidente da República.

Relativamente à afectação de outros imóveis «*sob administração do Ministério das Finanças e do Plano*» ao IPPC, o diploma determina que a mesma se fará «*ao abrigo do disposto no n.º3 do artigo 62º do Decreto Regulamentar n.º34/80, de 2 de Agosto*» (n.º2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º318/82), isto é, através de despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Em 1990 com a reorganização do IPPC o número de imóveis anexo ao organismo aumenta significativamente. O Decreto-Lei n.º216/90, de 3 de Julho, que procedeu a essa reorganização tem em anexo uma lista de 177 imóveis cuja afectação ao IPPC determina. São, portanto, em números totais mais 59 bens¹⁴⁹ que no diploma de 1982, estando agora representados todos os distritos do continente. Relativamente à listagem de 1982 deixaram de ser mencionadas as «*Muralhas de Valença*», isto é, as Fortificações da Praça de Valença (cf. artigo 1º do Decreto n.º15178, de 14 de Março de 1928) e as Ruínas do Carmo¹⁵⁰ (no concelho de Lisboa). Deixou também de constar da lista o Arquivo Histórico do Ministério das Finanças.

No tocante aos imóveis afectos à Presidência da República que o n.º5 do artigo 62º do Decreto Regulamentar n.º34/80 afectara ao IPPC nos termos *supra* referidos, o artigo 30º do Decreto-Lei n.º216/90, determinou que competia conjuntamente ao IPPC e à Secretaria-Geral da Presidência da República, a administração do «*Pavilhão D. Maria I do Palácio de*

¹⁴⁹ Na verdade 62 *novos* bens, dado que como se refere no texto há três bens que constam na listagem de 1982 e desaparecem na de 1990.

¹⁵⁰ Desde 1864 afectas à Associação dos Arqueólogos Portugueses (cf. preâmbulo do Decreto n.º8630, de 9 de Fevereiro de 1923).

Queluz, que constitui a residência oficial dos chefes de Estado estrangeiros em visita oficial» e da «Cidadela de Cascais, que constitui a residência de Verão do Presidente da República» (alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 30º do Decreto-Lei n.º216/90). Contrariamente ao que dispunha o Decreto Regulamentar n.º34/80, agora exclui-se da administração do IPPC o Palácio de Belém, «afecto à Presidência da República e que constitui a residência oficial do Chefe do Estado», ficando esta a competir exclusivamente à Secretaria-Geral da Presidência da República (n.º2 do artigo 30º do Decreto-Lei n.º216/90). Finalmente, uma vez que compete ao IPPC a administração dos Palácios Nacionais da Ajuda e de Queluz que lhe estão afectos, para os efeitos da «realização de cerimónias protocolares no domínio da representação externa do Estado e de cerimónias solenes presididas pelo Chefe do Estado (...) o IPPC [assegura] a utilização pela Presidência da República» daqueles palácios (n.º3 do artigo 30º do Decreto-Lei n.º216/90).

Em 1992 na sequência de nova reforma na «*arquitectura institucional*» (PEREIRA, 2010, p. 266) dos serviços da cultura, o IPPC é extinto e em sua substituição criado o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico. O diploma de criação deste novo instituto (o Decreto-Lei n.º106-F/92, de 1 de Junho) determinou a afectação ao IPPAR de 176 imóveis, o que dá uma diferença de menos 1 relativamente a 1990, embora tal como aconteceu de 1982 para 1990 haja imóveis listados em 1990, que desaparecem em 1992. É o caso do Antigo Albergue Distrital em Braga, do Castelo de Estremoz, da Capela e Forte de São Vicente em Torres Vedras e da Torre de Quintela em Vila Real.

No tocante aos imóveis afectos à Presidência da República, o Decreto-Lei n.º106-F/92, de 1 de Junho, reproduz, no seu artigo 21º, o disposto no artigo 30º do Decreto-Lei n.º216/90.

Em 1994, pelo Decreto-Lei n.º316/94, de 24 de Dezembro, a orgânica do IPPAR sofreu algumas alterações e no tocante aos imóveis afectos ao organismo, passou a determinar-se que «*anualmente, por despacho do membro do governo responsável pela área da cultura, será publicada a lista, completa e actualizada, dos bens imóveis afectos ao IPPAR*» (n.º4 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º106-F/92, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º316/94).

Com a remodelação do IPPAR de 1997 (que restringiu o seu âmbito de actuação ao património arquitectónico), o respectivo diploma de criação (o Decreto-Lei n.º120/97, de 16 de Maio) não inseriu uma lista de imóveis afectos ao organismo, optando o legislador por estipular uma afectação genérica dos imóveis do Estado «*classificados como património cultural*». Ou seja, uma afectação que abrange todos os imóveis, integrando, ou não, o domínio público e classificados como monumento nacional ou objecto de outra classificação

de grau inferior. A administração definida por este diploma era “conjunta” (do Ministério das Finanças, pela Direcção-Geral do Património, e do Ministério da Cultura, pelo IPPAR), dado que a afectação ao IPPAR era feita «*sem prejuízo das competências da Direcção-Geral do Património definidas no artigo 22º do Decreto-Lei n.º158/96, de 3 de Setembro*» (n.º1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º120/97, de 16 de Maio), ou seja, as competências de «*gestão e administração do património do Estado nos domínios da aquisição, administração e alienação dos bens do Estado*» (n.º1 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º158/96, de 3 de Setembro).

Esta transferência (parcial) de competências pressupunha, para se concretizar, a elaboração conjunta, pelo IPPAR e pela Direcção-Geral do Património, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do diploma (o Decreto-Lei n.º120/97), ou seja até 17 de Agosto de 1997, da lista dos imóveis afectos ao IPPAR. Ou seja, dependia da prática de um acto expresso concretizando a afectação de bens identificados (FERNANDES, 1990, p. 272).

Para além dos imóveis a afectar nos termos acima referidos, estavam necessariamente afectos a este organismo os imóveis que constituíam seus serviços dependentes (cf. números 1 e 2 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º120/1997), listados em anexo ao Decreto-Lei n.º120/1997, num total de 18 imóveis (o Convento de Cristo, a Estação Arqueológica de Miróbriga, a Fortaleza de Sagres, o Mosteiro de Alcobaça, o Mosteiro dos Jerónimos, o Mosteiro de Pombeiro, o Mosteiro de Santa Clara-a-Velha, o Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha), o Mosteiro de São Martinho de Tibães, o Mosteiro de São João de Tarouca, o Paço dos Duques, o Palácio Nacional da Ajuda, o Palácio Nacional de Mafra, o Palácio Nacional da Pena, o Palácio Nacional de Queluz, o Palácio Nacional de Sintra, o Panteão Nacional e a Biblioteca da Ajuda).

No tocante aos imóveis afectos à Presidência da República, o Decreto-Lei n.º120/97, de 16 de Maio, reproduz (no seu artigo 27º) o já citado artigo 21º do Decreto-Lei n.º106-F/92, pelo que a matéria não sofreu alterações.

Em 2006, no âmbito do PRACE o sector do património cultural sofreu nova reestruturação e o diploma que aprovou a actual lei orgânica do Ministério da Cultura (Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de Outubro), criou um novo organismo o Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico (IGESPAR), que resulta da fusão do Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR) e do Instituto Português de Arqueologia (IPA), com a subsequente extinção destes dois organismos.

Com a publicação da lei orgânica do IGESPAR (Decreto-Lei n.º96/2007, de 29 de Março) desapareceu a regra de afectação genérica dos imóveis classificados como património

cultural. Agora, a afectação ou desafectação ao IGESPAR, «*da gestão de bens imóveis classificados é feita por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura*» (n.º1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º96/2007). No entanto, por determinação expressa do mesmo diploma legal ficam afectos a este organismo (n.º2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º96/2007), o Convento de Cristo, o Mosteiro de Alcobaça, o Mosteiro dos Jerónimos e a Torre de Belém, o Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha), o Parque Arqueológico de Vale do Côa¹⁵¹ e o Panteão Nacional (isto é, a Igreja de Santa Engrácia, em Lisboa, e a Igreja de Santa Cruz, em Coimbra, enquanto imóveis onde está instalado o Panteão Nacional), bens que têm a natureza de serviços dependentes do organismo (n.º2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º96/2007 e lista anexa ao mesmo diploma).

Isto significa que apenas se mantiveram adstritos ao instituto público vocacionado para a tutela do património arquitectónico e arqueológico os monumentos isolados e o sítio arqueológico inscritos na lista do património mundial da UNESCO¹⁵² e o Panteão Nacional. Deixam de ter a natureza de serviços dependentes, com a consequente desafectação dos imóveis do IGESPAR, a Estação Arqueológica de Miróbriga, a Fortaleza de Sagres, o Mosteiro de Pombeiro, o Mosteiro de Santa Clara-a-Velha, o Mosteiro de São Martinho de Tibães, o Mosteiro de São João de Tarouca, o Paço dos Duques em Guimarães, o Palácio Nacional da Ajuda, o Palácio Nacional de Mafra, o Palácio Nacional da Pena, o Palácio Nacional de Queluz, o Palácio Nacional de Sintra, e a Biblioteca da Ajuda.

Não foi até à data publicada qualquer portaria afectando ao IGESPAR outros imóveis além dos que, por força da sua lei orgânica são seus serviços dependentes. Todavia, na estruturação dos serviços e organismos da cultura resultante do PRACE, como se referiu, foram atribuídas às direcções regionais de cultura (serviços desconcentrados do Ministério da Cultura) competências de gestão de monumentos, conjuntos e sítios (alínea e) do n.º2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 34/2007, de 29 de Março), sendo prevista a afectação às mesmas de bens imóveis classificados (artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 34/2007, de 29 de Março). Essa afectação veio a ser concretizada inicialmente pela Portaria n.º1130/2007, publicada no Diário da República n.º245, 2ª Série, de 20 de Dezembro de 2007, mais tarde actualizada pela Portaria n.º829/2009, publicada no Diário da República n.º163, 2ª Série, de 24 de Agosto de 2009).

¹⁵¹ Este último não constitui um único imóvel mas um vasto conjunto de imóveis.

¹⁵² vide, <http://whc.unesco.org/en/statesparties/pt> (consultado em Janeiro de 2011).

Pela primeira portaria (Portaria n.º1130/2007) foram afectos ao conjunto das cinco direcções regionais de cultura existentes em Portugal continental (Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo e Algarve), um total de 49 imóveis. Pela segunda portaria (Portaria n.º829/2009) o número de imóveis subiu para 145 (à semelhança do procedimento adoptado nos diplomas anteriores, já referidos, a segunda lista substitui a anterior, não se limitando a acrescentá-la).

Sobre as afectações definidas nestes diplomas interessa ainda sublinhar que conforme referido no preâmbulo da Portaria n.º1130/2007, os palácios nacionais (Ajuda, Mafra, Queluz, Pena, Sintra e o Paço dos Duques em Guimarães) ficam afectos ao Instituto dos Museus e da Conservação (n.º2 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 97/2007, de 29 de Março, que aprovou a orgânica daquele instituto). O que significa que estes imóveis depois de terem estado durante quase todo o século XX sob administração do Ministério das Finanças (situação que cessou em 1990, como se viu), deixam novamente de estar adstritos ao(s) organismo(s) com a tutela do património edificado¹⁵³. O que mereceu críticas dado ser discutível a relevância do conteúdo museológico destes palácios (PEREIRA, 2010, p. 275).

No mesmo sentido da secundarização da vertente arquitectónica do património está o facto de actualmente não existirem bens culturais, propriedade do Estado, inseridos na Paisagem Cultural de Sintra (inscrita na lista do património Mundial da UNESCO), afectos ou geridos, ainda que indirectamente pelos organismos com a tutela directa do património arquitectónico (o IGESPAR e a Direcção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo, no caso). Com efeito, aqueles imóveis (à excepção dos dois palácios acima referidos) estão presentemente afectos à sociedade Parques de Sintra — Monte da Lua, SA.

Esta sociedade de capitais exclusivamente públicos foi constituída, na sequência da inscrição da paisagem cultural de Sintra na lista do património Mundial da UNESCO, «*para a recuperação, requalificação e revitalização, gestão, exploração e conservação de todas as áreas, designadamente os parques e demais zonas envolventes, que lhe sejam atribuídas*» (n.º1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º215/2000, de 2 de Setembro), ou seja, o Castelo dos Mouros, o Convento de Santa Cruz dos Capuchos e sua cerca, o Palácio de Seteais e Jardim de Seteais, o Palácio Nacional da Pena, o Parque da Pena e tapadas anexas, o Palácio de Monserrate, o Parque de Monserrate, a Tapada de Monserrate, a Quinta da Abelheira, a Tapada de D. Fernando II e a Tapada do Shore, incluindo todas as construções

¹⁵³ O mesmo sucedeu com os imóveis afetos à Presidência da República pois o artigo 15º do Decreto-Lei n.º97/2007 reproduz o artigo 27º do Decreto-Lei n.º120/97 que, como se viu, já reproduzia anteriores disposições sobre a matéria. A modificação de fundo agora ocorrida resulta do facto de passar a ser competente o organismo vocacionado para a tutela do património museológico e já não o organismo com a tutela do património arquitectónico.

e edificações nestes existentes (anexo II do Decreto-Lei n.º 215/2000, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 292/2007, de 21 de Agosto, que incluiu no património afecto à Parques de Sintra, SA. o Palácio Nacional da Pena). A participação que o IPPAR detinha nesta sociedade foi transferida para o Instituto dos Museus e da Conservação (alínea a) do n.º2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 292/2007), não estando consequentemente representada, da parte do Ministério da Cultura, a entidade que tem a seu cargo a missão da salvaguarda, conservação e valorização dos bens que integram o património arquitectónico e arqueológico do País, mas sim aquela que cuja missão é «desenvolver e executar a política cultural nacional nos domínios dos museus e da conservação e do restauro, bem como do património cultural móvel e do património imaterial» (n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 97/2007, de 29 de Março)¹⁵⁴.

Do tudo o exposto resulta que a afectação dos imóveis classificados a uma entidade específica na estrutura administrativa da cultura é claramente minoritária.

Com efeito, actualmente¹⁵⁵ são objecto da classificação como monumento nacional, 791 imóveis e da classificação como imóvel de interesse público 2096 imóveis. Há ainda a referir 53 imóveis classificados nas categorias de “interesse público” (37 monumentos de interesse público, 8 conjuntos de interesse público e 8 sítios de interesse público), surgidas com o Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro, que veio regulamentar, quanto a este aspecto, a Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro, o que perfaz um total de 2149 itens na categoria de “interesse público”¹⁵⁶.

¹⁵⁴ Originariamente as participações estavam distribuídas do seguinte modo: Instituto da Conservação da Natureza – 55%; Estado (através do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas) – 15%; IPPAR – 15% e Município de Sintra – 15%. Actualmente as participações distribuem-se nos seguintes termos: Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade - 36 % (perdeu 19% da participação); Turismo de Portugal – 15% (ficou com a participação que era do Estado), IMC – 34% (ficou com a participação do IPPAR e com os 19% que deixaram de pertencer ao Instituto da Conservação da Natureza) e Município de Sintra – 15% (Cf. artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/2000 na redacção original e na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º292/2007).

¹⁵⁵ A fonte dos números actuais dos imóveis classificados foi <http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/pesquisa/geral/patrimonioimovel/>, consultado em Março de 2011.

¹⁵⁶ Tem interesse notar que dos 791 monumentos nacionais, 468 foram classificados pelo Decreto de 16 de Junho de 1910, publicado no Diário do Governo de 23 de Junho de 1910, o que significa que no século que se seguiu a essa primeira classificação apenas foram identificados, até 1993, 295 “novos” monumentos nacionais, e desde então, mais 28. O que se corresponderá a uma maior exigência dos critérios de classificação, causa alguma perplexidade tendo em conta a evolução e alargamento do conceito de bem cultural ao longo do século XX e até ao presente. No que se refere à categoria de interesse público, a mesma inclui cerca de três centenas de pelourinhos classificados “em massa” pelo Decreto n.º23122, de 11 de Outubro de 1933 (a classificação abrange «*todos os pelourinhos que não estejam já anteriormente classificados*», artigo 1º do diploma) e cerca de uma centena de marcos graníticos, classificados como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º35909, de 17 de Outubro de 1946 (identificados no diploma e «*que serviram para demarcar em 1757, a zona de produção de vinhos generosos do Douro, colocada sob a jurisdição da Companhia Geral da*

Perante este panorama, e mesmo tendo em conta que nos números acima indicados estará um significativo número de imóveis propriedade privada, pode afirmar-se que a questão da clarificação da gestão dos bens imóveis que são património cultural e da sua afectação continua a ser «*um dos problemas mais prementes do edifício jurídico do património e da sua gestão*» (PEREIRA, 2005, p. 114).

Agricultura das Vinhas do Alto Douro»). Estes dois conjuntos perfazem quase um quinto dos imóveis de interesse público classificados até ao presente e quase um terço dos classificados até 1993. A fonte para o número de pelourinhos e marcos graníticos classificados como imóvel de interesse público foi <http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/pesquisa/geral/patrimonioimovel/> (consultado em Março de 2011).

3.6 Alienação dos bens culturais

Um outro aspecto da problemática dos bens culturais integrados no património imobiliário do Estado é a da sua alienação, que se referirá muito sumariamente.

Como já se viu o património imobiliário acumulado pelo Estado em consequência da nacionalização dos bens da Coroa, das ordens religiosas e da Igreja Católica, destinava-se, por princípio, a ser alienado. O objectivo de “desamortização” do património imobiliário do Estado desde muito cedo enformou a legislação portuguesa na matéria, considerando-se que o Estado só devia manter na sua titularidade os imóveis de que carecesse.

Nesse sentido dispôs o Regulamento da Lei de 13 de Julho de 1863 que determinava, no seu artigo 60º, que se procederia «à venda de todos e quaisquer prédios rústicos ou urbanos, na posse e administração da fazenda nacional, que não fo[sse]m necessários para o serviço público», disposição que «*tinha precedente a partir de 1820, designadamente no Decreto de 29 de Dezembro de 1846*» (GUERREIRO [et. al.], 1969, p. 23).

Conforme resulta do panorama acima traçado os desenvolvimentos legislativos mais recentes vão também no sentido da preferência pela alienação dos imóveis de que o Estado é titular¹⁵⁷. Com a diferença relativamente ao regime anterior que desapareceu o critério da necessidade dos bens para o serviço público dado que a lei admite agora a «*venda de imóveis afectos a fins de interesse público desde que fique assegurada a continuidade da prossecução de fins dessa natureza*» (n.º2 do artigo 77º do Decreto-Lei n.º280/2007, de 7 de Agosto).

Paralelamente a esta perspectivação do património imobiliário do Estado, em geral, desde a fase inicial da aplicação das leis de desamortização que se suscitou a questão da manutenção da titularidade do Estado dos imóveis que constituem aquilo que hoje se designa de bens culturais. O que significa a aplicação a estes imóveis de um critério diferente do da mera *utilidade* prática. Neste sentido, os diversos diplomas relativos ao património construído, citados ao longo do presente trabalho continham disposições restritivas relativamente à venda desses imóveis do Estado.

Assim, o Decreto n.º1 de 26 de Maio de 1911, dispunha no seu artigo 46º que «*os imóveis pertencentes ao Estado ou a corporações ou institutos sujeitos à tutela administrativa, não poderão ser alienados, sem prévia audiência da respectiva comissão de monumentos*».

¹⁵⁷ Que sejam susceptíveis de alienação, ou seja, os que integrem o domínio privado do Estado.

A Lei n.º1700, de 18 de Dezembro de 1924 manteve esta regra e agravou ainda o carácter restritivo da alienação dos imóveis do Estado. Por força do disposto no artigo 62º dessa lei, os «*monumentos pertencentes ao Estado, ou a corporações ou instituições sujeitas a tutela administrativa*» só podiam ser «*alienados por decreto referendado pelo Ministro da Instrução Pública, precedendo parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes*». Exigia-se a intervenção do próprio ministro com a tutela do património e não apenas o parecer do serviço (que de qualquer modo não se dispensava). O diploma, no entanto não se ficava por este regime mais restritivo.

A exigência do parecer dos serviços que o decreto de 1911 já contemplava, aplicava-se agora à alienação de «*terrenos e edifícios do Estado*» que distassem «*menos de 50 metros de qualquer imóvel classificado como monumento nacional*», que não podiam também ser alienados sem parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes (artigo 50º da Lei n.º1700). Para dar efectividade a esta exigência a lei determinava que nos contratos de venda dos imóveis em causa constasse o próprio parecer do Conselho Superior de Belas Artes (parágrafo 2º do artigo 50º da Lei n.º1700).

Idêntico regime se aplicava aos terrenos e edifícios «*de corporações ou pertencentes a particulares*» (artigo 50º da Lei n.º1700). O Estado tinha «*direito de opção*» (que devia concretizar, querendo, no prazo de 60 dias), na compra dos monumentos nacionais postos à venda pelo respectivo proprietário (artigo 64º da Lei n.º1700), devendo ainda ser informado (através da Direcção-Geral de Belas Artes) quando se efectivasse uma transmissão onerosa (relativamente à qual não exercesse o direito de preferência) ou uma transmissão gratuita (artigo 56º da Lei n.º1700).

A proposta ou pedido de venda de imóvel classificado pertença do Estado seria «*sempre acompanhada de declaração de que no diploma de transmissão se incluir[ia] a cláusula de que o adquirente aceita o encargo da conservação desse monumento*» (artigo 63º da Lei n.º1700).

O Decreto n.º20985, de 7 de Março de 1932 não alterou significativamente o regime estabelecido neste diploma, tendo apenas introduzido modificações de pormenor.

Manteve sujeita a parecer prévio favorável do Conselho Superior de Belas Artes¹⁵⁸, a venda de «*terrenos e edifícios do Estado*» situados a «*menos de 50 metros de qualquer imóvel*

¹⁵⁸ Com a extinção do Conselho Superior de Belas Artes as competências deste relativamente à alienação dos imóveis passaram para a Junta Nacional de Educação, situação que se manteve com a reestruturação do organismo em 1965, dado que as subsecções da 2ª secção, deviam pronunciar-se relativamente à alienação dos imóveis classificados e «*à conveniência de, quanto aos não*

classificado como monumento nacional» (artigo 26º do Decreto n.º20985), obrigação que se estendia aos imóveis propriedade de particulares. No entanto relativamente a esta última situação introduz-se uma alteração dado que o parecer do Conselho Superior de Belas Artes deve informar «*sobre a conveniência de o Estado manter ou adquirir a posse [dos terrenos ou edifícios] ou consentir na alienação*» (parte final do artigo 26º do Decreto n.º20985), o que leva a concluir que caso o Estado se opusesse à venda teria de adquirir o imóvel para si, dado que a alternativa a esta aquisição é o consentimento na alienação.

Inovação deste diploma é ainda o facto de, consumada a venda já não se exigir apenas que o parecer do Conselho conste do contrato, como na Lei n.º1700, mas que o próprio parecer fique «*registado nos Livros da Conservatória*» (parágrafo 2º do artigo 26º do Decreto n.º20985).

O regime da venda dos monumentos nacionais pertencentes ao Estado, ou a corporações ou instituições sujeitas à tutela administrativa, era idêntico ao estabelecido na Lei n.º1700: efectuava-se por «*decreto referendado pelo Ministro da Instrução Pública, precedendo parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes*» (artigo 38º do Decreto n.º20985), sendo menção obrigatória do contrato a aceitação, pelo adquirente, dos encargos com a conservação do monumento (artigo 39º do Decreto n.º20985). Regime que por força do artigo 30º do mesmo diploma é extensível aos imóveis classificados como imóvel de interesse público.

Sobre o regime da venda dos monumentos nacionais pertencentes ao Estado importa recordar que o Decreto n.º20985, de 7 de Março de 1932, é anterior ao Decreto-Lei n.º23565, de 12 de Fevereiro de 1934 que inclui nos bens do domínio público os monumentos nacionais propriedade do Estado (cf. alínea e) do artigo 1º do Decreto-Lei n.º23565), nos termos já referidos. Assim, as disposições do Decreto n.º20985 relativas à venda monumentos nacionais, a partir de 1934 só se aplicarão aos que sejam propriedade dos «*corpos administrativos*» e já não do Estado dado que estes últimos estão fora do comércio jurídico¹⁵⁹.

A Lei n.º13/85, de 6 de Julho dispôs também relativamente ao regime de alienação dos bens culturais classificados, pertencentes ao Estado, determinando o seu artigo 25º que os mesmos só podiam ser alienados «*através de decretos especialmente elaborados para o*

pertencentes ao Estado, este ou os corpos administrativos da área respectiva usarem do direito de preferência» (alínea e) do n.º2 do parágrafo 1º do artigo 19º do Decreto n.º46349).

¹⁵⁹ No mesmo sentido GUERREIRO (GUERREIRO [et. al.], 1969, p. 42), que apenas refere a possibilidade de alienação dos imóveis de interesse público pertencentes ao Estado.

efeito e assinados conjuntamente pelos Ministros do Estado, das Finanças e do Plano e da Cultura, ouvidos previamente os serviços competentes».

Opção diversa foi a da Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro, que remeteu a matéria da transmissão dos bens classificados para legislação de desenvolvimento, até à data ainda não emitida. Com efeito, o artigo 35º daquela lei determina que *«a lei estabelecerá as limitações incidentes sobre a transmissão de bens classificados ou em vias de classificação pertencentes a pessoas colectivas públicas ou a outras pessoas colectivas tituladas ou subvencionadas pelo Estado ou pelas regiões autónomas».*

O diploma estabelece ainda o direito de preferência do Estado *«em caso de venda ou dação em pagamento de bens classificados ou em vias de classificação ou dos bens situados na respectiva zona de protecção»* (n.º1 do artigo 37º da Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro).

O que acima ficou dito refere-se apenas aos bens culturais classificados que não integrem o domínio público do Estado, dado que nos termos já referidos anteriormente esses bens estão fora do comércio jurídico não podendo ser alienados sem prévia desafecção.

Ora no caso dos bens culturais que integram o domínio público do Estado, isto é, os palácios nacionais e os monumentos nacionais de que o mesmo é proprietário (alínea m) do artigo 4º do Decreto-Lei n.º477/80, de 15 de Outubro), essa desafecção só poderá resultar da desclassificação do imóvel que deixa por esse motivo (já não ser monumento nacional) de integrar o domínio público.

Pelo contrário, se se tratar de imóveis objecto de outra classificação que não a de monumento nacional, ou de bens em vias de classificação, que integrem o domínio público do Estado por outra via, a sua desafecção desse domínio e consequente possibilidade de alienação já não depende de um juízo relativamente ao seu interesse cultural.

Assim ocorre, por exemplo, relativamente aos imóveis que integram o domínio público militar. A tramitação da desafecção do domínio público militar consta actualmente do n.º1 do artigo 5º da Lei Orgânica n.º3/2008, de 8 de Setembro, que aprovou a Lei de programação das Infra-Estruturas Militares, que dispõe que *«compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, mediante despacho, proceder à (...) desafecção».* Ocorrendo a desafecção do domínio público militar os imóveis *«passam a integrar o domínio privado disponível do Estado, sendo a sua gestão efectuada nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto»* (n.º2 do mesmo artigo 5º da Lei Orgânica n.º3/2008).

O n.º3 do artigo 5º da Lei Orgânica n.º3/2008, refere-se, no entanto, aos imóveis «*sujeitos a outros regimes de dominialidade, para além da militar*», o que abrangerá, por exemplo, os bens simultaneamente integrados no domínio público militar e no domínio público cultural (ou seja, os monumentos nacionais que se configurem como «*obras e instalações militares*» – cf. alínea i) do artigo 4º do Decreto-Lei n.º477/80, de 15 de Outubro). Neste caso a lei determina que a competência para a desafecção «*é extensível aos membros do Governo responsáveis pelas áreas respectivas*» (parte final do n.º3 do artigo 5º da Lei Orgânica n.º3/2008). Ou seja, no caso dos bens culturais a desafecção do domínio público militar far-se-ia por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional e da cultura.

Perante isto coloca-se a dúvida de saber se esta intervenção do membro do Governo com a tutela da cultura pretende significar a modificação do regime global de dominialidade do bem, isto é, não obstante tratar-se de um monumento nacional, propriedade do Estado, deixaria de integrar o respectivo domínio público.

A questão não é meramente teórica dado que o n.º2 do artigo 1º da Lei Orgânica n.º3/2008 dispõe que são abrangidos pelo regime estabelecido nessa lei de programação das infra-estruturas militares os imóveis «*previstos em lista constante de decreto-lei a aprovar pelo Governo*». Esse diploma foi já publicado, é o Decreto-Lei n.º219/2008, de 12 de Novembro, e tem anexa uma lista com um total de 192 imóveis, na qual se identificam desde logo quatro imóveis classificados isoladamente como monumento nacional¹⁶⁰ e dois classificados, também isoladamente, como imóvel de interesse público¹⁶¹. Constam ainda vários imóveis integrados em zonas de protecção de monumentos nacionais, em conjuntos classificados e imóveis com elementos arquitectónicos classificados¹⁶².

¹⁶⁰ O Forte de São Neutel em Chaves, classificado pelo Decreto n.º28536, de 22 de Março de 1938; o Convento de Santa Clara[-a-Nova], em Coimbra, classificado pelo Decreto de 16 de Junho de 1910; o Forte da Graça em Elvas, classificado pelo Decreto de 16 de Junho de 1910; e a Fortificação da Praça de Elvas, classificada pelos Decretos n.º28536, de 22 de Março de 1938, n.º30762, de 26 de Setembro de 1940 e n.º37077 de 29 de Setembro de 1948.

¹⁶¹ O (Convento de Santo Agostinho e) Antigo Seminário em Leiria, classificado pelo Decreto n.º28/82, de 26 de Fevereiro; o Palácio e Quinta de Caxias, classificado pelo Decreto n.º39175, de 17 de Abril de 1953 (o diploma classificou «*os jardins, as esculturas e as duas salas com pintura decorativa do antigo Paço Real de Caxias, hoje ocupado pelo Instituto de Altos Estudos Militares*»).

¹⁶² Esta lista suscita algumas dúvidas dado que da mesma constam imóveis, total ou parcialmente, afectos pela Portaria n.º829/2009, de 24 de Agosto, às direcções regionais de cultura. Assim: o «*Antigo Seminário*» afecto à Direcção Regional de Cultura do Centro (imóvel identificado na Portaria n.º829/2009 como «*Antigo Convento de Santo Agostinho, excepto a igreja*»); o Quartel de São Francisco em Santarém, instalado no extinto Convento de São Francisco, cuja igreja e claustro são monumento nacional (Decreto n.º3027, de 14 de Março de 1917) e estão (igreja e claustro) afectos à Direcção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo. De referir ainda, por exemplo, o Colégio de Campolide, cuja escadaria está classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º129/77,

Relativamente a esta lista importa fazer uma breve referência aos imóveis militares sítios em Elvas, 37 imóveis, incluindo os dois classificados como monumento nacional (o Forte da Graça e a Fortificação da Praça de Elvas). A sua inclusão na lista significa que os mesmos fazem parte do conjunto disponibilizado «*para rentabilização*» (preâmbulo do Decreto-Lei n.º219/2008, de 12 de Novembro) pelo Ministério da Defesa Nacional por se tratar de património excedentário ou desadequado às actuais necessidades deste. Estes imóveis integram todavia, pelo menos parcialmente, as Fortificações de Elvas que a Comissão Nacional da UNESCO, tutelada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros (cf. artigo 1º do Decreto-Lei n.º58/2003, de 1 de Abril), candidatou em Novembro de 2004 à inscrição na lista do património mundial da UNESCO e que constam actualmente da respectiva lista indicativa (cf. <http://whc.unesco.org/en/tentativelists/1982/>, consultado em Março de 2011), que a ser aceite determinaria a sua consideração como património de interesse nacional (i.e., monumento nacional) por força do disposto no n.º7 do artigo 15º da Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro.

Sobre os bens culturais afectos a fins militares tem interesse citar o preâmbulo do Decreto-Lei n.º32/99, de 5 de Fevereiro, que estabeleceu «*o regime da alienação dos imóveis excedentários ou desadequados pertencentes ao domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional*» (artigo 1º do diploma). Diz-se nesse preâmbulo que «*grande parte do património imobiliário das Forças Armadas, em resultado das suas características originárias ou da forma como foi adquirido, reveste-se de valor histórico, social, económico, ambiental ou urbanístico reconhecido, constituindo, no todo ou em parte, património de interesse público, algum dele elevado à categoria de monumento nacional. Ora, consabidas as dificuldades orçamentais em afectar verbas adicionais para custear a manutenção e adaptação de semelhante património a fins diferentes, muitas vezes de mera fruição cultural pelos cidadãos, foi-se preferindo mantê-lo na esfera militar, já que a sua ocupação e utilização pelas Forças Armadas implicava também a sua reparação e manutenção, senão do ponto de vista estritamente monumental, pelo menos do ponto de vista da sua conservação infra-estrutural*».

Ora, num contexto de escassez dos fundos públicos disponíveis a entidade afectatária dos bens pretende rentabilizá-los para fazer face às suas necessidades financeiras: «*investimento em infra-estruturas militares*» e cumprimento das «*obrigações assumidas pelo*

de 19 de Setembro e que integrou o património do Estado com o Decreto de 8 de Outubro de 1910, e que desde 1984 está entregue à Universidade Nova de Lisboa «*para nele se instalar a Faculdade de Economia*» tendo anteriormente estado «*na posse do Exército, instalando-se aí a Companhia de Saúde e Caçadores 5*» (CUSTÓDIO, 1994, p. 289). O que indicia desactualização / desarticulação da informação relativa à efectiva situação dos imóveis, o que só com investigação específica, mais aprofundada se poderia esclarecer.

Estado relativas a fundos, nomeadamente a capitalização do fundo de pensões dos militares das Forças Armadas» (preâmbulo do Decreto-Lei n.º219/2008, de 12 de Novembro). Os bens culturais, mesmo os de grau máximo, são assim, neste caso, encarados como instrumentais da satisfação dessas necessidades financeiras (como antes foram das necessidades de instalação de serviços), desconsiderando-se o interesse público que é inerente a essa qualidade de (serem) bens culturais.

No tocante aos bens que integram o domínio privado do Estado, não obstante estar ainda por regulamentar o artigo 35º da Lei n.º107/2001, não foi aproveitada a oportunidade da reforma do regime do património imobiliário público efectuada pelo Decreto-Lei n.º280/2007, para estabelecer um regime próprio para os imóveis que sejam bens culturais. Permanece portanto a dúvida de qual o regime de alienação aplicável a estes bens e designadamente se se lhes aplica o estabelecido nos artigos 77º e seguintes do Decreto-Lei n.º280/2007.

Independentemente disso, certo é que têm sido concretizadas vendas de imóveis do Estado, classificados ou em vias de classificação. Assim, como já se referiu supra, o Estado dotou-se de uma estrutura empresarial constituída por empresas de capitais exclusivamente públicos de modo a otimizar a gestão do seu parque imobiliário e promover a alienação dos imóveis excedentários.

Uma dessas empresas é a ESTAMO – Participações Sociais, S.A., conforme também já se referiu. Desde 2000 até à presente data essa empresa adquiriu ao Estado, ou a outras entidades públicas, vários imóveis classificados ou em vias de classificação¹⁶³.

É o caso da antiga Cadeia Penitenciária de Lisboa, actual Estabelecimento Prisional de Lisboa, que está, desde Maio de 2009, em vias de classificação¹⁶⁴, comprado pela Estamo, SA, em 2006 por 48.680.330€ (compra titulada em Fevereiro de 2011)¹⁶⁵ e da antiga Penitenciária Distrital de Santarém, classificada como imóvel de Interesse Público, adquirida pela Estamo, S.A. em 2008, por 4.600.000 €, e vendida por esta à Câmara Municipal de Santarém por 4.636.800 €, em 2009.

É também o caso de vários hospitais de Lisboa: o Hospital de Santa Marta cuja igreja foi classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º35532, de 15 de Março de 1946, comprado pela Estamo, SA, ao Estado em 2009, pelo preço de 17.860.000 €; o

¹⁶³ A fonte da informação relativa às aquisições da ESTAMO, SA, foi <http://www.estamo.pt> (consultado em Março de 2011).

¹⁶⁴ Fonte: <http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/pesquisa/geral/patrimonioimovel/detail/13724107/>, consultado em Março de 2011.

¹⁶⁵ E que, como já referido, integra uma das listas de imóveis do domínio privado do Estado publicadas no Diário da República (cf Aviso (extracto) n.º14696/2010, publicado no Diário da República, n.º143, 2ª Série, de 26 de Julho de 2010).

Hospital de São José, cujo edifício principal está classificado como imóvel de interesse público (Decreto n.º8/83, de 24 de Janeiro) e a capela como monumento nacional (Decreto n.º22502, de 10 de Maio de 1933), comprado pela Estamo, SA, ao Estado em 2009 por 39.980.750 €; do conjunto do Hospital de Santo António dos Capuchos¹⁶⁶, que inclui elementos classificados como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º1/86, de 3 de Janeiro: «*antiga Igreja do Convento dos Capuchos, bem como a boca de cisterna revestida a azulejo existente num dos pátios do hospital e ainda todas as dependências decoradas com lambris de azulejo, incluindo o claustro e a escadaria nobre*», que consta da listagem dos imóveis adquiridos pela Estamo, S.A., em 2009. Na referida lista consta a indicação do preço pago pela Estamo, SA, ao Estado (28.699.500 €) e a indicação de não ter havido emissão do título jurídico da aquisição, o mesmo sucedendo relativamente ao Hospital de São José e ao Hospital de Santa Marta¹⁶⁷.

Refira-se ainda o caso do antigo Hospital de Miguel Bombarda, comprado pela Estamo, S.A. ao Estado em Agosto de 2010, pelo preço de 24.900.000 €. No conjunto deste hospital, «*o primeiro hospital psiquiátrico português*» (FREIRE, 2009, p. 13) situam-se dois imóveis construídos de raiz para a respectiva função¹⁶⁸, no século XIX, e classificados como conjunto de interesse público pela Portaria n.º1176/2010, publicada no Diário da República, n.º248, 2ª série, de 24 de Dezembro, após terem estado em vias de classificação desde 2001 (FREIRE, 2009, p. 73).

Os edifícios em causa são o Balneário de D. Maria II, inaugurado em Outubro de 1853 e que «*constitui o primeiro balneário para banhos terapêuticos empregues em psiquiatria*» incorporando «*relevantes testemunhos da mais moderna actividade médica da época, salientando-se os equipamentos de hidroterapia que se conservaram: cabines cilíndricas com tubagens concêntricas de cobre, tinas em mármore, banheiras e uma piscina*» (FREIRE, 2009, p. 15). E o Pavilhão de Segurança (8ª enfermaria) do mesmo hospital, projectado em 1892 pelo arquitecto José Maria Nepomuceno (FREIRE, 2009, p. 23), destinado «*aos alienados criminosos*». Trata-se de um edifício de uma «*singularidade extrema. Único edifício do país e porventura em termos internacionais, de estrutura em círculo com pátio a descoberto e torre de vigilância, inspirado no sistema panóptico de*

¹⁶⁶ Imóvel em situação idêntica à do referido na nota anterior (cf. Aviso n.º7871/2011, publicado no Diário da República, n.º63, 2ª Série, de 30 de Março de 2011).

¹⁶⁷ Estes três hospitais estão instalados em dois antigos conventos (Hospital de Santa Marta e Hospital dos Capuchos) e um antigo colégio da Companhia de Jesus (Hospital de São José), cf., respectivamente, <http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/pesquisa/geral/patrimonioimovel/detail/73382/>, <http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/pesquisa/geral/patrimonioimovel/detail/74172/> e <http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/pesquisa/geral/patrimonioimovel/detail/73744/>.

¹⁶⁸ Embora o hospital tenha sido instalado na «*antiga casa da Congregação dos Padres da Missão de São Vicente de Paulo*» construída no século XVIII na Quinta de Rilhafoles (FREIRE, 2009, p. 13), daí a designação inicial do estabelecimento – Hospital de Alienados em Rilhafoles (FREIRE, 2009, p. 13).

Jeremy Bentham, mas submetido a características nacionais e imperativos clínicos» (FREIRE, 2009, p. 62). Dado o seu valor patrimonial o edifício do Pavilhão de Segurança foi destinado a «*uma finalidade museológica, a reutilização que previsivelmente menos riscos comportaria para a preservação do edifício, assegurando ainda a fruição e a compreensão do espaço pelo público»* (FREIRE, 2009, p. 73). Após o restauro do edifício concretizou-se essa reutilização passando o mesmo a «*núcleo museológico do Hospital Miguel Bombarda, designado Pavilhão de Segurança, Enfermaria-Museu»* (FREIRE, 2009, p. 73), aberto regularmente ao público desde Março de 2003 (FREIRE, 2009, p. 74).

Referiu-se este caso mais detalhadamente dado que se considera o mesmo paradigmático da gestão do património imobiliário público numa perspectiva meramente financeira, mesmo estando em causa bens culturais. Desconsiderando a utilidade pública inerente à sua condição de património cultural e, neste caso, desconsiderando também um projecto, já posto em prática, de reutilização do imóvel e respectiva afectação à fruição cultural.

Conclusões

Do trabalho realizado resulta em primeiro lugar, no que se refere à organização da Administração Pública portuguesa do património cultural, que a mesma se estruturou tardiamente, se comparada com outros países europeus, e que se caracterizou durante quase um século pela indefinição do seu papel relativamente ao património edificado.

Embora durante a Primeira República, situação que se manteve na Ditadura Militar, tenham sido criados serviços especializados (os Conselhos de Arte e Arqueologia e, mais tarde a Direcção-Geral de Belas Artes) na estrutura do Ministério da Instrução Pública, no Estado Novo com a criação da Junta Nacional de Educação – um “super organismo” do agora designado Ministério da Educação Nacional – aquele serviço é absorvido no essencial das suas competências relativamente ao património edificado, diluindo-se na estrutura da Junta.

Um outro aspecto que ressalta, numa avaliação evolutiva, é a permanência da indecisão (não decisão) quanto à afectação dos imóveis classificados aos serviços do Ministério da Cultura (ou equivalente). Com efeito, a afectação dos bens culturais foi sempre incompleta e, sobretudo, caracterizada pelo facto dos serviços do património cultural terem a responsabilidade directa apenas relativamente a uma pequena parcela dos bens culturais, propriedade do Estado. O que determinou no tocante aos restantes, mesmo no caso de monumentos nacionais, que a sua vertente *cultural* fosse subalternizada relativamente a outros aspectos mais imediatos, como a sua utilidade para a instalação de serviços.

Igualmente, a partir da metade do século XIX e durante todo o século XX (à excepção de um curto período entre 1926 e 1929), os serviços integrados na estrutura das obras públicas detiveram sempre competências de intervenção no património edificado, a par das demais relativamente aos edifícios públicos em geral. E durante uma parcela significativa desse período coube-lhes, através da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, o papel mais relevante quer na definição das intervenções, quer na sua execução. Esta situação apenas se começa a inverter a partir da década de 80 do século XX, mas mantendo a DGEMN, até à sua extinção em 2006, amplas competências sobre o património arquitectónico de que o Estado é proprietário.

Com outro âmbito de actuação, a Direcção-Geral da Fazenda Pública (depois transformada em Direcção-Geral do Património), ao longo do seu mais de meio século de existência, sempre exerceu funções de administração de uma fatia significativa dos imóveis propriedade do Estado, mais importantes em termos de valores culturais: os monumentos

nacionais e, dentre eles, especialmente os palácios nacionais. Essas funções de administração podendo não consubstanciar (directamente) uma actuação sobre a *matéria* dos bens, implicam decisões com enorme impacto em termos de conservação, como é o caso, por exemplo, da decisão sobre a utilização a dar aos edifícios. É, por outro lado, ao nível desta Direcção-Geral que se executam as decisões de aquisição ou alienação dos imóveis.

Que a Direcção-Geral da Fazenda Pública (e depois dela a Direcção-Geral do Património) desempenhava efectivamente funções (substantivas) relativamente ao património cultural resulta inequívoco do facto se ter previsto, em 1919, a existência de um órgão consultivo, nesta fase ainda *ad hoc*, o Conselho do Património Artístico, funcionando junto daquela Direcção-Geral; de em 1928 se ter previsto a existência de uma repartição da Direcção-Geral da Fazenda Pública a funcionar junto do Ministério da Instrução Pública com competência da “gerência administrativa” dos Palácios Nacionais e, finalmente de em 1933 se ter criado no quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública lugares de conservador, situação que em 1980 ainda se mantinha na Direcção-Geral do Património do Estado.

É precisamente nesta década de 1980 que se procede, finalmente, à criação de um serviço (instituto público) especializado no património cultural, situação que se foi mantendo, muito embora desde então a cada década (1990-1992, 1997, 2007), tenham ocorrido reestruturações profundas dos serviços. É importante notar que a última reestruturação foi de sinal contrário ao que vinha sendo a evolução da organização dos serviços que em 1980 se caracterizou pela criação de um organismo (o IPPC) com competências muito vastas em todas as áreas do património cultural, que em 1990-1992 (IPPAR) se cingem ao património arquitectónico e arqueológico, separando-se, em 1997, as duas áreas em dois organismos distintos (IPPAR e IPA), para em 2007 se voltarem a juntar (IGESPAR), partilhando as suas competências com serviços da administração periférica do Ministério da Cultura. Ministério agora extinto e voltando-se ao modelo da Secretaria de Estado da Cultura.

Do que ficou dito relativamente à organização administrativa do património, imediatamente se constata que proliferaram os diplomas de estruturação orgânica dos serviços em acentuado contraste com os regimes substantivos. O Estado Novo, no seu quase meio século de duração, bastou-se, no essencial, com um reduzido número de diplomas legais designadamente o Decreto-Lei n.º20985, de 7 de Março de 1932 e a Lei n.º2032, de 11 de Junho de 1949, que não chegou a ser regulamentada. A democracia produziu duas leis de bases do património cultural, a Lei n.º13/85, de 6 de Julho, que também nunca foi

regulamentada e a Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro, cuja regulamentação se iniciou quase uma década volvida da sua publicação.

A transitoriedade dos serviços com a responsabilidade do património edificado, contrasta com a permanência dos da tutela do património imobiliário do Estado. A Direcção-Geral da Fazenda Pública foi um dos primeiros serviços criados na Primeira República (em Janeiro de 1911), que existiu até à reestruturação da Administração Pública portuguesa consequente à Revolução de 25 de Abril de 1974. Em 1976 foi substituída por um serviço com competências análogas (a Direcção-Geral do Património, também designada Direcção-Geral do Património do Estado), cuja orgânica fixada em 1979 permanecerá inalterada nos seus principais traços até à extinção do organismo em 2007. Esse facto não obsteu a que paralelamente se criassem estruturas de natureza empresarial com o objectivo de se constituírem como instrumentos de gestão do património imobiliário que se pretendiam mais ágeis e mais adequados às exigências actuais. Nos últimos anos tem sido através de algumas dessas empresas de capitais exclusivamente públicos que o Estado tem alienado um conjunto significativo de imóveis, entre os quais se conta algum património classificado.

Um outro aspecto a realçar aqui é o facto de, quer a reforma do regime do património imobiliário do Estado, quer o respectivo programa de gestão que marcam a evolução mais recente do sector, sendo aplicáveis aos imóveis que são bens culturais, não distinguirem este tipo de imóveis do conjunto dos restantes. Isto determina a aplicação aos bens culturais, pelo menos em teoria, dos princípios de gestão aplicáveis aos imóveis indiferenciados, possibilitando também que os mesmos sejam encarados meramente enquanto activos imobiliários, em resultado de cujos critérios de apreciação se conclui se os mesmos são, ou não, excedentários.

Esta situação conduz a uma outra reflexão conclusiva que se prende com a constatação de que afinal este modo de perspectivar o património (cultural) do Estado não é na sua natureza diferente daquele que caracterizou a actuação do Estado aquando da nacionalização dos bens das ordens religiosas. Nesse período os imóveis foram alienados ou afectados aos serviços essencialmente por razões utilitárias – carecendo de instalações o Estado recorreu aos edifícios que adquirira gratuitamente pela via da legislação nacionalizadora dos bens da coroa e das ordens religiosas. Actualmente o Estado serve-se, do mesmo modo, desses imóveis para a satisfação das suas necessidades, já não de instalação, mas de financiamento. A diferença essencial entre uma gestão eminentemente funcional e a que hoje ocorre, está no facto de actualmente se agir sobre imóveis (e aqui só se consideram os bens culturais) relativamente aos quais o Estado já produziu juízos

relativos à respectiva importância no conjunto do património cultural português. Isto é, utiliza-se, para gerir o futuro dos verdadeiros “tesouros nacionais” (para usar uma expressão roubada ao património móvel) que são os monumentos nacionais, por exemplo, instrumentos meramente financeiros, ligados a lógicas estranhas à garantia da preservação dos valores culturais.

Ora sendo certo que a manutenção dos imóveis na titularidade do Estado não pode ser um fim em si mesmo e que essa manutenção só se justifica, em geral, à luz de critérios de racionalidade económica – isto é, se o Estado carecer desses imóveis e se guardá-los na sua titularidade for o modo mais adequado de se auto-administrar – também será indiscutível que a avaliação da manutenção dos bens culturais na esfera do Estado implica sempre juízos de natureza bem diversa. Designadamente, juízos relativos ao modo mais eficaz de garantir a respectiva salvaguarda, por um lado, e a fruição pública, por outro, cuja prossecução, pelo menos no caso dos bens classificados, constitui tarefa fundamental do Estado.

Sublinham-se ainda dois aspectos, que transcendem o objecto do presente estudo, mas cuja investigação aprofundada se afigura essencial para a correcta percepção das questões que se colocam em matéria da gestão dos bens culturais imóveis do Estado. O primeiro aspecto diz respeito ao conhecimento, com exactidão, do número de imóveis classificados que são, actualmente, propriedade do Estado e qual a respectiva utilização (constatando-se a inexistência de informação organizada, completa e exacta sobre a matéria). O segundo aspecto refere-se à falta do conhecimento em concreto do universo dos imóveis actualmente classificados, revisto à luz da moderna conceptualização do património e designadamente com recurso às categorias já utilizadas pela Lei n.º13/85, de 6 de Julho, mas que só com a publicação da regulamentação da Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro, em 2009, começaram a ser efectivamente aplicadas. O que implicará a um processo profundo de revisão das classificações anteriormente atribuídas que, julga-se, alterará significativamente o número de classificações de monumento nacional actualmente atribuídas com implicações na salvaguarda desses imóveis.

Outros caminhos para a investigação passam, portanto, por uma descida ao concreto dos imóveis, isto é, ao estudo de cada caso, a partir da informação de terreno (as circunstâncias de cada lugar, dos condicionamentos no uso, do desenho das zonas de protecção, etc.) e da existente nos arquivos, designadamente do Ministério das Finanças e já não só, como foi agora o caso, a partir das regulamentações genérica por via legislativa.

Referências bibliográficas

AGUIAR, 2005:

AGUIAR, José – Cor e cidade histórica. Estudos cromáticos e conservação do património. Porto: FAUP - Publicações, 2005 ISBN 972-9483-47-7.

ALEGRE, 2009:

ALEGRE, Maria Alexandra de Lacerda Nave – O Edifício Liceu em Portugal (1882-1978). Lisboa: [s.n.], 2009, Dissertação para obter o grau de Doutor em Arquitectura apresentada ao Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

AMADOR, 2002:

AMADOR, José Maria da Rocha Machado – A gestão do património artístico em Portugal no século XX, do regime jurídico à realidade prática. Lisboa: [s. n.], 2002, Dissertação de Mestrado em Arte, Património e Restauro apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

AMARAL, 1990:

AMARAL, Diogo Freitas do – Curso de Direito Administrativo, vol. I. Coimbra: Almedina, 1990 ISBN 972-40-0599-2.

ARAÚJO, 2004:

ARAÚJO, António de – Jesuítas e Antijesuítas no Portugal Republicano. Lisboa: Roma Editora, 2004 ISBN 972-8490-51-8.

BARATA, 2005:

BARATA, Paulo J. S. – **As bibliotecas no liberalismo: definição de uma política cultural de regime**. Análise Social. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. XL:174 (2005) 37-63.

BARREIROS, 1999:

BARREIROS, Maria Helena – **DGEMN, 70 anos depois. Caminhos do Património**. História. Lisboa. XXI (nova série) : 20 (1999) 69-73.

BARREIROS, 2000:

BARREIROS, Maria Helena – **Do IPPC ao IPPAR. História.** Lisboa. XXII (nova série) : 21 (2000) 69-74.

BRANDI, Cesare – Teoria do Restauro; Tradução e revisão técnica: Cristina Prats, José Delgado Rodrigues, José Aguiar e Nuno Proença. Amadora: Edições Orion, 2006 ISBN 972-8620-08-X.

CAETANO, 1986:

CAETANO, Marcello – Manual de Direito Administrativo, vol. 2, 10ª ed. revista Coimbra: Almedina, 1986.

CARVALHO, 2007:

CARVALHO, José Maria da Cunha Rego Lobo de – Conservação do Património – Políticas de Sustentabilidade Económica. Lisboa: [s.n.], 2007, Dissertação para obter o grau de Doutor em Arquitectura apresentada ao Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa (Documento provisório).

CAUPERS, 2003:

CAUPERS, João – Introdução ao Direito Administrativo, 7ª ed. Lisboa: Âncora Editora, 2003 ISBN 972-780-126-9.

CLARO, 1996:

CLARO, João Martins – **Enquadramento e apreciação crítica da Lei n.º13/85.** In MIRANDA, Jorge; CLARO, João Martins e ALMEIDA, Marta Tavares de, coord. Direito do Património Cultural. [S. l.]: Instituto Nacional de Administração, 1996 ISBN 972-9222-12-6.

CHOAY, 2007:

CHOAY, Françoise – L' Allégorie du Patrimoine. Paris: Éditions du Seuil, 2007. ISBN 978-2-02-030023-0.

COELHO, 1923:

COELHO, António Corrêa Caldeira – A Protecção Legal aos Monumentos Nacionais (Bases para um projecto de Lei). Lisboa: Tipografia do Comércio, 1923.

CUSTÓDIO, 1994:

CUSTÓDIO, Jorge – **Colégio de Campolide**. In SANTANA, Francisco e SUCENA, Eduardo, dir. Dicionário da História de Lisboa, Lisboa: [s.n.], 1994 ISBN 972-96030-0-6.

CUSTÓDIO, 2010:

CUSTÓDIO, Jorge – **A obra patrimonial da Primeira República (1910-1932)**, In CUSTÓDIO, Jorge, coord. 100 anos de Património: Memória e Identidade. Portugal 1910-2010. Lisboa: Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, 2010 ISBN 978-989-8052-20-9.

FERNANDES, 1990:

FERNANDES, José Pedro – **Afectação**. In Dicionário Jurídico da Administração Pública, vol. I., 2ª ed. Lisboa: [s.n.] 1990.

FERNANDES, 1991-i:

FERNANDES, José Pedro – **Domínio Privado**. In Dicionário Jurídico da Administração Pública, vol. IV. Lisboa: [s. n.] 1991.

FERNANDES, 1991-ii:

FERNANDES, José Pedro – **Domínio Público**. In Dicionário Jurídico da Administração Pública, vol. IV. Lisboa: [s. n.] 1991.

FERREIRA, 1994:

FERREIRA, José Medeiros – **O papel político da Assembleia Constituinte**. In MATTOSO, José, dir. História de Portugal, oitavo volume, Portugal em Transe (1974-1985). [S. l.]: Editorial Estampa, 1994 ISBN 972-33-1024-4.

FRADE [et al]., 1998:

FRADE, Carlos Manuel e FERREIRA, Fátima. **A gestão do património imobiliário do Estado – Caracterização do modelo português**. Patrimonium, revista da Direcção-Geral do Património. Lisboa: Ministério das Finanças – Direcção-Geral do Património. 2 (1998) 26-35 ISSN 0873-8300.

FREIRE, 2009:

FREIRE, Vítor Albuquerque. Panóptico, vanguardista e ignorado. O pavilhão de segurança do hospital de Miguel Bombarda. Lisboa: Livros Horizonte, 2009 ISBN 978-972-24-1629-0.

GIOVANNONI, Gustavo – Norme per il restauro dei monumenti. [S. l]: Ministero della Educazione Nazionale, Bolletino d'Arte, 1932.

GOMES, 1996:

GOMES, Carla Amado – **O Património Cultural na Constituição (Anotação ao artigo 78º)**. In MIRANDA, Jorge, org., Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 1996 ISBN 972-32-0751-6.

GUERREIRO [et. al.], 1969:

GUERREIRO, António Cândido Mouteira; GOUVEIA, Crispim Ângelo Geraldo de – **A Direcção-Geral da Fazenda Pública, seu papel na Administração Pública, Capítulo V, Desamortização**. Ciência e Técnica Fiscal, Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lisboa: Ministério das Finanças (1969) 21-74.

JOKILEHTO, 2005:

JOKILEHTO, Jukka – A History of Architectural Conservation. [S. l.]: The University of York England, Institute of Advanced Architectural Studies, 2005 (reedição em formato PDF, 1ª ed. 1986). Tese de doutoramento.

JORGE, 2000:

JORGE, Virgolino Ferreira – **Conservação do Património e Igreja**. Boletim Cultural da Assembleia Municipal de Lisboa, (separata). Lisboa: [s. n.], IV:94, 1º Tomo (2000) 3-19.

LIMA, Fernando Pires de; VARELA, João Antunes, anot. – Código Civil Português (1867) 3ª Edição actualizada e anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 1960.

LISBOA. Câmara Municipal de Lisboa – Regulamento Revisão do PDM [em linha], Março de 2011 [Consultado em Março de 2011]. Disponível em WWW: <URL http://pdm.cm-lisboa.pt/downloads/elementos_constituintes/01_regulamento/01_Regulamento_com_Anexo_s.pdf>.

MAIA, 2007:

MAIA, Maria Helena – Património e restauro em Portugal (1825-1880). Lisboa: Edições Colibri / IHA, Estudos de Arte Contemporânea, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2007 ISBN 978-972-772-726-1.

MARKUS, 1993:

MARKUS, Thomas A. – Buildings & Power: freedom & control in the origin of modern building types. London: Routledge, 1993.

MENDONÇA Carlos de; VASCONCELOS Vasco de, compil. – Foros e Desamortização (Legislação completa). Lisboa: Procural, [193?].

MIRANDA, 1984:

MIRANDA, Jorge, compil. – As Constituições Portuguesas, de 1822 ao texto actual da Constituição, 2ª ed. Lisboa: Livraria Petrony, 1984.

MONGE, 2010:

MONGE, Maria de Jesus – **A República e os Paços Reais**. In CUSTÓDIO, Jorge, coord. 100 anos de Património: Memória e Identidade. Portugal 1910-2010. Lisboa: Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, 2010 ISBN 978-989-8052-20-9.

MONIZ, 2005

MONIZ, Ana Raquel Gonçalves – O domínio público: o critério e o regime da dominialidade. Coimbra: Almedina, 2005 ISBN 972-40-2447-4.

MOREIRA, 1931:

MOREIRA, José Carlos Martins – Do domínio público, I, Os bens dominiais. Coimbra: Coimbra Editora, 1931.

NABAIS [et al.], 2003:

NABAIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da, compil. Direito do Património Cultural – Legislação. Coimbra: Almedina, 2003 ISBN 972-40-1930-6.

NABAIS, 2004:

NABAIS, José Casalta – Introdução ao Direito do Património Cultural. Coimbra: Almedina, 2004 ISBN 972-40-2221-8.

NETO, 1997:

NETO, Maria João Baptista – James Murphy e o Restauro do Mosteiro de Santa Maria da Vitória no Século XIX. Lisboa: Editorial Estampa, 1997 ISBN 972-33-1331-6.

NETO, 1999:

NETO, Maria João Baptista – **A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e a intervenção no património arquitectónico em Portugal 1929-1999**. In ALÇADA, Margarida e GRILLO, Maria Inácia Teles, coord. Caminhos do Património. [S. l.]: Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais – Livros Horizonte, 1999 ISBN 972-97638-2-8.

NETO, 2001:

NETO, Maria João Baptista – Memória Propaganda e Poder. O Restauro dos Monumentos Nacionais (1929-1960). Porto: FAUP - Publicações, 2001 ISBN 972-9483-45-0.

NUNES, 2000:

NUNES, João Paulo Avelãs – **1926-1974**. In RODRIGUES, António Simões, coord. História de Portugal em Datas. Lisboa: Temas & Debates, 2000 ISBN 972-759-043-8.

PEREIRA, 2005:

PEREIRA, Paulo – Património Edificado – Pedras angulares. [S. l.]: Aura, 2005 ISBN 972-99536-2-7.

PEREIRA, 2010:

PEREIRA, Paulo – **Sob o signo de Sísifo. Políticas do património edificado em Portugal, 1980-2010**. In CUSTÓDIO, Jorge, coord. 100 anos de Património: Memória e Identidade. Portugal 1910-2010. Lisboa: Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, 2010 ISBN 978-989-8052-20-9.

PINTO, 1996:

PINTO, Eduardo Vera-Cruz – **Contributos para uma perspectiva histórica do direito do património cultural em Portugal**. In MIRANDA, Jorge; CLARO, João Martins e ALMEIDA,

Marta Tavares de, coord. Direito do Património Cultural. [S. l.]: Instituto Nacional de Administração, 1996 ISBN 972-9222-12-6.

PORTUGAL. Ministério da Cultura. Instituto Português do Património Arquitectónico – Património, Balanço e Perspectivas [2000-2006]. S.l.: Ministério da Cultura - Instituto Português do Património Arquitectónico, D.L. 2000. ISBN 972-8087-77-2.

PORTUGAL. Ministério das Finanças e da Administração Pública – Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, Relatório Sectorial Final [em linha], Janeiro de 2006 [Consultado em Março de 2011]. Actualmente disponível em WWW: <URL <http://www.min-financas.pt/informacao-geral/reformas-na-administracao-publica/2008/relatorio-sectorial-das-macro-estruturas-mfap>>.

PORTUGAL. Ministério das Obras Públicas. Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais – 50 anos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais M.H.O.P. [S.l.]: Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, 1979.

PORTUGAL. Secretaria de Estado da Cultura. Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico – Património Arquitectónico e Arqueológico Classificado - Inventário. Lisboa: IPPAR, 1993. 3 vol. ISBN 972-95814-1-X.

RAMOS, 1994:

RAMOS, Rui – **A Lógica e os Métodos da República: A Sacralização da Sociedade**. In MATTOSO, José, dir. História de Portugal, sexto volume, A Segunda Fundação (1890-1926). [S. l.]: Editorial Estampa, 1994 ISBN 972-33-0988-2.

RAACAP, 1881:

REAL ASSOCIAÇÃO DOS ARCHITECTOS CIVIS E ARCHEOLOGOS PORTUGUEZES – Relatório e Mappas Ácerca dos edifícios que dever ser classificados de Monumentos Nacionais apresentado ao Governo pela Real Associação dos Architectos Civis e Archeologos Portuguezes em conformidade da Portaria do Ministério das Obras Públicas de 24 de Outubro de 1880., Lisboa: Lallemand Frères, Typ., 1881.

RÉAU, 1994:

RÉAU, Louis – Histoire du Vandalisme. Les monuments détruits de l'art français; Édition Augmentée par Michel Fleury et Guy-Michel Leproux, Paris: Robert Laffont, 1994 ISBN 2-221-07015-1.

SALDANHA, 2010:

SALDANHA, Sandra Costa – **Do Paço Patriarcal aos Palácios Nacionais. Transferência das obras de escultura dos jardins de S. Vicente de Fora.** INVENIRE, Revista dos Bens Culturais da Igreja, 1 (2010) 38-41 ISSN 1647-8487.

SANTOS, 2001:

SANTOS, António Marques dos – **A protecção dos bens culturais no ordenamento jurídico português.** In ALBUQUERQUE, Ruy de e ALBUQUERQUE Martim de, coord. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva, Coimbra: Coimbra Editora e Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001.

SILVA, 1993:

SILVA, António Martins da – **O fenómeno desamortizador e a sua inserção histórica.** In MATTOSO, José, dir. História de Portugal, quinto volume, O Liberalismo (1807-1890), coordenação de Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque. [S. l.]: Editorial Estampa, 1993 ISBN 972-33-0935-1.

SILVA, 1996:

SILVA, Vasco Pereira da – **O património cultural da Igreja.** In MIRANDA, Jorge; CLARO, João Martins e ALMEIDA, Marta Tavares de, coord. Direito do Património Cultural. [S. l.]: Instituto Nacional de Administração, 1996 ISBN 972-9222-12-6.

TORGAL, 2000:

TORGAL, Luís Filipe – **1808-1890.** In RODRIGUES, António Simões, coord. História de Portugal em Datas. Lisboa: Temas & Debates, 2000 ISBN 972-759-043-8.

VARGUES, 1993:

VARGUES, Isabel Nobre – **O processo de formação do primeiro movimento liberal: a Revolução de 1820.** In MATTOSO, José, dir. História de Portugal, quinto volume, O

Liberalismo (1807-1890), coordenação de Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque. [S. l.]: Editorial Estampa, 1993 ISBN 972-33-0935-1.

VARGUES [*et al.*], 1993:

VARGUES, Isabel Nobre e TORGAL, Luís Reis – **Da revolução à contra-revolução: vintismo, cartismo, absolutismo. O exílio político** In MATTOSO, José, dir. História de Portugal, quinto volume, O Liberalismo (1807-1890), coordenação de Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque. [S. l.]: Editorial Estampa, 1993 ISBN 972-33-0935-1.

VITORINO, 2000:

VITORINO, Francisco Manuel – **1890-1926**. In RODRIGUES, António Simões, coord. História de Portugal em Datas. Lisboa: Temas & Debates, 2000 ISBN 972-759-043-8.

Documentos legislativos citados (por ordem cronológica de data de emissão):

LEI de 25 de Abril de 1821 In MENDONÇA Carlos de; VASCONCELOS Vasco de, compil. – Foros e Desamortização (Legislação completa). Lisboa: Procural, [193?].

DECRETO de 28 de Maio de 1834 In Collecção de Decretos e Regulamentos Mandados Publicar por Sua Magestade Imperial o Regente do Reino desde a sua entrada em Lisboa até à instalação das Câmaras Legislativas (terceira série). Lisboa: Imprensa Nacional [183?].

LEI de 13 de Julho de 1863 In MENDONÇA Carlos de; VASCONCELOS Vasco de, compil. – Foros e Desamortização (Legislação completa). Lisboa: Procural, [193?].

CÓDIGO CIVIL Português (1867). LIMA, Fernando Pires de; VARELA, João Antunes – Código Civil Português (1867) 3ª Edição actualizada e anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 1960.

DECRETO de 30 de Dezembro de 1901 In Collecção Oficial da Legislação Portuguesa. Lisboa: Imprensa Nacional, 1902.

DECRETO de 16 de Junho de 1910. D. G., 136 (1910-06-23) 2163-2166.

DECRETO de 8 de Outubro de 1910. D. G., 4 (1910-10-10) 17.

DECRETO com força de Lei de 8 de Outubro de 1910. D. G., 4 (1910-10-10) 17-18.

PORTARIA de 13 de Outubro de 1910. D. G., 8 (1910-10-14) 55.

DECRETO com força de Lei de 14 de Janeiro de 1911. D. G., 13 (1911-01-17) 210.

DECRETO com força de Lei de 20 de Abril de 1911. D. G., 92 (1911-04-21) 1619-1624

DECRETO com força de Lei de 11 de Maio de 1911. D. G., 111 (1911-05-13) 1950-1956.

DECRETO n.º1 de 26 de Maio de 1911. D. G., 124 (1911-05-29) 2244-2247

LEI de 24 de Junho de 1912. D. G., 150 (1912-06-28) 2301.

LEI n.º 12. D. G., I Série, 156 (1913-07-07) 2509.

DECRETO n.º718. D. G., I Série, 132 (1914-08-03) 625-627.

DECRETO n.º3856. D. G., I Série, 34 (1918-02-23) 127-131.

DECRETO n.º5267. D. G., I Série, 56 (1919-03-19) 428-429.

DECRETO n.º5541. D. G., I Série, 97 (1919-05-09) 780-781.

DECRETO n.º6184. D. G., I Série, 220 (1919-10-29) 2193-2194.

DECRETO n.º7038. D. G., I Série, 209 (1920-10-17) 1391-1396.

LEI n.º1700. D. G., I Série, 281 (1924-12-18) 1858-1863.

DECRETO n.º10426. D. G., I Série, 2 (1925-01-02) 3.

DECRETO n.º10600. D. G., I Série, 51 (1925-03-07) 276.

DECRETO n.º10711. D. G., I Série, 88 (1925-04-23) 440.

DECRETO n.º11445. D. G., I Série, 34 (1926-02-13) 135-147.

DECRETO n.º11887. D. G., I Série, 152 (1926-07-15) 789-792.

DECRETO n.º15178. D. G., I Série, 60 (1928-03-14) 516.

DECRETO n.º15216. D. G., I Série, 67 (1928-03-22) 563-568.

DECRETO n.º16481. D. G., I Série, 32 (1929-02-08) 398-402.

DECRETO n.º16791. D. G., I Série, 97 (1929-04-30) 1055-1057.

DECRETO n.º16836. D. G., I Série, 108 (1929-05-15) 1170-1178.

DECRETO n.º 20985. D. G., I Série, 56 (1932-03-07) 431-436.

DECRETO n.º21875. D. G., I Série, 271 (1932-11-18) 2237-2238.

DECRETO n.º22241, Projecto de Constituição Política da República Portuguesa. D. G., I Série, 43 (suplemento), (1933-02-22) 228-236.

DECRETO n.º22502. D. G., I Série, 102 (1933-05-10) 719.

DECRETO-LEI n.º22728. D. G., I Série, 140 (1933-06-24) 1068-1078.

DECRETO-LEI n.º 23565. D. G., I Série, 35 (1934-02-12) 217-218.

DECRETO-LEI n.º 28468. D. G., I Série, 37 (1938-02-15) 461-462.

DECRETO-LEI n.º 30165. D. G., I Série, 171 (suplemento), (1940-07-25) 825-829.

LEI n.º1941. D. G., I Série, 206 (1936-04-11) 411-413.

DECRETO-LEI n.º26611. D. G., I Série, 116 (1936-05-19) 536-547.

DECRETO-LEI n.º31271. D. G., I Série, 113 (1941-05-17) 431-432.

DECRETO n.º35532. D. G., I Série, 55 (1946-03-15) 160.

DECRETO-LEI n.º 36698. D. G., I Série, 301 (1947-12-29) 1389-1390.

DECRETO-LEI n.º37249. D. G., I Série, 300 (1948-12-28) 1712-1714.

LEI n.º2032. D. G., I Série, 125, (1949-06-11) 411.

DECRETO-LEI n.º42365. D. G., I Série, 151, (1959-07-04) 756.

DECRETO-LEI n.º46348. D. G., I Série, 114, (1965-05-22) 710-711.

DECRETO n.º46349. D. G., I Série, 114, (1965-05-22) 711-718.

DECRETO n.º47508. D. G., I Série, 20 (1967-01-24) 119-120.

DECRETO-LEI n.º408/71. D. G., I Série, 228 (1971-09-27) 1382-1392.

DECRETO-LEI n.º506/73. D. G., I Série, 236 (1973-10-09) 1764-1773.

DECRETO-LEI n.º582/73. D. G., I Série, 258 (1973-11-05) 2100-2104.

DESPACHO n.º15/74. D. G., II Série, 273 (1974-11-23) 7539.

DECRETO-LEI n.º409/75. D. G., I Série, 177 (1975-08-02) 1078-1080.

DECRETO de aprovação da Constituição. D. R., I Série, 86 (1976-04-10) 738-775.

DECRETO-LEI n.º562/76. D. R., I Série, 166 (1976-07-17) 1571-1572.

DECRETO-LEI n.º563/76. D. R., I Série, 166 (1976-07-17) 1572-1574.

DECRETO-LEI n.º613/76 D. R., I Série, 174 (1976-07-27) 1702-1704.

DECRETO-LEI n.º70/77. D. R., I Série, 47 (1977-02-25) 296-297.

DECRETO-LEI n.º340/77. D. R., I Série, 191 (1977-08-19) 2005-2008.

DECRETO-LEI n.º1/78. D. R., I Série, 6 (1978-01-07) 19.

DECRETO-LEI n.º 518/79. D. R., I Série, 298 (1979-12-28) 3404-3407.

DECRETO-LEI n.º59/80. D. R., I Série, 79 (1980-04-03) 638-642.

DECRETO-LEI n.º204/80. D. R., I Série, 147 (1980-06-28) 1482-1493.

DECRETO-LEI n.º 477/80. D. R., I Série, 239 (1980-10-15) 3406-3410.

DECRETO REGULAMENTAR n.º34/80. D. R., I Série, 177 (1980-08-02) 1990-2009.

DECRETO-LEI n.º 318/82. D. R., I Série, 184 (1982-08-11) 2355-2359.

LEI CONSTITUCIONAL n.º1/82. D. R., I Série, 227 (1982-09-30) 3136-3204.

DECRETO do Governo n.º8/83. D. R., I Série, 19 (1983-01-24) 150-152.

DECRETO do Governo n.º29/84. D. R., I Série, 145 (1984-06-25) 1925-1928.

LEI n.º13/85. D. R., I Série, 153 (1985-07-06) 1865-1874.

DECRETO do Governo n.º1/86. D. R., I Série, 2 (1986-01-03) 11-14.

DECRETO-LEI n.º216/90. D. R., I Série, 151 (1990-07-03) 2790-2816.

DECRETO-LEI n.º106-F/92. D. R., I Série, 126 (suplemento) (1992-06-01) 2648 (28) – 2648 (38).

DECRETO-LEI n.º284/93. D. R., I Série-A, 193 (1993-02-18) 4406-4408.

DECRETO n.º45/93. D. R., I Série-B, 280 (1993-11-30) 6698-6702.

PLANO Director Municipal de Lisboa. D. R., I Série-B, 226 (1994-09-29) 5916-5980.

DECRETO-LEI n.º316/94. D. R., I Série-A, 296 (1994-12-24) 7343-7345.

DECRETO-LEI n.º 42/96. D. R., I Série-A, 106, (1996-05-07) 1049-1055.

DECRETO-LEI n.º158/96. D. R., I Série-A, 204, (1996-09-03) 2902-2916.

DECRETO-LEI n.º117/97. D. R., I Série-A, 111, (1997-05-14) 2352-2358.

DECRETO-LEI n.º120/97. D. R., I Série-A, 113 (1997-05-16) 2421-2433.

DECRETO-LEI n.º 32/99. D. R., I Série-A, 30 (1999-02-05) 665-668.

PORTARIA n.º671/2000. D. R., II Série, 91 (2000-04-17) 7068-7106.

DECRETO-LEI n.º209/2000. D. R., I Série-A, 203 (2000-09-02) 4621-4636.

DECRETO-LEI n.º215/2000. D. R., I Série-A, 203 (2000-09-02) 4663-4667.

LEI n.º107/2001. D. R., I Série-A, 209, (2001-09-08) 5808-5829.

DECRETO-LEI n.º58/2003. D. R., I Série-A, 77 (2003-04-01) 2104-2107.

LEI n.º3/2004. D. R., I Série-A, 12 (2004-01-15) 301-311.

DECRETO-LEI n.º 199/2004. D. R., I Série-A, 194 (2004-08-18) 5257-5260

RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º124/2005. D. R., I Série-B, 149, (04-08-2005) 4502-4504

RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 39/2006. D. R., I Série-B, 79, (2006-04-21) 2834-2866

DECRETO-LEI n.º205/2006. D. R., 1ª Série, 208, (2006-10-27) 7454-7463

DECRETO-LEI n.º 215/2006. D. R., 1ª Série, 208, (2006-10-27) 7539-7548

DECRETO-LEI n.º 207/2006. D. R., 1ª Série, 208, (2006-10-27) 7473-7483

DECRETO-LEI n.º 96/2007. D. R., 1ª Série, 63, (2007-03-29) 1923-1927

DECRETO-LEI n.º 97/2007. D. R., 1ª Série, 63, (2007-03-29) 1928-1932.

DECRETO REGULAMENTAR n.º 34/2007. D. R., 1ª Série, 63, (2007-03-29) 1916-1919.

PORTARIA n.º376/2007. D. R., 1ª Série, 64, (2007-03-30) 2019-2024.

DECRETO-LEI n.º 223/2007. D. R., 1ª Série, 104, (2007-05-30) 3603-3609.

PORTARIA n.º819/2007. D. R., 1ª Série, 146, (2007-07-31) 4893-4896.

DECRETO n.º19/2007. D. R., 1ª Série, 149, (2007-08-03) 5027-3609.

DECRETO-LEI n.º 280/2007. D. R., 1ª Série, 151, (2007-08-07) 5048-5028.

DECRETO-LEI n.º 292/2007. D. R., 1ª Série, 160, (2007-08-21) 5510-5513.

PORTARIA n.º1130/2007. D. R., 2ª Série, 245, (2007-12-20) 36803-36805.

LEI ORGÂNICA n.º3/2008. D. R., 1ª Série, 173, (2008-09-08) 6247-6250.

RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 162/2008. D. R., 1ª Série, 207, (2008-10-24) 7519-7523.

DECRETO-LEI n.º219/2008. D. R., 1ª Série, 220, (2008-11-12) 7900-7903.

DECRETO-LEI n.º 24/2009. D. R., 1ª Série, 14, (2009-01-21) 453-454.

PORTARIA n.º95/2009. D. R., 1ª Série, 20, (2009-01-29) 616-618.

PORTARIA n.º293/2009. D. R., 1ª Série, 58, (2009-03-24) 1847-1850.

DECRETO-LEI n.º 138/2009. D. R., 1ª Série, 113, (2009-06-15) 3646-3647.

PORTARIA n.º829/2009. D. R., 2ª Série, 163, (2009-08-24) 34353-34356.

DECRETO-LEI n.º 309/2009. D. R., 1ª Série, 206, (2009-10-23) 7975-7987.

PORTARIA n.º1387/2009. D. R., 1ª Série, 219, (2009-11-11) 8398-8401.

PORTARIA n.º1176/2010. D. R., 2ª Série, 248, (2010-12-29) 62379-62382.

Sítios da internet consultados (indicados por ordem alfabética dos organismos):

Assembleia da República:

http://debates.parlamento.pt/search.aspx?cid=r3.dar_s2 [consultado em Fevereiro de 2011];

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=34366>
[consultado em Março de 2011];

Autoridade Florestal Nacional:

<http://www.afn.min-agricultura.pt/portal/gestao-florestal/aip/2011-classific/aviso-2-2011>

[consultado em Março de 2011];

Biblioteca Nacional de Portugal:

http://www.bnportugal.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=82&Itemid=90&lang=pt [consultado em Janeiro de 2011];

Câmara Municipal de Lisboa:

<http://pdm.cm-lisboa.pt> [consultado em Março de 2011];

Direção-Geral dos Serviços Prisionais:

<http://www.dgsp.mj.pt/> [consultado em Abril de 2011];

Estamo-Participações Imobiliárias:

<http://www.estamo.pt> [consultado em Março de 2011];

Governo:

http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Governo/ArquivoHistorico/Pages/ArquivoHistorico_.aspx

[consultado em Janeiro de 2011];

ICOMOS:

Internacional

http://www.icomos.org/docs/athens_charter.html [consultado em Janeiro de 2011];

http://www.international.icomos.org/hist_eng.htm [consultado em Janeiro de 2011];

http://www.international.icomos.org/publications/JS5_1.pdf [consultado em Janeiro de 2011];

<http://www.icomos.org.br/> [consultado em Fevereiro de 2011];

Nacional

<http://icomos.fa.utl.pt/documentos/cartasdoutrina/sppc1.pdf> [consultado em Janeiro de 2011];

IGESPAR:

<http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/arqueologiapreventivaedeacompanhamento/extensoesterritoriais/> [consultado em Abril de 2011];

<http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/pesquisa/geral/patrimonioimovel/> [consultado em Janeiro de 2011];

<http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/pesquisa/geral/patrimonioimovel/detail/13724107/>, [consultado em Março de 2011]

<http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/pesquisa/geral/patrimonioimovel/detail/73382/> [consultado em Março de 2011];

<http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/pesquisa/geral/patrimonioimovel/detail/74172/> [consultado em Março de 2011];

<http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/pesquisa/geral/patrimonioimovel/detail/73744/> [consultado em Março de 2011].

Instituto de Estudos Superiores Militares:

http://www.iesm.mdn.gov.pt/iesm/hist_iaem.php [consultado em Abril de 2011];

Instituto de Investigação Científica Tropical:

<http://www2.iict.pt/jbt/?idc=204> [consultado em Abril de 2011];

Ministério de Educação:

<http://www.sg.min-edu.pt/pt/patrimonio-educativo/patrimonio-arquivistico/acervo-documental/ministerio-da-instrucao-publica/> [consultado em Março de 2011];

Ministério das Finanças:

<http://www.min-financas.pt/> [consultado em Março de 2011];

Ministério das Obras Públicas Transportes e Comunicações:

<http://www.moptc.pt/cs2.asp?idcat=617> [consultado em Março de 2011];

Portal Português dos Arquivos

<http://digitarq.dgarq.gov.pt?ID=4224306> [Março de 2011];

<http://digitarq.dgarq.gov.pt?ID=4224476> [Março de 2011];

Sistema de Informação para o património arquitectónico (IHRU)

http://www.monumentos.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=1151 [consultado em Fevereiro de 2011];

http://www.monumentos.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=772 [consultado em Fevereiro de 2011];

UNESCO

<http://whc.unesco.org/en/statesparties/pt> [consultado em Janeiro de 2011];

<http://whc.unesco.org/en/tentativelists/1982/> [consultado em Março de 2011].

A fonte principal para a legislação citada foi:

Diário da República electrónico

<http://dre.pt/sug/1s/diplomas.asp> e <http://dre.pt/sug/1s/diarios.asp> [consultados de Janeiro a Abril de 2011].

Anexos

Lista de documentos legislativos organizados por assunto

Bens da Coroa:

LEI de 25 de Abril de 1821: Considera os bens da Coroa como Bens Nacionais;

PORTARIA de 13 de Outubro de 1910: Nomeia uma comissão para proceder ao arrolamento de todos os bens e mobiliários pertencentes aos palácios ocupados pelo antigo chefe do Estado e sua família.

Bens da igreja e das ordens religiosas:

DECRETO de 28 de Maio de 1834: Extingue todos os Conventos, Mosteiros, Colégios, Hospícios e quaisquer Casas de religiosos de todas as Ordens Regulares;

DECRETO com força de Lei de 8 de Outubro de 1910: Mandando que continuem em vigor as leis de 8 de Setembro de 1759, 28 de Agosto de 1767 e 28 de Maio de 1834 sobre expulsão dos jesuítas e encerramento de conventos, e anulando o decreto de 18 de Abril de 1901 que autorizou a constituição de congregações religiosas;

DECRETO com força de Lei de 20 de Abril de 1911: Lei da Separação do Estado das Igrejas;

DECRETO n.º3856 de 23 de Fevereiro de 1918: Modifica e revoga diversas disposições da Lei da Separação do Estado das Igrejas;

Decreto n.º11887 de 15 de Julho de 1926: Concede personalidade jurídica às corporações encarregadas do culto de quaisquer agremiações ou confissões religiosas - Permite o ensino religioso nas escolas particulares - Reconhece o direito de aposentação aos ministros da religião católica que à data da proclamação da República exerciam funções religiosas por nomeação ou apresentação do Estado;

DECRETO-LEI n.º 30165 de 25 de Julho de 1940: Promulga várias disposições relativas à celebração do casamento – Reconhece à Igreja Católica em Portugal a propriedade dos bens que à data de 1 de Outubro de 1910 lhe pertenciam e estão ainda na posse do Estado, salvo os que se encontrem actualmente aplicados a serviços públicos ou classificados como monumentos nacionais ou como imóveis de interesse público – Extingue a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais (regulamentação da Concordata entre Portugal e a Santa Sé de 1940).

Afectação e destino a dar aos bens:

LEI de 24 de Junho de 1912: Determina que a guarda e conservação dos móveis e imóveis dos extintos paços reais fiquem a cargo do Ministério das Finanças, e extingue a Superintendência dos Paços;

DECRETO-LEI n.º42365 de 4 de Julho de 1959: Submete ao regime legal dos palácios nacionais o antigo Paço dos Duques, em Guimarães - Aumenta de um segundo-conservador o quadro dos conservadores dos palácios e monumentos nacionais e de um contínuo de 1.ª classe e três de 2.ª classe o quadro do pessoal menor da Direcção-Geral da Fazenda Pública;

DECRETO-LEI n.º318/82, de 11 de Agosto: Afecta diversos imóveis ao Ministério da Cultura e Coordenação Científica, através do Instituto Português do Património Cultural; insere disposições referentes à transmissão do pessoal em serviço nos mesmos; cria novos quadros de pessoal, e altera os do Instituto Português do Património Cultural e de diversos museus dele dependentes;

DECRETO REGULAMENTAR n.º34/80, de 2 de Agosto: Aprova a Lei Orgânica do Instituto Português do Património Cultural;

DECRETO-LEI n.º216/90, de 3 de Julho: Aprova o novo estatuto orgânico do Instituto Português do Património Cultural (IPPC) e revoga o Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto;

DECRETO-LEI n.º106-F/92, de 1 de Junho: Cria o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico;

PORTARIA n.º1130/2007 (2ª Série) de 20 de Dezembro: Afecta imóveis às Direcções Regionais de Cultura;

PORTARIA n.º829/2009 (2ª Série), de 24 de Agosto: Afecta imóveis às Direcções Regionais de Cultura.

Organização dos serviços:

Finanças

DECRETO com força de Lei de 14 de Janeiro de 1911: Remodela os serviços do Ministério das Finanças;

DECRETO com força de Lei de 11 de Maio de 1911: Reorganiza os serviços do Ministério das Finanças e da Junta do Crédito Público;

DECRETO n.º718 de 3 de Agosto de 1914: Reorganiza os serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública;

DECRETO n.º6184 de 29 de Outubro de 1919: Cria junto da Direcção Geral da Fazenda Pública um Conselho do Património Artístico;

DECRETO-LEI n.º22728 de 24 de Junho de 1933: Reorganiza os serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública;

DECRETO-LEI n.º36698 de 29 de Dezembro de 1947: Permite ao Ministro das Finanças, ouvidos os Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional, confiar a guarda, conservação e administração dos monumentos nacionais cujo valor o justifique, ou seus agrupamentos, estabelecidos de acordo com a respectiva importância e condições de localização, a conservadores nomeados nos termos deste diploma;

DECRETO-LEI n.º37249 de 28 de Fevereiro de 1948: Reorganiza os serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública;

DECRETO-LEI n.º506/73, de 9 de Outubro: Reorganiza os serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública;

DECRETO-LEI n.º562/76, de 17 de Julho: Extingue a Direcção-Geral da Fazenda Pública;

DECRETO-LEI n.º563/76, de 17 de Julho: Comete à Direcção-Geral do Património as funções que se encontravam legalmente atribuídas à Direcção-Geral da Fazenda Pública, por intermédio da Repartição do Património;

DECRETO-LEI n.º518/79, de 28 de Dezembro: Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral do Património do Estado;

DECRETO-LEI n.º158/96, de 3 de Setembro: Aprova a Lei Orgânica do Ministério das Finanças;

DECRETO-LEI n.º205/2006, de 27 de Outubro: Aprova a Lei Orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública;

PORTARIA n.º819/2007, de 31 de Julho: Estabelece a estrutura nuclear da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças e as competências das respectivas unidades orgânicas e fixa o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis.

Cultura

DECRETO n.º1 de 26 de Maio de 1911: Reorganiza os serviços artísticos e arqueológicos e as Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto;

LEI n.º12 de 7 de Julho de 1913: Cria o Ministério da Instrução Pública;

DECRETO n.º 5267 de 19 de Março de 1919: Reorganiza os serviços do Ministério da Instrução Pública.

LEI n.º1700 de 18 de Dezembro de 1924: Determina que junto do Ministério da Instrução Pública funcione um Conselho Superior de Belas Artes - Regula a sua constituição e atribuições;

DECRETO n.º10426 de 2 de Janeiro de 1925: Suspende a execução da Lei n.º1700 que determinava o funcionamento de um Conselho Superior de Belas Artes junto do Ministério da Instrução Pública;

DECRETO n.º10600 de 7 de Março de 1925: Anula do Decreto n.º10426, que suspendeu a execução da Lei n.º1700, relativa ao funcionamento de um Conselho Superior de Belas Artes;

DECRETO n.º10711 de 23 de Abril de 1925: Determina que enquanto o Ministério da Instrução Pública, pela sua Direcção Geral de Belas Artes, não tiver organizado o serviço e não dispuser das verbas necessárias para as obras dos monumentos, em conformidade com a Lei n.º1700 continuem estas obras a cargo da Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

DECRETO n.º11445 de 13 de Fevereiro de 1926: Aprova o regulamento da Lei n.º1700, que reorganiza os serviços de arte e arqueologia;

DECRETO n.º15216 de 22 de Março de 1928: Reorganiza os serviços artísticos e arqueológicos;

DECRETO n.º16481 de 8 de Fevereiro de 1929: Reorganiza os serviços do Ministério da Instrução Pública;

DECRETO n.º16836 de 15 de Maio de 1929: Aprova o regulamento do Ministério da Instrução Pública;

DECRETO n.º 20985 de 7 de Março de 1932: Institui o Conselho Superior de Belas Artes e extingue os Conselhos de Arte e Arqueologia das três circunscrições;

LEI n.º1941 de 11 de Abril de 1936: Estabelece as bases da organização do Ministério da Instrução Pública, que passa a denominar-se Ministério da Educação Nacional;

DECRETO-LEI n.º26611 de 19 de Maio de 1936: Aprova o regimento da Junta Nacional de Educação;

DECRETO-LEI n.º46348 de 22 de Maio de 1965: Fixa as bases gerais da organização, competência e funcionamento da Junta Nacional da Educação - Revoga as disposições do Decreto-Lei n.º 26111 relativas à Junta Nacional de Educação;

DECRETO n.º46349, de 22 de Maio de 1965: Promulga o Regimento da Junta Nacional de Educação;

DECRETO-LEI n.º408/71 de 27 de Setembro: Promulga a Lei Orgânica do Ministério da Educação Nacional;

DECRETO-LEI n.º582/73, de 5 de Novembro: Organiza a Direcção-Geral dos Assuntos Culturais;

DESPACHO N.º15/74 (2ª Série) de 11 de Novembro: Constitui um grupo de trabalho para estudar a criação de uma instituição que se responsabilize pela protecção do património;

DECRETO-LEI n.º409/75, de 2 de Agosto: Introduce alterações na estrutura do Ministério da Comunicação Social;

DECRETO-LEI n.º340/77, de 19 de Agosto: Estabelece a estruturação orgânica da Secretaria de Estado da Cultura;

DECRETO-LEI n.º1/78, de 7 de Janeiro: Transfere para a Secretaria de Estado da Cultura as atribuições respeitantes à defesa do património cultural e natural;

DECRETO-LEI n.º59/80, de 3 de Abril: Reestrutura a Secretaria de Estado da Cultura;

DECRETO REGULAMENTAR n.º34/80, de 2 de Agosto: Aprova a Lei Orgânica do Instituto Português do Património Cultural;

DECRETO-LEI n.º216/90, de 3 de Julho: Aprova o novo estatuto orgânico do Instituto Português do Património Cultural (IPPC) e revoga o Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto;

DECRETO-LEI n.º106-F/92, de 1 de Junho: Cria o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico;

DECRETO-LEI n.º316/94, de 24 de Dezembro: Altera o Decreto-Lei n.º 106-F/92, de 1 de Junho;

DECRETO-LEI n.º42/96, de 7 de Maio: Cria a Lei Orgânica do Ministério da Cultura;

DECRETO-LEI n.º117/97, de 14 de Maio: Aprova a orgânica do Instituto Português de Arqueologia;

DECRETO-LEI n.º120/97, de 16 de Maio: Aprova a orgânica do Instituto Português do Património Arquitectónico, do Ministério da Cultura;

DECRETO-LEI n.º215/2006, de 27 de Outubro: Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Cultura;

DECRETO-LEI n.º96/2007, de 29 de Março: Aprova a orgânica do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;

DECRETO-LEI n.º97/2007, de 29 de Março: Aprova a orgânica do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.;

DECRETO REGULAMENTAR n.º34/2007, de 29 de Março: Aprova a orgânica das direcções regionais de cultura;

PORTARIA n.º376/2007, de 30 de Março: Aprova os Estatutos do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.

Obras Públicas

DECRETO n.º5541 de 9 de Maio de 1919: Organiza o Ministério do Comércio e Comunicações;

DECRETO n.º7038 de 17 de Outubro de 1920: Aprovando a organização da Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

DECRETO n.º16791 de 30 de Abril de 1929: Reúne num só organismo, denominado Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, determinados serviços de obras de edifícios nacionais, bem como as que o Estado tiver de executar em edifícios onde funcionam serviços públicos.

DECRETO-LEI n.º31271 de 17 de Maio de 1941: Regula a inscrição de verbas orçamentais para a construção, reparação e restauro de edifícios do Estado e monumentos nacionais - Insere várias disposições relativas à execução, pelos organismos dos diferentes Ministérios, de pequenas obras eventuais de conservação ou reparação em prédios do Estado onde se encontrem instalados;

DECRETO-LEI n.º204/80, de 28 de Junho: Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

DECRETO-LEI n.º284/93, de 18 de Fevereiro: Aprova a lei orgânica da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

DECRETO-LEI n.º 207/2006, de 27 de Outubro: Aprova a Lei Orgânica do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;

DECRETO-LEI n.º 223/2007, de 30 de Maio: Aprova a orgânica do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

Regime substantivo do património cultural:

DECRETO de 30 de Dezembro de 1901: Aprovou as bases para a classificação dos imóveis que devam ser considerados monumentos nacionais;

DECRETO n.º1 de 26 de Maio de 1911: Reorganiza os serviços artísticos e arqueológicos e as Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto;

LEI n.º1700 de 18 de Dezembro de 1924: Determina que junto do Ministério da Instrução Pública funcione um Conselho Superior de Belas Artes - Regula a sua constituição e atribuições;

Decreto n.º11445 de 13 de Fevereiro de 1926: Aprova o regulamento da Lei n.º1700, que reorganiza os serviços de arte e arqueologia;

DECRETO n.º15216 de 22 de Março de 1928: Reorganiza os serviços artísticos e arqueológicos;

DECRETO n.º 20985 de 7 de Março de 1932: Institui o Conselho Superior de Belas Artes e extingue os Conselhos de Arte e Arqueologia das três circunscrições;

DECRETO n.º21875 de 18 de Novembro de 1932: Autoriza o Governo a estabelecer zonas de protecção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico;

DECRETO-LEI n.º 28468 de 15 de Fevereiro de 1938: Regula o arranjo, incluindo o corte e a derrama, das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de protecção de monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios do Estado de reconhecido valor arquitectónico;

LEI n.º2032 de 11 de Junho de 1949: Promulga disposições sobre protecção e conservação de todos os elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico, concelhios;

DECRETO-LEI n.º613/76 de 27 de Julho: Revoga a Lei n.º9/70, de 19 de Junho, e promulga o novo regime de protecção à Natureza e criação de parques nacionais;

LEI n.º13/85, de 6 de Julho: Património cultural português;

LEI n.º107/2001, de 8 de Setembro: Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural;

DECRETO-LEI n.º 138/2009, de 15 de Junho: Cria o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural;

DECRETO-LEI n.º 309/2009, de 23 de Outubro: Estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de protecção e do plano de pormenor de salvaguarda;

PORTARIA n.º1387/2009, de 11 de Novembro: Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural e de Funcionamento da Comissão Directiva;

Classificação de bens culturais:

DECRETO de 16 de Junho de 1910: Considera 468 imóveis como monumento nacional;

DECRETO n.º15178 de 14 de Março de 1928: Considera como monumento nacional as fortificações da praça de Valença do Minho;

DECRETO n.º22502 de 10 de Maio de 1933: Classifica como monumento nacional a antiga sacristia da igreja de Santo Antão-o-Novo, de Lisboa, utilizada até 1911 como capela do Hospital de S. José;

DECRETO n.º35532 de 15 de Março de 1946: Classifica de monumentos nacionais e de interesse público vários imóveis em diversos distritos;

DECRETO n.º47508 de 24 de Janeiro de 1967: Classifica como monumentos nacionais e como imóveis de interesse público vários imóveis existentes em diversos concelhos - Esclarece que o imóvel classificado de interesse público situado na propriedade Parque Souto Maior, em Buarcos, concelho da Figueira da Foz, se denomina «Fortim dos Palheiros», e não como consta do Decreto n.º45327;

DECRETO do Governo n.º8/83, de 24 de Janeiro: Classifica vários imóveis como de interesse público e como valores concelhios;

DECRETO do Governo n.º29/84, de 25 de Junho: Classifica vários imóveis como monumento nacional, como de interesse público ou como valores concelhios;

DECRETO do Governo n.º1/86, de 3 de Janeiro: Classifica vários imóveis como monumentos nacionais, imóveis de interesse público e valores concelhios;

DECRETO n.º45/93, de 30 de Novembro: Classifica como monumentos nacionais, imóveis de interesse público e imóveis de valor concelhio 128 imóveis de relevante interesse arquitectónico e arqueológico;

DECRETO n.º19/2007, de 3 de Agosto: Procede à classificação do Palácio Nacional de Belém e de todo o conjunto intramuros como monumento nacional e à alteração da delimitação, de modo a incluir no referido conjunto, nomeadamente, o Palácio, os jardins e outras dependências, bem como o Jardim Botânico Tropical, ex-Jardim-Museu Agrícola Tropical, sito na Praça de Afonso de Albuquerque, na Travessa dos Ferreiros, no Largo dos Jerónimos, na Calçada do Galvão, na Rua do General de Almeida e na Calçada da Ajuda, em Lisboa, freguesia de Santa Maria de Belém, concelho e distrito de Lisboa;

PORTARIA n.º1176/2010 (2ª Série), de 29 de Dezembro: Classifica como conjuntos de interesse público (CIP) três conjuntos de bens imóveis e fixa a respectiva zona especial de protecção de cada um.

Património imobiliário público:

DECRETO-LEI n.º 23565 de 12 de Fevereiro de 1934: Classifica os bens do domínio público e privado do Estado para efeito da organização do cadastro, estabelece normas para se fazer a avaliação destes bens e impõe aos organismos que os têm na sua posse ou superintendência a obrigação de fornecer à Direcção Geral da Contabilidade Pública os elementos de que ela carecer para esse fim;

DECRETO-LEI n.º 477/80, de 15 de Outubro: Cria o inventário geral do património do Estado;

DECRETO-LEI n.º 32/99, de 5 de Fevereiro: Aprova o regime da alienação e da reafecção dos imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional;

PORTARIA n.º671/2000 (II série), de 17 de Abril: aprova as instruções regulamentadoras do cadastro e inventário dos bens do Estado (CIBE);

DECRETO-LEI n.º209/2000, de 2 de Setembro: Reorganiza sob a forma empresarial a gestão da carteira de títulos do Estado e do património imobiliário público através da criação da PARPÚBLICA - Participações Públicas (SGPS), S. A.;

DECRETO-LEI n.º 199/2004, de 18 de Agosto: Estabelece medidas de carácter extraordinário tendo em vista a regularização da situação jurídica do património imobiliário do Estado e dos institutos públicos;

DECRETO-LEI n.º 280/2007, de 7 de Agosto: No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º10/2007, de 6 de Março, estabelece o regime jurídico do património imobiliário público;

LEI ORGÂNICA n.º3/2008, de 8 de Setembro: Aprova a Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, de 24 de Outubro: Aprova o Programa de Gestão do Património Imobiliário Público;

DECRETO-LEI n.º219/2008, de 12 de Novembro: No desenvolvimento do regime estabelecido pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º3/2008, de 8 de Setembro, aprova as listagens de imóveis afectos à Defesa Nacional susceptíveis de rentabilização;

DECRETO-LEI n.º 24/2009, de 21 de Janeiro: Cria o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial;

PORTARIA n.º95/2009, de 29 de Janeiro: Aprova o Programa de Inventariação 2009-2012 e as respectivas medidas de implementação e controlo;

PORTARIA n.º293/2009, de 24 de Março: Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial;

Outros:

DECRETO de 8 de Outubro de 1910: Estabelece a denominação dos diferentes ministérios;

DECRETO n.º22241 de 22 de Fevereiro de 1933: Promulga o Projecto de Constituição Política da República Portuguesa;

DECRETO da Presidência da República de 10 de Abril de 1976: Aprova a Constituição da República Portuguesa;

LEI CONSTITUCIONAL n.º1/82, de 30 de Setembro: Primeira revisão da Constituição;

PLANO Director Municipal de Lisboa, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º94/94, de 29 de Setembro;

DECRETO-LEI n.º215/2000, de 2 de Setembro: Constitui a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos Parques Sintra - Monte da Lua, S. A.

DECRETO-LEI n.º58/2003, de 1 de Abril: Aprova a nova Orgânica da Comissão Nacional da UNESCO;

LEI n.º3/2004, de 15 de Janeiro: Aprova a lei-quadro dos institutos públicos;

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS n.º124/2005, de 4 de Agosto: Determina a reestruturação da administração central do Estado, estabelecendo os seus objectivos, princípios, programas e metodologia.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS n.º 39/2006, de 21 de Abril: Aprova o Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado;

DECRETO-LEI n.º 292/2007, de 21 de Agosto: Altera o Decreto-Lei n.º 215/2000, de 2 de Setembro, que aprova os Estatutos da sociedade Parques de Sintra - Monte da Lua, S. A.

Lei de 25 de abril de 1821

As Côrtes gerais, Extraordinárias, e Constituintes da Nação, atendendo à necessidade de fixar a natureza dos Bens da Coroa, de consolidar o Crédito do Thesouro Público, e de amortizar a Dívida Pública, reconhecida pela Nação, Decretam o seguinte :

I

Todos os Bens da Coroa, de qualquer natureza que sejam, pertencem à Nação ; e se chamarão consequentemente Bens Nacionais.

II

Todas as Propriedades, e Capellas da Coroa, Direitos Reais, Comendas das Três Ordens Militares, e de Malta, possuidas por Donatários, e Comendadores, que vagarem, ficam desde já applicadas à Caixa de Amortização da Dívida Pública. Nesta disposição se não compreendem os Palácios, Quintas, e Tapadas destinadas para habitação, e recreio de El-Rei, e de sua Real Familia ; nem as Comendas pertencentes à Universidade de Coimbra, as quais continuarão a ser providas como até agora.

III

Estão compreendidas na disposição do artigo antecedente as Propriedades, e Capellas da Coroa, Direitos Reais, e Comendas das Três Ordens Militares, ainda no caso de haver nelas vida, ou vidas ; salvo se estas tiverem sido concedidas em remuneração de Serviços decretados na forma das Leis.

IV

A applicação dos referidos Rendimentos, bem como a do produto dos Bens Nacionais, e Capellas da Coroa, quando se venderem, se fará pela Junta dos Juros dos Novos Empréstimos, ampliando-se para êsse fim o Alvará da sua criação, a amortização de toda a Dívida Nacional.

V

O Presidente do Tesouro Nacional o será também da referida Junta, em conformidade do citado alvará.

VI

A venda dos Bens Nacionais, à qual se deverá proceder sempre que a administração deles fôr prejudicial, se fará no lugar onde forem situados, se aí houver Juiz de Fora ; e não o havendo, naquelle que o tiver mais próximo ; precedendo Éditos no dito Lugar, e na Cabeça da Comarca, e anúncios no Diário da Regência, pelo menos de 15 dias antes da arrematação. Os lanços se farão em papel moeda, e se poderá receber o pagamento em quaisquer Títulos de Crédito, liquidados pelo seu valor correspondente ao mesmo Papel moeda no dia da arrematação.

Relatorio.

SENHOR. — Está hoje extinto o prejuizo que durou seculos, de que a existencia das Ordens Regulares é indispensavel á Religião Catholica, e util ao Estado, e a opinião dominante é que a Religião nada lucra com ellas, e que a sua conservação não é compativel com a civilisação, e luzes do seculo, e com a organisação politica, que convem aos Povos.

Jesus Christo não as creou — os Apostolos desconhecêram-nas: — o estabelecimento da Igreja, e a propagação do Evangelho fez-se nos primeiros Seculos de um modo prodigioso sem a cooperação das Ordens Regulares. — As perseguições affugentaram das Cidades muitos homens, que achando nos desertos a paz e a liberdade de exercitar a Religião perseguida foram obrigados a refugiar-se nelles. — O Imperio Romano tornou-se Christão, os desertos acharam-se povoados de Cenobitas, e a pezar de haverem cessado os motivos que ahi conduziram os primeiros, continuaram a povoar-se delles. — O enthusiasmo d'uma devoção solitaria levou tambem aos ermos muitos devotos, como o medo da morte levára os primeiros Christãos. As associações assim formadas nos desertos e nos ermos deram origem ás Ordens Regulares: mas em pouco tempo foi esquecido o modêlo, que ellas apresentavam para seguir-se: estas instituições passaram do Oriente para o Occidente: já no Seculo 5.^o havia ahi um prodigioso numero de Conventos, e já os Religiosos d'então se pareciam tanto com aquelles primeiros ascétos quanto a Roma de Nero se assemelhava á de Numa. A Historia deste, e dos Seculos seguintes offerêce um contraste notavel entre uns e outros.

Uns fugiam das cidades e povoações para se purificarem no ermo com os pensamentos da eternidade: eram leigos que procuravam a clausura, não por modo de vida, mas por uma devoção espontanea: eram ci-

dadãos uteis, -apezar de separados da sociedade, porque tiravam a sua subsistencia não dos fieis, nem do Estado, mas do trabalho de suas mãos, a que indispensavelmente consagravam muitas horas por dia em todo o decurso do anno; tudo nelles era modesto e humilde; o seu sustento os legumes, que as suas fadigas extorquiam aos baldios arenozos e quasi infecundos; — os seus habitos pannos grosseiros, curtos, e accomodados a suas fadigas; as suas celas grutas e choupanas; os seus templos pequenos oratorios; uma cruz informe, e as reliquias dos martyres todo o seu thesouro. — Os outros pelo contrario fugiram como espavoridos da solidão para os povoados e para as cidades mais ricas e populosas; abandonaram o trabalho como indecoroso ao character Sacerdotal, a que foram elevados; obtiveram e arrancaram muitas vezes dos Principes e dos Povos doações illimitadas, e privilegios os mais odiosos, inventaram outros, e fabricaram os titulos; tiveram mezas lantias, e reguladas; edificaram casas sumptuosas, e magnificos templos; attentaram contra a segurança e contra a authority dos Reis, e contra os Povos: derramaram o fanatismo pelas differentes classes dos Estados; perturbaram a paz da Igreja, e a sociedade com dissensões e discordias, que começando por subtilidades escolasticas sempre ociosas, e quasi sempre ridiculas, acabaram algumas vezes em brigas, e assassinios dentro dos proprios templos; substituiram ás puras e saãs doutrinas do Evangelho falsas legendas, milagres, aparições, e revelações fabulosas, e observadas; excogitaram os mais astuciosos meios de amontoar riquezas; propagaram a crença, que durou seculos, de que os peccados eram perdoados a quem mais desse aos mosteiros, e a outra da proximidade do fim do mundo; a credulidade trouxe assim grandes doações aos mosteiros, acreditou-se que o meio mais seguro da salvação das almas era fundar uma casa religiosa ou deixar todos os bens, e a infeliz geração que se reputava proxima á catastrophe que devia extingui-la, de boa mente dava aos mosteiros o que tinha, e os religiosos ainda que não pareciam duvidar de irem cedo gozar d'uma melhor sorte na eternidade, foram acceitando as doações, e guardando os titulos em seus archivos, para que da sua parte não estivesse qualquer duvida que podesse haver na salvação das almas dos piedosos doantes; patentearam em fim de todos os modos a ambição, inseparavel de corporações poderosas, que tinham a seu favor a credulidade dos povos, e por consequencia a sua immoderada liberdade, e por meio de tão fecundas fontes conseguiram apoderar-se de todos os bens do mundo, se o numero dos temoratos e dos credulos não tivesse diminuido com a penetração das luzes, e os Principes não tivessem limitado as acquisições por meio de Leis muitas vezes repetidas; a opulencia e o luxo dos Religiosos chamaram ao seio destas associações em logar de homens levados a ellas por uma vocação sincera, os que queriam gozar ali as commodidades que não podiam encontrar no seculo.

Não são estas, Senhor, asserções sem fundamento, ou accusações vagas, os escriptores mais insignes por sua religião, e por sua piedade deixaram em seus escriptos abundantes provas. A relaxação das ordens regulares devia ter uma influencia poderosa na moral publica, mas não é só debaixo desta relação que devem considerar-se; ellas pezam ainda por outro modo bem desastroso na Republica, e na Igreja, principalmente depois do Seculo 13, quando appareceram no mundo as quatro familias dos mendicantes, que rivalizando e excedendo logo a todas as creações dos Seculos passados aggravaram ainda tantos males: intrometeram-se nos negocios civis de maior momento, prérgaram com a maior

vehemencia a intollerancia, e pronúnciaram-se abertamente contra a supremacia do Poder Temporal, e contra a plenitude do Poder Espiritual, que compete aos Bispos, como successores dos Apostolos. « O que foram os « Jesuitas depois do Concilio de Trento (diz um grande Canonista dos nossos tempos) « eram « os Franciscanos; e Dominicós do Seculo 13 até áquelle Concilio. » Foi então principalmente que se manifestaram em toda a sua luz os effeitos subversivos das izenções. Estas emancipações da authoridade Episcopal, como as civis o são da authoridade paterna, estas emancipações (para me servir da expressão de S. Bernardo, que tanto as detestou) foram attentatorias dos direitos sagrados que Jesus Christo confiára aos Apostolos, e aos seus successores: os Bispos cesaram, em consequencia dellas, de ser Prelados de todos os seus Diocesanos, porque uma parte lhes foi alienada; e esta alienação, que só parecia prejudicar o regimen interno da Igreja não só teve ainda relação nos seus effeitos com o Poder dos Principes, mas dissolveu o vínculo, que podia mais de perto prender os Regulares ao desempenho de seus deveres, e habilitou-os para viverem em mais desenfreada licença, não só porque os seus interesses triunfaram de todos os obstaculos legitimos, mas porque de facto não ficaram tendo superior sobre a terra, tendo um tão remoto, e occupado dos negocios da Christandade inteira. Outro inconveniente resulta ainda bem grave e que não foi sentido senão muito tarde e quando já tinha produzido estragos irreparaveis na moral: quero fallar da diminuição da authoridade Parrochial. Esta foi absorvida em grande parte pelas ordens regulares em geral, mas principalmente pelos corpos mendicantes: chamaram a si a administração de quasi todos os sacramentos, e com preferencia do mais importante em quanto regula os movimentos do espirito, e do coração humano, que é a penitencia: os costumes soffreram com isto uma inevitavel relaxação, e aquelles a quem o Direito divino constituiu atalaias e zeladores desses costumes, juizes das consciencias, e immediatos distribuidores do pasto espiritual não puderam conhecer mais o seu rebanho que a cada momento se lhe subtraía. Acresceu a estes males um ultimo, que devia derivar-se de tão estreitas relações entre aquelles, e o povo: este recebeu todas as doutrinas boas e más, devorou todo o seu fanatismo, respeitou-os, soccorreu-os com excesso, e elles tiveram todos os vicios dos mendigos que levaram pelo seio das familias. O estado das Ordens Regulares e sua desregrada conducta deu muitas vezes logar a queixas amargas, e energicas, mas sempre inuteis reclamações, e a divisões funestas á paz da Igreja e do Estado, e cuja narração a historia transmittiu á posteridade em longas paginas. Diferentes reformas auxiliadas pelos esforços dos Concilios, dos Pontifices, dos Bispos, e dos Imperantes civis se foram succedendo a travez dos tempos; porém mal podia esperar-se que alguma dellas desarraigasse os vicios inherentes aos estabelecimentos, e com effeito o resultado foi nenhum: o mal foi progredindo; prohibiu-se a fundação de novos institutos, extinguiram-se diferentes mosteiros, porém este remedio não bastou para curá-lo.

A historia das Ordens Regulares é quasi a mesma em todas as Nações em que foram admittidas; pode dizer-se que em todas os mesmos principios e os mesmos meios serviram ao seu estabelecimento, que em toda a parte se encontram nellas a mesma relaxação, e os mesmos abusos, e que as consequencias para a moral, para a Religião, e para o Estado, tem ainda sido as mesmas. Folheando-se os annaes da historia Portugueza, e os documentos antigos e modernos, achar-se-hão abun-

dantes provas desta verdade pelo que toca a Portugal, e não faltarão particularmente exemplos d'actos d'ousada temeridade contra os direitos dos principios e contra os mais sagrados interesses dos povos, de ingerencia nos negocios civis, e politicos, e de uma desordenada ambição de riquezas.

Em nosso tempo, Senhor, quantas vezes não se tem urdido no claustro insidiosas tramas contra o Throno Legitimo, e contra a civilisação, e liberdade nacional! Não é necessario recordar antigos factos; basta o que se tem passado desde 1820. Desde esta época os religiosos não contentes de extraviarem das idéas da liberdade, com sua magia sagrada, os espiritos fracos por veredas tortuosas, depondo todos os respeitos, correram como ondas medonhas a investir de todos os lados a Náu sosso-brada do Estado: as casas religiosas foram convertidas em assembléas revolucionarias; os púlpitos em tribunaes de calumnias facciosas e sanguinolentas; e o confessorio em oraculos de fanatismo e de traição. A Nação inteira viu uma parte do clero Regular trocando a milicia de Deus pela milicia secular, abandonando effectivamente o Sanctuario, cuja potencia os não secundava, despojando o culto de suas opulencias, para as converter em meios, e estímulos de guerra, distribuindo com uma mão as reliquias dos Santos, com a outra as armas fratrecidas, alternando as verdades do Evangelho com as mentiras mais absurdas, as orações com as proclamações mais ferozes, e para cumulo de horror perpetrando na solidão da noite descatos inauditos para os assoalhar de dia como obra dos liberaes: a nação toda o viu alistado nesses bandos de seivagens, assim por elle fanatizados, correndo as fileiras, cingindo em vez do cilicio, que lhe cumpria trazer, a espada que devêra exterminallo, e disparando raios de morte com as mãos que foram sagradas para supplicar e attrair as benções do Ceo sobre os seus semelhantes, incitando com sua palavra, e com o exemplo ao roubo, ao assassinio, e ao incendio; submettendo em fim a religião aos caprichos d'uma imaginação delirante e furiosa. Mas para que é tocar em feridas tão recentes que ainda magoam o religioso coração de V. M. I., individuando mais os meios tenebrosos e impudentes, de que se serviu esse sustentaculo da superstição, e do despotismo para expulsar do Governo a V. M. I. porque nem era escravo d'elle, nem tyranno de seus subditos, e para privar do Throno a Rainha, porque o systema liberal com que devia reger, lhe não convinha?

O pouco que deixo ponderado sobre este objecto é sobejo para que V. M. I. tome em consideração, na medida que tenho de propôr-lhe, a incompatibilidade das instituições liberaes que V. M. I. se dignou outorgar á Nação Portugueza, com a conservação de institutos que, geralmente fallando, se tem mostrado contrarios á liberdade, e nos quaes ella achará sempre um poderoso estorvo a consolidar-se.

Porém longe de mim, Senhor, a idéa de comprehender todo o clero regular na generalidade das acusações feitas contra elle. As Ordens Regulares tem tido, e tem hoje homens de solida virtude, de distincto saber, e de extremado patriotismo: muitos, Senhor, tem V. M. I. visto expondo no Campo da Batalha suas vidas pelo Throno da Rainha, e pela liberdade de sua Patria, outros foram victimas no tempo do governo do usurpador, dos furores com que foi preseguida a fidelidade, e a honra: mas são estes mesmos a pedra d'escandalo das corporações a que pertencem, e o alvo das suas perseguições. Estes vencendo a força de seus viciosos institutos, e da geral corrupção, são dignos de particular louvor, e hão-de sem duvida merecer a especial protecção de V. M. I. — Elles

devem reconhecer, que se os prejuizos tem conservado as Ordens Regulares em pouca conformidade com a verdadeira Religião, que tanto desacreditam com seu exemplo, as circumstancias reclamam hoje a sua inteira extincção.

A existencia das Ordens Religiosas não se combina com as maximas d'uma saã politica, e é destructiva dos fundamentos da prosperidade pública. A força d'uma Nação depende da sua população; a população, dos casamentos; o maior numero de casamentos, do maior numero de proprietarios: as Ordens Religiosas são duplicadamente prejudiciaes á população: como celibatarias deixam grande vazio nas gerações; como corpos de mão morta, absorvendo enórmes propriedades, que não se tornam mais a alienar, fazem com que o numero consideravel d'individuos não possam ter um palmo de terra, e por conseguinte se condemne tambem a um celibato necessario: subdividindo-se, e mobilizando-se esses enormes fundos territoriaes, que resultará? O Estado lucrará nos direitos provenientes de compras e vendas, tornadas então possiveis e provaveis: a agricultura prosperará, porque todos esses terrenos limitados, e postos em relação com as forças físicas de seus futuros possuidores, serão bem cultivados, e sempre com generos uteis: a industria e commercio, por uma consequencia necessaria, receberão o seu acrescimo da actividade: a convicção das vantagens d'uma tal medida repassará até a ultima camada social, para a qual o melhor argumento é a riqueza: a população se augmentará, e com ella todas as forças do Estado.

Em conclusão, Senhor, é força extinguir as Ordens Regulares, e dar destino aos bens que possuem. O bem público, a felicidade da Nação, que tantos beneficios deve a V. M. I. a pureza do cultó que V. M. I. tanto se desvela em promover: a regeneração do Povo Portuguez, que V. M. I. tem tanto a peito consolidar, tudo reclama aquella extincção. Pertender ainda reforma-las é inutil; as reformas feitas por sabios, e virtuosos varões desde o Seculo 5.º não poderam melhora-las, e o mesmo seria o resultado de qualquer outra reforma: arranca-las do meio do Seculo, onde lançaram raizes, para as repór no deserto, obrigando os Religiosos a sustentar-se do trabalho das suas mãos, é impossivel; sujeita-las em tudo e por tudo aos Bispos, não é evitar os inconvenientes da conservação dellas. E' tempo que a razão acôrde dessa especie de lethargia, em que jazem por Seculos; agora que o longo eclipse da justiça, e das luzes passou, é prudente, é nobre, é necessario que V. M. I. não cerque o Throno de Sua Augusta Filha d'esses corpos, que umas vezes tem feito curvar diante de si os Reis, outras vezes tem feito curvar os Povos diante dos interesses dos Reis seus protectores, que elles enlaçam com os interesses de Deus. Os Thronos Constitucionaes, como o da Augusta Filha de V. M. I., cercam-se da felicidade dos Povos; guarda a mais zelosa, a mais forte, e a mais duradoura. Só o habito de vêr subsistir aquella instituição formou o prejuizo de pensar que ella era util realmente, e em vez de se escutar a razão para julgar, não se tem empregado as luzes senão em procurar motivos para provar o que ella nega. Sim, Senhor, a razão imparcial tem plenamente confirmado as doutrinas, que com toda a franqueza ousou levar á Presença Augusta de V. M. I., e á vista das quaes tenho a honra de propôr a V. M. I. o seguinte Projecto de Decreto. Paço das Necessidades, em 30 de Maio de 1834. — *Joaquim Antonio d'Aguar.*

DECRETO.

TOMANDO em Consideração o Relatório do Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios Ecclesiasticos e de Justiça, e Tendo ouvido o Conselho d'Estado: Hei por bem, em Nome da Rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam desde já extinctos em Portugal, Algarve, Ilhas adjacentes, e Domínios Portuguezes todos os Conventos, Mosteiros, Collegios, Hospícios, e quaesquer Casas de Religiosos de todas as Ordens Regulares, seja qual for a sua denominação, instituto, ou regra.

Art. 2.º Os bens dos Conventos, Mosteiros, Collegios, Hospícios, e quaesquer Casas de Religiosos das Ordens Regulares, ficam incorporados nos proprios da Fazenda Nacional.

Art. 3.º Os Vasos Sagrados, e Paramentos, que serviam ao Culto Divino serão postos á disposição dos Ordinarios respectivos para serem distribuidos pelas Igrejas mais necessitadas das Dióceses.

Art. 4.º A cada um dos Religiosos dos Conventos, Mosteiros, Collegios, Hospícios, ou quaesquer Casas extinctas, será paga pelo Thesouro Público para sua sustentação uma pensão annual, em quanto não tiverem igual, ou maior rendimento de Beneficio, ou emprego público. Exceptuão-se:

Paragrafo 1.º Os que tomaram armas contra o Throno Legitimo, ou contra a Liberdade Nacional.

Paragrafo 2.º Os que em favor da Usurpação abusaram do seu Ministerio no Confessionario, ou no Pulpito.

Paragrafo 3.º Os que acceitaram Beneficio, ou Emprego do Governo do Usurpador.

Paragrafo 4.º Os que denunciaram, ou perseguiram directamente os seus Concidadãos por seus sentimentos de fidelidade ao Throno legítimo, e de adhesão á Carta Constitucional.

Paragrafo 5.º Os que acompanharam as Tropas do Usurpador.

Paragrafo 6.º Os que no acto do restabelecimento da Authoridade da Rainha, ou depois d'elle, nas Terras em que residiam abandonaram os seus Conventos, Mosteiros, Collegios, Hospícios, ou Casas repectivas.

Artigo 5.º Ficam revogadas todas as Leis, e Disposições em contrario. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e oito de Maio de mil oitocentos trinta e quatro. — D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. — *Joaquim Antonio d'Aguiar.*

DECRETO com força de lei de 8 de Outubro de 1910

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Negocios da Justiça

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua a vigorar como lei da Republica Portuguesa a de 3 de setembro de 1759, promulgada sob o regime absoluto, e pela qual os jesuitas foram havidos por desnaturalizados e proscritos, e se mandou que effectivamente fossem expulsos de todo o pais e seus dominios «para nelle mais não poderem entrar».

Art. 2.º Continua tambem a vigorar como lei da Republica Portuguesa a de 28 de agosto de 1767, igualmente promulgada sob o regime absoluto, que, «explicando e ampliando» a referida lei de 3 de setembro de 1759, determinou que os membros da chamada Companhia de Jesus, ou jesuitas, fossem obrigados a sair immediatamente para fora do pais e seus dominios.

Art. 3.º Continua tambem a vigorar com força de lei na Republica Portuguesa o decreto de 28 de maio de 1834, promulgado sob o regime monarchico representativo, o qual extinguiu em Portugal, Algarve, ilhas adjacentes e dominios portugueses, todos os conventos, mosteiros, collegios, hospicios e quaesquer casas de religiosos de todas as ordens regulares, fosse qual fosse a sua denominação, instituto ou regra.

Art. 4.º É declarado nullo, por ser contrario á letra o ao espirito dos mencionados diplomas, o decreto de 18 de abril de 1901, que disfarçadamente autorizou a constituição de congregações religiosas no pais, quando pretendessem dedicar-se exclusivamente á instrução ou beneficencia, ou á propaganda da fé e civilização no ultramar.

Art. 5.º Em consequencia e de harmonia com o disposto nos artigos 1.º a 3.º e nos diplomas ahí referidos serão expulsos do territorio da Republica todos os membros da chamada Companhia de Jesus, qualquer que seja a denominação sob que ella ou elles se disfarçam, e tanto estrangeiros ou naturalizados, como nascidos em territorio portuguez, ou de pae ou mãe portuguesas.

Art. 6.º Os membros das demais companhias, congregações, conventos, collegios, associações, missões ou outras casas de religiosos pertencentes a ordens regulares serão tambem expulsos do territorio da Republica, se forem estrangeiros ou naturalizados, e, se forem portugueses, serão compellidos a viver vida secular ou pelo menos a não viver em communidade religiosa.

§ 1.º Para o effeito da disposição d'este artigo, entende-se que vivem em communidade os religiosos, pertencentes a quaesquer ordens regulares, que residam ou se ajuntem habitualmente na mesma casa, ou successiva ou alternadamente em diversas casas, em numero excedente a tres.

§ 2.º As pessoas referidas no paragrapho anterior são obrigadas a participar ao Governo, pelo Ministerio da Justiça, por officio registado numa estação postal, a localidade do territorio da Republica em que estabelecem o seu domicilio.

Art. 7.º Os individuos comprehendidos neste decreto que infringirem qualquer das suas disposições, ou deixarem de cumprir immediatamente, ou no prazo que lhes for marcado, as determinações legitimadas da autoridade competente, incorrerão na pena de desobediencia qualificada, sem prejuizo da responsabilidade que porventura lhes caiba por constituirem associações illicitas, nos termos do artigo 282.º do Codice Penal, ou associações de malfetores, nos termos do artigo 263.º do mesmo codigo.

Art. 8.º Os bens das associações ou casas religiosas serão arrolados e avaliados, precedendo imposição de sellos; e as casas occupadas pelos jesuitas, tanto moveis como immoveis, serão desde logo declarados pertença do Estado.

§ unico. Aos bens das outras casas religiosas dar-se-ha proximo destino no decreto organico sobre as relações do Estado Portuguez com as Igrejas, ou em regulamento do presente decreto.

Art. 9.º A execução d'este decreto e dos diplomas mencionados nos artigos 1.º a 3.º fica especialmente incumbida ao Ministro da Justiça, que para este fim poderá reclamar dos magistrados judiciais e dos procuradores da Republica, seus delegados e sub-delegados, os serviços de que carecer, inclusive para se estabelecer effioamente a identidade dos individuos atingidos por este mesmo decreto.

Art. 10.º O presente diploma com força de lei entrará immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado*.

DECRETO com força de Lei de 20 de Abril de 1911

N.º 92 — 21 DE ABRIL DE 1911

1619

Thomaz de Almeida	Sedes	Conselhos de que se compoem	Thomaz de Almeida	Sedes	Conselhos de que se compoem
44	Boja	Boja. Barrancos. Mortola. Moura. Castro Verde. Serra.	60	Funchal	Os do distrito.
45	Aljustrel	Aljustrel. Almodovar. Alvito. Cuba. Ferreira. Odeira. Ourique. Vidigueira.	61	Ponte Delgada	Os do distrito.
46	Faro	Faro. Oliveira. Tavira. Vila Real de Santo Antonio. Castro Marim. Alcoentim.	Colonias		
47	Silves	Silves. Loulé. Albufeira. Lagoa. Mouchique. Portimão (Vila Nova). Lagos. Aljezur. Vila do Bispo.	62	Cabo Verde	Os da provincia.
Ilhas adjacentes			63	Gulafé	Os da provincia.
48	Angra	Os do distrito.	64	S. Thomé e Principe	Os das provincias.
49	Horta	Os do distrito.	65	Macao e Timor	Os das provincias.
			66	Angola — Loanda	(Distrito de Loanda)
					(Distrito da Landá)
					(Distrito de Congo)
			67	Angola — Benguela	Os do distrito.
			68	Angola — Mossamedes	(Distrito de Mossamedes)
					(Distrito da Halla)
			69	Mozambique — Lourenço Marques	(Distrito de Lourenço Marques)
					(Distrito de Inhambane)
					(Territorios de Maxilo e Soala)
			70	Mozambique — Moçambique	(Distrito de Moçambique)
					(Distrito de Tete)
					(Distrito de Zambesia)
			71	India — Nova Goa	Os do distrito.
			72	India — Damão e Diu	Os dos distritos.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 20 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Tendo-se agravado consideravelmente nos ultimos tempos as desintelligencias e litigios entre o povo da freguesia de Barbaosa, do concelho de Elvas, e diversos proprietarios, por causa de terrenos contiguos á mesma povoação, chegando até a darem-se acontecimentos lamentáveis, que á de conveniencia se não repitam: manda o Governo provincial da Republica Portuguesa, pelo Ministerio do Interior, que uma comissao composta dos Drs. João Pinto Rodrigues dos Santos, Celestino de Almeida e Adelino Furtado, vá estudar e investigar os meios que mais facilmente possam influir para ultimação dos litigios e resolução das duvidas até hoje apresentadas, percebendo cada um dos nomeados, alem das desposas de transporte, mais a quantia de 5,000 réis diarios.

Pagos do Governo da Republica, em 20 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Para os devidos effectos se publica a seguinte escriptura do contrato da Camara Municipal do concelho do Peso da Regua, a que se refere o decreto de 11 de corrente mês, publicado no *Diario do Governo* n.º 85:

Escriptura de contrato entre a Camara Municipal de Peso da Regua e a Companhia Hydro-Electrica de Varosa

Sabem todos quantos esta escriptura de obrigação vierem, que no anno de 1910, nos 9 dias do mês de junho, nesta villa do Peso da Regua e Pagos do Concelho, onde se achavam presentes: como primeiro outorgante, Julio de Carvalho Vasques, medico-cirurgião e presidente da Camara Municipal, e como segundos outorgantes, Bernardo Joaquim Moreira de Sá, engenheiro, e Alvaro Rebello Valente, capitalista, ambos na qualidade de administradores da Companhia Hydro-Electrica do Varosa, todos de mim conhecidos e das duas testemunhas idôneas adiante nomeadas e no fim assinadas e tambem de mim conhecidas, do que dou fé.

Pelos tres outorgantes foi dito que consideram como rescindido o contrato de 12 de dezembro de 1907, celebrado por escriptura da mesma data entre esta Camara Municipal e a companhia outorgante e mantem o contrato de 20 de julho do mesmo anno, entre os mesmos outorgados, com as seguintes alterações:

1.º O numero de lampadas será de duzentas e trinta.
2.º A companhia fornecerá á Camara, pelos preços abaixo indicados, as lampadas de sessenta e seis velas que esta requisitar, alem do numero estabelecido de duzentas e trinta: pelas primeiras cincoenta, 50000 réis annuaes por lampada; pelas cincoenta lampadas seguintes, 57500 réis annuaes por lampada; pelas primeiras cincoenta lampadas seguintes, 55600 réis annuaes por lampada; por qualquer numero de lampadas a mais 56000 réis annuaes por lampada.

3.º A collicção d'estas lampadas poderá abranger alem da area estabelecida no primitivo referido contrato, mais os logares de Lagos, Aria, Mera, Quinta, Olivá

e Basto e Quatro Caminhos, ou qualquer rua nova que a Camara mandar construir na villa.
§ 2.º Para aquellos logares a Companhia Hydro-Electrica do Varosa fará a installação á sua custa, desde que tenha garantido o consumo de energia electrica de cincoenta lampadas de sessenta velas por kilometro, quer sejam de illuminação publica quer particular.

3.º A Companhia Hydro-Electrica do Varosa obriga-se a fazer os seguintes abastecimentos nos preços da illuminação publica: de 5 por cento depois do terceiro anno de exploração; de 10 por cento depois do sexto anno de exploração; de 15 por cento depois do decimo segundo anno de exploração. Entende-se que a exploração começa no dia da inauguração do funcionamento da luz na Regua.

4.º A Companhia Hydro-Electrica do Varosa obriga-se a fornecer á Camara energia exclusivamente destinada á elevação de agua para o abastecimento da villa, captada no rio Corgo, perto da sua foz e elevada até os depósitos do Peso, aos preços de 30 réis pelos primeiros 15:000 kilowatts annuaes; 20 réis pelos kilowatts excedentes, liquidando-se trimestralmente a importancia de energia consumida.

§ 1.º As installações a fazer por de conta da Camara a qual ligará o seu ramal ao cabo condutor de energia da Companhia no ponto de passagem mais proximo do local da captação de aguas. Nesse ponto de ligação será installado o contador de energia da Companhia, que será medido na alta tensão.

§ 2.º A Camara poderá trespassar o direito de applicação d'esta energia a qualquer companhia ou entidade que tome o encargo do abastecimento da agua para a villa do Peso da Regua, não podendo a companhia vender a mais ninguém energia para o mesmo fim de abastecimento de aguas mesmo que seja para uso particular.

E pelo primeiro outorgante Julio de Carvalho Vasques foi dito que sendo esta deliberação tomada pela Camara em sua sessão de 12 de maio corrente anno, em nome d'ella assentava a presente escriptura de obrigação na forma declarada por todos e que os segundos confirmaram obrigando-se pela sua parte a todas as condições que neste contrato são feitas.

Um e outros o disseram, outorgaram e reciprocamente aceitaram de que dou fé e vão assinar com as testemunhas presentes: João Coarzo, casado, proprietario, e Luis Alberto Teixeira, casado, proprietario, ambos residentes na freguesia de Godim, d'este concelho, depois de colhar um sello de imposto da taxa de 15000 réis, devido a esta escriptura e de lida em voz alta perante todos por mim José Afonso de Oliveira Soares, secretario da Camara, que a fez a assino em publico e raso.—Julio de Carvalho Vasques—Bernardo José Moreira de Sá—Alvaro Rebello Valente—João Coarzo—Luis Alberto Teixeira—José Afonso de Oliveira Soares.

Fuam um sello de imposto do valor de 15000 réis devidamente inutilizado.

Emolumentos 15000 réis.

Toum mais dois sellos de industria, sendo um do valor de 100 réis e outro de 20 réis, devidamente inutilizados.

Tem mais um sello de imposto do valor de 10 réis tambem inutilizado.

Está conforme.—Secretaria da Camara Municipal do Peso da Regua, 13 de dezembro de 1910.—O Secretario, José Afonso de Oliveira Soares.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 20 de abril de 1911.—O Secretario Geral, José Barbosa.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Lei da separação do Estado das igrejas

CAPITULO I

Da liberdade de consciencia e de cultos

Artigo 1.º A Republica reconhece e garante a plena liberdade de consciencia a todos os cidadãos portuguezes e ainda aos estrangeiros que habitarem o territorio portuguez.

Art. 2.º A partir da publicação do presente decreto com força de lei, a religião catholica apostolica romana deixa de ser a religião do Estado e todas as igrejas e confissões religiosas são igualmente autorizadas, como legitimas agremiações particulares, desde que não offendam a moral publica nem os principios do direito politico portuguez.

Art. 3.º Dentro do territorio da Republica ninguém pode ser perseguido por motivos de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da religião que professa.

Art. 4.º A Republica não reconhece, não sustenta, nem subsidia culto algum; e por isso, a partir do dia 1 de julho proximo futuro, serão supprimidas nos orçamentos do Estado, dos corpos administrativos locais e de quaisquer estabelecimentos publicos todas as desposas relativas ao exercicio dos cultos.

Art. 5.º De mesma data em diante serão extintas as congruas e quaisquer outras imposições destinadas ao exercicio do culto catholico.

Art. 6.º O Estado, os corpos administrativos e os estabelecimentos publicos não podem cumprir directa ou indirectamente quaisquer encargos cultuaes, nem mesmo quando enararem bens ou valores que do futuro lhas sejam doctos, legados ou por outra forma transmitidos com essa condição, que será nulla para todos os effectos, applicando-se, de preferencia, os respectivos bens ou valores a fins de assistencia e beneficencia, ou de educação e instrução.

Art. 7.º O culto particular ou domestico de qualquer religião é absolutamente livre e independente de restrições legais.

Art. 8.º É também livre o culto publico de qualquer religião nas casas para isso destinadas, que podem sempre tomar forma exterior de templo; mas deve subordinar-se, no interesse da ordem publica e da liberdade e segurança dos cidadãos, ás condições legais de exercicio dos direitos de reunião e associação e, especialmente, ás contidas no presente decreto com força de lei.

Art. 9.º Considera-se culto publico não só o que se exerce nos logares habituaes ou acidentalmente destinados ao culto, desde que estejam accessiveis ao publico, qualquer que seja o numero dos assistentes, mas o que é realizado em alguma outra parte com a intervenção ou assistência de mais de 20 pessoas, computadas nos termos do artigo 282.º e § 2.º do codigo penal.

Art. 10.º Para os effeitos do presente decreto e ensino religioso, onde quer que se ministre, é também considerado culto publico, e as casas de educação e instrução ou de assistência e beneficencia são sempre consideradas como accessiveis ao publico.

Art. 11.º Aquelle que por actos de violencia perturbar ou tentar impedir o exercicio legitimo do culto de qualquer religião, será condemnado na pena de prisão correccional até um anno, e na multa, conforme a sua renda, de tres meses a dois annos.

Art. 12.º A injuria ou a offensa commetida contra um ministro de qualquer religião, no exercicio ou por occasião do exercicio legitimo do culto, será considerada crime publico e punida com as penas que são decretadas para os mesmos crimes quando commetidos contra as autoridades publicas.

Art. 13.º Incorre nas penas de multa de 50000 a 500000 réis e prisão correccional de dez a sessenta dias, sem prejuizo da pena mais grave que ao caso possa caber, aquelle que, por actos de violencia ou ameaça contra um individuo, ou fazendo-lhe recear qualquer perigo ou danno para a pessoa, honra, ou bens, d'elle ou de terceiros, o determinar ou procurar determinar a exercer ou a abster-se de exercer um culto, a contribuir ou a abster-se de contribuir para as despesas d'esse culto.

Art. 14.º A mesma pena será applicada aquelle que convencer ou procurar convencer qualquer individuo de que é legalmente obrigatorio a sua subscrição para as despesas de um culto, ou de que essa subscrição substitue alguma contribuição do Estado, do municipio ou da parochia, ou de outra entidade autorizada a lançar congruas ou demais imposições, ou as proprias imperatícias voluntariamente pagas, com referencia á bulha da cruzada, para despesa autorizada ou fiscalizada pelo Estado.

Art. 15.º Aquelle que, arrogando-se a qualidade de ministro de uma religião, exercer publicamente qualquer dos actos da mesma religião, que somente podem ser praticados pelos seus ministros, para isso devidamente autorizados, será condemnado na pena do artigo 236.º, § 2.º, do codigo penal.

CAPITULO II

Das corporações e entidades encarregadas do culto

Art. 16.º O culto religioso, qualquer que seja a sua forma, só pode ser exercido e administrado pelas entidades que livremente pertencem á respectiva religião como seus membros ou fiéis.

Art. 17.º Os membros ou fiéis de uma religião só podem collectivamente contribuir para as despesas geraes do respectivo culto por intermedio de qualquer das corporações exclusivamente portuguezas, de assistência e beneficencia, actualmente existentes em condições de legitimidade dentro da respectiva circumscrição, ou que de futuro se formarem com o mesmo caracter, de harmonia com a lei e mediante autorização concedida por portaria do Ministerio da Justiça, preferindo a misericórdia a qualquer outra, e na falta de misericórdia ou de corporação com individualidade juridica, não comprehendida no artigo 4.º, que tenha a seu cargo um serviço analogo, como hospital, hospicio, albergaria, asylo, creche, albergue ou recolhimento, uma confraria ou uma irmandade que tenha sido ou seja também destinada á assistência e beneficencia.

Art. 18.º Se o culto de uma religião diferente da catholica não for compativel com as corporações a que se refere o artigo antecedente, poderá ser apropriada ou constituida pelos respectivos fiéis, mediante a mesma autorização do Ministerio da Justiça, qualquer outra com nome diverso, desde que se proponha também um fim de assistência e beneficencia, tenha direcção e administração exclusivamente formada por cidadãos portuguezes e fique somente sujeita á legislação e ás autoridades da Republica.

Art. 19.º Não existindo nos limites de uma parochia, nem podendo constituir-se dezoito já, qualquer das corporações a que se referem os artigos anteriores, essa parochia poderá aggregar-se, para os effeitos cultuaes, a uma parochia vizinha, onde exista ou possa formar-se qualquer d'essas corporações; e se nem isso for realisavel, os fiéis da mesma ou de diversas parochias poderão tranzitoriamente contribuir para o culto publico em suas reuniões effectuadas por iniciativa particular, mas o ministro do culto deverá organizar a contabilidade da receita e despesa e tê-la sempre em dia, á disposição de qualquer dos fiéis contribuintes e de junta da parochia, sob pena de desobediencia e de poder ser prohibido o respectivo culto.

Art. 20.º Até o dia 15 de junho do corrente anno, os ministros de cada religião, que houverem de tomar parte no exercicio do respectivo culto, são obrigados, sob pena de desobediencia, a quaesquer fiéis d'essa religião são su-

torizados, a communicar ao competente administrador do concelho ou bairro, para que o faça saber ao Ministerio da Justiça, qual é a corporação de assistência e beneficencia que fica com o encargo do culto a partir do dia 1 de julho immediato, ou qual é a natureza e caracter da que se vai constituir para esse fim, ou que se dá qualquer dos casos previstos no artigo antecedente.

Art. 21.º Na hypothese de divergencia entre o ministro e os fiéis, ou entre uns e outros fiéis, sobre a corporação a que deve ficar confiado o encargo do culto, a autoridade administrativa municipal decidirá, com recurso para o juiz de direito, nos termos do artigo 108.º, depois de consultados por acerto a respectiva junta da parochia, o ministro do culto e todas as corporações de assistência e beneficencia existentes na circumscrição parochial, sendo circumscrição atendida, alem do disposto no artigo 17.º, o facto de a corporação ter sido fabricqueira, nos termos dos artigos 182.º a 184.º do codigo administrativo de 4 de maio de 1895, e devendo ter-se especialmente em attenção o disposto no artigo 37.º

Art. 22.º Até o fim de junho proximo serão publicados no Diario do Governo, desceriminadamente por districtos, concelhos e parochias, os nomes das corporações que em cada uma d'estas, ou em circumscrições nellas comprehendidas, ou formadas por diversas, ficam com o encargo do culto de cada religião, publicando-se igualmente de futuro quaesquer modificações que forem introduzidas neste serviço.

Art. 23.º As corporações encarregadas do culto ficam subordinadas ás actuaes disposições restrictivas e tutelares da legislação vigente, devendo apresentar annualmente ás autoridades administrativas competentes o inventario de todos os seus bens e valores e remetter ás respectivas juntas de parochia e ao Ministerio da Justiça, directamente, copias exactas dos orçamentos, inventarios, contas de receita e despesa de cada anno, comparadas com as dos tres annos anteriores, estatutos e suas reformas, e outros documentos fundamentaes relativos á sua organização e funcionamento.

Art. 24.º As juntas de parochia, no desempenho do seu dever de verificação do cumprimento das leis por parte das corporações encarregadas do culto, remetterão em tempo util ao respectivo governador civil as observações que lhes suggerir o exame dos documentos mencionados no artigo anterior, e enviarão copia d'ellas ao Ministerio da Justiça.

Art. 25.º As corporações actualmente existentes, ou no entanto constituidas, não podem em caso algum tomar o caracter nem a forma de qualquer ordem, congregação ou casa religiosa regular, nem subordinar-se, coordenar-se ou relacionar-se, directa ou indirectamente, com algum instituto d'essa natureza, onde quer que exista, sob pena de lhes serem, *ipso facto*, applicadas, bem como aos seus membros e bens, as disposições dos decretos com força de lei de 8 de outubro e 31 de dezembro de 1910.

Art. 26.º Os ministros de qualquer religião são absolutamente ineligiveis para membros ou vogaes das juntas de parochia e não podem fazer parte da direcção, administração ou gerencia das corporações que ficam encarregadas do exercicio do culto.

Art. 27.º As corporações ou associações directas ou indirectamente relacionadas com o culto, e, em geral, os agrupamentos de fiéis de qualquer religião, que não se subordinem ás prescrições d'esse decreto com força de lei, não são consideradas pessoas moraes para os effeitos dos artigos 83.º e seguintes do codigo civil, sem prejuizo da disposição transitoria do artigo 189.º do presente decreto.

Art. 28.º As corporações que tiverem a seu cargo o culto de qualquer religião podem, nessa qualidade, praticar todos os actos e exercer todos os direitos necessarios ao desempenho d'essa funçáo, constantes da legislação em vigor, e especialmente os seguintes:

1.º Estar em juizo, activa ou passivamente, por intermedio do seu presidente, se outra representação não for fixada nos respectivos estatutos;

2.º Adquirir a titulo oneroso, ou mandar construir e possuir, sem dependencia da autorização a que se refere o artigo 1.º da lei de 2 de dezembro de 1910, os immoveis que forem strictamente indispensaveis para o cumprimento do seu fim, incluindo os edificios ou templos para as suas reuniões cultuaes, e os asylos para os ministros do culto vellos ou enfermos;

3.º Adquirir a titulo oneroso e possuir em plena propriedade os moveis que forem precisos para o desempenho das suas funções;

4.º Receber e administrar as quotas, joias e outras prestações estatutarias dos seus membros;

5.º Receber e administrar os donativos que, por occasião dos actos do culto, forem voluntariamente offerecidos pelos assistentes e ás importancias que constituirem a remuneração pela occupação de bancos e cadeiras, ou pelo aluguer de objectos proprios, destinados ao culto ou ao serviço dos funeraes, incluindo os necessarios para a decoração dos templos.

Art. 29.º Afóra o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo anterior, as corporações ali designadas ficam prohibidas de receber para fins cultuaes, por doações entre vivos ou por testamento, ou ainda sob o disfarce de contrato oneroso, ou de sociedade, transacção ou conciliação, directamente ou por interposta pessoa, quaesquer bens ou valores; e os que foram adquiridos com offensa d'esta prohibição, poderão ser reclamados pelo legitimo successor interessado, dentro do prazo de um anno a contar da morte do individuo a quem pertenciam esses bens ou valores, e revertêrão, passado esse prazo sem reclamação,

para a respectiva junta de parochia, que os applicará á fim de assistência e beneficencia.

Art. 30.º Os edificios ou templos, que de futuro forem adquiridos ou construidos para reuniões cultuaes não podem ser alienados, nem, por consequencia, hypothecados, penhorados ou por qualquer forma desvalorizados, sem consentimento do Ministerio da Justiça, e revertêrão, ao fim de noventa e nove annos, contados desde o dia em que foram inaugurados ou pela primeira vez applicados ao culto de uma religião, para o pleno dominio do Estado, sem indemnização alguma.

Art. 31.º Os edificios ou templos, que até agora tem sido applicados ao culto publico de qualquer religião ou ensino em construcção com esse destino, e que não pertencem ao Estado nem aos corpos administrativos, serão do mesmo modo inalienaveis sem consentimento do Ministerio da Justiça, e poderão a todo o tempo ser expropriados por utilidade publica pelo seu valor actual, com reversão para o Estado de quaesquer benfitorias futuras, se depois de 1 de julho proximo continuarem a ser ou forem applicados ao culto publico.

Art. 32.º As corporações que ficarem com o encargo do culto terão de applicar, pelo menos, um terço de tudo quanto receberem para fins cultuaes a actos de assistência e beneficencia, entregando essas importancias ás entidades competentes nos termos da legislação em vigor, ou inscrevendo-as na parte do seu orçamento relativa ás despesas de caracter civil, mas com a sufficiente discriminação para que facilmente se conheça a sua proveniencia e destino.

Art. 33.º Se a corporação também tiver de prover aos encargos do sustento e habitação do ministro do culto a reserva para fins civis mencionada no precedente artigo poderá descer até a sexta parte.

Art. 34.º As corporações encarregadas do culto podem empregar a parte disponivel dos seus rendimentos cultuaes, depois de cumpridas as obrigações mencionadas nos artigos anteriores, na constituição de um fundo de reserva em titulos nominativos da divida publica portuguesa, exclusivamente destinado a assegurar as despesas e a conservação do culto, mas o montante d'essa reserva não poderá nunca ultrapassar cinco vezes a média annual das sommas gastas por cada uma d'ellas culto durante os últimos cinco annos.

Art. 35.º Independentemente d'essa reserva, poderão também constituir uma outra especial, cujos fundos serão depositados em dinheiro, ou em titulos nominativos, na caixa geral de depositos, para serem exclusivamente destinados, juntamente com os respectivos juros, á compra ou á construcção e reparação dos immoveis a que se refere o artigo 28.º n.º 2.º

Art. 36.º As corporações encarregadas do culto devem organizar a tabella maxima dos emolumentos de quaesquer actos cultuaes, indicando os casos em que os ministros da religião são autorizados a recebê-los em nome d'ellas; e essa tabella será enviada á competente junta de parochia e estará permanentemente affixada em logar bem visivel de cada um dos edificios destinados ao culto.

Art. 37.º As corporações encarregadas do culto não podem intervir directa ou indirectamente em serviços publicos ou particulares de educação e instrução, podendo apenas organizar o exclusivo ensino da respectiva religião, sob a vigilância das autoridades publicas, que se limitarão a impedir abusos e a assegurar a plena liberdade dos que quiserem receber esse ensino.

Art. 38.º As demais corporações de assistência e beneficencia, que já existiam, ou que de futuro se constituírem, só podem applicar ao culto uma quantia, que ao mesmo tempo não exceda a terça parte dos seus rendimentos totaes e dois terços da quantia que toem dispendido com o culto, em media, nos últimos cinco annos, directamente ou por intermedio da entidade fabricqueira.

Art. 39.º As corporações ou entidades que infringirem o disposto nos artigos antecedentes e nas leis geraes, ainda que seja sob o pretexto de obedecerem ás prescrições dos seus estatutos, que devam harmonizar até 31 de dezembro de 1911 com o presente decreto com força de lei, e que entretanto não prevaleçam contra ella, serão declaradas extintas, confiando-se á junta de parochia respectiva o encargo de superintender nos bens e valores destinados ao exercicio do culto, enquanto não existir uma entidade que legitimamente possa utilizá-los e administrá-los; e os bens não affectos ao culto serão incorporados nos da fazenda nacional, nos termos do artigo 36.º do codigo civil.

Art. 40.º Serão também declaradas extintas, passando para o Estado todos os seus bens sem excepção, as associações, corporações ou outras entidades, que admitirem, entre os seus membros ou empregados, quaesquer individuos, de um ou outro sexo, que tenham pertencido ás ordens ou congregações religiosas declaradas extintas pelo decreto de 8 de outubro de 1910, e bem assim aquelles que pertencerem aos institutos d'essa natureza onde quer que existam, ficando esses individuos, os membros da direcção ou administração d'aquellas associações, corporações ou entidades, e quaesquer outros responsaveis pela infracção, sujeitos á sanção do artigo 140.º do codigo penal e a quaesquer outras penalidades applicaveis pelos decretos de 8 de outubro e 31 de dezembro de 1910.

Art. 41.º A disposição do artigo anterior não obsta á applicação do artigo 41.º do decreto de 31 de dezembro de 1910, mas só quando e enquanto não for possível prover por outro meio ás necessidades dos estabelecimentos de saúde, hygiene e beneficencia.

Art. 42.º Todas as corporações autorizadas pelo presente decreto, comprehendendo as encarregadas do culto, continuam com os mesmos direitos que tinham pela legislação

geral relativamente ás suas funções de assistência e beneficência, incluindo a aquisição e propriedade perfeita dos imóveis indispensáveis para o desempenho d'essas funções.

CAPÍTULO III

Da fiscalização do culto publico

Art. 43.º O culto publico não depende de autorização alguma previa, nem da participação a que se refere a lei de 26 de julho de 1893, actualmente reguladora do direito de reunião, quando se exerça nos logares, que a isso tem sido habitualmente destinados, ou que legalmente o forem de futuro, e antes o nascer e o pôr do sol.

Art. 44.º O culto publico só pode ser exercido fora das horas mencionadas no artigo anterior quando a autoridade administrativa municipal verificar que não é possível ou é muito incommodado para os fiéis realisar-lo naquellas horas e assim o declarar por escrito especificadamente para cada caso.

Art. 45.º O culto consistente na administração dos sacramentos em caso de urgencia presume-se permanentemente autorizado a toda a hora, sem prejuizo das disposições relativas á prohibição do culto externo e á precedencia obrigatória do registo civil, quando applicavel.

Art. 46.º De harmonia com a legislação reguladora do direito de reunião, o Estado poderá sempre fazer-se representar em qualquer acto do culto publico por um funcionario ou empregado da ordem judicial ou administrativa. Todavia esse representante da autoridade só poderá ser designado, officiosamente, ou a pedido de não menos de vinte cidadãos da respectiva circumscripção parochial, pelo presidente do tribunal da Relação na cidade do Lisboa ou na do Porto, e, fora d'ahi, pelo competente juiz do direito.

Art. 47.º O funcionario ou empregado a que se refere o artigo antecedente tomará lugar junto do publico, onde possa presenciar a cerimonia cultual, mas de forma que não embarce nem nella intervenha, salvo o caso de desordem ou tumulto, devendo então, e sempre que lhe for pedido pelo ministro da religião, tomar as providencias necessarias para manter a ordem e assegurar a plena liberdade do culto.

Art. 48.º O ministro de qualquer religião, que, no exercicio do seu ministerio, ou por occasião de qualquer acto do culto, em sermões, ou em qualquer discurso publico verbal, ou em escrito publicado, injuriar alguma autoridade publica ou atacar algum dos seus actos, ou a forma do governo ou as leis da Republica, ou negar ou puser em duvida os direitos do Estado consignados neste decreto e na demais legislação relativa ás igrejas, ou provocar a qualquer crime, será condemnado na pena do artigo 137.º do codigo penal e na perda dos beneficios materiaes do Estado.

Art. 49.º No caso de infracção ao artigo anterior ou a qualquer outra disposição legal, o representante da autoridade não poderá usar do direito de dissolução de reuniões publicas, consignado no artigo 5.º da lei de 26 de julho de 1893, mas tomará nota do occorrido e comunicá-lo-á á autoridade que o delegou, lavrando-se perante esta o competente auto, que será enviado ao respectivo agente do ministerio publico, e fará fé em juizo até prova em contrario.

Art. 50.º É expressamente prohibido realisar reuniões publicas nos logares habitualmente destinados ao culto publico de qualquer religião, incorrendo nas mesmas penas do artigo 48.º, não só os ministros d'esse culto que a ellas assistirem, mas quaisquer promotores d'ellas, os membros da mesa e as outras pessoas que para ellas se tiverem insinuado ou convidado o publico ou os fiéis, directamente ou por qualquer forma de publicidade, a comparecer ou a tomar parte nas reuniões ou na execução das deliberações ahi tomadas.

Art. 51.º Se a reunião tiver sido annunciada como cultual e tomar caracter politico, as pessoas que se mostrarem responsaveis nos termos do artigo antecedente serão condemnadas na mesma pena, agravada.

Art. 52.º As reuniões para eleições são tambem prohibidas, excepto se não houver dentro da respectiva circumscripção outro edificio, onde ellas possam realisar-se com comodidade publica.

Art. 53.º As crianças em idade escolar, que ainda não tiverem comprovado legalmente a sua habilitação em instrucção primaria elementar, não podem assistir ao culto publico durante as horas das lições.

Art. 54.º A infracção ao disposto no artigo antecedente importa a pena de desobediencia simples para o pae do menor, ou, na sua falta ou ausencia, para quem exercer ou tiver qualidade para exercer o poder paternal, e a de desobediencia qualificada para o ministro da respectiva religião, um e outro desde que sejam convencidos de ter contribuido, por apelo ou omisso, para o facto ali prohibido.

Art. 55.º Os actos de culto de qualquer religião fora dos logares a isso destinados, incluindo os funeraes ou honras funebres com cerimoniaes cultuales, importam a pena de desobediencia, applicavel aos seus promotores e dirigentes, quando não se tiver obtido, ou for negado, o consentimento por escrito da respectiva autoridade administrativa.

Art. 56.º Compreendem-se entre os logares destinados ao culto, para os effectos do artigo anterior e do artigo 710.º do codigo do registo civil, os cemiterios e os templos d'estas, onde poderão celebrar-se separadamente as cerimoniaes cultuales funebres de qualquer religião ou sem religião alguma, pela ordem por que chegaram aos cemiterios os respectivos corpos funebres, ou pela que for determinada administrativamente.

Art. 57.º As cerimoniaes, processões e outras manifestações exteriores do culto não poderão permittir-se senão onde e enquanto constituirem um costume inveterado da generalidade dos cidadãos da respectiva circumscripção, e deverão ser immediatas e definitivamente prohibidas nas localidades onde os fiéis, ou outros individuos sem seu protesto, provocarem, por occasião d'ellas, tumultos ou alteração da ordem publica.

Art. 58.º A autoridade administrativa municipal poderá tambem prohibir a exhibição de ornamentos sacerdotaes e de insignias religiosas nas cerimoniaes funebres que forem autorizadas publicamente, desde que d'ahi possa resultar alteração da ordem publica.

Art. 59.º Os toques dos sinos serão regulados pela autoridade administrativa municipal de accordo com os usos de cada localidade, comtanto que não causem incommodo aos habitantes, e se restringir, quando muito, aos casos previstos no decreto de 6 de agosto de 1838. De noite os toques de sinos só podem ser autorizados para fins civis e em casos de perigo commum, como incendios e outros.

Art. 60.º É prohibido, de futuro, sob pena de desobediencia, appor qualquer sinal ou emblema religioso nos monumentos publicos, nas fachadas dos edificios particulares, ou em qualquer outro lugar publico, á excepção dos edificios habitualmente destinados ao culto de qualquer religião e dos monumentos funebres e sepulchraes dentro dos cemiterios.

Art. 61.º Nos casos não especialmente previstos nos artigos anteriores, applica-se-lhe ás reuniões ou ajuntamentos para fins cultuales, em que houver offensa da lei, as disposições penaes que no caso couberem, nomeadamente as dos artigos 177.º e 282.º do codigo penal.

CAPÍTULO IV

Da propriedade e encargo dos edificios e bens

Art. 62.º Todas as cathedras, igrejas e capellas, bens immobiliarios e mobiliarios, que tem sido ou se destinam a ser applicados ao culto publico da religião catholica e á sustentação dos ministros d'essa religião e de outros funcionarios, empregados e serventuarios d'ella, incluindo as respectivas beneficiarias e as dos edificios novos que substituíram os antigos, são declaradas, salvo o caso de propriedade bem determinada de uma pessoa particular ou de uma corporação com individualidade juridica, pertença e propriedade do Estado e dos corpos administrativos, e devem ser, como taes, arrolados e inventariados, mas sem necessidade de avaliação nem de imposição de sellos, entregando-se os mobilis da valor, cujo extracto se recopiar, provisoriamente á guarda das juntas de parochia ou remetendo-se para os depositos publicos ou para os museus.

Art. 63.º O arrolamento e inventario a que se refere o artigo anterior serão feitos administrativamente, de parochia em parochia, por uma Commissão concelhia de inventario, composta do administrador do concelho ou bairro e do escrivão de fazenda, que poderão fazer-se representar por empregados seus, sob sua responsabilidade, servindo o primeiro de presidente e o segundo de secretario, e por um homem bom de cada parochia, membro da respectiva junta, e indicado pela camara municipal para o serviço d'essa parochia.

Art. 64.º Quando o governo o entender necessario, poderá designar mais de uma commissão para o mesmo concelho ou bairro, ou nomear para qualquer d'ellas outros funcionarios alem dos indicados no artigo anterior.

Art. 65.º A commissão poderá reclamar e auxilio de qualquer autoridade publica e todos os elementos de esclarecimento de que careça e deverá requisitar da respectiva commissão regional artistica, ou escolher por si, um ou mais peritos de reconhecida competencia, quando presuindamente se tratar de moveis com valor artistico ou historico.

Art. 66.º As commissões concelhias ficam directamente subordinadas ao Ministerio da Justica, onde será criada, e exercerá attribuições de superior direcção e administração, com uma Commissão central de execução da lei da separação, composta de funcionarios do ministerio, administrativos ou fiscaes, e de magistrados ou empregados judiciaes e do ministerio publico, ás ordens do ministro.

Art. 67.º Os inventarios devem começar no dia 1 de junho proximo e concluir no prazo de tres meses, e serão feitos em duplicado, ficando um exemplar na camara municipal á disposição de quem o quiser examinar, e sendo o outro enviado á commissão central, directamente pelo administrador do concelho, á medida que terminarem os trabalhos em relação a cada parochia.

Art. 68.º Os titulos da divida publica serão inventariados por declarações directas dos seus actuaes detentores e depositados nas repartições de fazenda até o dia 30 de junho, pertencendo ao Estado os juros que se vencerem de 1 de julho de 1911 em diante e sendo escripturados em conta de pensões ecclesiasticas.

Art. 69.º O escripto de fazenda organizará separadamente, a respeito de cada detentor, uma relação dos respectivos titulos em quadruplicado, entregando uma ao mesmo detentor ou a quem o representar, com o selo do concelho; outra ao presidente da commissão para valer como inventario; e remetendo as duas restantes, com os titulos e com as suas informações, ao competente delegado do thesouro, que os fará chegar, sem perda de tempo, ao Ministerio da Justica, devolvendo uma das relações ao escripto de fazenda com a declaração de conformidade.

Art. 70.º A commissão central classificará todos os titulos da divida publica, a que se referem os artigos anteriores, e procederá ás diligencias e verificações necessarias para acoutelar os interesses do Estado.

Art. 71.º Os foros, censos, penões, quintas, rendas e outros direitos e prestações, que recaem sobre bens immobiliarios de terceiros, serão tambem inventariados, mediante declarações directas dos actuaes detentores, devendo a commissão notificar os fornos, rendeiros e demais responsáveis da que não poderão pagar o que se vencer depois de 1 de julho de 1911 aos detentores, mas somente á commissão central, por intermedio das commissões locais a que se refere o artigo 111.º

Art. 72.º Os respectivos ministros da religião e corporações por elles formadas ou dirigidas, são civil e criminalmente responsaveis pelos bens referidos nos artigos anteriores, que porventura faltarem, pelos prejuizes e deteriorações que os mesmos tiverem soffrido por sua culpa ou negligencia, e ainda pela inexactidão das declarações a que os detentores são obrigados, sob pena de desobediencia, nos casos dos artigos 63.º e 71.º

Art. 73.º Se a perda, o prejuizo ou a deterioração resultar de facto ou omisso posterior a 5 de outubro de 1910 e se provar a má fé, no periodo, sendo ministro da religião, incorrerá tambem na perda dos beneficios materiaes a que tenha ou possa vir a ter direito.

Art. 74.º As disposições dos artigos anteriores não obtam a que se arrolam e inventariem os bens que por qualquer forma tiverem illegitimamente passado para o poder de terceiros pessoas, devendo proceder-se a essas diligencias desde já ou logo que chegue ao conhecimento da commissão noticia do facto.

Art. 75.º Os edificios e objectos, que no seu conjunto ou em qualquer das suas partes representarem um valor artistico ou historico, e que ainda não estiverem classificados como monumentos nacionaes, constarão, alem do inventario geral, tambem de um inventario especial, que será enviado ao governador civil do distrito para os effectos do decreto com força de lei de 19 de novembro de 1910, relativo á protecção das obras de arte nacionaes.

Art. 76.º Serão organizados museus de arte regionaes onde ainda não existirem estabelecimentos do Estado d'esta natureza, e o musen de arte religiosa, anexo á cathedra de Coimbra, fics declarado musen nacional, continuando sob a direcção de seu instituidor.

Art. 77.º Os bens inventariados serão separados pela commissão central conforme pertencerem ao Estado ou a cada um dos corpos administrativos, podendo qualquer d'estes fazer valer perante ella os seus direitos, sem dependencia de formalidades de processo.

Art. 78.º Se porventura se encontrarem, entre os bens inventariados, alguns que, por titulo legitimo anterior, pertencerem a qualquer corporação de assistência e beneficencia legalmente existente, serão devolvidos a essa corporação, se a devolução for reclamada até 30 de junho de 1912 pelo processo de decreto de 31 de dezembro de 1910.

Art. 79.º No caso de duvida sobre a entidade a que pertença qualquer dos bens ou valores inventariados, o Estado preferirá ao municipio e á parochia, a parochia ou municipio, qualquer d'ellas ás corporações de assistência e beneficencia, e, entre estas, a misericórdia a qualquer outra.

Art. 80.º Se porventura, entre os bens ou valores inventariados, existirem alguns que ainda pertençam em propriedade a individuos particulares, ser-los-hão devolvidos se os reclamarem, pelo processo do decreto de 31 de dezembro de 1910, até 30 de junho de 1913, e mesmo sem dependencia d'esse processo se se tratar de cousas moveis de pequeno valor e não houver duvida sobre a allegada propriedade.

Art. 81.º De bens ou valores inventariados, que tiverem sido doados, legados, ou por outra forma transmitidos, com encargos meramente cultuales, taes como missas, anniversarios, confissões, resposos, processões e semelhantes, por individuos particulares, posteriormente á promulgação do codigo civil, e que devorem ficar pertencendo ao Estado ou aos corpos administrativos, nos termos dos artigos 62.º e seguintes, poderão ser reclamados pelos proprios individuos, ou pelos seus herdeiros em linha recta, até 30 de junho de 1912, pelo processo do decreto de 31 de dezembro de 1910 quanto aos do Estado ou aos que, sendo dos corpos administrativos, estiverem, contudo, em seu poder, ou pelos meios ordinarios sendo d'estes corpos locais e estando já em poder d'elles; mas, no caso de ser feita a reclamação pelos herdeiros, terão estes de mandar cumprir o encargo cultual, prestando para isso, judicialmente, a necessaria caução.

Art. 82.º Se o encargo estabelecido posteriormente á promulgação do codigo civil for de assistência e beneficencia, ou de educação e instrucção, os bens não poderão ser reclamados, embora, alem d'esse encargo, haja outro cultual, de maior ou menor importancia.

Art. 83.º O Estado e os corpos administrativos locais farão cumprir os encargos, de origem particular, que onerarem os bens não reclamados ou não reclamaveis, mencionados nos artigos anteriores, reduzindo ao strictamente indispensavel as despesas com a parte cultual e cobrando esta, bem como a administração dos bens necessarios para o seu cumprimento, á corporação que na respectiva circumscripção tiver a seu cargo o culto, nos termos dos artigos 17.º e seguintes.

Art. 84.º Se esta corporação não existir ou não for constituída até 31 de dezembro de 1912, os bens ficarão livres do encargo cultual para todos os effectos legais.

Art. 85.º As disposições dos artigos anteriores são tambem applicaveis aos bens, de origem particular, que já estiverem na posse e administração do Estado e dos corpos administrativos locais e lhes tiverem sido doados, legados ou por outra forma transmitidos, com encargos cultuales, anteriormente á publicação do presente decreto com

fora de lei; mas, sobre uns e outros bens, os encargos cultuaes não subsistirão, e serão convertidos em serviços de assistência e beneficencia, se tiverem sido dados, legados ou por outro modo transmitidos antes da promulgação do codigo civil.

Art. 86.º As corporações de assistência e beneficencia poderão applicar em seu provento as disposições dos artigos anteriores, desde que o resolvam em assembleia geral dos seus membros e o requerir, pelo Ministerio da Justiça, ao governo, que não poderá negar a autorização competente se se tiverem observado as formalidades legais.

Art. 87.º Os encargos de assistência e beneficencia serão confiados, de preferencia, ás juntas de parochia, com entrega, puram, dos bens por inteiro, salvo o caso de coexistencia de encargo cultural que deva cumprir-se, porque então deverá ser deduzido dos bens o que for indispensavel para esse encargo, nos termos do artigo 83.º

Art. 88.º Do mesmo modo se procederá em relação aos encargos de educação e instrução, mas, neste caso, serão elles e os respectivos bens confiados ou entregues, de preferencia, ás competentes camaras municipais.

CAPITULO V

Do destino dos edificios e bens

Art. 89.º As cathedras, igrejas e capellas que tocm servido ao exercicio publico do culto catholico, assim como os objectos mobiliarios que as guarnecem, serão, na medida do arriamento necessario, cedidos gratuitamente e a titulo precario pelo Estado ou pelo corpo administrativo local que d'elles for proprietario, á corporação que nos termos dos artigos 17.º e seguintes for encarregada do respectivo culto.

Art. 90.º Os edificios e objectos até agora applicados ao culto publico catholico, e que para ello não forem necessarios, incluindo os das corporações com individualidade juridica, deverão ser destinados pela entidade proprietaria, e poderão sempre sê-lo, de preferencia, pelo Estado, a qualquer fim de interesse social, e nomeadamente á assistência e beneficencia, ou á educação e instrução.

Art. 91.º Compreendem-se entre os edificios mencionados no artigo antecedente aquelles que, estando em construção ou já construídos, não chegaram a ser applicados ao culto publico, ou a não tiverem sido durante o espaço de um anno anterior á promulgação do presente decreto, assim como aquelles que forem situados em parochia que não tiver, ou em que não se constituir até 31 de dezembro de 1912, uma corporação encarregada pelos fins de prover ao culto publico catholico.

Art. 92.º Os edificios que foram applicados ao culto catholico pelos jesuitas não mais poderão ter esse destino e serão utilizados pelo Estado para qualquer fim de interesse social.

Art. 93.º A concessão gratuita dos edificios e moveis mencionados no artigo 89.º terminará, e o culto publico deixará de realizar-se em qualquer d'esses edificios, desde que se verifique uma das seguintes hypotheseas:

- 1.º Se assim o determinar uma lei por superior motivo de interesse publico;
- 2.º Se a corporação encarregada do culto for declarada extinta, ou deixar de cumprir as suas obrigações para com o Estado, ou applicar o edificio ou os moveis a fins diversas das do culto, ou se desvalorizar, danificar, inutilizar ou perder, por negligencia ou omisso, ou desobedecer ás prescrições relativas aos monumentos artisticos ou historicos;
- 3.º Se o culto deixar de se realizar, salvo caso de força maior, durante mais de um anno consecutivo;
- 4.º Se a conservação do edificio e dos objectos mobiliarios for prejudicada ou passar a ser supportada pela entidade proprietaria, em consequencia do não pagamento, por parte da corporação encarregada do culto, das quantias necessarias para aquella conservação e para os respectivos seguros contra incendios, que serão obrigatorios e contratados a favor e em nome da entidade proprietaria.

Art. 94.º Nos edificios referidos nos artigos anteriores ad poderão tomar parte nas cerimoniaes cultuaes, principal ou accessoriamente, os ministros da religião catholica, que forem cidadãos portuguezes, tiverem feito os seus estudos theologicos em estabelecimentos de ensino nacionaes, e não tiverem incorrido nem incorrerem na perda dos beneficios materiaes do Estado.

Art. 95.º Nas cathedras e igrejas, que até agora tocm sido parochiaes, os ministros da religião encarregados de presidir ás cerimoniaes do culto poderão ser os mesmos que actualmente desempenham essas funções, salvo se não satisfizerem aos requisitos do antecedente artigo; e quando por qualquer causa houverem de ser substituidos por outros, estes, sob pena de desobediencia, não poderão funcionar enquanto o Estado, por intermedio do Ministerio da Justiça, não verificar, sobre requerimento dos proprios, que reúnem as condições do artigo anterior e as mais necessarias para não resultar da sua investidura qualquer prejuizo para o Estado, o que deverá constar de despacho publicado no *Diario do governo* dentro de dez dias e contar da entrega do requerimento, que se considerará deferido na falta de publicação do despacho nesse prazo.

Art. 96.º A providencia restrictiva do artigo anterior não se applicará quando a substituição resultar do impedimento temporario por motivo não accedente a trinta dias em cada anno, e o substituto for presumidamente habil para o desempenho das respectivas funções, podendo todavia ser d'ellas arreado, se esse presumpção cessar perante prova em contrario ou surgirem perturbações de ordem publico ou risco imminente de que se produzam.

Art. 97.º As cautelas dos artigos antecedentes só vigorarão enquanto o governo as reputar indispensaveis para a manutenção da ordem e tranquillidade publico, e sempre sem a menor intervenção sua ou dos seus agentes no exercicio do culto; poderão, no entretanto, ser tambem applicadas aos ministros que presidirem ao culto publico de qualquer religião nos demais edificios para isso destinados habitual ou accidentalmente, seja qual for a sua propriedade e destino, e ainda aos restantes ministros que tomarem parte no culto publico, quando e enquanto o bem do Estado assim o reclamar, publicando-se no *Diario do governo* todas as providencias tomadas a tal respeito.

Art. 98.º Os papos episcopaes, os presbyteros e os seminaristas serão concedidos para a habitação dos ministros da religião catholica e para o ensino theologico, sem pagamento de renda, nas condições dos artigos 89.º e 93.º e nas mais constantes dos artigos seguintes.

Art. 99.º Os papos episcopaes serão concedidos gratuitamente na parte necessaria para a habitação dos actuaes preladoes em exercicio, enquanto elles presidirem ás cerimoniaes cultuaes nos respectivos templos, tiverem direito ás pensões de que tratam os artigos 113.º e seguintes e não incorrerem na perda dos beneficios materiaes do Estado.

Art. 100.º Fora de Lisboa e Porto, os presbyteros poderão tambem ser concedidos gratuitamente, no todo ou em parte, para habitação dos actuaes parochos em exercicio, enquanto se verificarem acórfos d'elles nas condições do artigo antecedente.

Art. 101.º As quintas, quintaes, cêrcas, passaes e outros terrenos rusticos, annexos ou não ás residencias episcopaes e parochiaes, não são comprehendidos na concessão gratuita dos artigos anteriores.

Art. 102.º O Estado concede os actuaes edificios dos seminarios de Braga, Porto, Coimbra, Lisboa (S. Vicente) e Évora para o ensino da theologia, sem pagamento de renda, durante cinco annos, a partir de 31 de agosto proximo.

Art. 103.º Sob as mesmas penas do artigo 50.º, alem da terminação da cedencia gratuita, é expressamente prohibido realizar reuniees politicas nos edificios acima mencionados.

Art. 104.º Os papos episcopaes, presbyteros e seminaristas não applicados nos termos dos artigos anteriores, os terrenos rusticos, annexos ou não, e os demais bens mobiliarios e immobiliarios não mencionados nos artigos 89.º e seguintes, incluindo todos os titulos de divida publica averbados aos ministros da religião catholica nessa qualidade, e os das mitras, cabidos, sées, collegiadas, fabricas, passaes, igrejas, e demais corporações de caracter religioso ou cultural, que não sejam das referidas no artigo 17.º, e que se achem já extintas por leis anteriores, quer o fiquem pelo presente decreto com força de lei, poderão ser, desde já, destinados pelo governo, directamente ou pelo que produzirem, a qualquer fim de interesse social, e serão definitivamente applicados, depois da sua incorporação nos bens proprios da fazenda nacional, e sem prejuizo do disposto no artigo 112.º, successivamente, aos seguintes destinos:

- 1.º Ao pagamento dos encargos resultantes da concessão de pensões a que se referem os artigos 113.º e seguintes;
- 2.º Á obra de preservação dos menores em perigo moral, criada pelo decreto de 1 de janeiro de 1911;
- 3.º Á quaisquer outros fins de assistência e beneficencia;
- 4.º Á quaisquer fins de educação e instrução.

Art. 105.º Se parte excedente dos papos episcopaes e presbyteros concedidos para habitação dos ministros da religião catholica nos termos dos artigos 98.º e 100.º, por derão desde já instalar-se quaesquer servicos de grande interesse publico, como escolas e outros.

Art. 106.º Os edificios e objectos mobiliarios, a que se refere o artigo 89.º, ficando sob a guarda e conservação das juntas de parochia respectivas, perdendo quaesquer outras corporações, a partir de 1 de julho proximo, os direitos que a este respeito actualmente tenham.

Art. 107.º Para os efectos do artigo anterior, a corporação encarregada do culto, e, enquanto ella não existir, o ministro da religião que presidir ás cerimoniaes cultuaes, por á disposição da junta de parochia os fundos necessarios para as despesas com a guarda e conservação dos edificios e objectos destinados ao culto e pagamento dos premios de seguro.

Art. 108.º Em caso de divergencia entre a junta e a entidade que deve fornecer os fundos, decidirá a autoridade administrativa municipal, com recurso para o juiz de direito da respectiva comarca, em processo gratuito, sem sello e sem formalidades especiais.

Art. 109.º A nomeação e exoneração dos chamados servicos da igreja, que passarão a denominar-se *guardas das igrejas publicas*, serão da competencia das juntas de parochias que tiverem a seu cargo a respectiva guarda e conservação, preferindo os que, a contento do povo, actualmente exercem funções analogas; e podem as corporações cultuaes incumbidas de quaesquer servicos auxiliares do culto, satisfazendo-lhes directamente.

Art. 110.º Os edificios a que se refere o artigo 98.º ficarão sob a vigilância da respectiva camara municipal, mas os seus occupantes serão obrigados a effectuar directamente a guarda a satisfazer os seguros e as despesas de conservação de que elles carecerem, sob pena de serem tirados do seu poder.

Art. 111.º Os bens a que se referem os artigos 90.º a 92.º e 104.º serão guardados, conservados e administrados pelo Ministerio da Justiça, por intermedio da *Commissão central de applicação da lei da separação* e de commissões

locaes para isso designadas, com intervenção obrigatori dos agentes do Ministerio Publico na parte administrativa.

Art. 112.º Apurados definitivamente os bens que pertencem ao Estado e ficam na sua livre disposição, serão transferidos para o Ministerio das Finanças e incorporados nos proprios da fazenda nacional, para lhes ser dado o destino referido no artigo 104.º, sem prejuizo da entrega ás juntas de parochia d'aquelles que representarem, no todo ou em grande parte, o resultado de subscricções locaes posteriores á promulgação do codigo civil.

CAPITULO VI

Das pensões aos ministros da religião catholica

Art. 113.º Os ministros da religião catholica, cidadãos portuguezes de nascimento, ordenados em Portugal, que á data da proclamação da Republica exerciam nas cathedras ou igrejas parochiaes funções ecclesiasticas dependentes da intervenção do Estado, e que não praticaram depois d'isso qualquer facto que importe prejuizo para este ou para a sociedade, nomeadamente dos previos no artigo 137.º do codigo penal, agora substituido pelo artigo 48.º do presente decreto com força de lei, poderão receber da Republica uma pensão vitalicia annual, que será fixada tendo em attenção as seguintes circunstancias:

- 1.º A sua idade;
- 2.º O tempo de exercicio effectivo de funções ecclesiasticas remuneradas directa ou indirectamente pelo Estado;
- 3.º As prestações pagas para a caixa das aposentações;
- 4.º A sua fortuna pessoal;
- 5.º O custo da vida na circumscripção respectiva;
- 6.º A congrua arbitria por lei para o seu beneficio;
- 7.º O rendimento liquido d'este, em media, nos ultimos dez annos;
- 8.º A sua situação de provido definitivamente ou de simples apresentado, encomendado ou coadjutor;
- 9.º O modo como exercici as funções civis, que estavam inherentes á sua qualidade de ministro da religião;
- 10.º A vantagem material resultante da occupação da residencia, sendo concedida;
- 11.º A area e a densidade da população da circumscripção respectiva;
- 12.º A importancia de emolumentos ou benesses de qualquer natureza, que presumidamente deva ainda receber em cada anno economico, a comear em 1911-1912.

Art. 114.º A pensão será fixada por uma commissão, que funcionará em cada capital de districto, terá o nome de *Commissão de pensões ecclesiasticas do districto de...*, e será formada da maneira seguinte:

- 1.º Pelo presidente da Boleção em Lisboa e Porto e pelo juiz de direito nas restantes capitães de districto, que será o presidente;
- 2.º Pelo delegado do thesouro, que será o secretario;
- 3.º Pelo secretario geral do governo civil;
- 4.º Por um reitor do lyceu ou, na sua falta, por um professor de instrução secundaria, designado pelo governo;
- 5.º Por um representante dos ministros da religião, comprehendidos no districto administrativo, o qual será designado por eleição, realizada no governo civil até 25 de maio proximo, em dia fixado e mandado annunciar no *Diario do governo*, e nos jornaes mais lidos, pelo respectivo juiz, com anticipação, pelo menos, de dois dias, valendo os votos por procurrção e a eleição com qualquer numero de votantes, e sendo a nomeação feita pelo juiz de entre os interessados residentes na capital do districto, na hypothese de não eleição.

Art. 115.º A commissão a que se refere o artigo anterior instalar-se-ha em cada districto até 5 de junho proximo e effectuará o seu officio publico que o presidente escolher, e deverá conceder pensão a todos os que a ella tiverem direito, e a não recusarem por meio de requerimento em papel sellado, com a assinatura devidamente reconhecida, até 30 do mesmo meo, contanto-se a pensão que for concedida, seja qual for a epoch em que passe em julgado a respectiva decisão, a partir de 1 de julho de 1911.

Art. 116.º Os apresentados, encomendados e coadjutores terão de requerer até o dito dia 30 de junho a pensão que julguem merecer, a qual, aliás, só será concedida quando a commissão a julgar de perfeita equidade e sempre em proporção mais reduzida do que a dos ministros definitivamente providos.

Art. 117.º Se porventura algum ministro da religião catholica allegar e provar que á data da proclamação da Republica estava injustamente suspenso do seu beneficio, a commissão de pensões poderá tomar conhecimento do seu pedido, a todo o tempo que elle o formulou, se até o referido dia 30 de junho protestar pelo seu direito, perante ella, em requerimento devidamente reconhecido.

Art. 118.º O processo para a concessão da pensão correrá em todos os seus tramites, afóra requerimentos, documentos e procurrções, gratuitamente e sem sello, e será sempre acompanhado, por parte do Estado, pelo Procurador da Republica ou seu ajudante, em Lisboa e Porto, e pelos seus delegados nas sedes dos restantes districtos, servindo de escriptura os escriptos em ou mais amannones do governo civil e de officinas de diligencias ou continhos ou guardas de policia que forem necessarios, os quaes serão postos para esse fim á disposição da commissão.

Art. 119.º Em um só processo, ou em mais, e conforme convier á commissão, serão fixadas as pensões relativas a todos os ministros da religião catholica que as hajam de receber e que funcionem ou residam em cada conselho.

Art. 120.º A cada um dos ministros, que presumidamente deva receber pensão do Estado, será enviado pela commissão, até o fim dos meos de julho, um questionario contendo todas as circunstancias referidas no artigo 113.º e as mais que a commissão julgar convenientes para fixar equi-

tativamente cada uma das pensões, podendo o referido ministro na sua resposta, que deve ser apresentada no prazo máximo de quinze dias, acrescentar quaesquer esclarecimentos novos, juntar todos os documentos comprovativos do que afirmar, offerecer rol de testemunhas, indiciar as repartições de onde constem elementos de prova em seu favor, e allegar todo o seu direito, podendo indicar a quantia certa de pensão annual que julga equitativa.

Art. 121.º O ministro publico terá vista do processo depois de juntas todas as respostas a elle relativas, e poderá apresentar no prazo de dez dias quaesquer observações, ou promover o que lhe parecer conveniente a bem do Estado, offerecendo toda a prova e demais esclarecimentos, como os ministros da religião.

Art. 122.º A comissão, officionalmente ou a requerimento do ministro publico, requisitará de quaesquer autoridades ou repartições publicas todos os esclarecimentos e informações de que carecer, devendo ser considerado urgente o serviço concernente a este assumto, e poderá solicitar, acerca do processo ou processos relativos a cada conselho, informações complementares a comissão de inventario mencionada no artigo 63.º

Art. 123.º Independentemente do disposto no artigo anterior, e sem necessidade de requisição especial, a comissão central de excepção da lei de separação transmitirá de commissões districtas de pensões ecclésiasticas, directamente ou por indicação do ministro da Justiça, todas as instruções, que possam contribuir para o melhor desempenho dos seus deveres.

Art. 124.º As inquirições e outras quaesquer diligencias anteriores ao julgamento, basta que assista o presidente ou outro vogal da comissão por elle designado, o qual redimirá o seu breve resumo escrito os depoimentos, não podendo delegar esta função.

Art. 125.º Não é obrigatoria, mas não é prohibida a intervenção de advogado do ministro da religião.

Art. 126.º Em caso algum se passarão deprecadas, e todos os avisos para comparecimento serão feitos, para dentro ou fora do districto, pelo correio, em correspondencia official.

Art. 127.º Nos casos omissos resolverá a comissão em accordo fundamentado, podendo por elle limitar o numero das testemunhas a inquirir e repudiar in limine qualquer incidente impertinente ou meramente dilatorio, usando em tudo de um prudente arbitrio, que não exceda a applicação dos principios fundamtaes do processo.

Art. 128.º O julgamento será em conferencia, e o dia da discussão publica do processo ou processos relativos a cada conselho será communicado, com antecedencia não inferior a sete dias, a todos os ministros interessados e ao ministro publico, ficando o julgamento a revelar, se elles não comparecerem sem os seus advogados, e podendo a decisão ser logo publicada ou ficar para a sessão immediata, que terá de realizar-se, neste caso, dentro de sete dias.

Art. 129.º Das decisões das commissões districtas cabe recurso para a Comissão nacional de pensões ecclésiasticas, que funcionará no Supremo Tribunal de Justiça e será formada pelos seguintes individuos:

1.º Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que será o presidente;

2.º Secretario geral do Ministerio da Justiça;

3.º Secretario geral do Ministerio das Finanças;

4.º Director de um instituto superior de ensino, de Lisboa, designado pelo governo;

5.º Um representante dos ministros da religião, escolhido de commun accordo, ou em eleição convocada pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça até o dia 15 de julho, pelos delegados dos mesmos ministros nas commissões districtas, devendo nome-lo o presidente d'entre os ministros da religião residentes em Lisboa na falta de escolha ou eleição.

Art. 130.º A comissão nacional instalar-se-ha no dia 1 de agosto proximo futuro, servindo de secretario, sem voto, um official ou amanuense da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça designado pelo respectivo director geral.

Art. 131.º O Estado será representado pelo Procurador Geral da Republica, que poderá delegar em qualquer dos seus ajudantes.

Art. 132.º O recurso para a comissão nacional será obrigatorio, e subirá officiosamente no prazo de dez dias a contar da publicação do accordo, podendo nesse prazo o ministro publico e os interessados e seus procuradores entregar ao empregado que serve de escrivão, quaesquer allegações e documentos, para subirem com o processo.

Art. 133.º O processo perante a comissão nacional será julgado em conferencia, sem formalidades especificas, conforme as provas dos autos e as informações que a dita comissão porventura entender dever solicitar, ouvindo sobre ellas as partes quando lhe parecer necessario, e procurando estabelecer uma harmonica proporção entre todas as pensões.

Art. 134.º O ministro da Justiça fica autorizado a remodelar, sob proposta da comissão central de pensões, a area das circumscrições a que respeitam as cathedras e as igrejas do Estado, que eram parochias, por forma que não haja entre os diversos ministros da religião desigualdades excessivas, que as differença nas pensões não possam remediar.

Art. 135.º No Diario do governo publicar-se-hão as pensões concedidas e o nome, idade e função ecclésiastica de cada pensionista.

Art. 136.º A pensão fixada para o proximo anno economico será meramente provisoria, devendo seguir-se novo processo, a requerimento do Estado ou do pensionista, para a fixação da pensão definitiva, depois de decorrido um

anno, pelo menos, sobre a data do presente decreto com força de lei, e publicando-se então as bases e limites necessários para que, sem gravame excessivo para o Estado, a pensão seja justa e equitativa, não só em relação ao proprio pensionista e ás suas circumstancias, mas em comparação com todas as demais pensões de mesma natureza.

Art. 137.º No caso de não ser reclamada a alteração da pensão até 30 de junho de 1912, transformar-se-ha em definitiva a pensão provisoria.

Art. 138.º A pensão definitivamente fixada só pode ser alterada, e pelos mesmos tramites, quando se modificarem sensivelmente as circumstancias do pensionista.

Art. 139.º As pensões concedidas por este decreto ficam sujeitas a todas as imposições legais, e o seu pagamento não poderá effectuar-se sem que os pensionistas, que ainda e não hajam feito, se obriguem a satisfazer ao Estado, embora em prestações, a importancia de todos os direitos, emolumentos e sellos devidos pela sua investitura no cargo a que se refere a pensão.

Art. 140.º As disposições dos artigos anteriores não obstat a que se aposentem os ministros da religião que actualmente, ou até 30 de junho proximo, tiverem a isenção, sendo pagas pelo Estado as respectivas importancias e o cofre das aposentagens não tiver fundos sufficientes, e devendo tomar-se em conta, na fixação das pensões estabelecidas pelo presente decreto, o montante da aposentação a que o respectivo ministro viria a ter direito, bem como as regras estabelecidas para a fixação da aposentação pela lei de 14 de setembro de 1890, na parte applicavel, a fim de que haja correlação entre um e outro quantum.

Art. 141.º Em compensação, todas as sobras futuras do fundo especial destinado á aposentação do clero parochial, criado pela lei de 14 de setembro de 1890, serão destinadas ao pagamento das pensões ecclésiasticas, a que se referem os artigos 113.º e seguintes, e, successivamente, aos demais fins indicados no artigo 104.º

Art. 142.º A pensão estabelecida pelo presente decreto será paga em prestações trimestraes, nos ultimos dez dias de cada trimestre, por intermedio da corporação encarregada do culto catholico na respectiva circumscrição, a qual a terá ao seu dispor, nos dez dias anteriores, na recheoria do concelho.

Art. 143.º No Ministerio das Finanças formar-se-ha uma conta especial relativa ás pensões ecclésiasticas criadas por este decreto e a qual se lançarão todas as receitas e pagamentos a ellas respeitantes.

Art. 144.º O governo fica autorizado a inscrever no orçamento as verbas necessarias para que, com a receita mencionada nos artigos 104.º e 141.º, o Estado possa prover aos encargos resultantes da concessão das pensões a que se referem os artigos 113.º e seguintes.

Art. 145.º Perde o direito á pensão o ministro da religião catholico que contravir as disposições do presente decreto e do codigo do registo civil, que impõem a penalidade da perda dos benefícios maiores do Estado, ou praticar qualquer crime commun a que cabe, pela legislação actualmente em vigor, uma das penas maiores, podendo no primeiro caso ser applicada pelo governo ou pelos tribunaes e devendo no ultimo ser applicada por estes.

Art. 146.º O ministro da religião, que faltar a qualquer das obrigações de desobediencia a algumas das prescrições contidas nas restantes disposições do presente decreto com força de lei ou nos outros diplomas em vigor, poderá ser punido com a simples pena disciplinar de prohibição de residencia, ou com a de suspensão da pensão, conforme precezer ao governo, mas nunca por tempo excedente a dois annos.

Art. 147.º A pena disciplinar de prohibição de residencia somente obriga o ministro a viver fora dos limites do respectivo concelho ou districto conforme o governo decidir, continuando, porém, a perceber a sua pensão e sendo-lhe licito propor-se para exercer noutro lugar as funções ecclésiasticas; e é applicavel desde já a qualquer ministro da religião, que seja autuado por delicto ou crime que afecte o Estado, ou esteja nas condições do artigo antecedente.

Art. 148.º Em todos os casos de perda ou suspensão da pensão, ou de pratica do delicto ou falta de que devesse resultar qualquer d'essas penas nos termos dos artigos 145.º e 146.º, o ministro de qualquer religião, ainda que não tenha direito á pensão ou a haja recusado, poderá, por motivo de ordem publica, soffrer a pena de prohibição de residencia pelo tempo que ao governo parecer justo dentro do dito limite de dois annos.

Art. 149.º A suspensão ou perda de exercicio das funções ecclésiasticas imposta sem intervenção do Estado determina a suspensão ou perda da pensão quando for devida a facto praticado pelo ministro da religião, que occa sione prejuizo para o Estado ou para a sociedade, devendo nos demais casos continuar a ser abonada a mesma pensão.

Art. 150.º Em especial, se a perda ou suspensão de funções ecclésiasticas resultar do facto de o ministro da religião ter contrahido ou contrahir o seu casamento, a pensão não será por esse motivo negada, nem suspensa, reduzida ou extinta.

Art. 151.º Os pensionistas que perderem o exercicio das funções ecclésiasticas por motivo que lhes não faça perder a pensão, e que estejam ainda em condições de robustez physica e mental necessarias para o desempenho util de serviços publicos, poderão ser considerados, a seu pedido, como addidos aos quadros para cujas funções tiverem competencia, e serão collocados de preferencia nas vagas que se abrirem, tomando-se em conta o montante da pensão que estiverem percebendo, por forma que o or-

denado respeitante a essas funções, ou a parte d'elle que parecer razoavel, acresce á pensão como se fôr gratificação de exercicio.

Art. 152.º Em caso de morte de um ministro do culto catholico, occorrida depois de fixada a pensão, ou desde o dia da proclamação da Republica, verificando-se, a requerimento dos herdeiros, que teria direito a ella, o Estado concederá metade ou a quarta parte da pensão fixada ou devida ás seguintes pessoas de sua familia:

1.º Se sobreviver somente um dos paes do pensionista, ou ambos, a quarta parte da pensão com sobrevivencia para o ultimo;

2.º Se sobreviver, alem dos paes, ou de um d'alles, a viuva do pensionista, uma quarta parte da pensão para esta e outra quarta parte para aquelle ou aquellas;

3.º Se sobreviverem um ou mais filhos menores do pensionista fallecido, legitimos ou illegitimos, metade da pensão para todos elles, emquanto forem menores, com sobrevivencia de uns para os outros até a maioridade do mais novo;

4.º Se, alem dos filhos menores, sobreviverem só um ou ambos os paes, ou só a viuva, mãe d'aquelle, a quarta parte para esta ou para os paes e a quarta parte para os filhos, com sobrevivencia de uma para os outros;

5.º Se, alem dos filhos menores, sobreviver só a viuva, observando-se quanto á sobrevivencias, respectivamente, o disposto nos numeroes anteriores.

6.º Finalmente, se, alem dos filhos menores, sobreviverem um ou ambos os paes e a viuva, a quarta parte para os filhos, e outra parte para os paes e outra quarta parte a viuva, observando-se quanto á sobrevivencias, respectivamente, o disposto nos numeroes anteriores.

Art. 153.º As disposições beneficidas do artigo antecedente applicam-se igualmente aos ministros da religião que se tiverem aposentado ou tiverem direito á aposentação desde o dia da proclamação da Republica.

Art. 154.º Alem dos individuos mencionados no artigo 113.º, o Estado poderá tambem dispensar protecção aos empregados e serventurais das cathedras, cabidos, collegias, igrejas e capellas, que, em consequencia da applicação do presente decreto, ficarem desprovidos de meios de subsistencia, profunndo-as para quaesquer funções remuneradas de guarda e administração dos bens referidos no artigo 111.º quando para isso tenham competencia e mostrem sê-lo, ou fixando-lhes uma pensão reduzida, pelos mesmos tramites da concessão de pensões aos ministros da religião.

Art. 155.º A situação material dos capellães e outros ministros da religião catholico, que estavam adscriptos a estabelecimentos ou serviços do Estado, taes como escolas, regimentos, hospitais, asyls e presbiteros, será regulada em diploma especial pelo governo, que procurará dar destino a esses individuos nos proprios estabelecimentos e serviços, como empregados de secretaria, ou como professores devidamente fiscalizados.

CAPITULO VII Disposições gerais e transitórias

Art. 156.º A partir da publicação do presente decreto com força de lei, consideram-se extintas, e são em todo o caso inextinguíveis em juizo, as prestações em dinheiro ou generos, com que os parochianos, por uso e costume, accorriam o seu parochio, comprehendendo-se nesta accção as oblatas ou obradas, as premissas, os sobejos de cera e os demais benesses; e tambem são inextinguíveis em juizo, salvas os casos dos artigos seguintes, os encargos de funeraes, enterramentos, officios, acoutarões, exequias e bens de alma e quaesquer outros suffragios.

Art. 157.º É reduzida á decima oitava parte a porção de bens de que se pode dispor para suffragios e outros encargos meramente cultuaes, quer por testamento, nos termos do artigo 1776.º do codigo civil, quer por contrato entre vivos, contando que a disposição não seja feita a favor das corporações d'isso prohibidas no artigo 29.º; e consideram-se restrictos a um periodo máximo de trinta annos os encargos cultuaes ou pios que forem estabelecidos por prazo maior, por tempo illimitado ou com clausula perpetua.

Art. 158.º A disposição do artigo precedente é tambem applicavel aos encargos estabelecidos anteriormente á promulgação do presente decreto, sem prejuizo do disposto nos artigos 81.º a 86.º; mas, qualquer que tenha sido o espaço de tempo já passado desde o começo do cumprimento do encargo, o periodo de trinta annos não poderá considerar-se concluido sem que decorram pelo menos dez annos a partir de 1 de julho proximo.

Art. 159.º Os suffragios e outros actos cultuaes só poderão celebrar-se, sob pena de desobediencia, tendo sido ordenados ou autorizados expressamente em escritura publica ou testamento, ou reclinando-se o viuro ou o herdado do fallecido em documento escrito e assinado por elle ou a seu rogo e devidamente reconhecido, retomando d'este modo o seu pleno vigor a disposição da 2.ª parte do artigo 2116.º do codigo civil.

Art. 160.º De futuro, mas só a partir de 1 de julho de 1912, os encargos meramente cultuaes não podem onerar bens immoveis, sendo nulos os que depois d'isso forem estabelecidos em contravenção d'este artigo.

Art. 161.º As missas e outros suffragios e encargos legalmente autorizados só podem validamente cumprir-se, relativamente a cidadãos portuguezes, nas cathedras, igrejas ou capellas existentes no territorio da Republica e por ministros da religião, que sejam cidadãos portuguezes de nascimento, residentes em Portugal, e aqui tenham feito os seus estudos theologicos e recebido a ordenação.

Art. 162.º Continuam em vigor, na parte não alterada pelos artigos antecedentes, as disposições vigentes sobre encargos pios, sua redução, conversão, remissão e prescrição, e bem assim sobre a liquidação, importância e modo de pagamento das dividas d'elles provenientes e sobre os processos administrativos e judiciais relativos á tomada de contas e ao julgamento e execução pelas dividas, ficando o governo autorizado a remodelar e codificar, de harmonia com o presente diploma, essas diversas disposições, e podendo consentir o resgate de todos os encargos pios ainda subsistentes por meio da entrega de uma determinada quantia aos correspondentes estabelecimentos de assistência, se as actuaes bases d'este serviço forem modificadas sem prejuizo d'esses estabelecimentos ou do Estado e sem sua intervenção.

Art. 163.º A guarda e conservação de jazigos ou sepulturas não é considerada encargo pio para os effectos d'este decreto e pode estar a cargo de qualquer corporação ou corpo administrativo ou de outra entidade ou pessoa particular, desde que se observem os regulamentos do cemiterio e da saúde publica.

Art. 164.º Não são considerados como encargos pios legítimos, e por isso não devem cumprir-se, os que imponham a quesequer indivíduos a obrigação de assistir a actos de culto ou de tomar parte em cerimoniaes religiosas, ou por outro modo diminuam ou embarem a sua liberdade de consciencia, ficando no entretanto validas as doações ou legados a que por ventura andem annexas essas condições.

Art. 165.º Ficam inteiramente livres e desonerados e na propriedade dos seus actuaes detentores, com raras as respectivas titulos de aquisição, os bens em que se hajam constituído patrimonios eclesiasticos; e de futuro são nulas quesequer convenções que a tal respeito se façam.

Art. 166.º Os bens affectos ao culto de qualquer religião, incluindo os cedidos gratuitamente pelo Estado ou pelos corpos administrativos, estão sujeitos a todas as contribuições geraes ou locais, excepto por causa d'aquella cedência, cabendo o encargo do pagamento d'essas contribuições ás corporações ou entidades encarregadas do culto.

Art. 167.º As collegiadas e outras corporações, que actualmente estiverem funcionando á sombra de leis especiaes e de outras, não, como taxas, desonradas extintas, mas podem organizar-se até 31 de dezembro de 1911 de harmonia com as disposições do presente decreto e readquirir assim individualidade jurídica, revertendo para o Estado os bens que lhes não forem pios na sua nova constituição, mas devendo o governo applicar-las os serviços de interesse publico, nomeadamente de assistencia e beneficencia ou de educação e instrução, quanto possível de harmonia com o espirito das leis especiaes e dos usos tradicionais d'esses institutos.

Art. 168.º Nos serviços dependentes da administração publica, em que se verifique hypothese analogá a do artigo anterior, o Estado poderá fazer constar, no mesmo prazo, a competente corporação para todos os effectos do presente decreto.

Art. 169.º Enquanto não for publicada a nova lei sobre o direito de associação, fica prohibida a constituição de novas corporações exclusivamente destinadas a culto, ou somente de piedade que não deva considerar-se a existencia ou beneficencia, não podendo as que porventura existam nesses condições conservar a individualidade jurídica, e devendo por isso transformar-se em harmonia com este decreto até 31 de dezembro de 1911, sob pena de serem extintas applicando-se-lhes o artigo 36.º do codigo civil.

Art. 170.º Independentemente das exigencias legais relativas á instrução publica, todas as corporações ou entidades, que pretendem exercer o ensino religioso no territorio da Republica fóra dos templos e outros lugares habitualmente destinados ao culto publico, devem pedir-se de previa autorização do Ministerio da Justiça, que se reputará concedida na falta de resolução dentro do prazo de trinta dias a contar da entrega do respectivo requerimento; e se que actualmente já o estiverem exercendo, terão de cumprir-se d'essa autorização até 15 de outubro de 1911, sob pena de encerramento.

Art. 171.º Os estabelecimentos do Estado e corpos administrativos, em que occorra o culto publico por virtude da applicação do presente decreto com força de lei, ficam desprovidas das isenções e privilegios cultuaes que por ventura tivessem por esse motivo.

Art. 172.º As juntas de parochia que não tiverem casa propria para as suas sessões, poderão requerer á commissão de inventario que lhes reserve na residencia, ou na sacristia, ou em qualquer dependencia da igreja, sem prejuizo para as cerimoniaes cultuaes e para a conveniencia das ministros da religião, as salas ou espaços necessarios para realizarem as suas sessões e guardarem os seus archivos.

Art. 173.º A commissão central de execução da lei da separação organizará sem demora, com o auxilio de todas as autoridades locais e o auxilio de todos os archivos do Ministerio da Justiça e demais repartições publicas e das informações dos interessados, a lista alfabetica, por nomes de familia, de todos os ministros de cada uma das religiões existentes no continente da Republica e ilhas adjacentes, indicando, alem dos nomes completos, as idades, naturalidades, domicilios, funções exercidas e quesequer observações especiaes.

Art. 174.º São confirmados por este diploma todos os despachos publicados pelo governo desde 5 de outubro de 1910 acerca de ministros de qualquer religião.

Art. 175.º Os ministros da religião não gozam de prerrogativas algumas, e ficam apenas autorizados a corres-

ponder-se officalmente pelo correio com as autoridades publicas e não uns com os outros.

Art. 176.º É expressamente prohibido, sob pena de desobediencia, a partir de 1 de julho proximo, a todos os ministros de qualquer religião, sem raras, membros de corporações de assistencia e beneficencia, encarregados ou não do culto, empregados e serventurios d'ellas e dos templos, e, em geral, a todos os individuos que directa ou indirectamente intervenham ou se destinem a intervir no culto, ou uso, fóra dos templos e das cerimoniaes cultuaes, de habitos ou vestes talares.

Art. 177.º Será punido com as penas de desobediencia qualificada o cidadão portuguez, que exercer ou tentar exercer funções de ministro da religião catholica em Portugal estando somente graduado ou doutorado nas chamadas faculdades de theologia ou direito canonico das universidades pontificias; e se estiver habilitado com estudos theologicos feitos em Portugal, tambem incorrerá na sanção d'este artigo se de futuro se graduar naquellas universidades e exercer ou tentar exercer as ditas funções no territorio da Republica.

Art. 178.º Nenhum ministro da religião, estrangeiro ou naturalizado portuguez, poderá, sob pena de desobediencia, tomar parte principal ou accessoria em actos do culto publico de qualquer religião dentro do territorio da Republica, sem consentimento especial, que a deverá cessar logo que superiormente lhe seja ordenado ou a julgar inconveniente aos interesses do Estado.

Art. 179.º Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente os ministros, que, ao abrigo de convenções internacionais, ou de usos antiquissimos referidos a uma situação de reciprocidade, tomarem parte em cerimoniaes cultuaes dentro de templos pertencentes a estrangeiros e já existentes, actualmente, no territorio nacional; mas o governo poderá tomar todas as medidas necessarias para que d'esse facto não resulte infracção de leis vigentes, nem desrespeito pelas instancias e autoridades da Republica.

Art. 180.º Os ministros da religião, estrangeiros ou naturalizados portuguezes, não podem em caso algum ser autorizados a exercer os cargos de directores ou naturalizados portuguezes, não podem em caso algum ser autorizados a exercer os cargos de directores ou semelhantes, de qualquer corporação portugueza de assistencia e beneficencia, seja ou não encarregada do culto, sob pena de incorrerem em desobediencia e de ser declarada extinta a corporação.

Art. 181.º É expressamente prohibido, sob as penas do artigo 188.º do codigo penal, publicar em quesequer templos ou outros lugares habituaes ou accidentalmente applicados ao culto, ou mesmo noutros lugares publicos, ou imprimir, ou publicar separadamente ou por intermedio de jornaes, quesequer bullas, pastoraes ou outras determinações da curia romana, dos prelados ou de outras entidades, que tenham funções dirigentes em qualquer religião, sem d'ellas dar conhecimento previo ao Estado, que pelo Ministerio da Justiça, lhes poderá negar o beneplacito no prazo de dez dias, quando o litarar necessario, considerando-se licita a publicação na falta de resolução dentro d'esse prazo.

Art. 182.º As congruas actualmente em divida serão perhoradas pelos ministros da religião, que a ellas tiverem direito, ou pelos seus herdeiros no caso de fallecimento, devendo os funcionarios do Estado proceder á respectiva cobrança com o maior zelo.

Art. 183.º O governo ordenará pelo Ministerio da Justiça um inquerito rigoroso á administração da Junta geral da Bahia da oração, e remodelará os seus serviços de modo que todo o rendimento das respectivas importantes voluntariamente pagas seja applicado aos seus especiaes fins e nomeadamente á sustentação dos seminarios subsistentes.

Art. 184.º Continuam em vigor as disposições da legislação vigente acerca da intervenção do Estado no funcionamento dos seminarios, nomeação e approvação dos seus professores e empregados e approvação dos livros de texto adoptados nas suas aulas.

Art. 185.º É prohibido, a partir de 31 de agosto futuro, o ensino das disciplinas preparatorias para o estudo da theologia nos seminarios subsistentes ou em quesequer outros que o governo venha a autorizar; mas nos lycéos do Estado serão admittidos a frequentar e a fazer exames com esse destino, não só os alumnos que novamente se propoñam seguir a carreira eclesiastica, mas tambem os que ainda a não concluíram. A estes será transitoriamente reconhecida a validade dos exames feitos nos seminarios até aquella data, uma vez que os não queiram aproveitar para outro fim, e será permitido repeti-los em qualquer época, e sem dependencia de frequencia nem de propinas, podendo então utilisá-los para diversa carreira.

Art. 186.º O governo publicará um diploma especial a remodelação dos estudos das disciplinas preparatorias para o curso de theologia, por forma que constituam uma base solida de educação geral.

Art. 187.º O governo fará verificar por professores de instrução superior ou secundaria, da sua escola, o funcionamento interno dos seminarios, o regime escolar e o sistema das provas finais, podendo mandar encerrar aquelles em que houver graves abusos, ou nomear comissões administrativas para provisoriamente dirigirem aquelles que os legítimos direitos do Estado forem insistentemente desacatados.

Art. 188.º Os actuaes estudantes de theologia nos seminarios portuguezes, bem como os que já concluíram o curso ha menos de dois annos, podem requerer, perante qualquer lyceu do Estado, sem dependencia de propinas, um exame geral das disciplinas em que foram approvados no seminario, podendo tambem frequentar ou fa-

zer exames, separadamente, das demais disciplinas do curso dos lyceus.

Art. 189.º É autorizado o governo a reformar os serviços do Collegio das missões ultramarinas, de modo que a propaganda civilizada nas colonias portuguezas, que haja de ser ainda feita por ministros da religião, se confie exclusivamente ao clero secular portuguez, especialmente preparado para esse fim em institutos do Estado.

Art. 190.º O presente decreto com força de lei será applicado, por meio de decretos especiaes, a cada uma das colonias portuguezas, continuando, no entretanto, a cumprir-se nelle a legislação actualmente vigente, mas de maneira que as despesas do Estado e dos corpos administrativos, relativas ao culto, sejam reduzidas, desde já, ao mais curto espaço de tempo, se a igreja ou substituição, se não estiverem indispensaveis, se extinguem ou se extinguem sem prejuizo do exacto cumprimento das obrigações assumidas por Portugal em convenções internacionais, e se façam respeitar os direitos de soberania da Republica Portugueza em relação ao padroado do Oriente.

Art. 191.º O governo publicará os demais decretos, instruções, portarias e regulamentos que considerar necessários para a melhor execução do presente decreto com força de lei.

Art. 192.º As comissões superiores criadas pelos artigos 66.º e 129.º poderão elaborar os seus regulamentos internos, que se applicarão igualmente ao funcionamento das comissões locais que lhes ficam respectivamente subordinadas.

Art. 193.º As duvidas que surgirem na interpretação e applicação do presente diploma poderão ser resolvidas por circulares do ministro da Justiça, ouvida a Procuradoria Geral da Republica.

Art. 194.º Na parte não especialmente regulada no seu contexto de outra forma, o presente decreto com força de lei entra immediatamente em vigor.

Art. 195.º Este decreto será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 196.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém. Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, em 20 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

Tendo-se accordado a Commissão Municipal da Covilhã e a Associação de Classes dos Operarios da Industria Textil, relativamente ás transaccões, que sollicitaram, da Escola Industrial para a casa da residencia dos jesuitas, e da referida associação textil para o edificio em que se encontra installada a escola industrial;

Tendo em vista o parecer favoravel do governador civil de Castello Branco, e de harmonia com o artigo 2.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1910;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portugueza, pelos Ministerios da Justiça e do Fomento:

1.º Autorizar as cedencias referidas, ficando ainda na posse da commissão municipal a igreja e annexo ao edificio dos jesuitas;

2.º O director da escola e o juiz arrolador serão, respectivamente, as entidades idoneas para a realisação das entregas;

3.º Lavrar-se-hão dois autos, ficando o da casa e igreja dos jesuitas appellido ao arrolamento;

4.º Manter-se-hão nos autos quesequer pagas de mobiliario ou partes distrainiveis pertinentes aos predios;

5.º Notificar-se-ha a circumstancia de que, nos termos do citado artigo 2.º do decreto de 31 de dezembro, as cedencias se fazem a mero titulo precario;

6.º Ao Ministerio do Fomento será enviada uma copia do auto relativo á escola industrial.

Paços do Governo da Republica, em 20 de abril de 1911. — O Ministro da Justiça, Affonso Costa. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Direcção Geral da Justiça

Por decreto de 20 de abril de 1911: Criando um posto de registo civil no Hospital da Misericórdia de Guimarães.

Despachos effectuados em 20 de abril de 1911

Districto da Horta: José Ribeiro Telles — nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho da Madalena.

Maurício Antonio de Fraga — idem, ajudante da Repartição do Registo Civil de Lagos das Flores.

Antonio Fernandes Azevedo — idem, ajudante da Repartição do Registo Civil de Santa Cruz das Flores.

Districto da Guarda — Concelho de Furnos de Algodres: Luis de Pina Cabral — idem, ajudante do posto do registo civil de Maceira.

Victor Manuel Cepeda — nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil no concelho de Macedo de Cavalleiros.

Realizações

O nome do ajudante do posto do registo civil da frequencia da Badens, concelho de Villa do Bispo, é José Lino Correia e não José Lino Pereira, como foi publicado.

Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º26/2000, em 2 de Dezembro de 1999 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º13/2000, de 30 de Março (publicados o Decreto e a Resolução, tendo em anexo a versão autêntica da Convenção em francês e a respectiva tradução em português, no Diário da República n.º76, I Série-A, de 30 de Março de 2000).

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO (CONVENÇÃO DA HAIA), INCLUINDO O REGULAMENTO DE EXECUÇÃO E TAMBÉM O PROTOCOLO DA CONVENÇÃO E AS RESOLUÇÕES DA CONFERÊNCIA.

Artigo 1.º

Definição de bens culturais

Para fins da presente Convenção são considerados como bens culturais, qualquer que seja a sua origem ou o seu proprietário:

- a)* Os bens, móveis ou imóveis, que apresentem uma grande importância para o património cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitectura, de arte ou de história, religiosos ou laicos, ou sítios arqueológicos, os conjuntos de construções que apresentem um interesse histórico ou artístico, as obras de arte, os manuscritos, livros e outros objectos de interesse artístico, histórico ou arqueológico, assim como as colecções científicas e as importantes colecções de livros, de arquivos ou de reprodução dos bens acima definidos;
- b)* Os edifícios cujo objectivo principal e efectivo seja, de conservar ou de expor os bens culturais móveis definidos na alínea *a)*, como são os museus, as grandes bibliotecas, os depósitos de arquivos e ainda os refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis definidos na alínea *a)* em caso de conflito armado;
- c)* Os centros que compreendam um número considerável de bens culturais que são definidos nas alíneas *a)* e *b)*, os chamados «centros monumentais».

Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural da Europa, adoptada em Paris em 16 de Novembro de 1972, pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), aprovada pelo Decreto n.º49/79 de 6 de Junho, (publicado no Diário da República n.º130, I Série, de 6 de Junho de 1979, tendo em anexo o texto original da Convenção em francês e a respectiva tradução oficial em português)

**Convenção para a Protecção
do Património Mundial, Cultural e Natural**

I — Definições do património cultural e natural

ARTIGO 1.º

Para fins da presente Convenção serão considerados como património cultural:

Os monumentos. — Obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os conjuntos. — Grupos de construções isolados ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os locais de interesse. — Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa, assinada em Granada em 3 de Outubro de 1985, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º5/91, em 16 de Outubro de 1990 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º5/91, de 23 de Janeiro (publicados Resolução, tendo em anexo o texto original da Convenção em inglês e francês e a respectiva tradução em português, no Diário da República n.º19, I Série-A, de 23 de Janeiro de 1991)

Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa

Definição do património arquitectónico

ARTIGO 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «património arquitectónico» é considerada como integrando os seguintes bens imóveis:

- 1) Os monumentos: todas as construções particularmente notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, incluindo as instalações ou os elementos decorativos que fazem parte integrante de tais construções;
- 2) Os conjuntos arquitectónicos: agrupamentos homogéneos de construções urbanas ou rurais, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, e suficientemente coerentes para serem objecto de uma delimitação topográfica;
- 3) Os sítios: obras combinadas do homem e da natureza, parcialmente construídas e constituindo espaços suficientemente característicos e homogéneos para serem objecto de uma delimitação topográfica, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico.

Despacho n.º15/74 de 11 de Novembro de 1974, dos Ministérios do Equipamento Social e do Ambiente e da Educação e Cultura, publicado no Diário do Governo, n.º273, II Série, de 23 de Novembro de 1974.

**MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO AMBIENTE
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho n.º 15/74

O património histórico-cultural é um bem que não pode estar à mercê de flutuações e repartida a sua protecção por sectores dispersos.

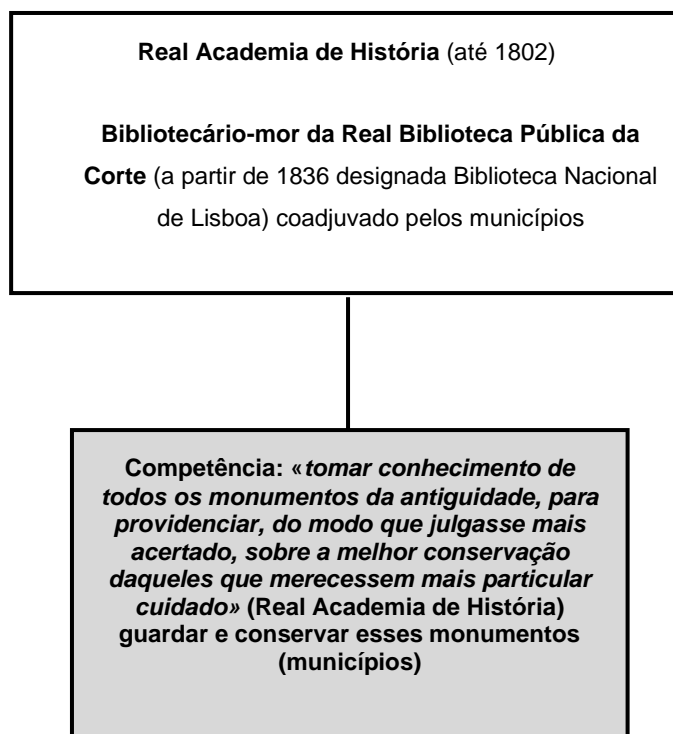
Os problemas referentes ao património histórico-cultural têm estado na dependência de, pelo menos, três Ministérios: Educação e Cultura, Equipamento Social e do Ambiente e Finanças. Urge criar uma instituição que se responsabilize pela protecção do nosso património e se possa reger por meio de legislação adequada e eficiente.

Neste sentido, e tendo em vista a urgência da tarefa, designamos para se constituírem em grupo de trabalho os arquitectos Fernando Augusto Peres Guimarães, da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, e Ilídio Sumaviel Soares, pela Secretaria de Estado das Obras Públicas; arquitecto Octávio Lixas Filgueiras e Dr. Carlos de Azevedo, da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Culturais e Investigação Científica, e como secretário executivo do grupo o Dr. Cláudio Torres, a contratar em regime de prestação de serviços.

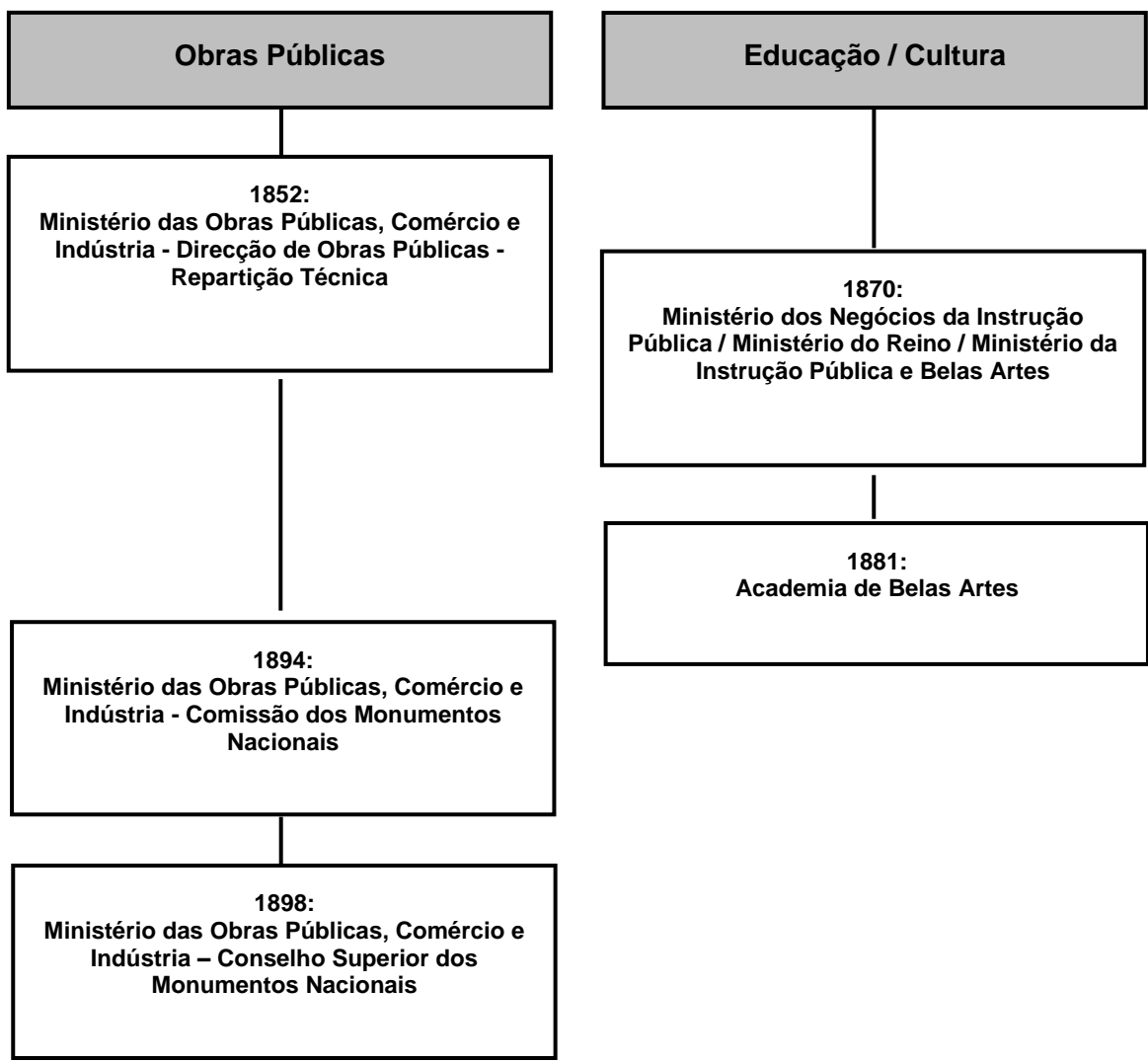
Ministérios do Equipamento Social e do Ambiente e da Educação e Cultura, 11 de Novembro de 1974. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Amadeu Garcia dos Santos*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Culturais e Investigação Científica, *Maria de Lurdes Belchior*.

Serviços com tutela directa do património edificado

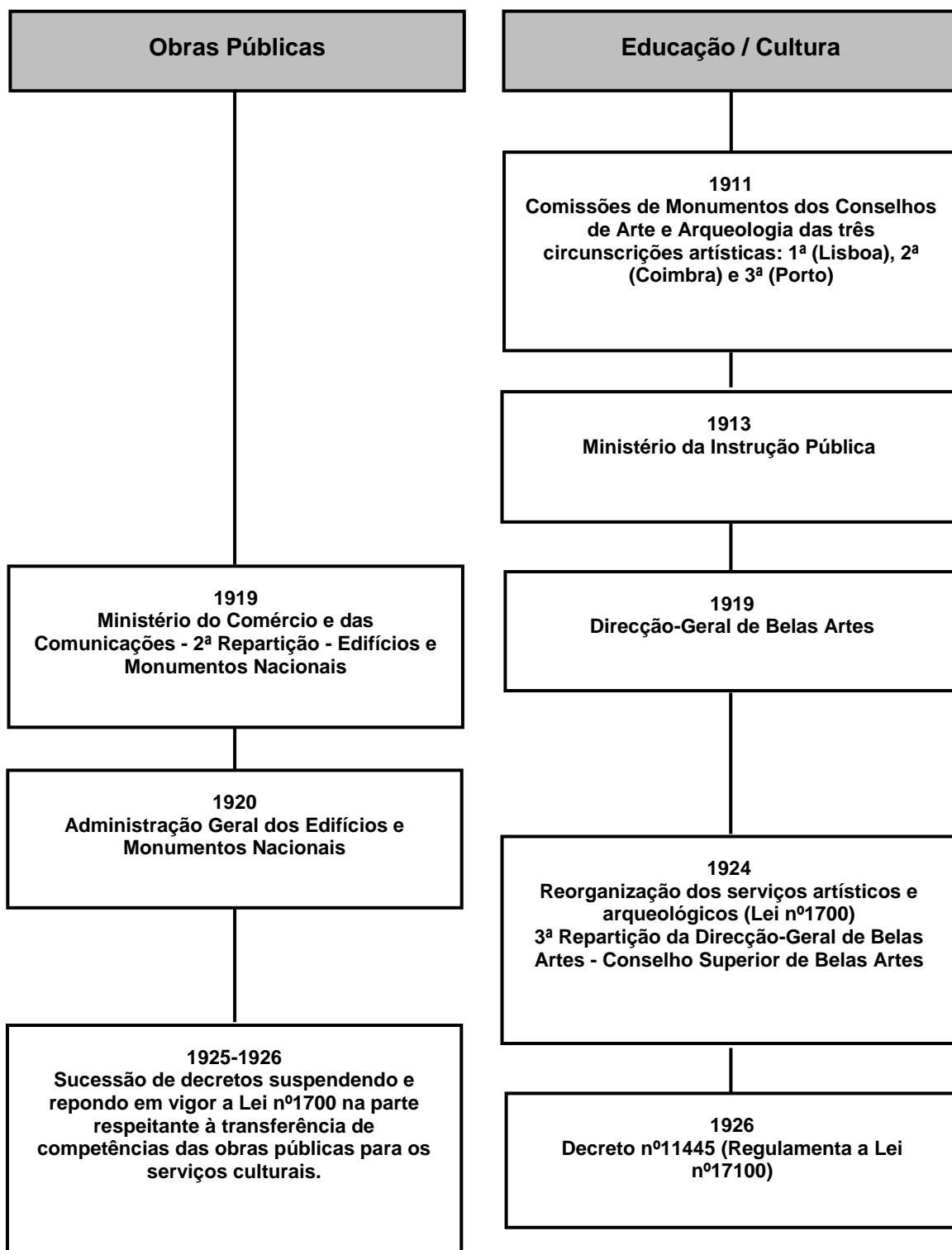
Até à Regeneração (1721 – 1851)



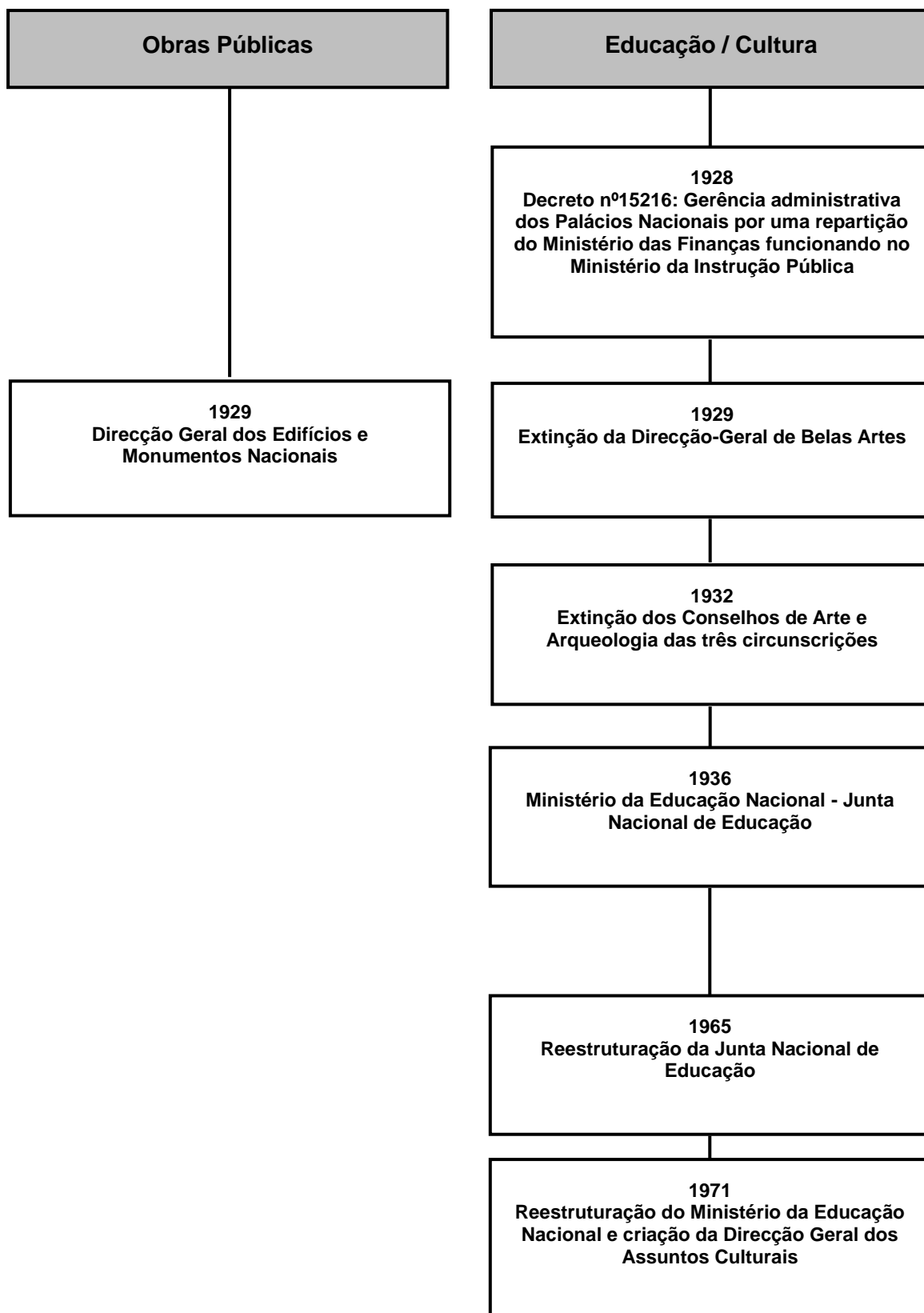
Depois da Regeneração



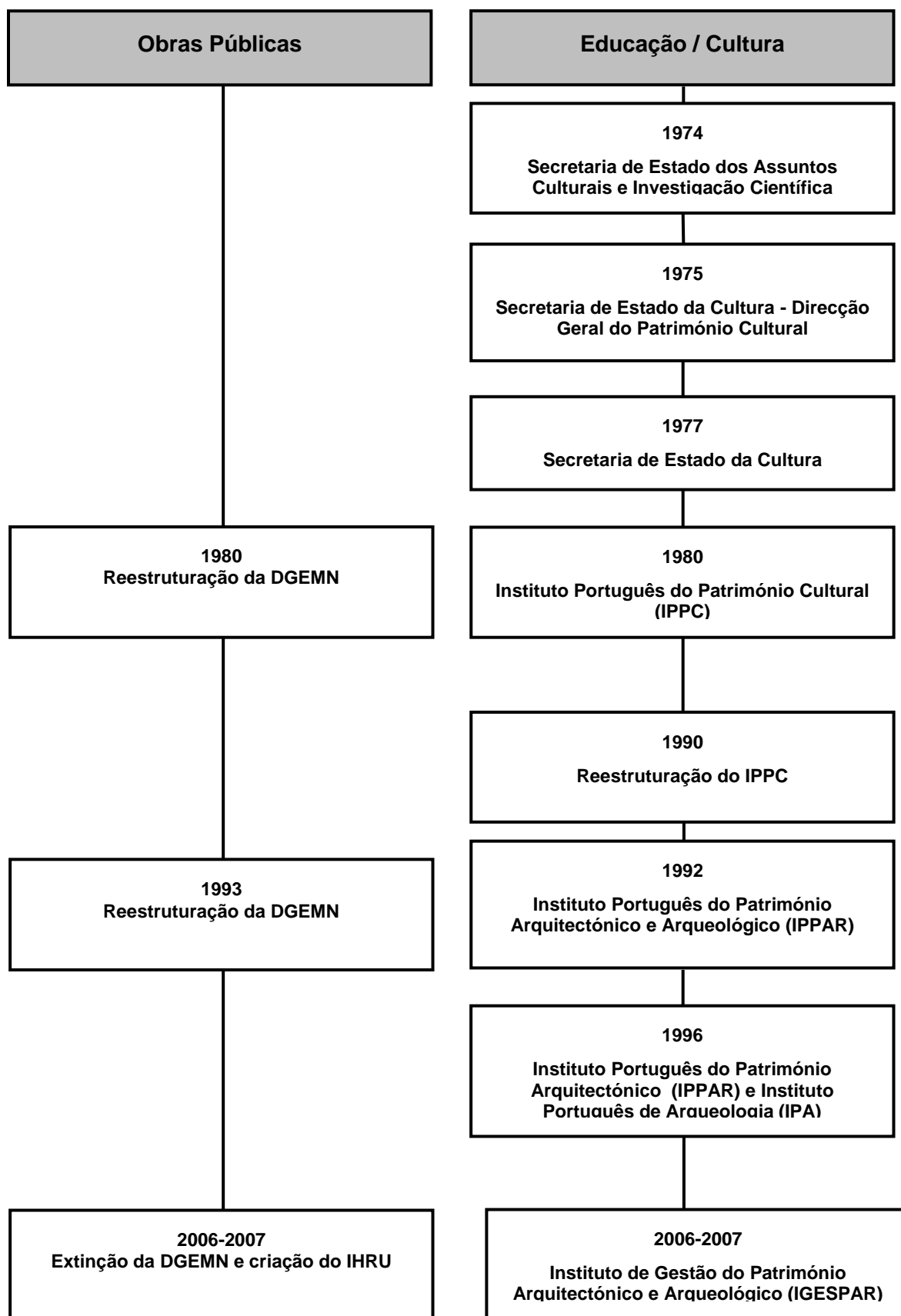
Primeira República



Ditadura Militar – Estado Novo

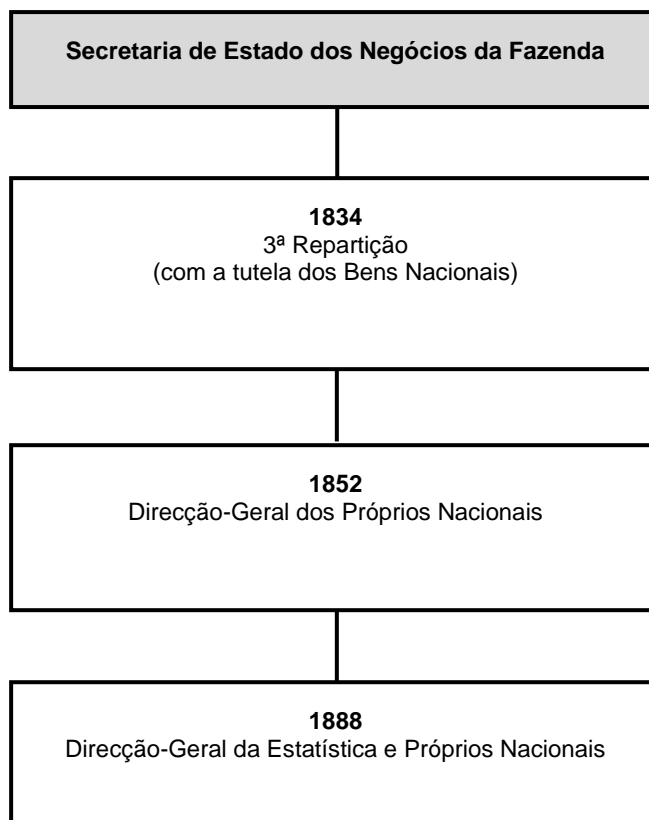


Democracia

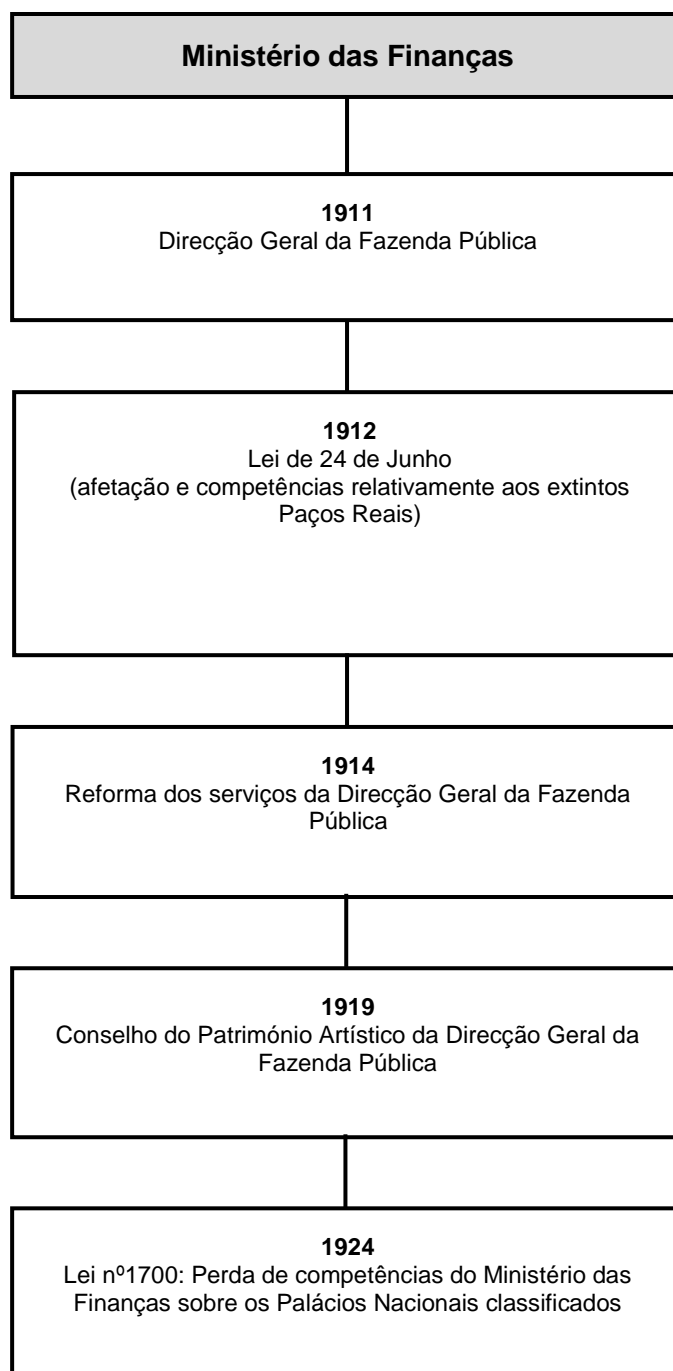


Serviços do Ministério das Finanças

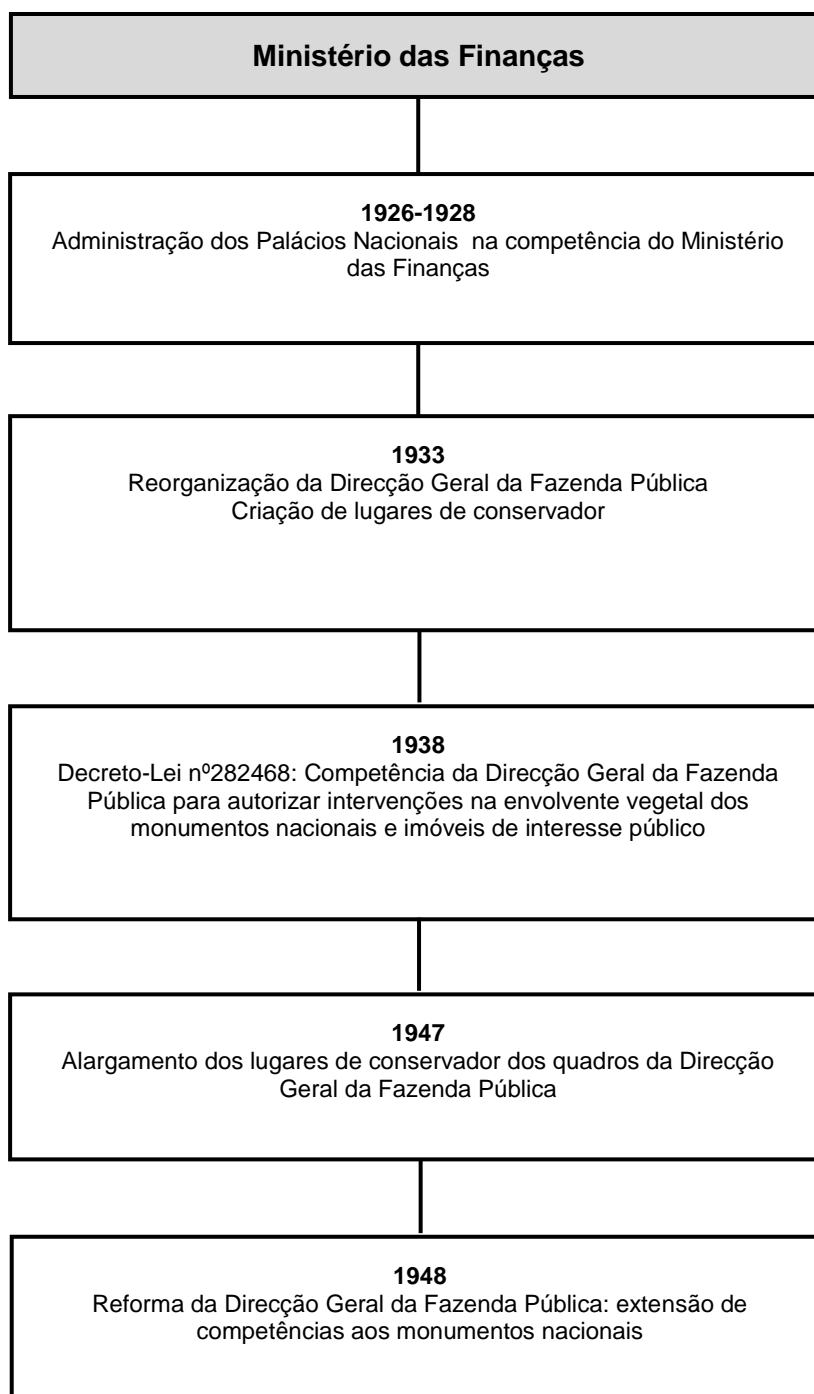
Século XIX



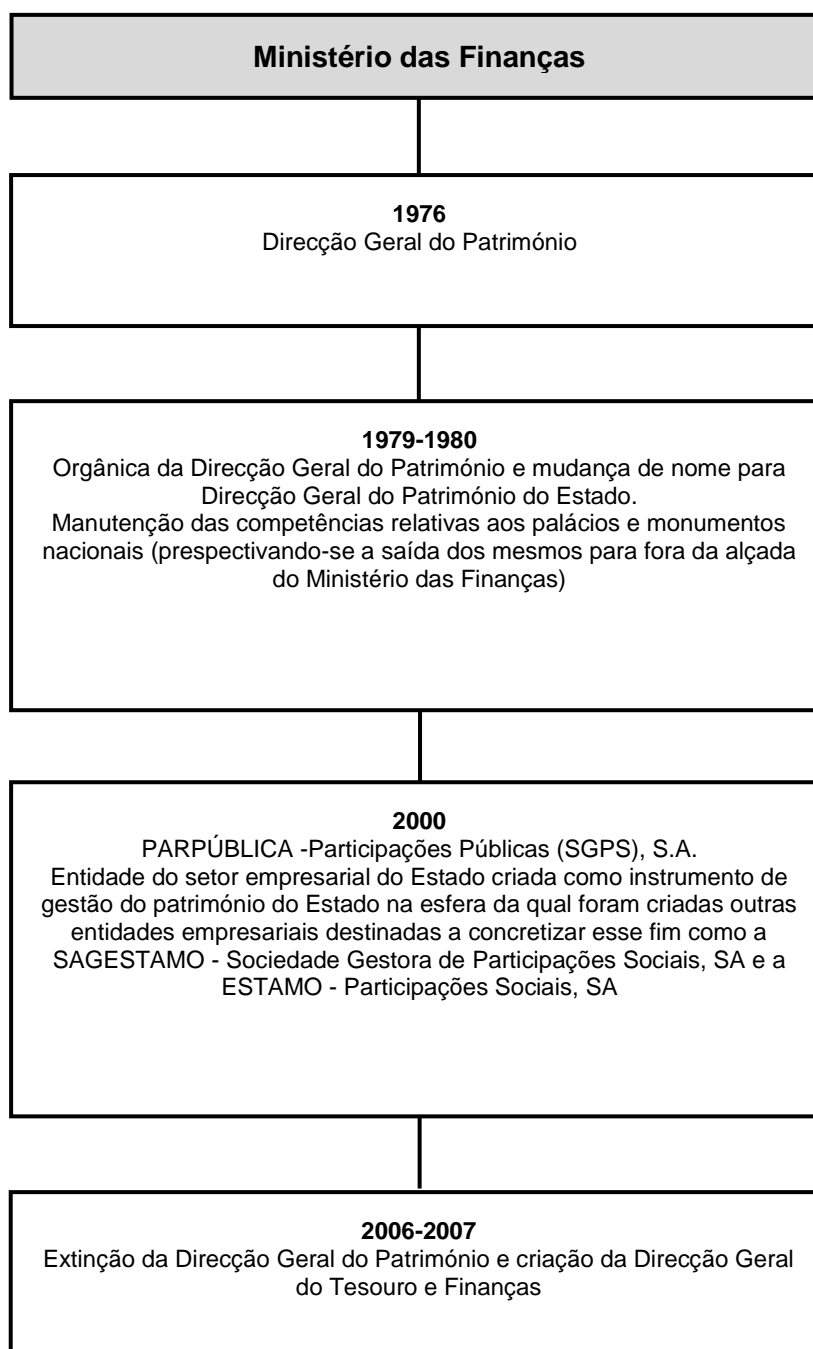
Primeira República



Ditadura Militar - Estado Novo



Democracia



Templos, paços episcopais e residências paroquiais classificados, no todo ou em parte, como monumento nacional ou imóvel de interesse público até 1 de Junho de 1945

Distrito/Concelho	Designação	Protecção	Decreto (data ou nº)
AVEIRO			
Águeda	Igreja da Trofa	MN	16-06-1910
Arouca	(Igreja do) Mosteiro de Arouca	MN	16-06-1910
Aveiro	Capela do Senhor das Barrocas	IIP	nº34452
Aveiro	Igreja das Carmelitas	MN	16-06-1910
Aveiro	(Igreja do) Mosteiro de Jesus	MN	16-06-1910
Ilhavo	Capela da Vista Alegre	MN	16-06-1910
Mealhada	Igreja do Convento de Santa Cruz do Buçaco	IIP	nº32973
BEJA			
Alvito	Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Alvito	MN	nº29604
Beja	Igreja de Nossa Senhora do Pé da Cruz	IIP	nº45327
Beja	(Igreja do) Convento de São Francisco	IIP	nº29604
Beja	Ermida de Santo André	MN	16-06-1910
Beja	Igreja de Nossa Senhora da Conceição	MN	nº8217
Beja	Igreja da Misericórdia de Beja	MN	nº22744
Beja	Igreja de Santo Amaro	MN	nº22743 e nº27398
Mértola	Igreja de Nossa Senhora da Anunciação, matriz de Mértola	MN	16-06-1910
Moura	Igreja e claustro do Convento do Carmo	IIP	nº33587
Moura	Igreja de São João Baptista, matriz de Moura	MN	nº21355
Moura	Igreja de Santo Aleixo, paroquial	MN	nº29604
Serpa	Igreja de São Francisco (integrava o convento de Santo António)	MN	16-06-1910
BRAGA			
Amareš	(Igreja do) Mosteiro de Santo André de Rendufe	IIP	nº32973
Barcelos	Igreja de Vilar de Frades	MN	16-06-1910
Barcelos	Igreja e Torre de Manhente	MN	nº2166
Barcelos	Igreja de Santa Maria Maior, matriz de Barcelos	MN	nº14425
Barcelos	Igreja de Santa Maria de Abade de Neiva	MN	nº14425
Braga	(Igreja do) Mosteiro de Tibães	IIP	nº33587
Braga	Capela de Nossa Senhora da Conceição (casa dos Coimbras)	MN	16-06-1910
Braga	Sé de Braga	MN	16-06-1910
Braga	Capela de São Frutuoso	MN	nº33587
Cabeceiras de Basto	(Igreja do) Convento de Refóios	IIP	nº23011
Fafe	Igreja de São Romão de Aóres	MN	nº14425
Guimarães	(Igreja do) Mosteiro de Santa Marinha da Costa	IIP	nº26450
Guimarães	Igreja de Nossa Senhora da Oliveira	MN	16-06-1910
Guimarães	Igreja de São Martinho de Candoso	MN	16-06-1910
Guimarães	Igreja de São Miguel do Castelo	MN	16-06-1910
Guimarães	Capela de São Torcato	MN	nº8228
Guimarães	Igreja de Santa Cristina de Serzedelo	MN	nº14425
Póvoa de Lanhoso	Igreja de Fonte da Arcada	MN	16-06-1910
Vila Nova de Famalicão	Igreja de Santa Eulália do Mosteiro de Arnoso	MN	nº28536
BRAGANÇA			
Alfândega da Fé	Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Sambade	IIP	nº25336
Bragança	Igreja de Castro de Avelãs	MN	16-06-1910
Bragança	Igreja de Santo Cristo do Outeiro	MN	nº14615
Carrazeda de Ansiães	(Ruínas da) Igreja de Ansiães	MN	nº14985
Freixo de Espada à Cinta	Igreja de São Miguel, matriz de Freixo de Espada à Cinta	MN	16-06-1910
Miranda do Douro	Igreja de Miranda	MN	16-06-1910
Torre de Moncorvo	Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Moncorvo	MN	16-06-1910
CASTELO BRANCO			
Belmonte	Igreja de Santiago e capela anexa	MN	nº14425 e 129/77
Castelo Branco	Paço Episcopal	MN	16-06-1910
Fundão	Capela do Leão	IIP	nº32973 e nº38147
COIMBRA			
Arganil	Igreja de São Pedro de Arganil	MN	nº20249
Cantanhede	Igreja de Nossa Senhora da Tocha, matriz	IIP	nº33587
Cantanhede	Capela de Varziela	MN	16-06-1910
Coimbra	Igreja da Sé Velha	MN	16-06-1910
Coimbra	Igreja de Santiago	MN	16-06-1910
Coimbra	Igreja de São Domingos	MN	16-06-1910
Coimbra	Igreja de São Salvador	MN	16-06-1910
Coimbra	(Igreja da) Misericórdia de Coimbra	MN	16-06-1910
Coimbra	(Igreja do) Mosteiro de Celas	MN	16-06-1910
Coimbra	(Igreja do) Mosteiro de Santa Clara-a-Velha	MN	16-06-1910
Coimbra	Paço Episcopal	MN	16-06-1910
Coimbra	Paços da Universidade (incluindo a capela manuelina)	MN	16-06-1910
Coimbra	Sé Nova de Coimbra	MN	16-06-1910
Coimbra	Igreja de São João das Donas ou São João de Santa Cruz	MN	nº7733
Coimbra	(Igreja do) Mosteiro de Santa Cruz	MN	10-01-1907 e 16-06-1910
Coimbra	(Igreja do) Mosteiro de Santa Clara-a-Nova	MN	16-06-1910 e 20-05-1911
Coimbra	Igreja de São Marcos	MN	16-06-1910 e nº28536
Góis	Igreja de Góis	MN	16-06-1910
Lousã	Capela de Santa Rita	IIP	nº34452
Lousã	Igreja paroquial de Vilarinho	IIP	nº34452
Montemor-o-Velho	Igreja de Santa Maria da Alcáçova	MN	16-06-1910
Montemor-o-Velho	Igreja de Nossa Senhora dos Anjos	MN	16-06-1910 e nº26461
Oliveira do Hospital	Igreja de São Pedro, matriz de Lourosa	MN	nº2445
Oliveira do Hospital	Capela dos Ferreiros	MN	nº26500
Penacova	(Igreja do) Mosteiro de Lorvão	MN	16-06-1910
ÉVORA			
Alandroal	Capela da Boa Nova ou Santuário de Nossa Senhora da Assunção da Boa Nova	MN	16-06-1910
Borba	Igreja das Servas	IIP	nº33587
Estremoz	Capela de D. Fradique de Portugal	MN	nº8228
Estremoz	Capela de Nossa Senhora dos Mártires	MN	nº8228
Estremoz	Igreja de São Francisco	MN	nº8228 e nº9842
Évora	Ermida de São Miguel	IIP	nº29604
Évora	Ermida de São Brás	MN	16-06-1910
Évora	Igreja da Cartuxa	MN	16-06-1910
Évora	Igreja de Nossa Senhora do Espinheiro	MN	16-06-1910
Évora	Igreja de São Francisco	MN	16-06-1910
Évora	Igreja dos Lóios	MN	16-06-1910
Évora	Sé de Évora	MN	16-06-1910
Évora	Capela de Nossa Senhora do Espinheiro	MN	nº7667
Évora	(Igreja do) Convento de Santa Clara	MN	nº8217
Évora	(Igreja do) Convento de São Bento de Cástris	MN	nº8218
Évora	(Igreja do) Convento do Monte Calvário	MN	nº8217

Distrito/Concelho	Designação	Proteção	Decreto (data ou nº)
Évora	(Igreja do) Convento dos Lóios ou de São João Evangelista	MN	nº8217
Évora	Colégio do Espírito Santo	MN	nº8252
Montemor-o-Novo	Capela de São Dinis	MN	16-06-1910
Mora	Igreja Matriz de Pavia	MN	nº29604
Portel	Igreja de Vera Cruz de Marmelar	MN	nº29604
Viana do Alentejo	Igreja Matriz de Viana do Alentejo	MN	16-06-1910
Vila Viçosa	Igreja de São Bartolomeu	IIP	nº34452
Vila Viçosa	Igreja da Esperança	MN	nº33587
Vila Viçosa	Igreja de Nossa Senhora da Conceição, matriz de Vila Viçosa	MN	nº33587
Vila Viçosa	Igreja dos Agostinhos	MN	nº33587
Vila Viçosa	Igreja do Convento das Chagas	MN	nº33587
FARO			
Lagos	Igreja da Luz	IIP	nº33587
Lagos	Igreja de Santo António	MN	nº9842
Lagos	Igreja de São Sebastião	MN	nº9842
Loulé	Igreja da Graça	MN	nº9842
Loulé	Igreja da Misericórdia de Loulé	MN	nº9842
Loulé	Igreja de São Clemente, matriz de Loulé	MN	nº9842
Silves	Sé Catedral de Silves	MN	nº8218
Tavira	Igreja da Misericórdia de Tavira	IIP	nº30762 e 32973
Tavira	Igreja de Santa Maria do Castelo, paroquial	MN	16-06-1910
Vila do Bispo	Ermida de Nossa Senhora de Guadalupe	MN	nº9842
GUARDA			
Figueira de Castelo Rodrigo	Igreja e Convento de Santa Maria de Aguiar de Riba-Côa	MN	nº21996
Fornos de Algodres	Capela de Santo Cristo	IIP	nº33587
Gouveia	Capela de Santa Marta	IIP	nº28536
Guarda	Sé da Guarda	MN	10-01-1907 e 16-06-1910
Seia	Capela de São Pedro	MN	nº9953
Trancoso	Igreja de Nossa Senhora da Fresta	IIP	nº33587
Trancoso	Igreja de Santa Marinha	MN	nº21354
Vila Nova de Foz Côa	Igreja Matriz de Vila Nova de Foz Côa	MN	16-06-1910
LEIRIA			
Alcobaça	Capela de Nossa Senhora do Desterro	MN	16-06-1910
Alcobaça	(Igreja do) Mosteiro de Alcobaça	MN	10-01-1907 e 16-06-1910
Batalha	Igreja da Exaltação de Santa Cruz, matriz da Batalha	MN	16-06-1910
Batalha	(Igreja do) Mosteiro da Batalha	MN	10-01-1907 e 16-06-1910
Caldas da Rainha	Igreja de Nossa Senhora do Pópulo, matriz das Caldas da Rainha	MN	16-06-1910
Figueiró dos Vinhos	Igreja de São João Baptista, paroquial de Figueiró dos Vinhos	MN	nº8331
Leiria	Capela de São Pedro	MN	16-06-1910
Óbidos	Igreja de Santa Maria, matriz de Óbidos	IIP	nº22735
Pedrogão Grande	Igreja de Nossa Senhora da Assunção, paroquial de Pedrogão Grande	MN	nº8331
Pombal	Igreja do Convento do Lourical	MN	nº29604
Porto de Mós	Capela de São Jorge (Ajubarrota)	MN	16-06-1910
LISBOA			
Arruda dos Vinhos	Igreja de Nossa Senhora da Salvação, matriz de Arruda dos Vinhos	IIP	nº33587
Lisboa	Capela de Nossa Senhora do Monte	IIP	nº23421
Lisboa	Igreja de São Domingos de Benfica	IIP	nº22734
Lisboa	Capela de Nossa Senhora dos Remédios	IIP	nº23347
Lisboa	Igreja de São Francisco de Paula	IIP	nº28536
Lisboa	(Igreja do) Convento das Trinas de Mocambo	IIP	nº32973
Lisboa	Igreja das Mercês ou de Jesus, paroquial	IIP	nº33587
Lisboa	Igreja de São Cristóvão, paroquial	IIP	nº33587
Lisboa	Paço Episcopal de São Vicente	IIP	nº33587
Lisboa	Capela do Convento dos Cardais	IIP	nº30762 e 32973
Lisboa	Capela de Santo Amaro	MN	16-06-1910
Lisboa	Capela dos Castros	MN	16-06-1910
Lisboa	Igreja da Conceição Velha	MN	16-06-1910
Lisboa	Igreja da Madalena	MN	16-06-1910
Lisboa	Igreja do Convento da Madre de Deus	MN	16-06-1910
Lisboa	Igreja de Santa Engrácia	MN	16-06-1910
Lisboa	Igreja de Santa Luzia	MN	16-06-1910
Lisboa	Igreja de São Roque	MN	16-06-1910
Lisboa	Igreja de São Vicente de Fora	MN	16-06-1910
Lisboa	Igreja de Santa Catarina	MN	nº5046
Lisboa	Igreja de Santo Estevão	MN	nº5046
Lisboa	Igreja de São Domingos	MN	nº5046
Lisboa	Igreja do Menino de Deus	MN	nº5046
Lisboa	Igreja da Memória	MN	nº8627
Lisboa	Igreja de Santo António de Lisboa	MN	nº19498
Lisboa	Antiga sacristia da Igreja de Santo Antão-o-Novo	MN	nº22502
Lisboa	Basilica da Estrela	MN	10-01-1907 e 16-06-1910
Lisboa	Igreja do Carmo	MN	10-01-1907 e 16-06-1910
Lisboa	Igreja do Mosteiro de Santa Maria de Belém ou dos Jerónimos	MN	10-01-1907 e 16-06-1910
Lisboa	Sé de Lisboa	MN	10-01-1907 e 16-06-1910
Lisboa	Igreja da Luz	MN	16-06-1910 e nº8627
Lisboa	Igreja de Chelas	MN	16-06-1910 e nº17954
Lisboa	(Igreja do) Convento da Graça	MN	16-06-1910, nº5046 e nº29604
Lisboa	Capela de São Jerónimo	MN	nº30762 e 32973
Loures	Igreja de Santa Maria, matriz de Loures	MN	16-06-1910
Loures	Igreja da Póvoa de Santo Adrião	MN	nº8252
Lourinhã	Igreja Matriz da Lourinhã	MN	16-06-1910
Lourinhã	Antiga Igreja Matriz da Lourinhã	MN	nº8218
Mafra	Igreja de Cheleiros	IIP	nº23974
Mafra	Igreja de Santo André	MN	nº25614
Mafra	Basilica do Convento de Mafra	MN	10-01-1907 e 16-06-1910
Odivelas	(Igreja do) Mosteiro de Odivelas	MN	16-06-1910
Sintra	Igreja de Nossa Senhora da Misericórdia, matriz de Belas	IIP	nº8252
Sintra	Igreja de São João Baptista, matriz de São João das Lampas	IIP	nº8252
Sintra	Capela de São Lázaro	IIP	nº22817
Sintra	Igreja da Penha Longa	MN	16-06-1910
Sintra	Igreja de Santa Maria	MN	nº8218
Sobral de Monte Agraço	Igreja de São Quintino	MN	16-06-1910
Torres Vedras	Ermida de Nossa Senhora do Ameal	MN	16-06-1910
Torres Vedras	Igreja de São Pedro	MN	16-06-1910
Torres Vedras	(Igreja do) Mosteiro de Varatojo ou de Santo António	MN	16-06-1910
PORTALEGRE			
Arronches	Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Arronches	MN	nº8217
Crato	Igreja de Nossa Senhora da Conceição, matriz do Crato	IIP	nº33587

Distrito/Concelho	Designação	Protecção	Decreto (data ou nº)
Crato	Igreja da Flor da Rosa	MN	16-06-1910
Elvas	Igreja de Nossa Senhora da Assunção, antiga Sé de Elvas	MN	16-06-1910
Elvas	Igreja dos Dominicanos ou de São Domingos	MN	16-06-1910
Elvas	Igreja das Dominicicas	MN	16-06-1910 e nº14985
Monforte	Igreja da Madalena	IIP	nº29604
Portalegre	Igreja da Misericórdia e Consistório	IIP	nº33587
Portalegre	Igreja de São Bernardo	MN	16-06-1910
Portalegre	Sé de Portalegre	MN	16-06-1910
Portalegre	(Igreja do) Convento de Santa Clara	MN	nº8518 e nº25523
PORTO			
Amarante	Igreja de São Martinho, de Mancelos	IIP	nº24374
Amarante	Igreja de São Gonçalo e claustro	MN	
Amarante	Igreja do Mosteiro de Travanca	MN	nº2199
Amarante	Igreja do Salvador de Freixo de Baixo	MN	nº25513
Amarante	Igreja de São João Baptista, de Gatão	MN	nº30782 e nº33587
Felgueiras	Capela do Encontro	IIP	nº34452
Felgueiras	(Igreja) do Mosteiro do Pombeiro	MN	16-06-1910
Lousada	Igreja de Santa Maria ou de Nossa Senhora das Neves, matriz de Meinedo	IIP	nº34452
Maia	Igreja de Nossa Senhora do Ó, de Águas Santas	MN	16-06-1910
Marco de Canavezes	Igreja do Salvador Paroquial do Tabuado	IIP	nº33587
Marco de Canavezes	Igreja de Santo André, de Vila Boa de Quires	MN	nº14425
Matosinhos	(Igreja do) Mosteiro de Leça do Ballio	MN	16-06-1910
Paços de Ferreira	Igreja de São Pedro de Ferreira (S. Salvador)	MN	nº14958
Paredes	Igreja de São Pedro de Cete	MN	16-06-1910
Penafiel	Igreja de São Martinho, paroquial de Penafiel	MN	16-06-1910
Penafiel	Igreja do Salvador, de Paço de Sousa	MN	16-06-1910
Penafiel	Igreja de São Gens de Boelhe	MN	nº14425
Penafiel	Igreja de São Miguel	MN	nº14425
Penafiel	Igreja de São Miguel de Gândara, paroquial de Cabeça Santa	MN	nº14425
Porto	(Igreja do) Recolhimento dos Orfãos	IIP	nº22618
Porto	Igreja de Santa Clara	MN	16-06-1910
Porto	Igreja de São Francisco	MN	16-06-1910
Porto	Igreja de São Martinho de Cedofeita	MN	16-06-1910
Porto	Igreja e Torre dos Clérigos	MN	16-06-1910
Porto	Paço Episcopal do Porto	MN	16-06-1910
Porto	Sé catedral do Porto	MN	16-06-1910
Porto	Capela de Nossa Senhora de Agosto ou dos Alfaiates	MN	nº14425
Póvoa do Varzim	Igreja de São Pedro de Rates	MN	16-06-1910
Santo Tirso	Capela manuelina da Igreja de São Tomé de Negrelos	IIP	nº33587
Santo Tirso	Igreja de São Pedro de Roriz	MN	16-06-1910
Santo Tirso	(Igreja do) Mosteiro de São Bento	MN	16-06-1910
Vila do Conde	Capela de São João	IIP	nº33587
Vila do Conde	Igreja de Santa Clara	MN	16-06-1910
Vila do Conde	Igreja de Santa Maria de Azurara	MN	16-06-1910
Vila do Conde	Igreja de São Cristóvão de Rio Mau	MN	16-06-1910
Vila do Conde	Igreja de São João Baptista, matriz de Vila do Conde	MN	16-06-1910
Vila Nova de Gaia	(Igreja do) Mosteiro de Grijó	IIP	nº28536
Vila Nova de Gaia	(Igreja do) Mosteiro da Serra do Pilar	MN	16-06-1910 e nº25034
SANTARÉM			
Abrantes	Igreja de Santa Maria do Castelo	MN	16-06-1910
Abrantes	Igreja de São Vicente	MN	nº11453
Abrantes	Igreja de São João Baptista	MN	nº37077
Cartaxo	Igreja de Nossa Senhora da Purificação	IIP	nº23014
Ferreira do Zézere	Igreja de Dornes	IIP	nº32973
Ferreira do Zézere	Igreja de Nossa Senhora da Graça, matriz de Areias	IIP	nº23983, 30762 e 33587
Ferreira do Zézere	Capela de São Pedro de Castro	IIP	nº30762 e 32973
Ferreira do Zézere	Igreja de Santo Aleixo, matriz do Beco	IIP	nº30762 e 32973
Golegã	Igreja de Nossa Senhora da Conceição, matriz da Golegã	MN	16-06-1910
Santarém	Igreja de Nossa Senhora da Piedade	IIP	nº24348
Santarém	Igreja da Graça (Santo Agostinho)	MN	16-06-1910
Santarém	Igreja de São João de Alporão	MN	16-06-1910
Santarém	Capela de Nossa Senhora do Monte	MN	nº3027
Santarém	Igreja de Santa Clara	MN	nº3027
Santarém	Igreja de Santa Maria de Marvila	MN	nº3318
Santarém	Igreja de Santo Estevão (Santo Milagre)	MN	nº3027
Santarém	Igreja do Seminário de Santarém	MN	nº3027
Santarém	Igreja e claustro do Convento de São Francisco	MN	nº3027
Santarém	Igreja de Almoster	MN	nº6644
Santarém	(Igreja da) Misericórdia de Santarém	MN	nº8218 e 8518
Santarém	Igreja do Hospital, ou de Jesus Cristo	MN	nº8627
Tomar	Igreja de São João Baptista, matriz de Tomar	MN	16-06-1910
Tomar	Igreja de Santa Maria do Olival	MN	16-06-1910
Tomar	Igreja de Santa Iria	MN	11-07-1920
Tomar	Capela de São Lourenço	MN	nº7621
Tomar	Igreja do Convento de Cristo	MN	10-01-1907 e 16-06-1910
Tomar	Igreja do Convento de Santa Iria	MN	11-07-1920
Vila Nova da Barquinha	Igreja da Atalaia	MN	nº11453
SETÚBAL			
Alcácer do Sal	Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz da Vila do Torrão	IIP	nº22736
Alcochete	Igreja de São João Baptista, matriz de Alcochete	MN	16-06-1910
Barreiro	Igreja de Nossa Senhora da Graça de Palhais	MN	nº8252
Palmela	Igreja de Santiago de Palmela	MN	16-06-1910
Santiago do Cacém	Igreja de Santiago, matriz de Santiago do Cacém	MN	16-06-1910 e nº8518
Setúbal	Ermida de Nossa Senhora do Livramento	IIP	nº23016
Setúbal	Igreja de São Lourenço	IIP	nº28536
Setúbal	Igreja de São Julião, matriz de Setúbal	MN	16-06-1910
Setúbal	(Igreja do) Mosteiro de Jesus	MN	16-06-1910 e nº2308
Sines	Capela de Nossa Senhora das Salvas ou das Salas	MN	nº8518
VIANA DO CASTELO			
Caminha	Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Caminha	MN	16-06-1910
Melgaço	Capela de Nossa Senhora da Orada	MN	16-06-1910
Melgaço	(Igreja do) Mosteiro de Fiães	MN	16-06-1910
Melgaço	Igreja de Pademe	MN	16-06-1910
Monção	Capela de São Sebastião	IIP	nº30762 e 33587
Monção	Igreja de Longos Vales	MN	nº11454
Paredes de Coura	Igreja Paroquial de Rubiães	MN	01-02-1913
Paredes de Coura	Igreja de São Pedro de Rubiães	MN	nº8228
Ponte de Barca	Igreja de Bravães	MN	16-06-1910

Distrito/Concelho	Designação	Proteção	Decreto (data ou nº)
Porte da Barca	Igreja de São João Baptista, matriz de Ponte da Barca	MN	16-06-1910
Ponte de Lima	(Igreja do) Mosteiro de Refóios do Lima	IIP	nº29604
Valença	Igreja de São Fins de Friestas	MN	16-06-1910 e nº14425
Viana do Castelo	Igreja de Santa Cruz (São Domingos)	MN	16-06-1910
Viana do Castelo	Igreja de São Cláudio	MN	16-06-1910
Viana do Castelo	Misericórdia de Viana do Castelo	MN	16-06-1910
VILA REAL			
Chaves	Igreja de Nossa Senhora da Azinheira do Outeiro Seco	IIP	nº28536
Montalegre	Igreja de São Vicente da Chã	MN	16-06-1910
Vila Real	Capela de São Brás	MN	16-06-1910
Vila Real	Igreja de São Domingos (actual Sé)	MN	nº11454
VISEU			
Armamar	Igreja de São Miguel, matriz de Armamar	MN	nº8175
Castro Daire	Igreja de Nossa Senhora da Conceição, matriz de Ermida	MN	nº2303
Cinfães	Igreja de Santa Maria Maior	MN	nº34452
Lamego	Igreja de Santo António, paroquial de Ferreirim	IIP	nº33587
Lamego	Igreja de Santa Maria de Almacave	MN	16-06-1910
Lamego	Sé de Lamego	MN	16-06-1910
Lamego	Capela de São Pedro de Balsemão	MN	nº7586
Resende	Igreja de Nossa Senhora, matriz de Cárquere	MN	16-06-1910
Resende	Igreja de Barrô	MN	nº8175
Resende	Igreja de São Martinho de Mouros	MN	nº8175
São João da Pesqueira	Igreja de Santa Marinha, matriz de Trevões	MN	nº7586
São Pedro do Sul	(Igreja do) Convento dos Franciscanos	IIP	nº32973
Sernancelhe	Igreja de São João Baptista, matriz de Sernancelhe	IIP	nº29604
Sernancelhe	Igreja de Ferreirim	IIP	nº30762
Tabuaço	Igreja de Barcos	MN	nº8175
Tondela	Igreja velha de Santa Maria	MN	nº11512
Viseu	Sé de Viseu	MN	16-06-1910
Viseu	Edifício do Antigo seminário e Paço dos Bispos de Viseu	MN	nº9953
Vouzela	Capela da Casa de Prazias	IIP	nº34452
Vouzela	Igreja de São Julião, paroquial de Cambra	IIP	nº34452
Vouzela	Igreja de Santa Maria ou de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Vouzela	MN	nº8216

Quadro comparativo dos imóveis afectos aos serviços da cultura

Distrito/Concelho	Designação	Protecção	Decreto Regulamentar nº34/80	Decreto-Lei nº318/82	Decreto-Lei nº216/90	Decreto-Lei nº106-F/92	Decreto-Lei nº96/2007	Portaria nº1130/2007	Portaria nº829/2009
AVEIRO									
Águeda	Igreja da Trofa do Vouga	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Centro
Arouca	Mosteiro de Arouca	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Norte	DRC Norte
Aveiro	Mosteiro de Jesus	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Aveiro	Capela do Senhor das Barrocas	IIP (1945)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Centro
Aveiro	Igreja das Carmelitas	MN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	DRC Norte	DRC Centro
Aveiro	Castelo da Vila da Feira	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
BEJA									
Almódovar	Povoado das Mesas do Castelinho	IIP (1990)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Alentejo
Beja	Castelo de Beja	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Mértola	Castelo de Mértola	MN (1943)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Moura	Lagar de Varas do Fojo	IIP (1986)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Alentejo
Ourique	Castro da Cola	MN (1910)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Alentejo
Vidigueira	Antigo Convento de São Cucufate	MN (1947)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Alentejo	DRC Alentejo
Vidigueira	Castelo da Vidigueira	IIP (1970)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Vidigueira	Ermida de Santa Clara	IIP (1974)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
BRAGA									
Amares	Capela de Nossa Senhora da Apresentação	IIP (1971)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Amares	Convento de Santa Maria do Bouro	IIP (1958)	IPPC	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Amares	Mosteiro de Santo André de Rendufe	IIP (1943)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Barcelos	Igreja de Vilar dos Frades	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Barcelos	Paço dos Duques de Bragança	MN (1910)	IPPC	IPPC*	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Barcelos	Palácio, Solar dos Pinheiros	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Barcelos	Ruínas do castelo de Faria e Estação arqueológica	MN (1956)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Braga	Igreja e Mosteiro de Tibães	IIP (1944)	IPPC	IPPC (só a Igreja)	IPPC	IPPAR	não consta	DRC Norte	DRC Norte
Braga	Igreja e Convento do Pópulo	IIP (1977)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Braga	Sé de Braga	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Braga	Antigo Albergue distrital	IIP (1993)	não consta	não consta	IPPC	não consta	-	não consta	não consta
Braga	Capela de São Frutuoso de Montelões	MN (1944)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Norte
Braga	Quartel das Carvalheiras (parcela nº1) / Ruínas romanas das Carvalheiras	IIP (1990)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Celorico de Basto	Castelo de Arnóia	MN (1946)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Guimarães	Igreja de S. Domingos	IIP (1958)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	DRC Norte
Guimarães	Castelo de Guimarães	MN (1910)	IPPC	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Guimarães	Convento de São Francisco	IIP (1940)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Guimarães	Paço dos Duques de Bragança	MN (1910)	IPPC	não consta	IPPC	IPPAR	-	Afecto ao IMC pelo Decreto-Lei nº977/2007	não consta
Póvoa de Lanhoso	Castelo de Lanhoso	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
BRAGANÇA									
Alfândega da Fé	Igreja matriz de S. Sábade	IIP (1935)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Bragança	Castelo de Bragança	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Bragança	Paços municipais de Bragança	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Bragança	Castelo de Rebordãos	IIP (1955)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Bragança	Antigo Convento de S. Francisco	IIP (1986)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Bragança	Castelo de Outeiro	IIP (1955)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Norte

Distrito/Concelho	Designação	Protecção	Decreto Regulamentar nº34/80	Decreto-Lei nº318/82	Decreto-Lei nº216/90	Decreto-Lei nº106-F/92	Decreto-Lei nº96/2007	Portaria nº1130/2007	Portaria nº829/2009
Carraceda de Ansiães	Castelo de Carraceda de Ansiães	MIN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Freixo de Espada à Cinta	Igreja matriz de Freixo de Espada à Cinta	MIN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Norte	DRC Norte
Freixo de Espada à Cinta	Castelo de Freixo de Espada à Cinta	MIN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Miranda do Douro	Castelo de Miranda do Douro	IIP (1955)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Miranda do Douro	Igreja de Miranda (antiga Sé)	MIN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Miranda do Douro	Igreja paroquial de Malhadas	IIP (1954)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Mirandela	Castelo de Mirandela	IIP (1954)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Mogadouro	Castelo de Mogadouro	MIN (1946)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Mogadouro	Castelo de Penas Róias	MIN (1945)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Mogadouro	Igreja paroquial de Algosinho	IIP (1955)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Norte
Torre de Moncorvo	Castelo de Torre de Moncorvo	IIP (1955)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Torre de Moncorvo	Igreja matriz de Torre de Moncorvo	MIN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Norte	DRC Norte
Vimioso	Castelo de Algoso	IIP (1955)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Vimioso	Castelo de Algosinho	IIP (1955)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
CASTELO BRANCO									
Belmonte	Castelo de Belmonte	MIN (1927)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Centro	DRC Centro
Belmonte	Torre de Centum Celas	MIN (1927)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Centro
Castelo Branco	Edifício do Governo Civil do Distrito de Castelo Branco (antigo Palácio dos Viscondes de Portalegre)	IIP (1978)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	DRC Centro	DRC Centro
Idanha-a-Nova	Estação Arqueológica de Idanha-a-Velha	MIN (1997)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Centro	DRC Centro
COIMBRA									
Coimbra	Sé (nova) de Coimbra	MIN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Centro	DRC Centro
Coimbra	Mosteiro de Santa Clara-a-Velha	MIN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Centro	DRC Centro
Coimbra	Igreja do Mosteiro de Santa Cruz	MIN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	IGESPAR	-	-
Coimbra	Igreja da Sé Velha	MIN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Centro	DRC Centro
Condeixa-a-Nova	Estação arqueológica anexa ao Museu Monográfico de Conimbriga	MIN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Montemor-o-Velho	Castelo de Montemor-o-Velho	MIN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Centro
Oliveira do Hospital	Castelo de Avó, incluindo as ruínas da Ermida de S. Miguel	IIP (1963)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Centro
Penacova	Mosteiro de Lorvão	MIN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Centro	DRC Centro
Penacova	dois moinhos de vento	S/ protecção	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Centro
Penela	Castelo de Penela	MIN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Centro
ÉVORA									
Alandroal	Castelo de Terena	MIN (1946)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Alandroal	Castelo do Alandroal	MIN (1910)	IPPC	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Araluolos	Castelo de Araluolos	MIN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Borba	Padrão de Montes Claros	MIN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Borba	Castelo de Borba	IIP (1957)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Estremoz	Castelo de Estremoz	MIN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Estremoz	Castelo de Évora Monte	MIN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Alentejo	DRC Alentejo
Estremoz	Castelo de Veiros	IIP (1957)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Estremoz	Villa romana de Santa Vitória do Ameixial	MIN (1974)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Alentejo
Évora	Castelo e Torre de Coelheiros	IIP (1957)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Évora	Templo Romano de Évora	MIN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo

Distrito/Concelho	Designação	Proteção	Decreto Regulamentar nº34/80	Decreto-Lei nº318/82	Decreto-Lei nº216/90	Decreto-Lei nº106-F/92	Decreto-Lei nº96/2007	Portaria nº1130/2007	Portaria nº829/2009
Évora	Sé de Évora	MN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Évora	Convento de Santa Clara	MN (1922)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Évora	Convento de São Bento de Cástris	MN (1922)	IPPC	não consta	não consta	não consta	-	DRC Alentejo	DRC Alentejo
Évora	Casa e ruínas romanas na Rua de Burgos (Palácio Gouveia)	s/ protecção	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	DRC Alentejo	DRC Alentejo
Évora	Igreja das Mercês	IIP (1986)	não consta	não consta	não consta	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Évora	Torre Sineira do Convento do Salvador	IIP (1922)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Alentejo
Montemor-o-Novo	Castelo de Montemor-o-Novo	MN (1951)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Montemor-o-Novo	Gruta do Escoural (Estação arqueológica da Herdade da Sala)	MN (1963)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Alentejo
Mourão	Castelo de Mourão	IIP (1957)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Portel	Castelo de Portel	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Viana do Alentejo	Castelo de Viana do Alentejo	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
FARO									
Albufeira	Castelo de Pademe	IIP (1971)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Algarve
Aljezur	Castelo de Aljezur	IIP (1977)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Algarve
Castro Marim	Castelo de Castro Marim	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Faro	Ruínas de Estói	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Algarve	DRC Algarve
Lagoa	Forte e Capela de Nossa Senhora da Rocha	IIP (1963)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Loulé	Castelo de Loulé	MN (1924)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Algarve
Portimão	Estação romana da Quinta da Abicada	MN (1946)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Algarve	DRC Algarve
Portimão	Monumentos de Alcalar	MN (1910)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	DRC Algarve	DRC Algarve
Silves	Castelo de Silves	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Vila do Bispo	Fortaleza de Sagres	MN (1910)	IPPC	não consta	IPPC	IPPAR	-	DRC Algarve	DRC Algarve
Vila do Bispo	Ermida de Nossa Senhora de Guadalupe	MN (1924)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	DRC Algarve	DRC Algarve
GUARDA									
Almeida	Castelo de Castelo Mendo	MN (1946)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Almeida	Muralhas de Almeida	MN (1928)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Centro	DRC Centro
Celorico da Beira	Castelo de Linhares	MN (1922)	IPPC	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Centro
Celorico da Beira	Castelo de Celorico da Beira	MN (1910)	IPPC	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Centro
Figueira de Castelo Rodrigo	Castelo de Castelo Rodrigo	MN (1922)	IPPC	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Centro
Figueira de Castelo Rodrigo	Igreja de Santa Maria de Aguiar	MN (1932)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Centro	DRC Centro
Guarda	Sé da Guarda	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Centro	DRC Centro
Guarda	Castelo da Guarda	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Guarda	Antigo Convento de São Francisco	S/ protecção	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Meda	Castelo de Longroiva	MN (1943)	IPPC	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Meda	Ponte romana de Longroiva	IIP (1977)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Meda	Castelo de Marialva	MN (1978)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	DRC Centro	DRC Centro
Pinhel	Castelo de Pinhel	MN (1950)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Centro
Sabugal	Castelo de Sabugal	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Sabugal	Castelo de Sortelha	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Centro
Sabugal	Castelo de Alfaiates	MN (1982)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Centro
Trancoso	Castelo de Trancoso	MN (1921)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Centro
Vila Nova de Foz Côa	Igreja matriz de Vila Nova de Foz Côa	MN (1910)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Norte
Vila Nova de Foz Côa	Castelo de Numão	MN (1910)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Norte
Vila Nova de Foz Côa	Castelo Velho de Freixo de Numão	MIP (2010)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Norte

Distrito/Concelho	Designação	Protecção	Decreto Regulamentar nº34/80	Decreto-Lei nº318/82	Decreto-Lei nº216/90	Decreto-Lei nº106-F/92	Decreto-Lei nº96/2007	Portaria nº1130/2007	Portaria nº829/2009
Vila Nova de Foz Côa	Castelo de Castelo Melhor	IIP (1982)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Norte
LEIRIA									
Alcobaça	Mosteiro de Alcobaça	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	IGESPAR	-	-
Alcobaça	Casa Vieira Natividade	VC (1996)	não consta	não consta	não consta	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Batalha	Mosteiro da Batalha	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	IGESPAR	-	-
Caldas da Rainha	Palacete e Quinta do Visconde de Sacavém	S/ protecção	não consta	não consta	IPPC	não consta	-	No edifício está instalado o Museu da Cerâmica (serviço dependente do IMC - Decreto-Lei nº97/2007)	
Leiria	Antigo Convento de Santo Agostinho	IIP (1982)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	DRC Centro	DRC Centro
Leiria	Castelo de Leiria	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Óbidos	Castelo de Óbidos	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Porto de Mós	Castelo de Porto de Mós	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Porto de Mós	Capela de São Jorge (Ajubarrota)	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Centro	DRC Centro
LISBOA									
Cascais	Palácio da Cidadela / Cidadela de Cascais	IIP (1977)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Lisboa	Sé de Lisboa	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Lisboa e Vale do Tejo	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Lisboa	Mosteiro dos Jerónimos	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	IGESPAR	-	-
Lisboa	Ruínas do Carmo	MN (1910)	não consta	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Lisboa	Igreja de São Vicente de Fora	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Lisboa e Vale do Tejo	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Lisboa	Igreja de Santa Engrácia / Panteão Nacional	MN (1910)	não consta	não consta	não consta	não consta	IGESPAR	-	-
Lisboa	Castelo de São Jorge	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Lisboa	Torre de São Vicente de Belém	MN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	IGESPAR	-	-
Lisboa	Palácio d da Ajuda	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	Afecto ao IMC pelo Decreto-Lei nº97/2007	
Lisboa	Capela de São Jerónimo	MN (1943)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Lisboa e Vale do Tejo	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Lisboa	Arquivo Histórico do Ministério das Finanças	-	não consta	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Lisboa	Arco da Rua Augusta	MN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	DRC Lisboa e Vale do Tejo	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Maia	Palácio / Convento de Maia	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	Afecto ao IMC pelo Decreto-Lei nº97/2007	
Sintra	Palácio de Sintra	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	Afecto ao IMC pelo Decreto-Lei nº97/2007	
Sintra	Palácio da Pena	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	Afecto ao IMC pelo Decreto-Lei nº97/2007	
Sintra	Palácio de Queluz	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	Afecto ao IMC pelo Decreto-Lei nº97/2007	
Sintra	Palácio de Monserrate	IIP (1978)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Sobral de Monte Agraço	Capela romano-gótica de Sobral de Monte Agraço	IIP (1955)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Torres Vedras	Capela e Forte de S. Vicente	IIP (1967)	não consta	não consta	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta
PORTALEGRE									
Alter do Chão	Castelo de Alter Pedroso	IIP (1977)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta

Distrito/Concelho	Designação	Proteção	Decreto Regulamentar nº34/80	Decreto-Lei nº318/82	Decreto-Lei nº216/90	Decreto-Lei nº106-F/92	Decreto-Lei nº96/2007	Portaria nº1130/2007	Portaria nº929/2009
Aronches	Igreja matriz de Nossa Senhora da Assunção	MN (1922)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Avis	Castelo de Avis	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Campo Maior	Castelo de Campo Maior	MN (1911)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Campo Maior	Povoado pré-histórico de Santa Vitória	?	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Alentejo
Castelo de Vide	Castelo Castelo de Vide	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Crato	Mosteiro de Fior da Rosa	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Elvas	Igreja de Nossa Senhora da Assunção, antiga Sé de Elvas	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Elvas	Igreja de S. Pedro	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Elvas	Igreja dos Dominicos ou de São Domingos	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Elvas	Castelo de Elvas	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Elvas	Castelo de Barbacena	IIP (1967)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Gavião	Castelo de Beiver	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Alentejo	DRC Alentejo
Marvão	Castelo de Marvão	MN (1922)	IPPC	não consta	não consta	não consta	-	não consta	não consta
Monforte	Villa romana de Torre de Palma	MN (1970)	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	DRC Alentejo
Nisa	Castelo de Nisa	MN (1922)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Nisa	Castelo de Amieira	MN (1922)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Alentejo
Portalegre	Sé de Portalegre	MN (1910)	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Portalegre	Igreja do Convento de São Francisco	IIP (1967)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Portalegre	Muralhas do Castelo de Portalegre e Torre de Menagem	IMN (1922)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
PORTO									
Amarante	Igreja do Freixo de Baixo	MN (1935)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Amarante	Igreja de Gafão	MN (1944)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Amarante	Igreja de Mancelos e adro	IIP (1934)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Feigueiras	Mosteiro de Pombeiro	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Norte	DRC Norte
Lousada	Igreja de Meinedo	IIP (1945)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Marco de Canaveses	Parcela de terreno junto às ruínas arqueológicas do Freixo	-	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	DRC Norte	não consta
Marco de Canaveses	Estação arqueológica do Freixo	MN (1986)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Norte
Marco de Canaveses	Memorial de Alpendurada	MN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Matosinhos	Mosteiro de Leça do Bailio	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Norte	DRC Norte
Paredes	Igreja de Cete	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Penafiel	Igreja de Paço de Sousa	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Porto	Sé do Porto	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Porto	Capela do Senhor dos Passos	IIP (1978)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Porto	Igreja e Convento de São Bento da Vitória	MN (1977)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Norte	DRC Norte
Porto	Casa de Ramalde - Quinta da Queimada	IIP (1977)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	DRC Norte	DRC Norte
Porto	Edifício da antiga Cadeia e Tribunal da Relação	IIP (1933)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	DRC Norte	não consta
Porto	Torre, Capela ou Ermida de S. Miguel-o-Anjo	IIP (1951)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Porto	Igreja de São Francisco	MN (1910)	não consta	IPPC	não consta	IPPAR	não consta	não consta	não consta

Distrito/Concelho	Designação	Protecção	Decreto Regulamentar nº34/80	Decreto-Lei nº318/82	Decreto-Lei nº216/90	Decreto-Lei nº106-F/92	Decreto-Lei nº96/2007	Portaria nº1130/2007	Portaria nº929/2009
Santo Tirso	Pintura a fresco na Igreja de Santa Maria de Négrelas	IIP (1957)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Vila do Conde	Capela de Santa Catarina	IIP (1982)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Vila do Conde	Capela do Socorro	IIP (1978)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Vila do Conde	Igreja de Santa Clara	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Vila Nova de Gaia	Igreja paroquial de Santa Marinha	IIP (1993)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Vila Nova de Gaia	Mosteiro de Grijó	IIP (1938)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
SANTARÉM									
Abrantes	Fortaleza (Castelo) de Abrantes	IIP (1957)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Abrantes	Igreja de São Vicente	MN (1926)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Golegã	Igreja matriz da Golegã	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Santarém	Igreja de Santo Agostinho (ou da Graça)	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Santarém	Túmulo de Fernão Rodrigues Redondo, na capela de São Pedro anexa à Igreja de S. Nicolau	MN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Santarém	Convento de São Francisco	MN (1917)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Santarém	Ruínas do Castelo de Alcanede	IIP (1943)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Lisboa e Vale do Tejo	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Santarém	Igreja de Santa Clara	MN (1917)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	DRC Lisboa e Vale do Tejo	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Santarém	Ponte de Aicoource	IIP (1977)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Tomar	Convento de Cristo	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	IGESPAR	-	-
Tomar	Ermida de Nossa Senhora da Conceição	MN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	DRC Lisboa e Vale do Tejo	não consta
Tomar	Castelo de Tomar	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Lisboa e Vale do Tejo	não consta
Torres Novas	Grutas existentes na freguesia das Lapas	IIP (1943)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Torres Novas	Lapa da Bugalheira	IIP (1946)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Torres Novas	Villa lusitano-romana (Vila Cardílio)	MN (1967)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Vila Nova da Barquinha	Igreja da Atalaia	MN (1926)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Lisboa e Vale do Tejo	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Vila Nova da Barquinha	Castelo de Almourol	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
SETÚBAL									
Alcácer do Sal	Castelo de Alvaquer do Sal	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Alcácer do Sal	Igreja matriz do Torrão	IIP (1933)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Alcácer do Sal	Povoado Calcítico do Monte da Tumba	Em vias de classificação	não consta	não consta	não consta	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
Barreiro	Pórtico da antiga Igreja de Palhais	IIP (1922)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Santiago do Cacém	Castelo de Santiago do Cacém	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Alentejo	DRC Alentejo
Santiago do Cacém	Estação Romana de Chãos Salgados (Miróbriga)	IIP (1943)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Alentejo	DRC Alentejo
Sesimbra									
Sesimbra	Castelo de Sesimbra	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta

Distrito/Concelho	Designação	Protecção	Decreto Regulamentar nº34/80	Decreto-Lei nº318/82	Decreto-Lei nº216/90	Decreto-Lei nº106-F/92	Decreto-Lei nº96/2007	Portaria nº1130/2007	Portaria nº829/2009
Setúbal	Convento de Jesus	MN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Setúbal	Igreja matriz de São Julião	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Lisboa e Vale do Tejo	DRC Lisboa e Vale do Tejo
Sines	Capela de Nossa Senhora das Salvas	MN (1922)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Alentejo
VIANA DO CASTELO									
Caminha	Igreja Matriz de Caminha	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Norte	DRC Norte
Caminha	Fortaleza de Insua	MN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Ponte da Barca	Mosteiro de Vila Nova de Muía	IIP (1946)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Ponte da Barca	Castelo de Lindoso	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Valença	Muralhas de Valença	MN (1928)	não consta	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Viana do Castelo	Antigo quartel da vedoria	S/ protecção	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Viana do Castelo	Ruínas da cidade velha de Santa Luzia	MN (1926)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	DRC Norte	DRC Norte
VILA REAL									
Boticas	Capela de Atilhó	VC (1986)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Chaves	Ponte romana incluindo as colunas comemorativas	MN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Chaves	Castelo de Chaves	MN (1938)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Chaves	Castelo de Montforte	MN (1950)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Chaves	Castelo de Santo Estevão	MN (1939)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Chaves	Fraga Bolideira	S/ protecção	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Mesão Frio	Arcas tumulares (sete) românicas existentes no adro da Igreja matriz de Mesão Frio	IIP (1945)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Mesão Frio	Castro de Cidadelhe	IIP (1992)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Norte
Montalegre	Castelo de Montalegre	MN (1910)	IPPC	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Peso da Régua	Estação Arqueológica do Alto da Fonte do Milho	MN (1959)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Valpaços	Igreja Matriz de São Vicente de Vilarandelo	IIP (1984)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta
Vila Real	Sé de Vila Real (Igreja e Convento de São Domingos)	MN (1926)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	não consta	DRC Norte
Vila Real	Fragas de Panoias	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	IPPAR	-	DRC Norte	DRC Norte
Vila Real	Torre de Quintela	MN (1910)	não consta	IPPC	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta
VISEU									
Lamego	Castelo de Lamego	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Lamego	Capela de São Pedro de Balsemão	MN (1921)	não consta	não consta	não consta	não consta	-	não consta	DRC Norte
Penedono	Castelo de Penedono	MN (1910)	IPPC	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta	não consta
Tarouca	Igreja do Convento de São João de Tarouca	MN (1956)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	-	DRC Norte	DRC Norte
Viseu	Cava de Viriato	MN (1910)	não consta	não consta	IPPC	IPPAR	não consta	não consta	não consta